



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1

STP - Pautas 1

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA 1

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 1

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 3

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 3

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 3

STP - Atas 3

STP - Acórdãos 3

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 29

1ªSECAM - Pautas 29

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 29

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 30

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 32

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 33

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 36

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 39

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 41

1ªSECAM - Atas 41

1ªSECAM - Acórdãos 42

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 72

2ªSECAM - Pautas 72

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA 72

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 74

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 75

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 76

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 78

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 79

2ªSECAM - Atas 80

2ªSECAM - Acórdãos 80

ATOS DE RELATORIA 80

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 80

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 80

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 80

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 85

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 86

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 86

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 89

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 95

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 95

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 95

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 96

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 96

Conselheira Substituta MURYEL HEY 97

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 97

CORREGEDORIA-GERAL 97

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 97

OUIDORIA DE CONTAS 97

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 97

ATOS DIVERSOS 97

Resenhas de Distribuição 97

Editais 99

Despachos 99

Informações 102

Atos de Alerta Municipais 102

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 102

ATOS NORMATIVOS 103

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 103

GP - Despachos 103

GP - Termo de Ajuste de Gestão 105

GP - Portarias 105

LICITAÇÕES E CONTRATOS 105

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024 106

Tribunal Pleno 106

Primeira Câmara 106

Segunda Câmara 106

Corregedoria-Geral 106

Ministério Público de Contas 106

Conselheiros – Diretores de Gabinete 106

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 106

Inspetorias de Controle Externo 106

Administrativo 106

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 39
EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADITIVO DE CONTRATO

Processo: 727300/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 43244/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
Interessado: ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/10/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE

OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

(Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACT'US CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 30/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 647837/24 Adiado por devolução pós-vista desde 06/11/2024
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/20025
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/20025. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349038/24 Vista desde 16/10/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 06/11/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Vista desde 23/10/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 382736/24
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-730750/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO:-LEILA APARECIDA DA ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3748/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.
I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, por intermédio de sua representante legal, Leila Aparecida da Rocha, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte porque possui pendências junto à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções - CMEX referentes aos Processos 713609/17, 194688/09 e 713609/17. Informa, no entanto, que elas já foram resolvidas e que a CMEX já se manifestou pela concessão da certidão liberatória nos citados autos.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 5613/24, peça 09) opinou pelo indeferimento do pedido, pois verificou que o Município não cumpriu a agenda de obrigações.
Por meio da Informação n.º 5132/24 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que o Município não está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois constatou omissão referente à execução das Certidões de Débito n.º 789/18 - CMEX (processo n.º 194688/09, peça 165) e n.º 214/19 - CMEX (processo n.º 713609/17, peça 154), cujo prazo para comprovação das medidas previstas na Resolução n.º 70/2019 expirou em 10/10/2024.
Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1070/24, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão dos apontamentos indicados pela CGM (peça 09) e pela CMEX (peça 10).
É o sucinto relato.
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de São Jorge D'Oeste regularizou a agenda de obrigações. Deste modo, não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão de omissão desde 10/10/2024 na execução de Certidão de Débito 789/2018, Processo n.º 194688/09:

Dados da entidade

Entidade
CNPJ
Cidade

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
76.995.380/0001-03
SÃO JORGE D'OESTE

Data

04/11/2024 10:23:44

Cód. seq. de relatório

61811

Resultado da consulta

Entidade

Constatada OMISSÃO desde 10/10/2024 na execução de Certidão de Débito - 789/2018
Processo nº 194688/09 , de responsabilidade de PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SÃO JORGE DO OESTE; ADAIR CECATTO; LUCIANA GRACIELE ILKIU CECATTO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 21/11/2023 - Peça 225. Certidão de 18/10/2024. Autos nº 0002719-40.2018.8.16.0183. A certidão expedida pela Vara da Fazenda Pública de São João atestou que por decisão proferida no evento 210.1, foi determinado a suspensão do feito, e determinado que após o trânsito em julgado dos autos 1159- 92.2020, e a exequente para manifestação sob pena de extinção e arquivamento; Na mov. 163.1 foi determinado o cancelamento de atos expropriatórios, até decisão terminativa nos autos 1159-92.2020. No evento 147.1, foi determinada a juntada de retorno de buscas ao patrimônio dos executados, que fosse intimada a parte exequente. a certidão é lacunosa, pois não contém os últimos eventos processuais relevantes datados, conforme disposto no art. 32, da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Ainda, em consulta excepcional ao sistema Projudi, não foi possível observar o impulsionamento devido dos autos. Assim, o Procurador Municipal deverá realizar complementação por meio do encaminhamento de Ofício, demonstrando a postura diligente do Ente Municipal, ou seja, as medidas que foram adotadas para a satisfação integral do crédito exequendo, no período em análise.CMEX1024 - Com Prazo até 10/10/2024 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Mauren P. Valenço (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovannoni Contador (DCS)

Entretanto, verifício nos autos n.º 194688/09 que o Município protocolou, na data de 04/11/24, o relatório do processo de Execução Fiscal 0002719-40.2018.8.16.0183, o qual está aguardando a análise do Exmo. Conselheiro Relator.

Desta feita, considerando que esta é a única pendência que está obstaculizando a emissão da certidão liberatória, e que o Município peticionou nos autos a fim de regularizar a omissão constatada pela CMEX, para evitar prejuízos ao Município, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de São Jorge D'Oeste, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-411639/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO ADVOGADO / PROCURADOR-ERICKSON DIOTALEVI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3806/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Valores recebidos pelo Presidente da Câmara acima do teto constitucional. Erro escusável não identificado. Manutenção das sanções aplicadas. Determinação cumprida. Afastamento. Pelo parcial provimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto por VAGNER BRANDÃO (peça 55), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO de 01/01/2017 a 31/12/2024, em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno (peça nº 51), que julgou suas contas irregulares e aplicou as seguintes sanções:

II. Determinar a restituição, de responsabilidade do sr. Vagner Brandão, do valor de R\$ 67.346,70 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta centavos) ao tesouro do Município de Colombo, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Aplicar ao sr. Vagner Brandão de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do dano de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Incluir o sr. Vagner Brandão na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.

V. Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.

Irresignado com a decisão, o recorrente sustentou que o acórdão recorrido, ao atribuir a responsabilidade ao Presidente da Câmara (por aprovação e cumprimento da lei), foi de encontro com as orientações do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno, pois os valores foram pagos com base na lei municipal.

Sustenta que a lei que aprovou o subsídio acima do teto constitucional foi editada com base na Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal, sem observar o contido no Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno. Deste modo, a Câmara Municipal aplicou a lei que acreditava ser constitucional e legal, inexistindo ato irregular que possa ser imputado ao recorrente, na medida que até o momento da intimação da decisão que concedeu cautelar, acreditava que os pagamentos eram legais.

Outrossim, defende que restou evidente que no processo legislativo que originou a Lei Municipal n.º 1.534/20 houve erro na interpretação do Direito, de modo que se caracteriza como erro escusável, que permite o afastamento da responsabilização do gestor.

Deste modo, considerando todo o exposto e o fato de que a Câmara Municipal readequou os valores antes mesmo de proposta a tomada de contas extraordinária, requer o afastamento da responsabilidade do recorrente pela restituição dos valores ao erário e afastamento da multa proporcional ao dano.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 804/24 – GCILB (peça 57).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3.566/23 (peça 84), apontou que o teor da argumentação lançada em sede recursal é a mesma apreciada e discutida durante o processo originário, sem que tenha sido apresentada nova documentação capaz de afastar as sanções aplicadas, de modo que a irregularidade deve ser mantida. Em relação à determinação do item V da decisão recorrida, por outro lado, a unidade técnica compreendeu que pode ser afastada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 733/24 (peça 63), corroborou com o entendimento técnico, manifestando apenas pelo afastamento do item V do acórdão, levando em consideração que a Lei Municipal n.º 1.534/2020 foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.788/2024.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que as alegações do recorrente retomam a argumentação de que os pagamentos ao Presidente da Câmara Municipal foram baseados em lei, a qual julgavam ser constitucional e legal. Defende ainda que o erro é escusável, o qual tem o condão de afastar a responsabilidade do gestor público.

Neste contexto, é importante destacar que não existe ponto controvertido em relação ao mérito da irregularidade identificada (qual seja, a extrapolação do teto constitucional do subsídio do Presidente da Câmara), mas sobre a responsabilidade do recorrente sobre os valores recebidos indevidamente.

Sobre isso, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.566/23), a argumentação lançada pela defesa foi analisada e refutada no acórdão originário:

(...) o argumento de que o subsídio questionado estava de acordo com a regulamentação vigente à época em que instituído (Instrução Normativa 72/2012 deste Tribunal) e os desdobramentos dessa alegação – impossibilidade de retroagir entendimento mais gravoso e a necessidade de um período de transição – não prosperam: em 2020, quando o processo legislativo 896/2020, resultante na Lei Municipal 1534/2020, foi instaurado, já vigorava o novo entendimento. Ademais, quando a lei municipal foi sancionada, já havia decorrido tempo suficiente para que a Administração municipal o tivesse observado.

Acrescente-se que o Acórdão 429/19-TP não se limitou à revogação dos dispositivos da IN 72/2012, mas expressamente assentou que:

Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtipo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

O aludido artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, por sua vez, refere-se especificamente aos limites da remuneração dos vereadores em função daquela dos deputados estaduais.

(...)

Não verifiko, portanto, qualquer margem de dúvida sobre o entendimento fixado por este Tribunal sobre a matéria a partir do Acórdão 429/19- TP, ainda que a Instrução Normativa 162 só tenha sobrevivendo em 2021.

O argumento de que a Lei Municipal 1534/2020 manteve o valor dos subsídios fixados para a legislatura anterior também não afasta a irregularidade, que decorre da infração a norma de hierarquia superior (a Constituição Federal), além de ser digno de nota que a lei municipal antecedente, indicada como paradigma, era anterior ao Acórdão 429/19-TP.

O Superior Tribunal de Justiça, na análise do mérito dos Recursos Especiais n.º 1.769.306/AL e n.º 1.769.209/AL, firmou o seguinte entendimento: “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido”.

No tocante a isso, convém destacar que não há que se falar em interpretação errônea ou equivocada da lei pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, pois o Poder Legislativo possui como função atípica o controle preventivo de constitucionalidade das leis, tendo como poder-dever analisar se os projetos de lei possuem vícios e/ou inconstitucionalidades.

Sobretudo no caso em tela, em que a fixação dos subsídios do Presidente da Câmara se dá por meio da própria Câmara dos Vereadores, cuja representação era do interessado (biênios 2017/2018, 2019/2020 e 2021/2022), o que caracteriza, no mínimo, erro grosseiro por parte do interessado, não havendo que se falar em afastamento das sanções aplicadas. Reforço, é inescusável o conhecimento de regras e limitações constitucionalmente impostas.

Igualmente, o suposto desconhecimento da superveniência do Acórdão n.º 429/19 do Tribunal Pleno também não pode ser entendido como argumento válido para afastar sua responsabilização, assim como não constitui argumento válido relatar que não lhe era possível constatar o pagamento indevido recebido.

Portanto, não restou demonstrada a boa-fé objetiva do agente público no recebimento dos valores indevidos, não havendo que se falar no afastamento das sanções aplicadas.

Apenas a determinação prevista no item V do Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno[1] pode ser afastada, na medida que a Lei Municipal n.º 1.534/2020 foi revogada pela Lei Municipal n.º 1.788/2024 (conforme comprova o anexo de folha 12, peça 62).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno, apenas para afastar a determinação prevista no item V “Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88”, mantendo todas as sanções em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista, para no mérito julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, manejado contra o Acórdão n.º 1.204/24 do Tribunal Pleno, apenas para afastar a determinação prevista no item V “Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88”, mantendo todas as sanções em sua integralidade.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. V. Determinar à Câmara Municipal de Colombo, na pessoa de seu representante legal, que, agora em definitivo, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a readequação do valor do subsídio pago ao presidente do Poder Legislativo, inclusive mediante a expedição de ato e/ou lançamento de desconto na folha de pagamento, limitando o montante efetivamente pago ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea d, da CF/88.

PROCESSO Nº:-698210/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-ÉBER PECINI MEI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3807/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Arguida omissão e contradição em face do Acórdão n.º 3114/24 - STP. Conhecimento e Provimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí-PR (peça 43), em face do Acórdão n.º 3114/24 – Tribunal Pleno (peça 39), que julgou procedente com expedição de recomendação a Denúncia n.º 80831-4/23, a fim de conceder o reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional.

Em síntese, o Embargante alegou que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente contraditória e omissa quanto:

i) A concessão do reajuste do piso salarial, tão somente, para os profissionais ocupantes do cargo de provimento efetivo de “professor”, o que contraria a Lei Federal n.º 11.738/2008, a qual determina a obrigatoriedade do reajuste do piso salarial nacional para todos os “Profissionais do Magistério” público da educação básica. Desta forma, no caso da municipalidade, inclui também os profissionais que ocupam o cargo de efetivo de “Educador Infantil”.

ii) O dever de restituição dos valores devidos somente aos profissionais do magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional, visto que o pedido de pagamento pregresso se refere a quitação do ano de 2023, o qual ainda não foi solvido pela municipalidade, e não a incidência do reajuste do ano de 2023 nos anos anteriores a instituição de seu reequilíbrio financeiro.

À vista disso, requereu que sejam providos os presentes Embargos (peça 43, fl. 06):

a) O recebimento e processamento do presente Embargos de Declaração;

b) AO FINAL, com sucedâneo nos substratos fáticos e jurídicos lançados alhures, seja ACOLHIDO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com EFEITO MODIFICATIVO, conforme autorizado pela legislação de regência, para o fim de sanar as contrariedades apontadas no presente instrumento e, por conseguinte, fazer constar no r. Acórdão nº 3114/24-STP as seguintes conclusões:

b1) Ser reconhecido o dever do Município de Santa Isabel do Ivaí-Pr em conceder/implantar o reajuste do piso salarial nacional para todos os “Profissionais do Magistério Público da Educação Básica”, e não somente aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de “Professor”;

b2) Ser reconhecido o direito a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério, relativos a quitação dos reajustes do ano de 2023 que ainda não foi solvido pelo ente municipal, incidente sobre o vencimento do cargo, desconsiderando a remuneração total do servidor como parâmetro para a apuração do piso salarial nacional.

Por intermédio do Despacho n.º 1462/24 – GCFSC (peça 44), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 45.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço os Embargos de Declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato no art. 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno dessa Corte de Contas afirma:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Ainda, é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão 3341/17 – Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Logo, o recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, entendo pelo provimento parcial. Explico.

a) Reajuste do piso salarial nacional para todos os Profissionais do Magistério.

Tendo em vista o contido no dispositivo do Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39, fls.

8/9):

I- Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores [...].

E, considerando o art. 1, da Lei n.º 11.738/08:

Art. 1. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No que tange as alegações do Embargante quanto a obrigatoriedade do reajuste do piso salarial nacional para todos os Profissionais do Magistério Público da educação básica, verifico que assiste razão a parte de modo que se faz necessário reconhecer o erro material contido no dispositivo quanto a este item.

À vista disso, onde se lia “concessão do reajuste do piso salarial dos professores” deverá constar a seguinte redação:

“concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica”.

Portanto, verifico o erro material devendo ser substituído a palavra “professor” por “Profissionais do Magistério Público”, logo, acolho o pedido da parte quanto a este item.

b) Restituição dos valores devidos somente aos profissionais do magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional.

Em face ao segundo item, a Embargante alegou que (peça 43, fl. 05):

No Denúncia foi declarado e comprovado que o Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, apesar das normas aqui mencionadas terem concedido e garantido a aplicação do novo piso salarial para a categoria dos profissionais do magistério público para o ano de 2023, essa atualização não foi realizada nos vencimentos daqueles servidores.

Neste caso, o pedido de pagamento pregresso diz respeito a quitação do ano de 2023 que ainda não foi solvido pelo ente municipal, e não a incidência do reajuste do ano de 2023 nos anos anteriores a instituição de seu reequilíbrio financeiro.

Esse dever de pagar o reajuste definido para o ano de 2023 está amparado na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial e determina que o valor deve ser atualizado anualmente, assim como, no princípio da legalidade e no direito às remunerações justas garantidas pela Constituição Federal (art. 37). Grifos do autor.

Por fim, concluiu que, no que se refere à questão da retroatividade do pagamento, o ressarcimento retroativo alude à quitação do exercício de 2023, que ainda não foi resolvida pelo Ente municipal, e não à aplicação do reajuste de 2023 sobre os anos anteriores à implementação do reequilíbrio financeiro.

Diante disso, pertinente destacar o contido no dispositivo do Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39, fls. 8/9):

[...] restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Bem como, o pedido do autor na inicial (peça 03, fl. 09) consiste em:

c) seja, por via reflexa, determinado, também, que o Denunciado realize, de igual forma, por meio da folha de pagamento subsequente, os pagamentos da diferença do piso salarial retroativos à janeiro/2023 até a data da efetiva implantação, em favor de todos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR.

Pois bem.

Se faz necessário a transcrição dos fundamentos acerca dos valores retroativos no Acórdão 3114/24 – STP (peça 39, fls. 06/07):

Quanto ao pedido de restituição dos valores, cabe considerar o n.º Acórdão 3864/19 – STP (peça 25 dos autos n.º 304137/19) proferido na Consulta n.º 304137/19. Vejamos:

(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?

Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão nº 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.

(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?

Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice de atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior. Frente ao exposto, inexistente vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios. O que de fato verifico é novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

Desta maneira, resta evidente o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa do Embargante de rediscussão do mérito, sede imprópria de Embargos de Declaração, que não se presta para tanto.

Isso porque, o Embargante ao alegar contrariedade quanto a este item, extrapolou os pedidos exordiais e por isso não foram abarcados pelo Acórdão objurgado.

Nesse contexto, inexistente contrariedade na decisão combatida que mereça reparo quanto a este item.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, para a modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39), a fim de constar no dispositivo:

I - Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do

Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Denúncia n.º 80831-4/23 volte a figurar como principal e autorizo o encerramento e arquivamento do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos Embargos de Declaração, para a modificação da decisão constabanciada no Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39), a fim de constar no dispositivo:

I - Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

Transitado em julgado o processo, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Denúncia n.º 80831-4/23 volte a figurar como principal e autorizo o encerramento e arquivamento do feito, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

I. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-700215/24
ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3808/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de membro deste Tribunal. Averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos legais. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, pelo qual pretende a averbação do tempo de serviço do período de 27/09/2006 a 20/05/2009 – referente ao serviço prestado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste tribunal. Com relação aos efeitos da contagem de tempo de serviço, em respeito a isonomia, requer que a averbação ocorra para “todos os efeitos legais”, consoante recentes decisões proferidas por esta Corte de Contas em casos análogos[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 25/24 – DGP (peça 7), certifica que o requerente tomou posse como Conselheiro Substituto em 16/09/2022; consta averbado em sua ficha funcional o tempo de 13 anos, 03 meses e 25 dias, para todos os efeitos legais, relativamente ao período de exercício no cargo efetivo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal (21/05/2009 a 15/09/2022); e que nada consta em seus assentos funcionais referente à averbação requerida.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 333/24 – DIJUR (peça 8), opinou pelo deferimento parcial do pedido, de modo a conceder a averbação ora pretendida unicamente para fins de aposentadoria e disponibilidade, com lastro no art. 35, § 12, da Constituição Estadual e nos artigos 40, §9º e 201, §9º da Constituição Federal de 1988, ressaltando, entretanto, a existência de recentes precedentes desta Casa que corroboram em sua integralidade o requerimento em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 340/24 – PGC (peça 9), manifestou-se pelo deferimento do pedido, pois reconheceu a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta Corte, consoante decisões mencionadas pelo requerente em seu pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto a possibilidade do pedido formulado, pois corresponde a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta

Corte de Contas.

Em situações análogas esta Corte admitiu a averbação para “todos os efeitos legais” dos períodos anteriores a entrada dos membros deste Tribunal, como exemplo, cito os autos nº 530588/23[2], autos nº 453668/23[3], autos nº 360712/23[4], autos nº 561410/22[5] e autos nº 133310/24[6].

Neste sentido, com o objetivo de uniformizar o tratamento da matéria, bem como para que sejam os membros tratados com isonomia por esse Tribunal de Contas, em consonância ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil[7], compreendo que o período pretérito à posse do Conselheiro deve ser contabilizado para todos os efeitos legais, consoante decisões retromencionadas bem como as mencionadas pelo requerente em seu pedido.

III. VOTO

Diante do exposto, mantendo a coerência com os posicionamentos adotados nesta Corte, VOTO pelo deferimento do pedido, para que o tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no período de 27/09/2006 a 20/05/2009, pelo Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA seja averbado para todos os efeitos legais.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], determino o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para que o tempo de serviço prestado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no período de 27/09/2006 a 20/05/2009, pelo Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA seja averbado para todos os efeitos legais.

Encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Acórdão nº 3132/24 – STP, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos 479659/24); Acórdão nº 2913/24 – STP, relator Conselheiro Fabio De Souza Camargo (autos 431818/24); Acórdão nº 1646/24 – STP, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos 68034/24); Acórdão nº 963/24 – STP, relator Conselheiro Fabio De Souza Camargo (autos 561410/22); Acórdão nº 3823/23 – STP, relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 447668/23); Acórdão nº 98/24 – STP, relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 530588/23); Acórdão nº 15352/24 – STP, relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (autos 133310/24);
2. Acórdão nº 98/24 – STP (trânsito em julgado ainda não ocorreu)
3. Acórdão nº 1924/23 – STP (Certidão de Trânsito em Julgado nº 831/23 – STP em: 11/08/2023);
4. Acórdão nº 1487/23 – STP (Certidão de Trânsito em Julgado nº 693/23 – STP em: 13/07/2023);
5. Acórdão nº 963/23 – STP (Certidão de Trânsito em Julgado nº 582/23 – STP em: 31/05/2023);
6. Acórdão nº 1532/24 – STP (Certidão de Trânsito em Julgado nº 730/24 – STP em: 12/07/2024).
7. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-192805/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACIOIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS
AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3811/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giacioia, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 26), informando que não detectou achados de fiscalização nesta Prestação de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 474/24-CGE (peça 27), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 26) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, exercício 2023.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 180/24-PGC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de

Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giaçola.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Gilberto Giaçola.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-209635/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3812/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI-PR, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 29), onde concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FRHI), concernentes ao exercício de 2023. (peça 29, fl. 14)

No entanto, destacou ainda que “as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.” (peça 29, fl. 14)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 578/24-CGE (peça 30), identificou inconsistências no processo da prestação de contas quanto ao seguinte item:

b) Formalização do processo;

Desta forma, por meio do Despacho n.º 57/24-CGE (peça 31) foi determinada a citação/intimação da entidade e de seus representantes legais, para apresentarem razões de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 37; 43-45 e 48, a fim de responder às inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, por meio da Instrução n.º 971/24-CGE (peça 49) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas, diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2023, destacando:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 49, fl. 4)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 1058/24-SPC (peça

50) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observe que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI-PR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI-PR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Everton Luiz da Costa Souza.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-303593/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PENITENCIÁRIO

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, OSVALDO MESSIAS

MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3813/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Penitenciário do Paraná. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Osvaldo Messias Machado (01/01/2023 à 08/10/2023) e Reginaldo Peixoto (09/10/2023 à 31/12/2023), Presidentes nos referidos períodos.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 27), com a seguinte conclusão:

“Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2023 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), conforme Resolução nº 76/2020, bem como demais normas regimentais e atos normativos do Tribunal de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem que levam em consideração a estrutura operacional da entidade e da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos.

Assim, os apontamentos relatados neste relatório, quando existentes, serão discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual. (grifei). Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.” (peça 27, fl. 7).

Por meio da Instrução n.º 525/24-CGE (peça 28) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 27) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-26),

diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Penitenciário do Paraná, exercício 2023, destacando:

"(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios." Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 581/24-6PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Penitenciário do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Osvaldo Messias Machado e Reginaldo Peixoto

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Osvaldo Messias Machado e Reginaldo Peixoto

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 304409/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3814/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jorge Augusto Callado Afonso (01/01/2023 a 10/03/2023) e Celso Romero Kloss (11/03/2023 a 31/12/2023), Diretores Presidentes nos referidos períodos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 19), onde concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR), concernentes ao exercício de 2023. (peça 19, fl. 14)

No entanto, destacou ainda que "as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas." (peça 19, fl. 14)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 702/24-CGE (peça 20), identificou inconsistências no processo da prestação de contas quanto aos seguintes itens:

c) Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED;

d) Atendimento a publicação das demonstrações contábeis;

j) Relatório e Parecer do Controle Interno. (peça 20, fl. 22)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 73/24-CGE (peça 21) foi determinada a citação/intimação da entidade e de seus representantes legais, para apresentarem razões de contraditório.

O Ente manifestou-se às peças 30-34, a fim de responder às inconsistências inicialmente identificadas pela unidade técnica.

Após análise dos documentos juntados, por meio da Instrução n.º 856/24-CGE (peça 35) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 19) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 30-34), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício 2023, destacando:

(...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos. (peça 35, fl. 7)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 954/24-3PC (peça 37) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jorge Augusto Callado Afonso (01/01/2023 a 10/03/2023) e Celso Romero Kloss (11/03/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Jorge Augusto Callado Afonso (01/01/2023 a 10/03/2023) e Celso Romero Kloss (11/03/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-268089/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR-LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3829/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas. Resultado financeiro/ orçamentário deficitário das fontes livres. Não Provimento. Manutenção de irregularidades e de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, em

face do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 da Segunda Câmara (peça 36), complementado pelo Acórdão n. 549/24 da Segunda Câmara (peça 53), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, relativa ao exercício financeiro de 2021, aplicando-lhe a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Pelo presente Recurso de Revista, o Recorrente argumenta que o acórdão recorrido não teve qualquer comentário acerca das aventadas dificuldades do gestor e de suas responsabilidades para com os cidadãos de Campo Magro.

Afirma que, entre 2020 e 2022, a gestão pública enfrentou grandes desafios devido à pandemia de Covid-19, o que impactou as receitas municipais e a economia, especialmente em cidades pequenas como Campo Magro. Alega que o déficit de -2,44%, embora pequeno e dentro dos limites aceitáveis, foi considerado irregular sem levar em conta o contexto global adverso. Destaca que o combate à pandemia aumentou os gastos em saúde e dificultou as funções do gestor.

Defende que as dificuldades enfrentadas pelo gestor devem ser consideradas ao aplicar sanções, conforme o art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942. Argumenta que o déficit de 2021 está dentro dos parâmetros aceitos para aprovação das contas, mesmo com ressalvas, mas que o colegiado considerou o déficit acumulado de gestões anteriores, sem avaliar adequadamente o contexto de 2021.

Ressalta que a análise das contas deve focar apenas no exercício de 2021, sem considerar os resultados acumulados, especialmente em um cenário tão desafiador. Informa que o limite de -5% de déficit aceitável para um único exercício não foi ultrapassado e reitera que os gastos com saúde em 2021 superaram o mínimo constitucional, compensando o déficit. Diante disso, solicita a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sem responsabilização do gestor.

Mediante Despacho n. 466/24 – GCFSC, o relator originário recebeu a presente.

Distribuídos à minha relatoria, por meio do Despacho n. 735/24, determinei a instrução do feito pela unidade técnica e posteriormente ao parquet.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 3486/24 (peça 65), opinou pela improcedência recursal.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 734/24 (peça 66), da lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em linha com o que dispõe a unidade técnica e o Ministério Público, os argumentos do recorrente repetem os já apresentados anteriormente, alegando que o contexto da pandemia não foi considerado. Contudo, o julgador não é obrigado a responder cada alegação que não afete a conclusão da decisão, conforme jurisprudência do STJ.

Embora o gestor tenha apontado dificuldades devido à pandemia, não apresentou provas suficientes de que o déficit nas fontes livres foi relacionado aos gastos com saúde. Mesmo que os gastos em saúde tenham superado o mínimo constitucional, isso não justifica o déficit. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da necessidade dos recursos adicionais aplicados na saúde devido à pandemia.

O recorrente também argumenta que a análise deveria se limitar ao exercício de 2021, sem considerar o déficit acumulado. No entanto, o déficit acumulado de exercícios anteriores deve ser considerado para garantir a responsabilidade fiscal, conforme a Lei Complementar n. 101/00. O gestor era responsável por exercícios anteriores com déficits persistentes e não adotou medidas corretivas, agravando a situação até 2021.

Veja-se que o município apresentou um déficit de R\$ -2.058.656,19 (-2,44% das receitas de 2021), agravado pelo resultado negativo de 2020, totalizando um déficit financeiro de R\$ -12.952.360,73 (-15,34%) em 2021.

Dado o déficit de 15,34%, bem acima do limite tolerado de 5%, a conclusão é pela manutenção da irregularidade das contas e a aplicação de multa, conforme a decisão original.

3. VOTO

Ante o exposto VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, com consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, NEGAR provimento, com consequente manutenção, na íntegra, do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESIDENTE

PROCESSO Nº:-521469/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO

PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE

ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3831/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Campo Largo. Independência das Instâncias. Mera irresignação. Não Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração recebido como recurso de Agravo em face de

decisão cautelar proferida nos autos n. 53533/24, por meio do Despacho n. 899/24 (peça 32), homologado pelo Acórdão 21624/24-TP (peça 45).

Referida decisão suspendeu a prorrogação de eventuais contratações realizadas por dispensa de licitação sob a justificativa de urgência, que tenha como base o Acórdão n. 2243/22. Este acórdão havia determinado a suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022), mas já se encontra sem validade.

Diante da decisão proferida em sede cautelar o recorrente requer que se esclareça de que forma os serviços poderiam ser executados, considerando que as aulas retornariam na semana seguinte e haveria a necessidade de fornecer este transporte aos alunos da rede municipal e estadual de ensino e certamente não haveria tempo hábil para a conclusão de novo procedimento licitatório.

O recorrente afirma, ainda, que a decisão atualmente vigente proferida em sede de Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0063486-69.2022.8.16.0000 conferiu validade ao contrato n. 401/2022, de modo que o Município não poderia instaurar novo procedimento licitatório e sim restabelecer aquele Contrato, reconhecido judicialmente como válido.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mediante Informação n. 214/24 (autos n. 53533/24), em atenção ao despacho n. 257/24, a DIJUR trouxe o panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão n. 2243/22 – STP, visto que utilizado reiteradamente como motivação para contratações emergenciais pela municipalidade.

Elucidou a unidade técnica que a decisão judicial responsável por suspender os efeitos do acórdão 2243/22 – STP, foi julgada em novembro de 2023 e transitou em julgado em 9 de janeiro do corrente ano, antes, portanto, da protocolização dos expedientes ora debatidos perante esta Corte.

Assim, desde aquela data não havia impedimento para que o município licitasse novo prestador de serviço para as linhas de transporte escolar.

Ademais, a Informação da unidade instrutora elucidou que o Acórdão n. 2243/22 – STP foi substituído pelo Acórdão n. 916/24 – STP[1], que apreciou o mérito da Representação e julgou parcialmente procedente seu objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n. 401/2022, não impondo restrição a eventual nova licitação.

No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator, Paulo Cezar Belli, em decisão recente[2], ao tomar conhecimento que o Acórdão n. 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito deste Tribunal pelo Acórdão n. 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido mandamus ter perdido o objeto e aguarda manifestação das partes para decisão.

Reitero que a argumentação do município para justificar a urgência na contratação via Dispensa, não se sustenta. No caso sob análise, aparentemente, a urgência da contratação decorre exclusivamente da falta de planejamento da administração pública, que insiste em não licitar e a justificar sua decisão com argumentos ultrapassados e que não guardam relação com a realidade dos fatos.

O município utiliza-se de uma decisão deste Tribunal que não mais produz efeitos para motivar contratações emergenciais.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de Agravo e consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 21624/24-TP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento do presente recurso de Agravo e consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 21624/24-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;

IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486- 69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível nº 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e

VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[...]

2. Proferida em 06 de maio de 2024.

PROCESSO Nº:-556181/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

**INTERESSADO:-AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3832/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Município de Mamboré. Pelo indeferimento do pleito liminar. No mérito, pela não procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por AM – TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME em face do Acórdão n. 1115/22 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado pela parte requerente, mantendo a decisão do Acórdão n. 1560/20 – Tribunal Pleno, no sentido de julgar procedente a Representação n. 250827/19 e condenar a empresa a devolver recursos, de forma solidária com o ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, Sr. CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, em razão da antecipação indevida de valores à empresa, antes da homologação da compensação de valores pela Receita Federal, em afronta ao Código Tributário Nacional.

A empresa recorrente alega violação aos princípios constitucionais, como igualdade, isonomia, legalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, proporcionalidade e razoabilidade pela Administração Pública. Argumenta que a Corte de Contas tratou desigualmente casos similares, citando como exemplo um processo onde a responsabilidade de outra empresa foi afastada sem dano ao erário. Destaca um procedimento administrativo pendente na Receita Federal que pode impactar a legitimidade da compensação tributária realizada pelo Município de Mamboré.

A empresa pede a rescisão do Acórdão n. 1115/2022, isenção de devolução de valores ou, alternativamente, a redução do montante a ser restituído considerando os benefícios já obtidos pelo Município. Requer também a suspensão da exequibilidade do acórdão até a conclusão do processo na Receita Federal, além da expedição de ofícios para obter informações sobre os valores compensados, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Por meio do Despacho n. 1589/24, recebi a presente e a encaminhei para análise técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4920/24 (peça 11), opinou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pelo indeferimento da medida liminar para a suspensão dos efeitos do Acórdão rescindendo e pela improcedência do Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume o Acórdão n. 1560/20 – Tribunal Pleno.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 613/24, corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a Requerente pauta o presente pedido rescisório em suposta existência de novos elementos, argumento que não merece prosperar.

A Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê a propositura do Pedido de Rescisão nas seguintes hipóteses:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V - violar literal disposição de lei.

Contudo, verifico que o peticionário não demonstrou a presença dos requisitos acima elencados.

Ao contrário, equivocadamente, fundamentou o Pedido de Rescisão em suposta divergência jurisprudencial, hipótese prevista no art. 74, IV, da Lei Orgânica, aplicável ao cabimento dos Recursos de Revisão.

Conforme definido no Prejulgado n. 04, as “hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto, a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva”. Destarte, não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente.

Cabe pontuar que a instrução do processo e a decisão nele proferida levou em consideração os pormenores do caso concreto, os fatos colocados como prova do presente pedido de rescisão e o posicionamento deste Tribunal em casos análogos.

Mesma lógica se aplica ao pedido liminar, uma vez que, tratando-se de matéria já discutida, não há demonstração dos requisitos que justificam e autorizam sua concessão. A concessão de tal medida, se reveste de um caráter substancialmente emergencial e tem o condão de evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil ao processo, como disposto no art. 300[1], do CPC.

No mesmo sentido, o art. 495-A do Regimento Interno desta Corte, traz em seus incisos os requisitos para o deferimento do pedido liminar suspensivo. Vejamos:

Art. 495-A

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, verifico que não resta configurado risco de dano irreparável, tratando-se de nova tentativa de reanalisar argumentos anteriormente analisados.

No entanto, em que pese a própria fundamentação sobre o mérito da demanda possa ser considerada como argumentação referente à probabilidade do direito, o autor não fez qualquer consideração em relação ao perigo da demora, se limitando a requerer, ao final, “seja deferido a Suspensão do feito até a conclusão do Processo Administrativo junto à RFB (órgão competente e legítimo para apurar a legitimidade dos atos de compensação tributária) RFB (10950.723476/2016-11)”.

Importa consignar que a regra geral do pedido de rescisão remete à inexistência de efeitos suspensivos, tal como decorre tanto do art. 77, caput, da Lei Orgânica desta Corte como do art. 494, caput, do Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA DO TCE/PR

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...]

REGIMENTO INTERNO DO TCE/PR

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

Pois bem, os fundamentos trazidos em relação ao mérito já foram amplamente analisados nos autos originários, sendo que o autor se utiliza do presente como sucedâneo recursal. Pretende o recorrente, portanto, tão somente rediscutir matéria já ampla e suficientemente debatida por esta Corte.

Ademais, para apontar a existência de divergência jurisprudencial, trouxe como paradigma o Acórdão 3724/19 – Tribunal Pleno, que afastou, em sede de Recurso de Revista, a determinação de restituição ao erário em caso semelhante, sob o argumento de que “embora as compensações tributárias ainda não tenham sido homologadas pela Receita Federal, não há condições de se concluir que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados. Caso a homologação venha a ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos, a devolução dos valores implicará em enriquecimento indevido do município.”

Contudo, a referida decisão não reflete a jurisprudência majoritária desta Corte, citando-se como exemplo os Acórdãos n 4647/17-1C, 2203/17-2C, 1262/19-2C e 2084/21-2C, cujas ementas abaixo reproduzo.

ACÓRDÃO Nº 4647/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias e reenquadramento e redução da alíquota de contribuição do RAT. Serviços que não exigem notória especialização, podendo ser realizados pelos servidores municipais. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Caracterização de lesão ao Erário. Irregularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 2203/17 - Segunda Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Illegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO Nº 1262/19 - Segunda Câmara

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01.Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Illegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02.Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03.Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO Nº 2084/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Ausência de comprovação das efetivas compensações. Caracterização de lesão ao erário. Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, caso a homologação ocorra após o ressarcimento ao erário, sendo os pagamentos devidos, cabe ao Município efetuar-los novamente, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido subsidiário para que este Tribunal considere o benefício advindo ao Município, já que este teria recebido o importe de R\$ 117.947,79, destaca-se que referido “benefício” foi devidamente considerado no Acórdão n. 1560/20 – Tribunal Pleno, sendo descontado do valor a ser ressarcido ao erário o correspondente pagamento devido pelo Município à empresa em razão do recebimento dos valores até então homologados, ou seja, 23% do valor de R\$ 117.947,79, correspondente a R\$ 27.127,99.

Assim sendo, mostra-se improcedente o Pedido de Rescisão.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pela não procedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão combatido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pela não procedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão combatido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº:-761946/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CULESTINO KIARA, ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

ADVOGADO I / PROCURADOR-MARCUS EVANDRO GIAROLA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3834/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Regime Próprio de Previdência Social. Alteração do prazo de amortização do déficit mediante decreto quando o correto seria por lei. Pela procedência, com expedição de recomendação e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada em 22/11/2023, por Rodrigo Jair Diefenthaler, vereador do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, que noticia supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social, que tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 1485/16, que dispõe sobre a atualização das alíquotas de contribuição do plano de custeio e a forma de amortização do déficit técnico.

O Representante alega que o Decreto n. 031/23, editado em 20/04/2023, alterou o prazo de amortização do déficit técnico que estava estabelecido em 23 (vinte e três) anos para 42 (quarenta e dois) anos e que já se passaram 10 (dez) meses desde o início do ano de 2023 e ainda não foram repassados ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, pelo Chefe do Poder Executivo, os valores devidos.

Por meio do Despacho n. 1948/23 (peça n. 07) recebi a representação e determinei a citação do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, do Prefeito Municipal Sr. CULESTINO KIARA, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, e de sua presidente, Sra. ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA.

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia apresentou contraditório (peças 19/29), apontando que a Lei Municipal n. 1.485/2016 estabeleceu o plano de amortização do Déficit Técnico do RPPS de Cafelândia, referente a data base de 31/12/2015, e previu a amortização no prazo de 23 anos, com as projeções dos valores anuais para os exercícios futuros.

Por tratar-se de uma projeção, todo ano deve ser feito o cálculo atuarial para a obtenção do novo valor do déficit ou superávit. Assim, no ano de 2020 o prazo de amortização já tinha voltado para 35 anos.

No ano de 2023, o aporte foi pago pelo Poder Executivo na data de 13/12/2023, no valor de R\$ 2.329.658,45 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprovante.

Após, foi emitida a Instrução n. 1873/24 pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 32), opinando pela intimação dos Representados para que trouxessem aos autos os parâmetros e estudos atuariais que embasaram as revisões do plano de amortização do déficit atuarial, o que foi determinado pelo Despacho n. 812/24. Tais relatórios atuariais foram apresentados nas peças 35 a 44.

Através do Despacho n. 866/24, determinei nova intimação, para que os Representados apresentassem os parâmetros e estudos que embasaram as revisões do plano de amortização do déficit atuarial promovidas pelos Decretos n. 22/2018, 60/2018, 52/2019, 111/2020, 75/2021, 49/2022 e 31/2023, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Em resposta, os Representados afirmaram que a documentação solicitada já se encontrava nas peças 29, 37, 40 a 44.

A CGM, com base na Instrução n. 4201/24 (peça 53), opina pela procedência da Representação, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Cafelândia: i) para que as novas revisões do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; ii) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 490/24 - MPC (peça 54), da lavra da procuradora Valéria Borba, ratifica o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando pela procedência da presente Representação no que se refere à irregularidade da alteração promovida por Decreto em detrimento da Lei, corroborando a expedição das determinações contidas na Instrução n. 4201/24.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas. Inicialmente, verifica-se que restou devidamente comprovado o aporte em valor correto ao Fundo Previdência, referente ao exercício financeiro de 2023, conforme documento de peça 29, motivo pelo qual o feito não procede com relação a este ponto.

No que se refere à alteração da Lei Municipal n. 1485/16 pelo Decreto n. 31/2023, ampliando o prazo de amortização do déficit técnico, convém repisar os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica no que se refere ao procedimento de revisão do plano.

A Instrução Normativa n. 7/2018, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS), regulamenta a obrigatoriedade de revisão do plano de amortização estabelecido em lei, prevendo expressamente que o ato implica na implementação, através de lei, de novo plano que substituirá o anterior (art. 7º, § 1º).

A necessidade de lei para a implementação de novo plano é reforçada pela Portaria n. 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais previsões coadunam com a legislação federal e sobretudo se submetem à preservação do equilíbrio econômico e atuarial resguardado pelo artigo 40 da Constituição Federal e pela Lei Federal n. 9.717/98.

No caso em apreço, importa observar que a figura do decreto, enquanto ato normativo infralegal, não é suficiente para afastar a necessidade de lei que implemente de

maneira consolidada o planejamento da amortização do RPPS.

Ademais, do exame técnico inaugurado pela CGM, restou demonstrado que não foi observado o prazo máximo de amortização de 35 (trinta e cinco) anos definido pela Portaria n. 1467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência.

No exercício de 2020, o prazo de amortização aumentou de 20 para 35 anos e foi mantido em 35 anos no ano seguinte. Portanto, o prazo máximo do próximo plano deve ser 2054, seguindo o limite de 35 anos, e não 2055 como foi estabelecido. O RPPS não pode legalmente estender esse prazo de forma indefinida. O Plano de Amortização, como está sendo aplicado, está fadado ao fracasso, pois a adição contínua de anos ao prazo de equacionamento cria um ciclo sem fim, tornando o próprio conceito de um "plano" sem sentido e ineficaz para resolver o déficit.

Face ao exposto, é fundamental que o Município respeite o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público do Tribunal de Contas e VOTO pelo conhecimento da Representação para, no mérito, julgá-la procedente.

Expeço RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

Por fim, expeço DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados. Após o trânsito em julgado, fica desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação para, no mérito, julgá-la procedente.

II- Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Cafelândia para que: a) as novas revisões anuais do plano de amortização sejam implementadas através de lei, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa MF/SPREV n. 7, de 2018, e art. 57 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e b) seja respeitado o prazo remanescente do plano de amortização, em conformidade com o art. 43 e art. 44, §2º, II, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022.

III- Por fim, expedir DETERMINAÇÃO, para que o Município de Cafelândia apresente a esta corte, no prazo máximo de 01 ano, a edição de lei, nos moldes acima indicados.

IV- Após o trânsito em julgado, autorizar o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-20309/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO, BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

ADVOGADO I / PROCURADOR-CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3835/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8666/93. Exigência de Certificado de Registro. Parcial procedência com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 83/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, que tem como objeto o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, do tipo menor preço, cujo valor máximo foi estipulado em R\$ 983.929,48 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).

A representante alega que o edital traz previsões restritivas no item 6 do Termo de Referência, ao exigir dos participantes a emissão de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL, em projetos e construção de redes elétricas. Defende que a referida exigência só seria válida no ato da assinatura do contrato, e que a disposição atual, prevista como requisito de habilitação, afrontaria o artigo 32, § 3º da Lei 8.666/93 e o artigo 4, XIV da Lei 10.520/02.

Requer, ao final, que seja reelaborado o item 6 do Termo de Referência[1], dispensando a exigência da proponente de ter o Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL em manutenção de redes na fase de habilitação. Ainda, solicita a adequação quanto à comprovação de equipamentos e pessoal técnico no instrumento convocatório, para exigir somente da licitante vencedora.

Pelo Despacho n. 16/24 (peça 9) determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais. Este, por sua vez, sustentou que a exigência de Certificado de Registro Cadastral pela COPEL, bem como a exigência de equipamentos e pessoal técnico teve por intenção afastar prestadores de serviço desqualificados, evitando prejuízos à administração. No mais, teceu considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que todo o processo licitatório questionado foi acompanhado pelo PARANACIDADE.

Por meio do Despacho n. 109/24 - GCMRMS (peça 14) recebi a representação,

entretanto, deixei de conceder o pedido acautelatório diante da ausência dos requisitos legais para a medida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opinou pela IMPROCEDÊNCIA da representação (Instruções n. 2756/24 e 4017/24, peças 23 e 27), entendeu justificável a exigência de Certificado de Registro Cadastral, diante da jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, no sentido de que a previsão garante a qualidade da prestação dos serviços. Concluiu ainda que não há irregularidade na exigência de equipamentos e qualificação de pessoal dos licitantes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos Pareceres n. 247/24 e 453/24 (peças 24 e 28), da lavra da Procuradora Valéria Borba, também opinou pela IMPROCEDÊNCIA do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e Ministério Público de Contas, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a representação. Quanto à exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à COPEL, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte não tem por irregular a previsão como condição de qualificação técnico-operacional, diante da especificidade do objeto da licitação, que se refere a serviços de iluminação pública:

“Quanto a esse ponto, há que se ponderar que esta Corte já se posicionara, em algumas oportunidades, sobre tal exigência. No Acórdão n.º 884/2021, do Tribunal Pleno, o que se tinha era justamente a irrisignação em face da solicitação de igual teor, qual seja, exigência de cadastro junto à COPEL como quesito de qualificação técnico-operacional. Eis o que se pode abstrair do bojo do referido julgado: ‘Da mesma forma, a exigência de que a empresa interessada tenha registro cadastral junto à COPEL não se revela irregular (item 3.4 do anexo II), pois tem amparo legal no artigo 34, § 2º da Lei de Licitações. Ainda, saliente-se que conforme as normas dessa concessionária, mais especificamente a de n.º 90.05.01.002, cabe à COPEL verificar se determinada empresa, postulante a prestar serviços relacionados à iluminação pública, está em condições de atender por completo às demandas técnicas e humanas para tal desiderato, medida permitida pela Lei de Licitações, no artigo 30, inciso IV”’. (Acórdão n 659/24 – Pleno – Cons. José Durval Mattos do Amaral – j. 14.03.2024)

Ressalte-se que a própria representante defende a legitimidade da exigência do referido certificado, mas no momento da assinatura do contrato.

Todavia, entendo que o certificado é meio necessário para atestar a qualificação técnica das participantes, de modo que a sua exigência em momento posterior representaria um risco de selecionar empresa sem a capacidade de prestar o serviço com segurança.

Assim, considerando que a instalação das luminárias será feita diretamente na rede da Copel, é necessário que as interessadas demonstrem conhecimento das regras da empresa através do referido certificado, evitando-se acidentes por desconhecimento das normas relacionadas à instalação do objeto licitado:

“A COPEL continua aduzindo que ‘as obras de ampliação ou extensão de rede que se destinam a construção de segmentos de redes, em continuação às existentes, com instalação de novas estruturas ou de estruturas e instalações secundárias sob rede primária existente, visando o atendimento de novas ligações, individualmente ou em grupo, (...) resultará em intervenção na rede elétrica de energia da concessionária, no caso a Copel’. Deste modo, entende que diante de qualquer intervenção em sua rede e em sua área de atuação, possui a responsabilidade de operar e manter o seu sistema elétrico, nos termos da legislação. Além disso, que os componentes dos sistemas de iluminação, que possuem função partilhada entre os serviços de distribuição de energia e iluminação pública, são pertencentes à concessionária de energia. Diante disso, correta a exigência, que estaria amparada no art. 37 da Resolução ANEEL nº 414/2010, já citada na Carta: DPOLES-C/358/2016 enviada à municipalidade. Por fim, conclui que a COPEL é ‘inteiramente responsável pelas atividades executadas por empresas em suas redes elétricas (de modo a incorporar os ativos e garantir a segurança na operação e manutenção do sistema de rede de distribuição) e, considerando que, poderá ser penalizada pelo descumprimento às Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, também deve garantir a integridade física dos trabalhadores e comunidade, comprometendo-se com a responsabilidade social’ (peça 36, fl. 5)”. (Acórdão n. 1395/19 – Cons. Fabio de Souza Camargo – J. 22.05.2019)

Quanto aos demais itens de qualificação técnica questionados pela representante - propriedade de veículo e pessoal técnico - entendo que tais exigências só poderiam ser demandadas da licitante vencedora, eis que oneram desnecessariamente as participantes, limitando a competitividade:

Adentrando ao exame de quais exigências seriam indispensáveis a comprovar as condições técnico operacionais dos interessados em executar o objeto licitado, emergem dois questionamentos: 1) se é imprescindível a comprovação de que a empresa dispõe de quadro técnico habilitado para a execução do objeto no momento da habilitação, ou essa exigência deve ser feita quando da contratação; 2) se a comprovação da disponibilidade de quadro técnico habilitado para a execução do objeto exige a comprovação de vínculo empregatício entre a empresa e os profissionais requeridos. Quanto ao primeiro questionamento, encontra-se correta a unidade técnica, ao defender que somente no momento da contratação é devida a comprovação, por parte dos interessados no certame, de que dispõe de quadro técnico apropriado para a execução do objeto licitado, assim como a certificação NR 35 exigida para a execução do objeto licitado. De fato, não se deve atribuir aos licitantes o encargo de comprovar dispor de condições que demandam encargos que devem onerar apenas o vencedor da licitação. A disponibilidade de quadro técnico está diretamente relacionada ao quantitativo de colaboradores de que necessita a empresa para a execução de contratos já firmados, e não daqueles que as empresas têm a expectativa de firmar. Por isso mesmo, foi editada a Súmula n.º 272/2012, do Tribunal de Contas da União, que dispõe: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” Portanto, a exigência de comprovação de disponibilidade de quadro técnico certificado com a NR35 no momento da habilitação apresentação indevida, devendo ser postergada para a oportunidade da formalização do contrato com a Administração. (Acórdão n.2178/19 – Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães – j. 7.08.2019)

Do contrário, e ante a ausência de apresentação de justificativas que tornem indispensáveis as exigências impugnadas na forma como foram formuladas, se

estará diante de condições que somente possibilitarão a participação de empresas que, mesmo sem a certeza de que serão contratadas, já detenham a posse ou sejam proprietárias de bens móveis e imóveis disponíveis e suficientes para a execução do objeto, ou que, ao menos, possuam compromissos prévios com os respectivos atuais proprietários, o que limitaria a participação no certame e a tornaria excessivamente onerosa para potenciais interessados, reduzindo, por consequência, a competitividade e as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A esse propósito, com muita propriedade, manifestou-se a unidade técnica, à fl. 10 da peça nº 30: A exigência prévia acerca da propriedade ou posse de bens móveis e imóveis implica em custo desnecessário a todos os licitantes, à medida que os mesmos se obrigam a ter disponíveis bens e equipamentos necessários à prestação do serviço, sem a garantia de que serão contratados. Trata-se de verdadeiro desestímulo à competitividade se considerado que a exigência tem o potencial de afastar aqueles licitantes que não pretendem assumir o risco de arcar com custos financeiros em certames nos quais não prestarão o serviço, por não terem se sagrado vencedores. Somente faz sentido a oneração com custos para disponibilização de bens móveis e imóveis do licitante que será beneficiado com a contratação, sendo que para todos os demais os custos constituem prejuízo tendente a afastá-los da participação no certame. Também não há como se considerar que referida exigência seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações ou tecnicamente justificável, pois é plenamente viável que seja feita tão somente para efeito de execução contratual do licitante classificado em primeiro lugar, sem oneração a todos os demais participantes. Caso o vencedor do certame não logre êxito em comprovar a disponibilidade dos bens móveis e imóveis necessários à execução da avença, restará a autoridade competente a alternativa de convocar os demais classificados que demonstrarem capacidade para o cumprimento do contrato. (...) Seria lícito ao Município de São Pedro do Ivaí exigir no edital, para efeito de qualificação técnica, a apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, mas não documentos de propriedade e localização prévia (Acórdão n.2672/19 - Tribunal Pleno – Cons. Ivens Zschoerper Linhares - J. 04.09.2019)

A despeito de tais previsões, observo no site da transparência do município que o certame foi revogado[2], não havendo que se falar em prejuízo à administração pública ou limitação à competitividade.

Contudo, pertinente emitir recomendação ao município para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Tamboara, para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente representação, com expedição de recomendação ao Município de Tamboara, para que adeque as exigências de seus editais de licitações quanto ao momento e a amplitude das exigências de comprovação da capacitação técnico operacional dos interessados no certame.

II- Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA 6.6 Atestado de visita técnica mediante prévio agendamento junto a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, pelo fone: (44) 3460-1120 ou declaração formal assinada pelo responsável técnico da proponente ou representante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumidos total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamento futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante 6.7 As empresas proponentes, deverão apresentar no ato do certame: Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela COPEL, em nome da empresa proponente, devendo a mesma estar devidamente cadastrada nos itens de serviços 90.04.08.000 A – Projetos de redes elétricas e 90.05.01.002 C – Construção de redes elétricas por particular, com Certificado de Cadastro em vigência na data de apresentação das propostas. 6.8 Comprovar que possui pelo menos 01 caminhão de cargas leve, cabine simples, Peso Bruto Total (PBT) de no mínimo 6.000,00 Kg, carga útil + carroceria de no mínimo 3.500 Kg, dimensões admitidas para o chassi entre eixos é entre 4.100 mm e 4.300 mm o veículo deverá ser equipado com Cesto Aéreo Duplo, que comporte 02 pessoas e com capacidade mínima de 120 kg para cada cesto, com altura nominal de trabalho de no mínimo 12 metros, com isolamento mínima de 46Kv e plataformas tirantes articuladas, estabilização tipo “A” através de sapatas (estabilizadores) acionados hidráulicamente. Tanto o Veículo, quanto o Cesto Aéreo deverão atender as normas regulamentadoras de tais equipamentos, sendo obrigatório a empresa participante apresentar laudo de ensaio seguindo as normas ASTM-D 1048-05, MIT COPEL 161703 E NBR 16295:2014. 6.9 Comprovação de que a empresa possui ao menos 03 (três) oficiais eletricitistas e 01 (um) encarregado, comprovando seu vínculo através de apresentação da cópia do livro de registros de empregados incluso a Folha de abertura do livro e cópia da carteira de trabalho. 6.10 Cópia autenticada de Comprovação de cumprimento quanto a NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade, NR 10 SEP - Sistema Elétrico de Potência, NR 35 - Trabalho em Altura e NR – 12, exigidas na Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e suas alterações, e de outras disposições relacionadas com os serviços a serem realizados, por meio de certificação de treinamento dos profissionais elencados.

2. [chrome-extension://efaidnbnmnnbpcajpcglcfefindmkaj/https://tamboara.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/55086](https://efaidnbnmnnbpcajpcglcfefindmkaj/https://tamboara.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/55086)

PROCESSO Nº:-147532/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA ANGELA PLAHTYN TORRES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA, RONALD SILVA GONCALVES, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3837/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Pregão Eletrônico. Locação de Equipamentos. Inexistência de irregularidades capazes de comprometer o certame. Pela procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA., que noticia supostas irregularidades no lote 2 do Pregão Eletrônico 065/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades, com abertura realizada em 21/11/2023, cujo valor do lote era de R\$ 3.678.000,00.

O Representante, especializado em sonorização e iluminação, argumenta que foi desclassificado após recurso de concorrentes devido a uma diligência inconclusiva que contestou a prática de subcontratação, contrariando o edital que permite tal prática com aprovação prévia. Ele aponta como violações significativas: a administração pública desrespeitou as regras do edital sobre subcontratação; houve tratamento desigual e falta de transparência na publicação de avisos e na condução das diligências; suas solicitações de diligência para validar os atestados técnicos foram ignoradas, comprometendo sua defesa; e as decisões de desclassificação foram genéricas e não motivadas. Diante disso, ele solicita a suspensão liminar do procedimento licitatório, alegando ofensa às normas do edital e aos princípios jurídicos.

Pelo Despacho n.º 390/24 - GCMRMS (peça 17), recebi a representação, deixando para analisar a ocorrência de irregularidade somente após a fase instrutória.

A empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA. contestou (peça 29-30) as alegações da representante, argumentando que a representante não atende ao edital n.º 65/2023, pois carece de equipamentos de sonorização, possuindo apenas de iluminação. Enfatiza que o edital veda a transferência ou subcontratação de serviços sem autorização prévia. Ressalta que a diligência realizada no estabelecimento da representante seguiu as normas do edital, ocorrendo de forma transparente e com a presença de seu representante legal. Além disso, a representante não apresentou documentos que comprovassem seu acervo técnico adequado para a licitação, nem conseguiu demonstrar a posse de equipamentos de sonorização compatíveis com o certame. Todos os prazos do processo foram cumpridos, e todas as decisões e atos foram devidamente publicados no site da Prefeitura de Paranaguá/PR, tendo como motivo para sua desclassificação a insuficiência dos documentos fornecidos para justificar seu acervo técnico.

O Município de Paranaguá (peça 34-35) defendeu a legalidade de suas ações no Pregão Eletrônico n.º 065/2023, argumentando que: a) o edital e a minuta do contrato proibem expressamente a transferência ou subcontratação para a execução do objeto licitado; b) a diligência no estabelecimento foi realizada conforme estipulado no edital e devidamente divulgada; c) todos os prazos processuais foram respeitados; d) foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e) as decisões foram adequadamente motivadas e alinhadas com os pareceres técnicos e as normas do edital; f) não existem irregularidades no edital; g) os atos da administração presumem-se legais, e a alegação de vício requer prova concreta; h) não foi demonstrada qualquer responsabilidade dos gestores atuais nem prejuízos à administração. Conclui solicitando a improcedência dos pedidos e a manutenção da inabilitação da empresa representante, com a juntada de documentos adicionais (peças n.º 36 a 55).

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Paranaguá, Sra. Maria Angela Plahtyn Torres, ratifica o contraditório apresentado e reitera todos os fundamentos jurídicos apresentados (peça 59). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação por parte do Pregoeiro Ronald Silva Gonçalves (peça n.º 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução 5211/24 - CGM (peça 61), entendeu pela ausência de irregularidades capazes de macular o certame. Entendeu que o item 29.3, que trata da proibição de transferência ou subcontratação, foi mal redigido, gerando dúvidas de interpretação. Também apontou falta de fundamentação adequada nas decisões sobre os recursos administrativos. Consequentemente, concluiu pela procedência parcial da representação e recomendou ao Município de Paranaguá/PR que corrigia essas questões.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 700/24, de lavra da Dra. VALÉRIA BORBA, "ratifica o entendimento quanto a inoccorrência de quaisquer irregularidades capazes de comprometer o certame e corrobora integralmente as conclusões da CGM, opinando pela parcial procedência da presente representação com a expedição das recomendações sugeridas".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento unânime da instrução, entendo pela inoccorrência de quaisquer irregularidades capazes de comprometer o certame.

A parte representante levantou questões sobre irregularidades no processo de diligência do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, particularmente sobre a ausência de notificação direta. Embora não tenha sido enviada uma notificação direta à empresa representante sobre a diligência em suas dependências em 19/12/2023, o Município de Paranaguá assegurou que a informação foi divulgada por meio do Sistema Gerenciador de Publicação Legais (SIGPUB), com confirmação nos documentos fornecidos pela própria empresa representante.

Outra irregularidade apontada foi a publicação prematura da diligência em 18/12/2023, antes da análise dos recursos interpostos pelas empresas envolvidas. Essa ação foi explicada pelo Município como uma medida necessária para investigar

mais profundamente as alegações trazidas no recurso da empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA – ME, datado de 14/12/2023.

A representante também criticou a comunicação das decisões, especialmente a falta de avisos na plataforma "licitações-e" sobre prazos de recurso ou aceitação de documentação, mas o Edital permite que as decisões sejam comunicadas por vários meios que assegurem o recebimento, incluindo a publicação no Diário Oficial.

Assim, sob estes aspectos concluiu que o Município agiu de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Edital e pelo instrumento convocatório, cabendo à parte representante a responsabilidade de monitorar as atualizações e comunicações oficiais. As reclamações levantadas pela representante não encontram fundamento legal ou procedimental, pois as ações do Município se alinharam às normas de publicidade e transparência requeridas nos processos administrativos.

A representante levantou questão de interpretação sobre o item 29.3 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, que permitia a subcontratação de serviços, desde que houvesse anuência da Administração Pública.

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo indicou que a prefeitura não tinha interesse em autorizar a subcontratação, o que, segundo a representante, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga as partes a aderirem estritamente ao que foi estabelecido no edital.

Por outro lado, a defesa dos representados baseou-se na interpretação do item 29.3 do edital e no item 11.1 da minuta do contrato, que expressamente proíbe a cessão, transferência ou subcontratação dos serviços. A consulta ao Portal da Transparência revelou que estas condições estavam claramente estipuladas no Edital Retificado, reforçando a intenção da Administração de proibir a subcontratação. A existência de outras seções no edital, como o item 20.9, que trata da assinatura da Ata de Registro de Preços, reitera que o licitante não pode transferir os direitos e obrigações, indicando uma vedação clara à subcontratação. Isso demonstra que o interesse da Administração era realmente proibir a subcontratação. Portanto, também nesse aspecto não vislumbro irregularidades.

No sistema de registro de preços, como estabelecido pela licitação do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, não existe uma obrigatoriedade de contratação imediata. Apesar dessa flexibilidade, é exigido que a licitante comprove possuir as condições mínimas para a execução do contrato, incluindo a disponibilidade dos equipamentos especificados no edital.

No caso em questão, a representante já havia realizado serviços semelhantes anteriormente, conforme documentado, mas a questão central estava na disponibilidade de equipamentos próprios para sonorização, conforme especificado pelo edital, que visava proibir subcontratações.

A diligência realizada mostrou que os equipamentos usados pertenciam a uma terceira empresa, o que levantou questões sobre a capacidade da representante de cumprir com os requisitos do edital por conta própria.

Finalmente, foi dada à representante a oportunidade de apresentar documentos comprovando a propriedade dos equipamentos necessários. Apesar da apresentação de diversos documentos, como Atestados de Capacidade Técnica e Notas Fiscais, não foi suficiente para demonstrar que a representante possuía o acervo técnico necessário conforme o Termo de Referência do edital. Portanto, a conclusão foi que a representante não comprovou de maneira efetiva a disponibilidade dos equipamentos de sonorização exigidos para a execução dos serviços, invalidando sua posição no certame.

A representante alegou violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, argumentando que não teve a oportunidade de se manifestar adequadamente no processo.

Contudo, uma análise dos autos revela que a representante teve sim a oportunidade de defesa. A documentação mostra que foi concedida à empresa a chance de comprovar a propriedade dos equipamentos necessários para o cumprimento do contrato, além de ter apresentado contrarrazões ao recurso administrativo antes da decisão final ser emitida pelo ente municipal.

Portanto, os registros indicam que o processo permitiu a participação ativa da representante em sua defesa, refutando a alegação de desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, as evidências sugerem que o processo foi conduzido de maneira a respeitar os direitos da empresa de contestar e responder às acusações, cumprindo os requisitos legais para um procedimento justo.

A representante levantou preocupações com relação a possíveis divergências nas datas de recebimento dos recursos administrativos e na publicação da diligência realizada em seu estabelecimento comercial em 19/12/2023. Os recursos foram submetidos em 14/12/2023, e a diligência foi publicada em 18/12/2023, antes do julgamento dos recursos. No entanto, a análise dos recursos precedeu a diligência, sendo os próprios recursos a razão para sua realização.

Esta diligência foi determinada pelo pregoeiro com o objetivo de investigar as alegações apresentadas nos recursos e, assim, fornecer uma base sólida para a decisão final. Tal medida reflete a cautela e a diligência do agente público responsável pelo processo. Além disso, a publicação da diligência foi feita de maneira a informar todos os licitantes envolvidos, garantindo transparência e isonomia no tratamento das partes, sem evidências de tentativa de prejudicar a empresa representante ou de qualquer violação relacionada a estas questões.

A representante alegou ter cumprido todos os requisitos técnicos conforme o Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2023, apresentando documentação que comprovava sua capacidade técnica. No entanto, apesar de ter solicitado ao pregoeiro a realização de diligências para verificar a autenticidade dos atestados durante a fase de recursos, essa solicitação não foi atendida. Por outro lado, a empresa ÁUDIO TÉCNICA EVENTOS LTDA contestou a capacidade técnica da representante, alegando que esta possuía apenas equipamentos de iluminação e não os de sonorização exigidos pelo edital, indicando que a representante poderia sublocar ou terceirizar o serviço de sonorização, prática proibida pelo edital.

Durante a diligência realizada em 19/12/2023, confirmou-se que a representante não possuía equipamentos próprios de sonorização, dependendo assim de sublocação, o que violaria os termos do edital. Além disso, a municipalidade apontou que os documentos apresentados pela representante, como o Atestado de Capacidade Técnica e Notas de Empenho, referiam-se principalmente a "sonorização outdoor", não atendendo aos requisitos do edital que demandava capacidade técnica mais abrangente. Esses fatores contribuíram para a desclassificação da representante no processo licitatório.

Apesar do pedido de diligências feito pela representante para confirmar o conteúdo dos atestados, o pregoeiro considerou desnecessário, dado que já havia ocorrido uma análise prévia dos documentos apresentados, e não encontrou justificativa

suficiente para aprovar o pedido. Portanto, não foram observadas irregularidades no processo quanto ao tratamento da capacidade técnica da representante, e o procedimento seguido pelo pregoeiro foi alinhado com as práticas estipuladas no edital.

A parte representante contestou a decisão de desclassificação do pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 065/2023, alegando falta de fundamentação, pois não abordou todos os pontos apresentados em suas contrarrazões.

Apesar de a decisão estar baseada em elementos como a diligência, o instrumento convocatório e a documentação fornecida, o fato de não ter enfrentado diretamente as teses da representante sugere uma lacuna na fundamentação. Isso levanta dúvidas sobre a adequação da resposta às contrarrazões, indicando que a decisão poderia ser mais explicativa e detalhada. Contudo, o Tribunal de Contas da União (TCU) indicou em decisões anteriores que vícios similares podem ser considerados sanáveis e não necessariamente comprometem a validade do certame.

Assim, enquanto a decisão do pregoeiro pode não afetar a legalidade do pregão, fica evidente a necessidade de o Município de Paranaguá aprimorar a fundamentação de suas decisões administrativas, assegurando que todos os pontos levantados pelos licitantes sejam devidamente considerados e respondidos.

Diante do exposto, entendo que a representação é parcialmente procedente, com a necessidade de recomendação ao Município para que fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR para que fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Paranaguá/PR para que fundamente as suas decisões administrativas proferidas nos processos licitatórios de forma adequada de acordo com a legislação e os entendimentos dos tribunais, enfrentando, devidamente, todos os pontos relevantes suscitados pelos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-224162/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO:-CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3839/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços de transmissão ao vivo, filmagens, gravações e reproduções de sons e imagens. Inexistência de irregularidade na habilitação. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Representação da Nova Lei de Licitações formulada por CLÁUDIO DANNEMANN ROCHA, na qual são noticiadas supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 08/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

O referido procedimento tem como objeto[1] a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transmissão ao vivo, filmagens, gravações e reproduções de sons e imagens, visando atender à Secretaria de Administração, com valor máximo estabelecido para a contratação de R\$ 59.904,00.

O representante alegou que houve direcionamento no procedimento de Dispensa de Licitação, o que teria ocasionado sua desclassificação em favor da empresa vencedora, fundamentando tal alegação no fato de que a empresa vencedora não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos, tendo regularizado a documentação fiscal e trabalhista somente após o prazo estipulado.

A representação foi recebida por meio do Despacho n. 579/24 (peça 8), ocasião em que determinei a citação do município de Cândido de Abreu, que se manifestou pela inexistência de irregularidade, apresentando os seguintes argumentos (peça 14):

i) O representante admite que seu lance não superou o percentual de preferência; ii) A empresa vencedora efetivamente apresentou proposta; iii) O representante estaria confundindo a sistemática da Lei Federal n. 14.133/2021 com a Lei n. 8.666/93, pois a exigência de apresentação dos documentos de habilitação junto à proposta não subsiste; iv) A fase de habilitação somente se inicia após o julgamento dos preços.

Tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 3.741/24 (peça 17), quanto o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 754/24 – 3PC (peça 18), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestaram-se pela improcedência da representação. Ambos destacaram que, conforme o item 7 do Edital, os documentos de habilitação seriam solicitados ao fornecedor mais bem classificado apenas após o julgamento dos preços, em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/21[2].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os pareceres uniformes apresentados na instrução, concluo pela

improcedência da presente representação.

O cerne da questão reside na solicitação dos documentos de habilitação apenas após a apresentação da proposta, pela vencedora. Conforme demonstrado pela CGM (peça 17), o item 7[3] do Edital estabelece que a documentação será requisitada ao fornecedor mais bem classificado somente após o julgamento dos preços, em conformidade com o previsto no art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/21.

Conforme estabelece o art. 63, inciso II[4], da Lei n. 14.133/21, a fase de habilitação exige a apresentação dos documentos apenas pelo licitante vencedor. Ademais, a Lei Complementar n. 123/2006 prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo a regularização tardia da documentação, o que reforça a legalidade da situação questionada.

Assim, não há irregularidade na concessão de prazo para a regularização de certidões vencidas, conforme previsto no art. 43, § 1º[5], da LC n. 123/06, combinado com o art. 64, inciso II[6], da Lei n. 14.133/21.

Assim, assiste razão à representada em seu contraditório, que demonstrou que a Dispensa de Licitação n. 08/2024 seguiu os ritos necessários para sua validade. A empresa vencedora apresentou a documentação exigida dentro do prazo legal. A sessão de abertura ocorreu em 1º/04/2024 (peça 16, p. 63), quando a documentação foi recebida, e os documentos regulares foram apresentados em 05/02/2024 (peça 24, p. 64).

Importante destacar que, para a empresa se beneficiar da regularização tardia, é necessário que apresente a documentação completa, incluindo eventuais certidões fiscais ou trabalhistas com restrições. A falta de qualquer um desses documentos pode resultar na inabilitação do certame. No entanto, conforme demonstrado no contraditório, tal situação não ocorreu no presente procedimento.

Desse modo, de acordo com o parecer técnico da CGM e o parecer do Ministério Público de Contas, concluo que o Município não incorreu nas irregularidades apontadas na petição inicial. Portanto, julgo improcedente a Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses.

2. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

3. 7.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação constam do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO deste aviso e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado da fase de lances. 7.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Aviso de Contratação Direta e já apresentados, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, após solicitação da Administração, sob pena de inabilitação.

4. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifo nosso)

5. Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. §1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

6. Lei n.º 14.133/21 Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

PROCESSO Nº:-270695/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-LIGIA APARECIDA FERNANDES, MARCELO SANCHES, MARCOS DIAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SILVIA YUMI HORITA RODRIGUES, VICTOR CELSO MARTINI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO I PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3840/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Nova Lei de Licitações. Município de Marialva. Pregão Eletrônico n. 13/2024. Aquisição de motoniveladora e escavadeira. Ausência de justificativas técnicas. Restrição da competitividade. Pela procedência parcial. Expedição de recomendação ao município.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Nova Lei de Licitações (peça 3), com pedido de

medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, contra o MUNICÍPIO DE MARIALVA.

Sustenta a representante a existência de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, cujo objeto é a aquisição de motoniveladora e escavadeira, no valor de R\$ 1.844.500,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), com disputa marcada para 19/04/2024.

Narra que as especificações do objeto constantes no edital são restritivas e carentes de embasamento técnico, o que estaria em desacordo com a jurisprudência e o ordenamento jurídico[1]. Afirma que tais especificações são desnecessárias, geram detalhamento excessivo e restringem a ampla participação.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 13/2024 e, no mérito, a anulação do certame. Junta documentos nas peças 4 a 9.

Por meio do Despacho n. 636/24-GCMRMS (peça 11), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação e informasse o motivo de cancelar a licitação anterior - Pregão Eletrônico n. 02/2024, sendo que na exata sequência foi aberto novo certame com o mesmo objeto.

O Município de Marialva apresentou manifestação (peça 17), informando que em razão das impugnações apresentadas pelas empresas Yamadiesel e Engepeças decidiu suspender o processo licitatório na data de 04/03/2024 e, posteriormente, na data de 22/03/2024, o Pregão Eletrônico n. 02/2024 foi cancelado.

Afirma que publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, ora objeto de representação, com o mesmo objeto, e que, novamente, as empresas Yamadiesel e Engepeças impugnaram o edital. Afirma que para a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024 foram considerados os apontamentos que levaram ao cancelamento do edital anterior.

Sustenta que as exigências contidas no edital em referência não são desarrazoadas e foram estabelecidas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, visando a supremacia do interesse público[2].

Por meio do Despacho n. 792/24-GCMRMS (peça 20), recebi a representação, indeferi o pleito cautelar, deixei registrado que o certame já havia sido realizado em 19/04/2024 e determinei a citação/intimação dos interessados.

O Município de Marialva, o seu Prefeito Victor Celso Martini, o Secretário Municipal de Administração Marcelo Sanches, a Diretora de Licitação Silvia Yumi Horita, a Advogada do município Lígia Aparecida Fernandes e o Pregeiro Marcos Dias dos Santos, apresentaram contraditório (peça 30), contendo, em síntese, as seguintes alegações: i) as empresas Engepeças Equipamentos Ltda e Yamadiesel Comércio de Máquinas - Eireli apresentaram impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024, as quais foram indeferidas mediante justificativa da municipalidade; ii) o município, ao realizar novo certame, considerou tecnicamente as impugnações anteriormente apresentadas por ambas as empresas retro mencionadas, inclusive acatando posicionamento anteriormente objeto de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n. 02/2024, tal qual "limpadores para vidro traseiro", o que revela desatenção da representante, que arrola no presente feito esta irregularidade, sendo que ela já não consta do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024; iii) as exigências questionadas não são medidas excessivas, e sim garantidoras de vantajosidade e segurança na aquisição de equipamento de valor elevado[3]; iv) não houve restrição à competição, pois 14 marcas ofereceram equipamentos com os requisitos estipulados em edital. Ao fim, pugnam pela improcedência do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3124/24-CGM (peça 37), opina pela parcial procedência da representação, com a expedição das seguintes recomendações ao município: i) para que efetive de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, comprovando para tanto, a publicidade do referido ato; ii) a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico em questão.

A fundamentação da unidade técnica encontra-se ancorada nos seguintes fundamentos: i) em consulta ao Portal da Transparência do município, constata-se que somente foi publicada a informação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, restando ausente o efetivo cancelamento deste; ii) considerando que o Pregão Eletrônico n.º 02/2024 abarca o mesmo objeto do certame licitatório ora em discussão, é inviável a Administração Pública manter estes dois processos, de modo que é necessário que o município promova de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024; iii) de fato o certame n. 13/2024 não mais abarca a exigência da escavadeira hidráulica ter limpadores para para-brisa e vidro traseiro; iv) há indícios de restrição a competitividade do procedimento licitatório no que toca às exigências de no mínimo 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, e do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm; v) o município determinou a habilitação somente da empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda no que concerne ao Lote 01 (escavadeira hidráulica), mas em relação ao Lote 02 (motoniveladora), das oito empresas elencadas, nenhuma fora habilitada; vi) a justificativa apresentada pelo município é genérica e inexistente Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 588/24-6PC (peça 39), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o mesmo sentido do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Impende frisar que atualmente o certame se encontra paralisado, aguardando decisão desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em relação às exigências editalícias impugnadas pela representante.

Todavia, não merece prosperar orientação de expedição de recomendação ao município para que efetive de fato o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, comprovando a publicidade do referido ato. E isso porque, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Marialva notei que já foi atualizada a informação, fazendo constar os documentos aptos a comprovação do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024:

Editais/Documentos			Impugnações/Recursos	Publicações	Cotações	Propostas	Certidões	Atas	Pareceres	Adjudicações	Homologações	Multa
Edital e Outros Documentos												
Nome do Arquivo / Descrição		Data de Publicação										
Edital e Termo de Referência/Anexo - Itap		21/02/2024										
Fase Interna.pdf		21/02/2024										
Impugnacao - Engepeças - 1-03.pdf		04/03/2024										
Impugnacao - Engepeças - 2-03.pdf		04/03/2024										
Impugnacao - Engepeças - 3-03.pdf		04/03/2024										
Impugnacao - YAMADIESEL 2-2.pdf		04/03/2024										
Impugnacao - YAMADIESEL 1-2.pdf		04/03/2024										
Parecer Técnico.pdf		04/03/2024										
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO.pdf		04/03/2024										
TERMO DE CANCELAMENTO Nº 01-24.pdf		02/07/2024										
PUBLICAÇÃO TERMO DE CANCELAMENTO.pdf		02/07/2024										

Em 02/07/2024 a municipalidade anexou em seu Portal da Transparência o Termo de Cancelamento n. 01/2024:



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

TERMO DE CANCELAMENTO Nº 01/2024

A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e por conveniência administrativa, R E S O L V E:

REVOGAR:

A Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico sob nº 02/2024, em todo o seu teor, ante o previsto no art. 71 § 2º da Lei nº 14.133/21, eis que, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme solicitação da secretária requisitante, aplica-se o disposto na Súmula nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 22 de março de 2024.

Katia Regina Gallo Feltrin
Prefeita Municipal em Exercício

48820 e informe o código 1E70-8FD9-5DAD-88C0

Encontra anexada também a publicação do Termo de Cancelamento n. 01/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Município de 26/03/2024, Edição n. 1.086, Ano 2024:



GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

Assinado Digitalmente por:
MUNICÍPIO DE MARIALVA 7625080000145
PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
Local: MARIALVA - PARANÁ
Assinado em 26/03/2024 08:54:59

Secretaria Municipal de Administração – SEAD
diariooficial@marialva.pr.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
D.O.E.
Lei Municipal n.º 1.658 de 21 de março de 2012
Regulamentado pelo Decreto n.º 6.647 de 23 de maio de 2019

Terça-feira, 26 de março de 2024

Edição: 1.086

Ano: 2024

Paço Municipal: Rua Santa Efigênia, 680 - Caixa Postal 156 - CEP 86990-000

www.marialva.pr.gov.br

(44) 3232-8383

CNPJ - 76.282.680/0001-45

Desta forma, resta devidamente comprovado o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 02/2024, de modo que não existe mais razão para acolher a sugestão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar ao município que efetive de fato o cancelamento do certame e o compreve.

No que concerne à alegação da representante sobre a exigência editalícia da escavadeira hidráulica ter limpadores para para-brisa e vidro traseiro, constato que o Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024 extirpou referida exigência, exatamente conforme alegado nas manifestações apresentadas pelos representados e tal como confirmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Desta forma, é improcedente a representação neste ponto.

Todavia, no que concerne à previsão editalícia das exigências de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, e de ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, assiste razão à representante de que elas causam restrição à competitividade do certame.

Consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Marialva deflagra que a municipalidade fez um relatório de cotação, em uma breve consultoria, elencando a classificação de cinco principais empresas que cumpriam as mencionadas exigências:

Relatório de Cotação: MAQUINA MOTONIVELADORA E ESCAVADEIRA HIDRAULICA

Pesquisa realizada entre 17/01/2024 07:36:17 e 17/01/2024 07:57:05

Relatório gerado no dia 17/01/2024 07:58:05 (IP: 187.109.160.136)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item.
Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item	Preços	Quantidade	Preço Estimado	Percentual	Preço Estimado Calculado	% Valor Global	Total
1) MOTONIVELADORA		1 1 Unidade	R\$ 1.401.600,00 (un)	-	R\$ 1.401.600,00	54,6%	R\$ 1.401.600,00
2) ESCAVADEIRA HIDRAULICA SOBRE ESTER A		4 1 Unidade	R\$ 1.163.296,33 (un)	-	R\$ 1.163.296,33	45,4%	R\$ 1.163.296,33

Preço (Outros Entes Públicos) 1: Média das 5 Melhores Propostas Iniciais
Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021

Órgão: MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA/TO

Objeto: Aquisição de Equipamento de Construção – 01 (UMA) MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR, MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS, através do CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL N° 937849/2022, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA,

Descrição: MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR - MOTONIVELADORA ARTICULADA DO ANO EM CURSO OU SUPERIOR, MOTOR DIESEL DE 06 CILINDROS EM LINHA, 04 TEMPOS, TURBO ALIMENTADA, INJEÇÃO DIRETA COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, COM POTÊNCIA LÍQUIDA E NO MÍNIMO DE 140HP; TRANSMISSÃO COM TROCA AUTOMÁTICA - TIPO POWERSHIFT OU CONVERSOR DE TORQUE COM MÍNIMO DE 06 VELOCIDADES AVANTE E 03 COM A RÉ E COM SISTEMA DE BLOQUEIO, COM

Data: 10/11/2024

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

SRP: SIM

Identificação: 75130

Lote/Item: 1/1

Ata: Link Ata

Fonte: licitante

Quantidade: 1

Unidade: Sv

UF: TO

CNPJ Razão Social do Fornecedor

26.166.156/0001-30 B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - *VENCEDOR*

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Endereço: -

21.744.769/0001-94 WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: CE
Cidade: Morada Nova
Endereço: AV AGOSTINHO CHAGAS, 1020
Telefone: (88) 3422-1251
Email: cesarfilho132

35.979.465/0001-10 BROSS DIESEL E PESADOS LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Endereço: -

24.392.296/0001-00 CARAJAS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Estado: PA
Cidade: Marabá
Endereço: ROD PA-150, SN
Nome de Contato: CIDALA
Telefone: (94) 2101-1237
Email: licitacao@zuc

09.552.289/0001-26 JFM EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Marca: Marca não informada
Fabricante: Fabricante não informado
Descrição: Descrição não informada

Todavia, em que pese o município tenha alegado em sua defesa que as empresas TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda. e Veneza Equipamentos Sul integraram a composição dos preços dos itens licitados, não foi verificado se o produto indicado na pesquisa de preço efetivamente atendia ao que estava sendo cotado, pois a própria empresa TKBR participou do certame e foi inabilitada no lote 02 por não atender às condições editalícias (constantes do Termo de Referência).

O fato de unicamente a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda ter sido habilitada para o Lote 01 (escavadeira hidráulica), por ter sido a única que apresentou equipamentos que atenderam aos requisitos necessários, e que das oito empresas elencadas para o lote 02 (motoniveladora), nenhuma foi habilitada, revela fortes indícios de que as especificações técnicas dos itens editalícios restringem a competitividade do certame.

Notadamente quando nenhuma das oito empresas elencadas para o Lote 02 (motoniveladora) foi posteriormente habilitada, e que o motivo que justificou algumas das inabilitações refere-se ao não atendimento às especificações técnicas editalícias (constantes do Termo de Referência).

A Ata de Análise do Pregão Eletrônico n. 013/2024, constante do Portal da Transparência do Município de Marialva, deflagra tal situação:

Ata de Análise	
Pregão Eletrônico nº 013/2024	
A Administração Municipal deste município de Marialva – PR procedeu a análise de documentação e dos conteúdos descritivos dos equipamentos requeridos pelo Pregão Eletrônico nº 013/2024, onde manifesta-se por:	
Lote nº 01:	
Inabilitar a Empresa MDS COMERCIO DE MADEIRAS E PECAS PARA MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.353.194/0001-73, uma vez que a Proponente não comprovou dispor de assistência de técnica autorizada da marca apresentada, devidamente, instalada à uma distância da sede da municipalidade de Marialva – PR de até 100 km, conforme previsto em Termo de Referência;	
Inabilitar a Empresa AGROJAX LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.403.202/0001-14, pois após análise da marca e modelo ofertados, SUNWARD - SWE225E-3H, através do link: https://spain-global-ce.com/product/crawler_excavator/sunward/ufsr.html#parameter , aferiu-se que o equipamento proposto não atende as especificações técnicas solicitadas, nos seguintes aspectos: no Edital solicita-se, caçamba para aplicação serviços severos mínimo de 1,2m³, sapatas com garra triplas mínimo de 700mm e comprimento mínimo das esteiras 4.400 mm, entretanto, o equipamento ofertado pela Proponente, respectivamente, apresenta, caçamba de 1,1 m³, sapatas de 600mm e comprimento das esteiras de 4260mm;	
Habilitar a Empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita junto ao CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, uma vez, posteriormente a análise da marca e modelo ofertados apurou que o equipamento atende às especificações técnicas requeridas em Edital, e seus demais anexos.	
Lote nº 02:	
Inabilitar a Empresa KTR Brasil Máquinas, Peças e Serviços Ltda, inscrita ao CNPJ sob o nº 30.705.365/0001-82, uma vez que a referida Licitante não apresentou as Certificações LCVm e Isso, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento;	
Inabilitar a Empresa Rodoparana Implementos Rodoviários Ltda, inscrita junto ao CNPJ nº 97.467.856/0001-03, já que análise da especificação do equipamento ofertado apurou discrepância, quanto ao descritivo requerido em Edital, especificamente no teor que segue: Em Edital requer-se, freios de serviço multidisco banhado em óleo nas 04 rodas através de acionamento hidráulico, porém a marca e modelo ofertados pela Proponente, posteriori exame do Catálogo do Produto junto ao link: https://sanydobrasil.com/wp-content/uploads/2024/04/STG190CB.pdf , aferiu-se que a menção aos freios, refere-se apenas como freios com acionamento hidráulico, restando assim a desconformidade ao conteúdo editalício;	
Inabilitar a Empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda, inscrita ao CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, uma vez que a referida Licitante não apresentou as	
Certificações LCVm e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento;	
Inabilitar a Empresa PARANA EQUIPAMENTOS S. A., inscrita no CPNU sob o nº 76.527.951/0001-85, uma vez que em análise do equipamento ofertado apurou-se o que segue: solicitado em Edital, com bloqueio anti-patinagem e freios de serviço multidisco em banho de óleo aplicados nas quatro rodas com acionamento hidráulico, entretanto em marca e modelo apresentados em catálogo pela Licitante, respectivamente consta Sem Bloqueio Automático Mecânico, e freios com disco, com pinças acionados por Ar – Óleo, sem banho à óleo, onde resta a desconformidade ao conteúdo editalício, restando o não atendimento ao teor editalício.	
Inabilitar a Empresa BRW Maquinas e Vendas de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.010.306/0001-60, onde a referida Proponente não apresentou as Certificações LCVm e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, restando o desatendimento ao descritivo que consta em Edital;	
Inabilitar a Empresa SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.681.377/0001-81, onde constam as seguintes exigências em Edital: Ripper traseiro, com profundidade mínima exigida em Edital de 430mm, lâmina com comprimento mínimo de 3900mm, sendo que o modelo e marca ofertados, respectivamente, apresentam o Ripper profundidade de 350mm, lâmina no comprimento de 3660mm, aliando ainda a não apresentação das Certificações LCVm e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento. Dessa forma restando a não conformidade ao conteúdo editalício.	
Inabilitar a Empresa WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, com inscrição em CNPJ sob o nº 21.744.769/0001-94, pois a Proponente não apresentou as Certificações LCVm e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, assim desatendendo ao descritivo que consta em Edital.	
Inabilitar a Empresa B&F NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.166.156/0001-30, sendo que constam as seguintes exigências em Edital: Ripper traseiro, com profundidade mínima exigida em Edital de 430mm, lâmina com comprimento mínimo de 3900mm, sendo que o modelo e marca ofertados, respectivamente, apresentam o Ripper profundidade de 350mm, lâmina no comprimento de 3660mm, aliando ainda a não apresentação das Certificações LCVm e ISSO, certificados estes requeridos junto a especificação técnica do equipamento, e a Declaração de Assistência Técnica em desconformidade ao exigido em Termo de Referência, onde exige a referida assistência técnica a uma distância máxima de 100 (Cem) Km da sede da municipalidade de Marialva – PR, não cumprindo assim o teor editalício.	

É diminuta (ou nula, no caso do Lote 02) a quantidade de empresas que foram capazes de atender às exigências previstas no edital, de modo que o linear raciocínio que se desenvolve é que elas são excessivas e, portanto, restritivas à ampla participação.

Ademais, não constam dos documentos acostados ao certame justificativas fundamentadas que amparem as mencionadas exigências, tal como ressalta a unidade técnica e o Ministério Público de Contas.

O Tribunal de Contas da União compreende, em situação semelhante, que a ausência de justificativa válida pode caracterizar a irregular restrição à

competitividade:
[...] cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender as necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão n. 2441/2017 – Plenário)

Referida decisão segue amparando recentes decisões desta Corte de Contas, conforme se verifica:
Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP)

Há precedentes deste Tribunal que indicam que a exigência de certificados, como no caso concreto, não tem sido rechaçada de plano quando devidamente justificada e não constituir exigência de qualificação técnica[4], ou seja, toda a condição editalícia que imponha a necessidade de observância de normas técnicas ou certificação que vise assegurar as características desejáveis de determinado produto ou serviço, como qualidade; confiabilidade; eficiência ou sustentabilidade, não constitui, necessariamente, uma ilegalidade, desde que seja acompanhada de justificativa razoável para tanto, nesse sentido:

Processo de Representação nº 755540/21. Acórdão nº 08/2022-STP. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.” (Acórdão nº 2441/17-Plenário)

Na mesma perspectiva foram as orientações e boas práticas indicadas pela então Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação Instrução Normativa nº 04/2017, em que se recomendava, dentre outros aspectos, que as definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação fossem suportadas por estudos técnicos preliminares e, por consequência, da adequada justificativa no processo de contratação.

No caso concreto, a motivação para a exigência do requisito técnico do item 2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2023 consta na folha 2 da Peça nº 13 e foi assim apresentada:

Esclarece-se que tal requisito faz parte das qualificadoras do produto a ser oferecido pelos PROPONENTES para atender ao objeto licitado, durante a Prova de Conceito a ser realizada. Tal requisito é informação de natureza pública, onde a Sociedade Brasileira de Informática de Saúde (SBIS), mantém página em sítio eletrônico, onde é possível efetuar consulta sobre a existência de CERTIFICAÇÃO emitida em favor da pessoa jurídica em questão, bem como o software ofertado. Pode-se constatar na referida página a existência de 41 (quarenta e um) softwares com atendimento a esse requisito, o que corresponde a ampla condição de participação, não existindo por isso qualquer tentativa de diminuir a concorrência. Esta exigência é comum na esfera pública e cada vez mais importante em face aos últimos acontecimentos onde se vê ataques hackers constantes, onde alvos são sistemas, como exemplo temos o ocorrido no ano de 2021 com o próprio site do Ministério da Saúde, no qual carecem de validação através de auditoria e certificação realizada pelo órgão competente parceiro do Conselho Federal de Medicina, o qual é uma garantia do teste de auditoria realizado.

Além da ausência de elementos mínimos que possam desvendar as premissas que deram ensejo a referida exigência editalícia, não consta na fase interna do certame (Peças nº 16 a 18) estudo ou maiores esclarecimentos quanto a imprescindibilidade, relevância e exclusividade da certificação requerida. (Acórdão n. 796/23-Pleno)

Assim, como no último precedente jurisprudencial colacionado, a justificativa fornecida pelo município representado no presente feito é genérica, sendo inexistente o Estudo Preliminar Técnico (ETP) apto a demonstrar pertinência, finalidade, necessidade e análise técnica, ao menos das exigências mais controvertidas dos equipamentos licitados.

Deixo registrado que as genéricas justificativas fornecidas pelo município tão somente foram apresentadas em sede de resposta às impugnações administrativas e no contraditório do presente feito, não constando do edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

Por fim, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Marialva, constato que o procedimento licitatório ainda se encontra em andamento, não tendo ocorrido a homologação do certame:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIALVA

Ano: 2024

Licitações

Inicio > Licitações/Administração - Licitações > Detalhes - Licitação - Pregão 13/2024

Detalhes da Licitação

Entidade:
Prefeitura Municipal de Marialva

Modalidade:
Pregão

Natureza:
Eletrônico

Julgamento:
Item

Número/Exercício:
13 / 2024

Covid:
Não

Situação:
Andamento

Publicação:
08/04/2024

Processo Administrativo:
686/2024

Tipo Participação:
Ampla Concorrência

Abertura:
19/04/2024 as 08:30:00

Valor Máximo Processo:
R\$ 1.844.500,00

Valor Homologado:
R\$ 0,00

Objeto:
Aquisição de Motoniveladora e Escavadeira, por meio de Pregão, na forma Eletrônica, em atendimento a demanda do Departamento Municipal de Serviços Públicos desta municipalidade de Marialva - PR, com recursos oriundos do Convênio nº 942963/2023.

Observação/Justificativa:
Resumidamente, a contratação refere-se a aquisição de Motoniveladora e Escavadeira para a conservação das vias rurais deste município de Marialva - PR, dentre outras ações, as quais suas integrais encontram-se pormenorizada junto ao Estudo Técnico Preliminar, apêndice do presente Termo de Referência.

Assim, em se considerando que houve a habilitação de apenas uma empresa em apenas um dos itens previstos no edital, existe tempo para realizar correções no certame.

Concordo com a unidade técnica que não é viável a anulação do certame, como solicitado pela representante, uma vez que as irregularidades dizem respeito à “especificações técnicas aprofundadas, de modo que, a determinação de retificações editalícias, em atento a fundamentação supra, mostram-se totalmente adequadas e suficientes para suprir a presente insurgência autoral, não abarcando qualquer prejuízo à Administração”.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, com a expedição da recomendação ao Município de Marialva para que promova a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela parcial procedência da representação, com a expedição da recomendação ao Município de Marialva para que promova a retificação editalícia – ou minuciosa e fundamentada motivação para sua necessidade – no tocante a previsão no termo de referência do certame de, no mínimo, 49 sapatas para cada lado da esteira da escavadeira hidráulica, bem como do ripper traseiro da motoniveladora com profundidade mínima de 430 mm, pois averiguado que tais medidas restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico n. 13/2024.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A título exemplificativo menciona as seguintes exigências: “limpadores para pára-brisa e vidro traseiro; mínimo com 49 sapatas para cada lado; comprimento das esteiras mínimo de 4.400 mm” e de motoniveladora com “ripper traseiro com profundidade de no mínimo de 430 mm”.
2. Com relação aos itens ora impugnados pela representante, esclarece que não consta no edital impugnado a exigência de limpadores para para-brisa e vidro traseiro, que a exigência mínima de 49 (quarenta e nove) sapatas para cada lado se justifica em razão de que quanto maior o número de sapatas maior a estabilidade em terrenos inclinados e escorregadios. Ademais, afirma que a exigência de ripper traseiro com profundidade mínima de 430 mm se justifica em razão da melhora na produção diária, uma vez que utilizando um equipamento inferior não necessários diversos deslocamentos no mesmo intervalo de terreno para atingir a profundidade almejada.
3. iii) a exigência de 49 sapatas para cada lado da escavadeira hidráulica se justifica, pois o cumprimento das esteiras e o número de sapatas incidem, diretamente, na estabilidade do equipamento durante a execução dos serviços, sendo que a redução do cumprimento da esteira e o número de sapatas diminuem a área de contato, os quais são vetores de instabilidade a partir de contato com o solo, comprometendo a tração, notadamente em terrenos inclinados ou escorregadios, restringindo as aplicações do equipamento e eleva o potencial de riscos de acidentes durante a operação, culminando em atrasos e custos adicionais devido à necessidade de manutenção frequente e reparos decorrentes da falta de estabilidade e tração adequadas; iv) a exigência de ripper traseiro com profundidade de no mínimo 430 mm se justifica, pois o acessório em questão é usado na descompactação do solo, atuando como agente facilitador durante a ação de terraplanagem, sendo que a profundidade inferior a solicitada no descritivo implica na redução da produção diária do equipamento, uma vez que para se atingir profundidades maiores são necessárias diversos deslocamentos no mesmo intervalo de terreno para atingir a profundidade almejada, gerando assim aumento no consumo de combustível, desgaste no equipamento e atrasos indevidos na execução dos serviços;
4. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 22752/21. Acórdão nº 835/22-STP. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa. Concorrência n.º 1/2020. Gestão de unidade de pronto atendimento. Exigência de índice técnico, de padrões de qualidade definidos pela Organização Nacional de Acreditação. Exigência de certificação como fator de pontuação técnica. Possibilidade. Improcedência.

PROCESSO Nº:-246138/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3841/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista de interessada do Município de União da Vitória. Aposentadoria por invalidez. Negativa de Registro. Laudo pericial em desacordo com a legislação. Inconsistências no cálculo de proventos. Prazo de 15 dias para que o Município regularize o ato, sob pena de multa. Pelo Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Zenilda dos Santos Sznicer (peça 72) em face do Acórdão nº 1632/22 – Segunda Câmara, que negou o registro de sua aposentadoria por invalidez em razão de inconsistências contidas no laudo pericial e nos cálculos de proventos da interessada, não sanadas pelo órgão previdenciário municipal.

Determinei a oitiva do Município quanto à desídia em não atender às diligências deste Tribunal que culminaram na negativa de registro da interessada.

Na manifestação do Prefeito (peças 86) notiei que há: “pedido de esclarecimentos à Diretoria do Fundo Municipal de Previdência e, caso constatadas irregularidades, serão instaurados os procedimentos administrativos competentes para apuração de eventual responsabilidade.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução 1028/24 (peça 87) opinou pela negativa de registro, conhecimento e improvemento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer 273/24 (peça 88).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A interessada, devidamente representada por advogado, informa que a servidora foi aposentada no cargo de Professora, nível C-2, que foi acometida em 2017 pela enfermidade classificada nos CID M54.5, M629, M199 e M05.

Alegou que a enfermidade da recorrente, “espondiloartrose anquilosante”, é doença grave nos termos da legislação municipal, Lei 3628/2008, e ao final, requereu o registro da aposentadoria (peças 72).

A negativa deste Tribunal deu-se em virtude da diferença a menor na remuneração da recorrente, entre o devido (R\$2.883,39) e o valor concedido (R\$2.043,03) pelo Município, de acordo com a CGM (peças 87).

A CGM também constatou que o laudo médico não indicou a enfermidade (peças 04), e que este é um requisito básico para a conferência da legalidade da jubilação.

O Município instado a se manifestar, ficou-se silente na instrução processual, o que culminou na negativa de registro.

Diante do exposto, cabe ao Município as providências para regularização do ato aposentatório. Note-se que este admitiu (peças 86, in fine) a negligência no trato com a perfectibilidade da documentação da interessada.

No caso em tela os autos carecem de regularização dos cálculos dos proventos e da regularidade do laudo médico, por parte do município.

Cabe ainda a multa ao gestor municipal caso não regularize, em 15 (quinze) dias, o ato aposentatório, nos termos do art. 302, § 2º do Regimento Interno combinado com o art. 87, inciso II, alínea a da Lei Orgânica deste Tribunal.

O ato de aposentadoria não está regular, portanto, cabe ao Município regularizá-lo, e por esta razão o recurso da interessada não está em condições de ser provido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso da interessada por tempestivo, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

Determino ao município de União da Vitória a regularização do ato de aposentadoria, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 302, § 2º do Regimento Interno combinado com o art. 87, inciso II, alínea a da Lei Orgânica deste Tribunal.

Intime-se o Município da presente decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal deve monitorar se este caso é episódio ou é recorrente com as aposentadorias de servidores municipais e, em caso positivo, deve ser instaurado procedimento de auditoria para apuração de responsabilidades, diante da evidência de que se trata de aposentadoria por invalidez de 2017.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias para verificar o cumprimento do presente prazo de regularização da aposentadoria da interessada.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Recurso de Revista da interessada por tempestivo, para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO.

II- Determinar ao município de União da Vitória a regularização do ato de aposentadoria, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa ao gestor municipal, nos termos do art. 302, § 2º do Regimento Interno combinado com o art. 87, inciso II, alínea a da Lei Orgânica deste Tribunal.

III- Intime-se o Município da presente decisão.

IV- A Coordenadoria de Gestão Municipal deve monitorar se este caso é episódio ou é recorrente com as aposentadorias de servidores municipais e, em caso positivo, deve ser instaurado procedimento de auditoria para apuração de responsabilidades, diante da evidência de que se trata de aposentadoria por invalidez de 2017.

V- Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias para verificar o cumprimento do presente prazo de regularização da aposentadoria da interessada.

VI- Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-267414/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE

LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3842/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Usina de Energia Eólica Guajiru S/A.. Prestação de contas exercício 2019. Alegação de omissão. Ineficácia da Determinação do Acórdão nº 774/24. Matéria objeto de Prejulgado. Pelo Sobrestamento até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S/A., subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 774/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Usina de Energia Eólica Guajiru S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - determinar ao ente para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa”.”. (destacamos)

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a embargante que o aresto impugnado foi omissão no tocante a análise da manifestação expedida na Instrução 76/23-4ICE, ao ponderar a respeito da pertinência da expedição de Determinação, nos termos abaixo:

“Quanto à determinação, sugere-se a avaliação de sua pertinência, em função do recente processo de desestatização da Copel.” (destacamos)

Aduz que “em data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022”.

Ainda, argumenta que “em virtude da ora recorrente ser uma subsidiária da Companhia Paranaense de Energia-COPEL e partido da premissa elencada pela unidade técnica, é oportuno considerar a perda do objeto frente a presente privatização de forma que eventuais determinações sejam afastadas.”

Requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com o advento da Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, sem acionista controlador, a COPEL perdeu a característica de empresa de economista mista da Administração Estadual Indireta, passando a ter natureza jurídica de empresa de direito privado, outrora, de natureza jurídica de direito público.

Contudo, restam dúvidas se persiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, imperando o exercício do controle externo sobre a Empresa, haja vista o Estado do Paraná ser possuidor de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL.

Nesse sentido, por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejulgado, processo nº 48810-0/24, sob a relatoria do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, devendo abordar, dentre outras questões, as suscitadas pelo Conselheiro proponente no requerimento de abertura do procedimento, infra.

“1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno”.

O elenco de respostas resultantes do prejulgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que

as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

Pelo exposto supra, até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdições integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Pelo exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B[1] do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no que tange à “supressão da Determinação expedida à embargante” (fl. 3 da Proposta de Voto n.º 207/24 - GCAZ), para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA GUAJIRU S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa” (fl. 5, peça 79).

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, discordo das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência deste Tribunal de Contas para sustentar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 774/24 - Tribunal Pleno[2] (peça 79).

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o artigo 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976.

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.

E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal n.º 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.

Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal[3], eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário. Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 – Plenário[4] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruins, “há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”, assim como também “Deve haver uma obrigação de prestar contas.”. Segundo exposto, “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou

comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruínoza ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”. (destaque)

Saliento que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da determinação para que os controles internos avaliativos específicos da Embargante sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Pondero que os valores deverão ser proporcionalmente ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as sanções impostas pelo decisum visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.

Portanto, não se constatando omissão na decisão embargada, os embargos de declaração não merecem provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 774/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

2. Prestação de Contas de Anual n.º 277261/20.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>. Acesso em 12/07/2024.

PROCESSO Nº:-267430/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO

DO NORTE S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ,

MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA

PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO,

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE

ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA

CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK

CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA

MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti,

GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO

RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON

CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON

DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO

DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE

SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO

NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ

CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO

DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE

SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA

DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL

FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA

COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES,

SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO

RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL

LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO

SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3843/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. GE São Bento do Norte S/A. Prestação de contas exercício 2019. Alegação de omissão. Ineficácia da Determinação do Acórdão nº 777/24. Matéria objeto de Prejulgado. Pelo Sobrestamento até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa GE São Bento do Norte S/A., subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 777/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

“I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa GE São Bento do Norte S.A., referente ao exercício financeiro de 2019;

II - Determinar ao ente para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa G.E. SÃO BENTO DO NORTE sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa”;

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a Embargante que o aresto impugnado foi omisso no tocante a análise da sugestão expendida na Instrução da unidade técnica, ao ponderar a respeito da pertinência da expedição de Determinação, nos termos abaixo:

“Quanto à determinação, sugere-se a avaliação de sua pertinência, em função do recente processo de desestatização da Copel.”

Aduz que “em data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022”.

Ainda, argumenta que “em virtude da ora recorrente ser uma subsidiária da Companhia Paranaense de Energia-COPEL e partido da premissa elencada pela unidade técnica, é oportuno considerar a perda do objeto frente a presente privatização de forma que eventuais determinações sejam afastadas.”

Requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com o advento da Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, sem acionista controlador, a COPEL perdeu a característica de empresa de economista mista da Administração Estadual Indireta, passando a ter natureza jurídica de empresa de direito privado, outrora, de natureza jurídica de direito público.

Contudo, restam dúvidas se persiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, imperando o exercício do controle externo sobre a Empresa, haja vista o Estado do Paraná ser possuidor de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL.

Nesse sentido, por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejulgado, processo nº 48810-0/24, sob a relatoria do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer “a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas” em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, devendo abordar, dentre outras questões, as suscitadas pelo Conselheiro proponente no requerimento de abertura do procedimento, infra.

“1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno”

O elenco de respostas resultantes do prejulgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

Pelo exposto supra, até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desconexão do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Pelo exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B[1] do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no que tange à “supressão da Determinação expedida à embargante” (fl. 4, Proposta de Voto nº 209/24 - GCAZ), para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa G.E. SÃO BENTO DO NORTE sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa” (fl. 5, peça 104).

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria nº 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, discordo das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência deste Tribunal de Contas para sustentar a determinação imposta pelo Acórdão nº 777/24 - Tribunal Pleno[2] (peça 104).

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o artigo 141 da Lei Federal nº 6.404/1976.

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.

E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal nº 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.

Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal[3], eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário. Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, no Acórdão nº 1134/2023 – Plenário[4] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruínoza, “há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”, assim como também “Deve haver uma obrigação de prestar contas.”. Segundo exposto, “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruínoza ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”. (destaquei)

Saliente que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da determinação para que os controles internos avaliativos específicos da Embargante sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Pondero que os valores deverão ser proporcionalmente ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as sanções impostas pelo decisum visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.

Portanto, não se constatando omissão na decisão embargada, os embargos de declaração não merecem provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos

termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 777/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

Determinar o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR. Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para o devido trâmite.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), votou pelo conhecimento e não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

2. Prestação de Contas de Anual n.º 277571/20.

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875>. Acesso em 12/07/2024.

PROCESSO Nº:-267457/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARLON ROCHA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SÉRGIO GOMES, SÉRGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3844/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. Prestação de contas exercício 2019. Alegação de omissão. Ineficácia da Determinação do Acórdão nº 773/24. Matéria objeto de Prejulgado. Pelo Sobrestamento até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 773/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

"I - JULGAR REGULAR a prestação de contas apresentada pela Empresa Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício financeiro de 2019, com expedição de DETERMINAÇÃO para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa". (destacamos)

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a embargante que o aresto impugnado foi omissão no tocante a análise da manifestação expedida na Instrução 68/23-4ICE, ao ponderar a respeito da pertinência da expedição de Determinação, nos termos abaixo:

"Quanto à determinação, sugere-se a avaliação de sua pertinência, em função do recente processo de desestatização da Copel." (destacamos)

Aduz que "em data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022".

Ainda, argumenta que "em virtude da ora recorrente ser uma subsidiária da Companhia Paranaense de Energia-COPEL e partido da premissa elencada pela unidade técnica, é oportuno considerar a perda do objeto frente a presente privatização de forma que eventuais determinações sejam afastadas."

Requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com o advento da Lei Estadual nº 21.272/2022, que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, sem acionista controlador, a COPEL perdeu a característica de empresa de economista mista da Administração Estadual Indireta, passando a ter natureza jurídica de empresa de direito privado, outora, de natureza jurídica de direito público.

Contudo, restam dúvidas se persiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, imperando o exercício do controle externo sobre a Empresa, haja vista o Estado do Paraná ser possuidor de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL.

Nesse sentido, por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi instaurado prejudgado, processo nº 48810-0/24, sob a relatoria do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, devendo abordar, dentre outras questões, as suscitadas pelo Conselheiro proponente no requerimento de abertura do procedimento, infra.

"1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?

2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?

3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?

4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?

5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:

a. Quem seria o beneficiário dos recursos?

b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?

6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno"

O elenco de respostas resultantes do prejudgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

Pelo exposto supra, até decisão do prejudgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejudgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, v.g., in verbis:

ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Pelo exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B[1] do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Vencido)

Com a máxima vênha aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no que tange à "supressão da Determinação expedida à embargante" (fl. 3, Proposta de Voto n.º 201/24 - GCAZ), para "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa NOVA ASA BRANCA II S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa" (fl. 5, peça 77).

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, discordo das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência deste Tribunal de Contas para sustentar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 773/24 - Tribunal Pleno[2] (peça 77).

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o artigo 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976.

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da

SEAP para autorizar contratação com dedicação exclusiva de mão de obra (fl. 3 da Peça nº 31); (iii) a título colaborativo, destacou que a qualificação técnica em ambiente prisional, no Pregão Eletrônico nº 1899/2022, foi definida com condição obrigatória a referida exigência, conforme acórdão 1481/2023 do TCE/PR (fl. 3 da Peça nº 31).

Por meio do Despacho nº 77/24-GCMRMS (Peça nº 36), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva suscitou a minha competência para relatoria destes autos em razão da aplicação do inciso VIII do art. 346 do Regimento Interno, tendo em vista à existência do processo de Representação da Lei de Licitações nº 38856-0/23, autuado em 06/06/2023 e de minha relatoria, que se discutia a mesma contratação. Com o acolhimento da arguição de incompetência suscitada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, mediante Despacho nº 369/24-GCAZ (Peça nº 38), houve a redistribuição do feito para a minha relatoria, conforme Certidão nº 82/24-DP (Peça nº 39).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 398/24-GCAZ (Peça nº 41), tendo sido determinada a citação do Secretário de Estado da Segurança Pública e signatário do Contrato Emergencial nº 0644/2023, Sr. Hudson Leôncio Teixeira e do servidor responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, Sr. Edilson Pereira Sposito.

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 42 a 45), foram apresentadas alegações de defesa por ambas as partes, nos termos das Petições Intermediárias nº 40629-5/24 (Peça nº 47) e 47449-5/24 (Peça nº 55), tendo sido ponderado, em suma, que diferentemente do que foi mencionado pela representante, restou devidamente demonstrada a exigência da necessidade de comprovação técnica em ambiente prisional (qualificação técnica operacional), no Termo de Referência, mostrando-se como requisito necessário à prestação do serviço, não havendo, portanto, qualquer dualidade ou contradição em seu teor.

Instada a se manifestar, 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE), nos termos da Instrução nº 8/24-6ICE (Peça nº 59), posicionou-se pela improcedência da representação. No mesmo sentido foi a manifestação a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme consta na Instrução nº 889/24-CGE (Peça nº 60).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pelas unidades instrutivas, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 939/24 - 4PC (Peça nº 61).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. Faz imperioso registrar, a título de contextualização, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22. Sendo que este foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 15864-6/23 e aquele por intermédio da Representação da Lei de Licitações nº 51967-7/24. Os dois processos estão pendentes de julgamento.

Neste ponto, anota-se que a época da formulação do Termo de Referência que fundamentou a Contrato Emergencial nº 0644/2023 (GMS 3377/23) (fls. 16 a 38 da Peça nº 25 e fls. 1 a 15 da Peça nº 26) restavam hígidos os efeitos no Acórdão nº 1481/23 - STP que assim recomendou (Peça nº 44 do Representação da Lei de Licitações nº 158646/23):

Recomendo a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - DECON/SEAP e ao Departamento de Polícia Penal - DEPPEN:

[...]

(vi) que conste do edital a necessidade de atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com experiência comprovada na devida atividade prisional.

Logo, é possível afirmar que a época dos fatos havia orientação administrativa admitindo a adoção de critério de qualificação técnica mais rigoroso, o que, respeitosamente, denota a adequação da atuação Estatal e afasta, salvo melhor juízo, possível alegação de dolo ou erro grosseiro em relação à atuação dos agentes públicos citados nestes autos.

Além disso, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao indeferir pedido liminar proposto pela Representada em sede de recurso no Mandado de Segurança nº 0073565-39.2024.8.16.0000[4], manifestou-se sobre tema que tangência ao que ora se analisa nos seguintes termos:

A impetrante pretende que a exigência do referido item 1.5.2 não represente óbice à habilitação e participação dela no certame, ante a similaridade das funções descritas nos atestados de capacidade técnica que apresentou e por também terem sido prestadas em ambiente prisional.

Ocorre que o afastamento antecipado dessa exigência editalícia pelo Poder Judiciário representa, ao menos em perspectiva, indevida usurpação da competência do órgão público responsável legal pelo oportuno exame da habilitação e da participação dos licitantes no certame, pena de ofensa ao princípio da separação de poderes, não se colhendo excepcionalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, as alegações em torno da similaridade de funções e da prestação em ambiente prisional constituem teses formuladas simplesmente a partir da opinião da própria impetrante, desacompanhadas de prova concreta e específica (perícia, etc.), sendo cediço que a dilação probatória é inviável nesta estreita sede mandamental.

3. Nessa razão, indefiro o pedido liminar. (g.n)

Denota-se do exposto que a exigência de que a comprovação de capacidade técnica se dê através do número de postos de trabalho em ambiente prisional constitui medida justificada e razoável, tendo sido recomendada por este Órgão de Controle Externo há época dos fatos[5] e não rechaçada, a priori, pelo Tribunal de Justiça Paranaense, não havendo o que se falar, portanto, em ilegalidade na sua imposição no âmbito da contratação emergencial ora examinada.

Dando continuidade, a restrição relativa à qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional consta no item 10.18.1.1 do Termo de Referência que deu ensejo à Contratação Emergencial em apreço (fl. 2 da Peça nº 26), conforme segue:

10.18 Quanto aos documentos de qualificação técnica operacional:

10.18.1 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da contratada para executar serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva de qualquer natureza;

10.18.1.1 A comprovação de capacidade técnica se dará através do número de postos de trabalho em ambiente prisional.

[...]

10.18.4 Os atestados apresentados devem comprovar que a contratada tenha executado serviços de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva de qualquer natureza.

Em que pese a contradição existente entre a redação dos itens 10.18.1 e 10.18.4 com a do item 10.18.1.1, os documentos acostados nas folhas nº 18 a 38 da Peça nº 26 e nas Peças nº 27, 28 e 29 indiciam que a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional foi aferida para fins de contratação da empresa New Life Gestão Prisional Ltda.

Tal conclusão também foi feita pela 6ª Inspeção de Controle Externo que, mediante Instrução nº 8/24-6ICE (Peça nº 59), assim se posicionou sobre o tópico:

Ademais, constata-se, na Peça 47, fls. 69-100, que houve a entrega de documentação que atesta a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional pela empresa New Life, conforme previsto no item 10.18.1.1 do Termo de Referência, tendo a contratada comprovado também a execução de contatos de postos de trabalho dos percentuais exigidos nos itens 10.18.3. e 18.18.7 do Termo de Referência (Peça 26, fls. 02 e 03), isto é, 30% do número total de 1624 postos:

[...]

Em análise aos atestados de capacidade técnica apresentados (Peça 47, fls. 74 a 99), constata-se a comprovação de 1657 postos de trabalho em ambiente prisional junto ao DEPPEN (Peça 47, fls. 71), além da prestação de serviços em ambientes prisionais junto à Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas.

Além disso, verifica-se a juntada de atestados pelos entes administrativos contratantes, constatando que os serviços foram prestados pela contratada de forma satisfatória, dentro das condições estabelecidas (Peça 47 - fls. 72, 88, 94 e 99).

Por consequência, a qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional foi aferida para fins de contratação da empresa New Life Gestão Prisional Ltda., não procedendo a alegação da Representante, nesse ponto.

No mesmo sentido foi o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme anotação constante na folha nº 5 da Instrução 889/24-GCAZ (Peça nº 60) abaixo reproduzida:

O contraditório do Diretor administrativo e Financeiro do DEPPEN, Sr. Edilson Pereira Sposito, peça 47, fls. 69 a 99, demonstrou os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ganhadora New Life, nos quais cita 1657 postos de trabalho em ambiente prisional junto ao DEPPEN, peça 47, fl. 71, além da prestação de serviços em ambientes prisionais junto à Secretaria de Cidadania e Justiça de Tocantins e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas: (g.n)

Os elementos de informação disponíveis são aptos a afastar a alegação da Representada quanto a não exigência e a prescindibilidade do retrocitado requisito de qualificação técnica, ou seja, a contratação emergencial não ocorreu sem a necessidade de comprovação de tal qualificação.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na folha nº 6 da Instrução nº 899/24-CGE (Peça nº 60), atesta a compatibilidade da contratação direta ora sopesada com os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2024, conforme segue:

A Representante alega, em síntese, que em nenhum momento foi convidada para a participar do certame emergencial, agravando as ilegalidades cometidas pela Administração Pública.

Esta Unidade Técnica entende que não teria havido violação da legislação, devendo ser acolhida a tese de defesa, ou seja, que a contratação emergencial foi seguindo as determinações e normas aplicáveis a espécie, bem como teriam sido solicitados orçamentos para 07 (sete) empresas que teriam participado de gestão prisional em todo o país, tudo fundamentado nos termos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, onde o contrato emergencial dispensa a licitação, devendo o processo ser instruído com informações e documentos indicados no art. 72 da referida Lei de Licitações, que assim prevê:

Logo, restou evidenciada a ausência de violação formal ou material à legislação que rege o tema, o que reforça, data vênica, a conclusão sobre a adequabilidade procedimental da contratação direta que deu ensejo a celebração do Contrato Emergencial nº 644/2023.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento das unidades de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta representação, nos termos acima fundamentado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos acima fundamentado.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Conforme consta no Portal de Transparência do Estado do Paraná. Disponível para consulta em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=0df3

3. Consta na folha nº 1 da Peça nº 33 e no Portal de Transparência do Estado do Paraná que a Contratação Emergencial deu-se por meio do Protocolo nº 20.741.617-7, tendo sido firmado o Contrato nº 0644/2023 (GMS nº 3377/2023) com a empresa New Life Gestão Prisional Ltda no valor mensal de R\$ 43.335.325,04 (quarenta e três milhões, trezentos e trinta e cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) totalizando R\$ 520.023.900,48 (quinhentos e vinte milhões, vinte e três mil, novecentos reais e quatrocentos e oito centavos), para o período de 12 meses. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=0df4

4. Folhas nº 349 a 365 da Peça nº 91 do Processo nº 51967-7/24. O Mandado de Segurança nº 0073565-39/2024.8.16.0000 foi proposto em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024.

5. Importa mencionar que o Acórdão nº 1481/23 - STP (Peça nº 44 do Representação da Lei de Licitações nº 158646/23) tornou-se insubsistente em razão de decisão

PROCESSO Nº:-570555/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3847/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 57/2023. Município de Pontal do Paraná. Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação. Possibilidade de Taxa Negativa, nos termos do Prejudicado n.º 34. Ausência de ilegalidade na previsão do pagamento. Pela Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio da qual relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2023, cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná, em atendimento ao programa auxílio alimentação", nos termos do instrumento convocatório[1].

A sessão pública para abertura das propostas e disputa de lances foi prevista para o dia 04/09/2023, com valor máximo da contratação no montante de R\$ 11.324.351,10 (onze milhões, trezentos e vinte quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos).

No que tange às irregularidades, aduz o Representante, em síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame, especialmente no que diz respeito à taxa de administração negativa, prevista no item 5.9[2] do edital, bem como com relação ao item 7.10.1[3] do Termo de Referência, que não prevê que a forma de pagamento será pré-pago.

Alega que tais exigências violam a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e a Lei n.º 14.442/22, a qual prevê, em seu artigo 3º, incisos I e II[4], que não poderá ocorrer qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

A fim de subsidiar o alegado, apresentou decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[5], assim como destacou que houve mudança no entendimento deste Tribunal de Contas, quanto à aplicabilidade da Lei n.º 14.442/22 aos órgãos públicos, que, em Representação[6] sob relatoria do conselheiro Fabio Camargo, foi concedida medida cautelar suspensiva, homologada pelo plenário por meio do Acórdão n.º 1324/23 - Tribunal Pleno, considerando que o inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/22 vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

Por fim, destacou que os membros da Comissão Permanente de Licitação são responsáveis por atos em desacordo com a Lei de Licitações, estando sujeitos às sanções previstas, nos termos do art. 82 da Lei n.º 8.666/93[7] e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[8].

Assim, diante das supostas previsões irregulares, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão liminar do procedimento licitatório em exame, e, no mérito, a alteração do edital para constar que a forma de pagamento será pré-paga e que não poderá haver taxa negativa, conforme disposto no artigo 3º, incisos I e II da Lei n.º 14.442/2022.

Em momento posterior, adiantando-se à intimação/citação, o Município de Pontal do Paraná manifestou-se nos autos[9], informando, inicialmente, que o vínculo dos servidores públicos municipais é estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 75/1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal), assim como que a Administração não está inscrita no Programa de Alimentação a Trabalhador (PAT).

Destacou que a Procuradoria Geral do Município tem conhecimento das disposições da Lei Federal n.º 14.442/2022, tanto que na confecção do parecer jurídico de indicação da modalidade prestou os esclarecimentos necessários.

Afirmou que a indicação do pregão, do tipo maior desconto, possibilitando a "taxa de administração negativa", encontra-se justificada, vez que inexistente legislação que vede sua incidência para servidores públicos estatutários, bem como que, até o momento, não houve proferimento de decisão definitiva acerca do tema por parte deste Tribunal de Contas.

Informou ainda que, no curso do processo, foram protocoladas inúmeras impugnações, todas com teor similar ao aqui aventado, tendo o Município, por meio de sua Procuradoria Jurídica, apresentado as devidas respostas, justificando a adoção da "taxa de administração negativa", no sentido de que a vedação se restringe aos empregados celetistas.

Por derradeiro, afirmou que está acompanhando o Incidente de Prejudicado desta Corte de Contas, pugnando, ao final, pela não concessão do efeito suspensivo, para que o processo licitatório possa ter seu regular trâmite.

Em sede de juízo de cognição sumária, em observância à jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, assim como levando-se em conta a disciplina do art. 20[10] da LINDB, combinado com o art. 926[11] do CPC, o pedido cautelar de suspensão do certame foi indeferido.

No entanto, considerando a verossimilhança das alegações, a Representação foi recebida, com a determinação de sobrestamento do feito na Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) até decisão até decisão definitiva do referido incidente de prejudicado[12], conforme Despacho n. 1024/23 – GCAZ[13].

Com o julgamento definitivo e o respectivo o trânsito em julgado do Acórdão n.º

1053/24 - Tribunal Pleno, que definiu o Prejudicado n.º 34[14], objeto dos autos n.º 8978-9/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) devolveu os autos a este Relator para análise e providências.

Após análise, considerando o entendimento fixado pelo Prejudicado supracitado, que dirimiu dúvida acerca da admissão de taxa de administração negativa para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio alimentação, determinei o prosseguimento do feito, por não mais subsistir o motivo do sobrestamento do feito, com o retorno dos autos à referida unidade técnica, para instrução conclusiva, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, nos termos do Despacho n. 695/24 – GCAZ[15].

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da Representação, justificando que, no caso em análise, conforme definido no Prejudicado n.º 34, a proibição de taxas negativas estabelecida pela Lei n.º 14.442/2022 aplica-se apenas a entes cujos servidores sejam regidos pelo regime celetista. Como o município em questão possui servidores estatutários, não há impedimento legal para a prática.

Quanto à forma pagamento pré-paga, conforme disposição do art. 3º, inciso II da Lei n.º 14.442/2022, a Unidade Técnica conclui que essa exigência se refere aos empregados, e não à forma de pagamento à empresa contratada, o que não viola a legislação, conforme evidenciado na Instrução n.º 4613/24 – CGM[16].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com o parecer da Unidade Técnica. Destacou que a vedação de taxa administrativa negativa estabelecida pela Lei 14.442/22 é aplicável somente aos empregados públicos celetistas e que a contratação é para fornecimento de cartão alimentação aos servidores estatutários, concluindo pela inexistência de vedação legal para a taxa de administração negativa.

Da mesma forma, entendeu não subsistir ilegalidade nos prazos definidos no Edital para pagamento à futura contratada, razão pela qual, o parecer final foi pela improcedência da Representação, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas e não foram verificadas irregularidades no certame, consoante Parecer n.º 926/24 - 3PC[17].

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, alinhio-me aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC) pela improcedência da Representação em exame.

O cerne da discussão diz respeito à (im)possibilidade de apresentação de propostas com taxa de administração negativa na contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Antes mesmo da decisão em sede de prejudicado, já havia significativos precedentes[18] nesta Corte de Contas no sentido de que é possível a apresentação de taxa zerada ou negativa para o objeto em exame.

Em aprofundamento da análise e com o objetivo de dirimir qualquer dúvida a respeito do tema, este Tribunal de Contas fixou o seguinte entendimento, nos termos do Prejudicado n.º 34, Acórdão n.º 1053/24 - Tribunal Pleno, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Como se depreende da leitura do comando acima, tendo em conta que o objetivo da contratação em voga é o fornecimento de cartão alimentação aos agentes públicos municipais da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná e que os servidores do município em questão são regidos por regime estatutário, a proibição de taxas negativas estabelecida pela Lei n.º 14.442/2022 não se aplica ao caso em tela. Ou seja, não há impedimento legal para a prática de taxas negativas, na medida em que a restrição somente se aplica aos entes cujos servidores sejam regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Portanto, entendo regular a cláusula 5.9[19] do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 57/2023, que prevê a aceitação de taxas negativas, não ensejando violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Para mais, no que tange à forma de pagamento pré-paga, o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 que veda a existência de "prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados", ou seja, tal exigência se refere aos empregados.

Por outro lado, o item 7.10.1[20] do Termo de Referência refere-se ao pagamento a ser realizado à empresa contratada e não ao empregado, não havendo o que se falar em violação legal.

Nessa linha já decidiu este Tribunal de Contas, conforme disposto no Acórdão n.º 2070/23 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: Na hipótese, a Representante, a unidade técnica e o Ministério Público realizaram suas análises tendo como premissa a vinculação do empregador ou da empresa contratada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), previsto na Lei nº 6.321/76. Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada.

[...] Assim, sem necessidade de se adentrar à análise da aplicabilidade das normas do PAT às empresas públicas ou à empresa ser contratada, compreendo que não há irregularidade na previsão editalícia que previu o pagamento da empresa em até 30 dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada.

Inclusive, esse entendimento já foi adotado pelo TCU em caso semelhante:

"23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-

se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 - Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Assim, considerando que o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022 veda pagamentos que descaracterizem a natureza pré-paga de valores a serem direcionados aos empregados, o que não inviabiliza a forma de pagamento estabelecida no edital do Pregão Eletrônico em tela, que dispõe sobre a forma de pagamento a ser realizada à empresa contratada, entendendo que os requisitos legais foram atendidos e que não houve irregularidades no certame.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, na medida em que as disposições editalícias estão de acordo com o entendimento fixado por meio do Prejudicado n.º 34, que possui caráter normativo e aplicabilidade vinculante[21].

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

JULGAR pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, na medida em que as disposições editalícias estão de acordo com o entendimento fixado por meio do Prejudicado n.º 34, que possui caráter normativo e aplicabilidade vinculante.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 04.

2. 5.9. Será admitido taxa negativa.

5.9.1. Exemplo: desconto de 5% será considerado -5% de taxa de administração.

3. 7.10. PRAZO DE PAGAMENTO

7.10.1. O pagamento será efetuado no prazo de até trinta dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior;

4. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

5. De sinalar que foram no mesmo sentido, de juízo desfavorável à aceitação de taxa negativa, as decisões mais recentes do Egrégio Plenário, proferidas nos autos dos TCS 014316.989.22-7/014428.989.22-2 (sessão de 06/07/22) e do TC-015882.989.22-1 (sessão de 03/08/2022), todos sob a relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, do TC016434.989.22-4 (sessão de 24/08/2022 – eminente Relator Robson Marinho) e TC-019040.989.22-0 (Sessão de 05/10/2022 – eminente Relator Sidney Estanislau Beraldo)

6. Processo n.º 352604/23.

7. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

8. Acórdão n.º 1.456/2011 – Plenário. Acórdão n.º 2.561/2004 – 2ª Câmara, ratificado pelo Acórdão n.º 2.068/2005 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 557/2006 – Plenário.

9. Peças n.º 99 a 11.

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

11. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

12. Incidente de PREJULGADO n.º 8978-9/23, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

13. Peça n.º 12.

14. PREJULGADO Nº 34. Assunto: aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública. Possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejudicado-n%C2%BA-34/354349/area/242>

15. Peça n.º 15.

16. Peça n.º 16.

17. Peça n.º 18.

18. ACÓRDÃO Nº 3000/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 86/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Supostas irregularidades relacionadas à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa e a exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do

procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. [...] Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexequíveis. [...] [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022].

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 536/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. [RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 4 de março de 2020].

19. 5.9. Será admitido taxa negativa.

5.9.1. Exemplo: desconto de 5% será considerado -5% de taxa de administração.

20. 7.10. PRAZO DE PAGAMENTO

7.10.1. O pagamento será efetuado no prazo de até trinta dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior;

21. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. [...]

Art. 414. O prejudicado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

PROCESSO Nº:-237744/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, LUIS ANTONIO BISCAIA,

MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO

NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS,

WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3849/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento nº 001/2024. Medida cautelar indeferida. Pelo não acolhimento do pedido preliminar. Exigência de antecedentes criminais com respaldo na natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. Apresentação de documento diverso ao requisitado. Pela procedência parcial da representação com recomendação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de representação apresentada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face do Município de Mandirituba, em razão de irregularidades existentes no Edital de Credenciamento 001/2024, que tem como objeto:

“CHAMAMENTO PÚBLICO NA FORMA DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PLANTONISTA: MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS EM ENFERMAGEM A SER REALIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MANDIRITUBA E NA POLICLÍNICA MUNICIPAL, DE FORMA COMPLEMENTAR À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.”

O valor inicialmente previsto é de R\$ 1.323.382,12 (um milhão trezentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois reais).

A representante alegou em síntese, que a exigência da Certidão Negativa de Antecedentes Criminais expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública da unidade da federação onde foi expedida a declaração de Inscrição no CRM fere o princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão na lei de licitações, e que a Comissão não efetuou diligência para suprir documentação faltante e não admitiu certidão equivalente.

Por meio do Despacho nº 337/24, recebi a representação, mas deixei de conceder a medida cautelar pretendia, considerando o perigo de dano reverso.

Após a manifestação do Município em sede de contraditório, peças 22 a 25, os autos foram encaminhados à instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução nº 4566/24 - CGM (peça nº 27) manifestou-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos seguintes termos:

3.1.) Preliminarmente, pelo Não Acolhimento do pedido de preclusão consumativa, conforme fundamento de tópico 2.1 desta Instrução;

3.2.) No MÉRITO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, com

3.2.1. A Procedência da Representação em razão da exigência de certidão de antecedentes criminais em razão da natureza dos serviços a serem prestados, sem a aplicação de multas e com a RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, nos próximos certames, se for requerer a referida Certidão de Antecedentes Criminais, motive a sua necessidade e o faça na fase de assinatura de contratos, visando evitar possível anulação de futuros procedimentos licitatórios, com fulcro na fundamentação do tópico 2.2 desta Instrução;

3.2.2. Pela Improcedência da Representação, posto que a decisão de manter a inabilitação foi tomada com base interpretação da legislação vigente, diante da não apresentação da documentação correta e, consequentemente, a impossibilidade de complementação, não havendo ilegalidade ou violação do princípio da isonomia, bem como a inexistência da restrição à competitividade, conforme fundamentação do tópico 2.3 desta Instrução; e

3.2.3. Pela Improcedência da Representação, devido ao documento apresentado pela Representante (certidão de antecedentes criminais emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Londrina) ser diversa da exigida em Edital (Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Secretaria de Segurança Pública), nos termos do tópico 2.4 desta Instrução.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 555/24 (peça 28), manifestou-se pela não procedência da presente Representação, não se opondo ao envio da recomendação sugerida na Instrução nº 4566/24 - CGM.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Alega o representado Município de Mandirituba, que a representante Elo Serviços de Saúde Ltda, não teria interesse processual, uma vez que não impugnou o edital em

momento oportuno.

Não há que se falar quem preclusão consumativa quando há independência de instâncias. Neste sentido, acompanho a Instrução nº 4566/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 27) e rejeito o pedido preliminar do representado.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Exigência de antecedentes criminais e possível restrição da competitividade.

No Despacho nº 337/24- GCAZ (peça nº 14), recebi a representação, considerando os precedentes deste Tribunal, que em casos semelhantes considerou a exigência de certidão criminal afronta as normas gerais de licitação.

No caso em tela, o Município apresentou justificativa para a exigência pautando-se em decisão do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Superior do Trabalho. Ambas as decisões transcritas na Instrução nº 4566/24 - CGM, posto que, consideram a natureza da prestação de serviços e o contato com crianças, idosos como justificativa para a exigência de antecedentes criminais.

Dessa forma, entendo que a exigência do antecedente criminal, para estes casos em específico são justificadas e não afrontam os princípios licitatórios.

Quanto à alegação de que a exigência teria afastado a concorrência, esta não se verifica, pois no Portal da Transparência do Município de Mandirituba, é possível constatar que houve amplo interesse das prestadoras de serviços, conforme quadro que consta da Instrução nº 4566/24-CGM (peça. 27, p. 7).

Contudo, como bem destacou a unidade técnica, é possível ao Município de Mandirituba aperfeiçoar seus processos de credenciamento, apresentando a justificativa para a exigência de certidão negativa em processo licitatório. Além disso, a exigência pode ser feita quando da assinatura do contrato.

Dessa forma, entendo que a representação pode ser considerada parcialmente procedente, com a finalidade de recomendar ao município de Mandirituba que adote maior cautela ao realizar novos Processos Licitatórios, seguindo o disposto na Lei nº 14.133/21, justificando expressamente em Edital os motivos para a exigência, quando for o caso de Certidão de Antecedentes Criminais na fase de assinatura dos contratos.

2.2.2. Da possibilidade de Juntada de Documentos em sede de diligência.

Alega a representante que o Município poderia ter efetuado diligência complementar para a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais e que a Certidão emitida pelo Cartório Distribuidor possuía o mesmo efeito da emitida pela Secretaria de Segurança Pública.

De fato, a comissão de licitação pode diligenciar para complementação de informações acerca de documentos já apresentados e não de documentos novos.

Ocorre que o documento apresentado pela representante não era o exigido no Edital. Esclareceu a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4566/24-CGM (peça 27):

“Isto posto, ao realizar uma análise do documento exigido, com o documento apresentado pela Representante na fase de habilitação (peça 10), nota-se que são distintas, pois a apresentada se tratou de uma Certidão do Cartório do Distribuidor da Comarca de Londrina, logo, não contendo todos os eventuais feitos criminais existentes na federação (estado) onde foi expedida a declaração de inscrição do CRM, mas sim apenas dos fatos criminais ocorridos no Município de Londrina.

Portanto, devido a requisição constante no edital ter sido clara ao solicitar uma Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) do estado, a alegação de que a certidão do Cartório Distribuidor teria o mesmo efeito que a certidão da SSP não se sustenta.”

Assim, não há que se falar em possibilidade de diligência para complementar documentação já existente, uma vez que o documento apresentado e o exigido no edital são distintos, motivo pelo qual é improcedente a representação, neste quesito.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDENCIA PARCIAL da representação proposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face do Município de Mandirituba, noticiando suposta irregularidades, no processo licitatório do Edital de Credenciamento nº 001/2024, tendo por objeto o “credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço plantonista: médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem a ser realizado no hospital municipal de Mandirituba e na policlínica municipal, de forma complementar à rede municipal de saúde.”, exclusivamente em razão da necessidade de aperfeiçoamento quanto a exigência de certidão de antecedentes criminais, em editais futuros.

Ainda, RECOMENDO ao Município de Mandirituba que nos próximos certames, se for requerer a Certidão de Antecedentes Criminais, motive a sua necessidade e o faça na fase de assinatura de contratos, visando evitar possível anulação de futuros procedimentos licitatórios.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDENCIA PARCIAL da representação proposta com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em face do Município de Mandirituba, noticiando suposta irregularidades, no processo licitatório do Edital de Credenciamento nº 001/2024, tendo por objeto o “credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviço plantonista: médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem a ser realizado no hospital municipal de Mandirituba e na policlínica municipal, de forma complementar à rede municipal de saúde.”, exclusivamente em razão da necessidade de aperfeiçoamento quanto a exigência de certidão de antecedentes criminais, em editais futuros.

Ainda, RECOMENDAR ao Município de Mandirituba que nos próximos certames, se for requerer a Certidão de Antecedentes Criminais, motive a sua necessidade e o faça na fase de assinatura de contratos, visando evitar possível anulação de futuros procedimentos licitatórios.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e na sequência à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art.

168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-681636/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO, TIAGO COELHO OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3850/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1389/2024-GCAZ.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.161.086/0001-86, por intermédio de seus advogados (procuração à peça 04), Dra. Fernanda Krüger Pereira Sabino, OAB/PR sob nº 82.471, e Dr. Tiago Coelho Oliveira, OAB/PR sob nº 88.791, em face do Edital de Concorrência nº 006/2024, do Município de Tuneiras do Oeste.

Consta da cópia do edital, juntada à peça 07, as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 09/09/2024.

(ii) Modalidade: Concorrência;

(iii) Objeto: “contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica em tsf em ruas e avenidas dos distritos de aparecida do oeste, marabá e cuaraitava, no município de tuneiras do oeste, conforme relação, quantidades, especificações e preços máximos constantes nos anexo i (memorial descritivo), ii (cronograma físico-financeiro) e iii (planilha orçamentária e projetos), que fazem parte integrante do presente edital.”;

(iv) Valor máximo: “(...) considerando a somatória dos três lotes licitados, R\$4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)”.

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que as seguintes supostas irregularidades teriam ocorrido no referido certame licitatório:

(I) “(...) INABILITAÇÃO da RECORRENTE no certame em razão desta não ter comprovado o vínculo empregatício com o profissional técnico por ela indicado como Responsável Técnico mediante documentação indicada, em suposta mácula à exigência contida no item “11.4.5”1 do Edital.”;

(II) “Em análise da decisão do recurso pela Comissão Especial de Licitação de Tuneiras do Oeste-PR, bem como da decisão exarada pelo Ilustre Prefeito, verifica-se que em ambas as decisões em sede recursal não determinaram a suspensão do certame, de modo que não estão em consonância com o Art. 168 da Lei 14.133/2021: (...)”;

Em razão dos fatos narrados na petição inicial, antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, determinei, no Despacho nº 1305/24 (peça 22), a intimação do Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para apresentação de manifestação quanto às alegações da Representante.

Atendendo ao referido despacho, o município juntou manifestação à peça 26 e documentos às peças 27 a 29, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) “Em data de 22/08/2024, antecedido de regular processamento interno, através de despacho de Autorização, o Prefeito Municipal determinou a emissão do Edital de licitação sob a modalidade CONCORRÊNCIA, com divulgação nos meios de comunicação, inclusive no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 143/148).”;

(ii) “Registra-se que, durante o período de publicidade do Edital, nem a Representante, ou qualquer outra empresa eventualmente interessada, questionaram através de Pedido de Esclarecimentos ou Impugnações a seus termos.”;

(iii) “Com o devido respeito ao tempo despendido para análise dos autos, bem como ao trabalho técnico desenvolvido pela equipe jurídica contratada pelo Representante, mas percebe nitidamente que as mesmas razões utilizadas neste tópico, foram as utilizadas nas razões do Recurso Administrativo apresentado junto ao certame da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024, promovido pelo Representado.”;

(iv) “Com isso, buscando imprimir celeridade na análise dos autos, não deixando de lado a necessidade de prevalecer o cumprimento das Leis e do interesse público adstrito, mas aqui, faz-se uso das mesmas razões dispostas no Parecer Jurídico emitido no certame em debate (vide doc. 14 destes autos – fls. 510/522 do processo licitatório).”;

(v) “Ainda, cabe destacar que, até o presente momento, o Representante NÃO acostou qualquer documento plausível e específico que possa pôr um fim ao debate, ou seja, está preferindo recorrer/discutir à todas as vias possíveis de discussão administrativa, do que apresentar, de uma vez por todas, cópia de qualquer documento que comprove a relação contratual ou empregatício com o técnico apresentado no certame.”;

(vi) “Como mencionado no Parecer Jurídico emitido no certame quando da análise das razões recursais (doc. 14), por mais que, conforme alega a Representante, possa ter sido apresentado documento diferente do exigido no Edital que indicasse suposto Responsável Técnico, mas, de fato, objetivamente, o Edital não fora cumprido, ainda mais por referido expediente (a comprovação jurídica entre o licitante e seu Responsável Técnico) ser essencial para satisfação da licitação, uma vez que o ato declaratório disposto na certidão apresentada, exigida no item 11.4.6, não supre o documento constitutivo de relação entre as partes esculpido no item 11.4.5.”;

(vii) “Pela leitura do Edital, registra-se que em momento algum observa-se a obrigatoriedade de o profissional técnico responsável integrar o quadro societário ou

ter registro de CTPS. Muito pelo contrário, como diz a própria norma: “Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa OU CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAL DE ENGENHARIA, com firma devidamente reconhecida”. g.n.”;

(viii) “Com o devido respeito, mas ainda não vislumbramos, ao menos neste momento processual, qualquer limitação exagerada ou excesso de formalismo no requisito imposto: comprovar o vínculo empregatício/prestação de serviços com o profissional técnico indicado por meios oficiais idôneos, quais sejam, cópia da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados (FRE) ou contrato de prestação de serviços dentro da legislação civil comum. Isto é requisito em todos os certames promovidos pelo MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, basta consultar rapidamente os demais Editais disponíveis no Portal da Transparência.”;

(ix) “Constata-se que o requisito apontado como não preenchido no momento da habilitação é de grande relevância, na medida em que destinado a comprovar qualificação técnica para o bom desempenho do serviço licitado, visto que de grande monta, envolvendo cerca de R\$- 4.231.101,45 (quatro milhões duzentos e trinta e um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos). Não se trata de uma ‘simples’ licitação.”;

(x) “Ignorar a relevância da formalidade imposta é irresponsável, sobretudo quando seu descumprimento revela a ausência de um Responsável Especialista. A obra pública, por certo, envolve circunstâncias que exigem o aludido profissional para gerir e minimizar os riscos que, posteriormente, podem até mesmo ser imputados à própria Municipalidade, caso a precaução não tenha sido observada em momento anterior ao início dos trabalhos.”;

(xi) “Então, há três possibilidades para tal comprovação pela Representante: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de simples cópia de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo com o licitante. Não o fazendo, pelos termos do Edital, o mesmo deve ser inabilitado.”;

(xii) “Além do mais, não se deve ignorar o cumprimento das balizas impostas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”;

(xiii) “Novamente, por fim, repita-se: ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEJA NO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, OU MESMO JUNTO A EXORDIAL DESTA REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES, A REPRESENTANTE NÃO TROUXE NENHUMA CÓPIA DO DITO DOCUMENTO QUE, ALEGA NÃO SER EXIGIDO, MAS AFIRMA QUE CUMPRE O EDITAL.”;

(xiv) “Além disso, cabe enfatizar que a Representante não mencionou nada sobre a preclusão de seu direito, com relação a questionar imposições do Edital, uma vez que o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme previsto pelo art. 164 e ss. da Lei de Licitações.”;

(xv) “Novamente, e infelizmente, numa tentativa de imprimir algo que não existe processualmente, o Representante não se ampara na realidade demonstrada nos próprios autos da CONCORRÊNCIA Nº 006/2024.”;

(xvi) “Após a interposição do Recurso Administrativo junto ao certame licitatório (fls. 530/537), o processo administrativo não tramitou, não prosseguiu de fase, em cumprimento a norma supra”;

(xvii) “Pela observância das fls. 523, 529 e 538, com as respectivas Decisões do Agente de contratação e do Prefeito Municipal, o processo somente retomou seu trâmite normal após estes atos, ficando paralisado até então.”;

(xviii) “Por tanto, sem mais delongas, não merece prosperar referida tese, unicamente por, comprovadamente, o MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, bem como os agentes públicos envolvidos na demanda, cumpriram fidedignamente o disposto no art. 168 da Lei de Licitações”;

(xix) “O fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela Representante. No presente caso, a Representante apresenta argumentos de que sua inabilitação foi baseada em uma exigência equivocada do Edital, haja vista que foi não seria razoável exigir a comprovação de vínculo contratual ou de outra forma com o responsável técnico apontado para execução da obra.”;

(xx) “Ora, inexistem, prima facie, afronta aos princípios administrativos de legalidade e motivação dos atos administrativos, tendo em vista que, tanto o item 11.4.5 do Edital, bem como as decisões do Agente de Contratação e do Prefeito Municipal (sobre a inabilitação, Recurso Administrativo, e Adjudicação e Homologação) estão amparadas no próprio Edital e na Lei.”;

(xxi) “O parecer emitido pelo Assessor Jurídico subscrevente — cujo entendimento foi o de que deve prevalecer os termos do Edital — foi correto ao relevar o descumprimento da norma pelo Representante, e não pela municipalidade.”;

(xxii) “A Representante foi inabilitada por não cumprir requisito técnico detalhado no Edital. Pura e simplesmente foi isso que ocorrerá”;

(xxiii) “A interpretação rígida e a exigência de documentação completa e precisa são fundamentais para garantir a transparência e a igualdade de condições entre todos os licitantes. Portanto, embora a Representante apresente argumentos razoáveis, a desconsideração dos requisitos explícitos do Edital não pode ser justificada e aceita diante da necessidade de sua estrita observância. Logo, não há indícios suficientes para considerar que a Representante possui um direito plausível e que justifique a presença do fumus boni iuris no pedido cautelar.”;

(xxiv) “Tendo em vista a ausência da fumaça do bom direito, um dos elementos necessários para a concessão da medida cautelar, não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, mantendo-se a inabilitação da Representante”;

(xxv) “Com a devida vênia, mas verdadeiro retrocesso seria retroagir a fase licitatória, no meio da fase de execução. Isso sim seria um verdadeiro desserviço público, e diga-se, por tentar o Representar imprimir e/ou justificar a reconhecida e comprovada ausência de apresentação de documento previamente exigido no Edital do certame.”;

(xxvi) “Além disso, a paralisação das obras no meio da execução também geraria danos e custos variados, que afastam a possibilidade de concessão da cautelar pretendida.”;

(xxvii) “Isso porque, inclusive, até pelo atual momento processual, pelo que se observa nas fls. 553 dos autos, o certame já foi homologado, bem como, nas fls. 563/573, já fora pactuado o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2024, com o licitante vencedor, cabendo destacar que as obras públicas licitadas encontram-se em fase de plena e satisfatória execução. Ou seja: O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JÁ SE ENCERROU!”;

Após o breve relato, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afirma o representante, em sua peça exordial, que o certame licitatório deve ser suspenso por existir possibilidade que sua continuidade “(...) possa resultar em lesão que gere dificuldade ou impossibilidade de reparação quando decidido pelo douto Julgador (...)”. Pontua que o dano irreversível ou de difícil reparação poderia ocorrer em razão do início da execução do objeto licitatório pela empresa tida como vencedora de forma ilegal.

Analisando a exigência contida na “cláusula 11.4.5[1]” do edital de licitação, parecem existir indícios de irregularidade na inabilitação da representante, conforme se verifica na cópia da ata da sessão juntada à peça 11, posto que não fora facultado aos licitantes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Paraná[2] e do Tribunal de Contas da União, abaixo reproduzidas, a possibilidade de apresentação de “Declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo.”.

TCU. Acórdão n.º 1446/2015 – Plenário 9.3.4. não aceitação de contrato de trabalho particular entre empresa e o profissional para comprovação de vínculo para fim de comprovação de qualificação técnica, sendo que a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste;

TCU. Acórdão n.º 1450/2022-Plenário 9.2. dar ciência à (...), consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; (grifos)

Mesmo diante das justificativas apresentadas pelo município, de não ter ocorrido qualquer impugnação prévia ao edital, ou sobre já ter ocorrido a celebração de contrato, é fato que a exigência restritiva desencadeou, no caso concreto, a inabilitação da representante.

A lei de licitações, nº 14.133/21, traz em seu art. 12, III, a seguinte disposição:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Ainda, o art. 67, da referida lei, não restringe a indicação do profissional técnico da forma feita no edital de licitação. Assim sendo, caberia ao município a adoção de redação conforme a interpretação, já indicada, dos Tribunais de Contas.

De fato, em juízo de cognição sumária, parece-nos que a inabilitação da representante foi indevida, devendo o Tribunal de Contas atuar para impedir a continuidade da suposta irregularidade.

Por esse motivo, recebi a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 006/24 e do Contrato Administrativo nº 096/2024, no estado em que se encontra, do Município de Tuneiras do Oeste.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Tuneiras do Oeste, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR o Município de Tuneiras do Oeste, e o gestor municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos deveriam retornar a este Gabinete tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 1389/2024 – GCAZ (peça 32), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1389/2024 – GCAZ (peça 32), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 11.4.5. Comprovante de vínculo empregatício com o profissional técnico indicado, mediante registro em Carteira de Trabalho, Ficha de Registro da empresa ou Contrato Particular de Prestação de Serviços de Profissional de Engenharia, com firma devidamente reconhecida.
2. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1663/24-STP, do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20 DE 25 ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 276788/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH), CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST (Procurador(es): GIOVANI MIGUEL LOPES), MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ (Procurador(es): GIOVANI MIGUEL LOPES), WALMOR MERGENER

Processo: 764523/22 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 484496/19

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Interessado: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 398018/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK, WALTER PARCIANELLO

Processo: 611579/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALBANILDA DO VALLE, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104871/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDOMIRO TIDRES, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490910/21

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADMA POLIANA DE BORBA CECILIO DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALANA GIRARDI, ALESSANDRA DA SILVA FLORIANO, ALESSANDRA ZANCHETA GROHS, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALICE REGINA HUNHOFF, ALINE APARECIDA CORDEIRO, ALINE BERTOL PARISE, ALINE HOBOLD, ALINE SOLANGE FRANZEN, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, AMANDA DE CARVALHO RAVANELLI, AMANDA ELISA NUERNBERG, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA, ANA CLAUDIA LIMA E SILVA, ANA CRISTINA CARDOSO ZEFERINO, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANA PAULA FAUSTO, Ana Paula Meurer, ANA PAULA ROSSETTO FONSECA, ANALICE MARCON, ANDREA DE LOURDES VENSON, ANDREA ZUCCHI, ANDRIELI DALMAGRO, ANGELA APARECIDA BRATTI, ANGELA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR, BRUNA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO, CAMILA FATIMA BALDO, CAMILA WESSLER FAEDO, Cariciane Arend, CARINA CARLA FANTIN, CARINE CARNEIRO DOS SANTOS, Carla Cristina Chies Hofstatter, CARLA VIEIRA LOKS, CAROLINE CAMARGO, CAROLINE FERNANDA HOENIG, CAROLINE PERIN BENETTI, CATIANE MARCHEZI, CHARLA CHAIONARA SCHULTZ DUARTE, CHIARA MUNARO, CHRISTIAN DIEGO FERLIN, CIRCI LUCIA WELTER, CIRLEI SCHU, CLARICE DE QUADRO, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, CRISTIANE SORAYA PADOVANI, CRISTIANI ANDREA CERUTTI TAVARES, DANIEL ASCOLI, DANIELA CRISTINA PERIN, DANIELA FERREIRA LIMA BABBONI, DANIELI CRISTINA DA IGREJA, DANIELI CRISTINA MENTZ, DANIELLI BORTOLINI DA SILVA, DARCIEL SINHORI DA COSTA, DELIZIA VENSON, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE APARECIDA PEREIRA, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, DUILIO BERTÉ JUNIOR, EDIMARA SCHIO GONZATTO, EDINEIA FIABANE, EDIVANIA ALBERTON, EDUARDA MARCON NUNES, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, ELEANDRO TIECHER, ELIA ANTONIO PAES, ELICE GALVAO DE OLIVEIRA, ELIZABETE DELLA BETTA ROMANI, ELIZANDRA BUTZKE, ELIZANDRA CARLA BERTUOL PRADO, ELIZANDRA RODRIGUES BRIZOLA, ERICA VIVIANA OLIVEIRA DOS REIS PEREIRA, EVERALDO MENIN, FABIANO NAZAR, FABIÉLE IBER ECKHARDT, FABIOLA ANDRESSA LEITE MELLA VICENZI, FABIOLA SCHERER SIMON, FERNANDA MAELI TARTARI RIOS, FERNANDA MARIA GORGES, FERNANDA TOME, FLAVIA MARCELA MELLO DE CASTRO, FRANCIELE RETKA, FRANCIELE TRISCA, FRANCIELI APARECIDA DE CRISTO CLARO, FRANCIELI CORTES DE LARA, FRANCIELY DA SILVA ROMERO, GABRIEL BATISTONI, GILBERTO DOMINGOS DA SILVA DIAS, GILSON DOS SANTOS, GIOVANNA BODANESE, GLEDIR PRESOTTO PALINSKI, GRASIELA MEURER SPADA, GREICIELLE MEURER DE LIMA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, IANDRA GLORIA DE MARINS DOS SANTOS, IARA LETICIA DALAGNOL, ILIANA DA SILVA, INES LUCIA GERHARD, INGRID MAYARA SPISS ANDRADE, ISABELA GODARTI ZANOTTO, ISABELE DENARDI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, ISRAEL GONCALVES DE CARVALHO FILHO, IVAN MARCELO DAS NEVES, IVANETE ANA PASQUALETO, IVONETE ROSA, IZABELLE MEURER DE LIMA, JACKESLEI FRANCISCO, JACQUELINE HIROKI MATTANA, JAINE CARLA ALVES DE ANDRADE, JAKELINE ROSSINI PEREIRA, JANETE TROCZINSKI, JAQUELINE JANAINA JUMES, JAQUELINE MONTEIRO, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JEAN PAULI DE MELLO, JEANE WILHELM DOS SANTOS, JENIFER ZONTA RESTELATTO, JESSICA LUANA DOS SANTOS, Jéssica Patricia Uhde, JHENIFFER LETICIA DE AVILA, JOCEANE PRIAMO, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, JOCELAINE CANOFRE TASINASSO, JOCELI NUNES DE CAMARGO, Joelma Luisa Schweig, JONATHAN JOSE ALUPE ALVES, JOSIANE BIELSKI, JUCENI TEREZINHA OSOWSKI, JUCIANE MARCELLO, JULIANA BORBA, JULIANA DA VEIGA, JULIANA KLAKONSKI, JULIANA PANHO, JULIANA PIZZI, JULIANA RIOS, JULY CRISTINA SANTOS DE MELLO, KATIUSCIA ANDRIELE FRANCA, KEILA DE SOUZA RIBEIRO, KEITIANE BONATTO, KELLI CRISTINA CARLIN DOS SANTOS, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, KETELLYN NAYE RAITZ, LARISSA ADULIA WURTZEL, LAURA MACHADO DA SILVA, LAURA TACCA DA ROSA, LEIDIANE DIAS DA SILVA, LEONARDO PADILHA LIMA, LEONICE APARECIDA DE LARA FIEBIG, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LETICIA VASSOLER, LIDIANE CRISTINA LONGO, LILIAN GUERRO, LUANA ALINE LUCHESI, LUCIANA APARECIDA PICKLER, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE LINDNER, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA BRUNA DA SILVA, MAIARA DAIANE WINGERT, MAIZA VANILSA DA ROSA, MARCIA BEDENAROSKI, MARCIA FATIMA DE MELLO ZACARIAS, MARCIA REGINA OENING, MARIA APARECIDA BRATTI MORELATTO, MARIA APARECIDA DE BORBA, MARIA GABRIELY GOFFI, MARIANE CRISTINA KNETSIKI OSSANI, MARILEI DE FATIMA DE ALMEIDA QUEIROZ DOS SANTOS, MARINES TRENTIN, MARIZILDA APARECIDA GONDAKI RIBEIRO, MARTA FIORESE, MAYARA JULIANA SANTOS, MAYARA LUZITANI FAUSTO, MELINA BRANCO BEHNE, MICHELE SOUZA VIEIRA DE CARVALHO, MONICA ADRIANA PRZYVARA, MONITIELY

RODRIGUES KUMMER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIANA ZUANAZZI, NELI MARIA PISSAIA LICHINSKI, ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, OTAVIO FRANCISCO RUPP, Paola Nahuana Grazzi Torres, PATRICIA BARANOSKI CAVALHEIRO, PAULO EVANDRO KERCHER, PRICILA FORMAO, PRISCILA DE CASSIA GASPAR DE REZENDE, RAQUEL RODRIGUES MACEDO, REGIANE FATIMA DE OLIVEIRA, RENAN LUIZ LORA TOLDO, RICARDO AUGUSTO TENFEN CARNEIRO, RITA NATHALYA RODRIGUES PIRES, ROSANGELA GONCALVES VARGAS, ROSIMERI PILONETTO KUHN, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SAMARA THAIS DOS SANTOS, SANDRA ASSING BUGANSA, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SILVANA DAS GRACAS CORREA DOS SANTOS GUERIOS, SILVIA CASSIANE MACHADO, SIMONE APARECIDA BAZOTTI, SIMONE DA SILVA KRECHINSKI, SIMONE FRIZON, SIRLEI TEREZINHA DE CAMPOS, SUELEN APARECIDA FELICETTI, SUELI MORAIS DOS SANTOS, SUZANE VOLLMERHAUSEN, TAINA MARA BOLSON LISSANDRETTI, TALITA DE CARVALHO BRITO, TANIA FELIPPI SAUER, TEREZINHA DE JESUS RIO BRANCO, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, THAMARA ANDRESSA FAGUNDES, VALERIA SANDRI STEFANELLO, VANESSA TELES DOS SANTOS, WILLIAM CITTADIN, WILLIAM RAFAEL HOFFMANN, WILLIAN ROSA LUCHTEMBERG, WINARA GODOI DOS SANTOS FERITAS

Processo: 695920/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, JUSDIENEFER DOS SANTOS NAITZKI MONTIANEL, MARLI FERREIRA AUGUSTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 76690/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA ANIBALE, ADRIANO SEBASTIAO BENTO GARCIA, AISLON GIOVANI ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE BERTELLI SOARES, AMANDA MARIOT MARTINHAGO RAMOS, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, ANA CLAUDIA MARTINS, ANDRESSA CRISTINA PERUCI, ANDRESSA DA SILVA SANDER, APARECIDA DOS SANTOS LAZARO DA COSTA, BETINA REDI DA SILVA, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA AUGUSTA DA LUZ PEREIRA, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA ERICA DA SILVA NEVES, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS, DENISE BARBOSA DA SILVA, DEZOLEIDE ALBUINI, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIELE FERREIRA, GABRIELLE CATARIN ARAÚJO, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JANAINA FERREIRA NASCIMENTO, JANISLAINE ROSSI, JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA CAVALINI, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, KATIA ALENCAR DA SILVA, KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA, LAURELI ALVES DE OLIVEIRA CRISTANTE, LETICIA FERNANDA FREIRE ALVES PINA, LUCIMARA CARDOSO BATISTA DOS SANTOS, LUCINEIA ANDREOTI LESSA DEMITO, LUCINEIDE DA SILVA DE MELO, MARCELA REGIANE DA SILVA, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NATALIA DA SILVA DA COSTA, NATHALIA MILIOLI, NELZA FERNANDES SANTOS, PAMELA KELLY CASTELINI, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSANA MOREIRA DE SANTANA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SANDRA MARA DE SOUZA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, SOLANGE VALENTE APARECIDO, STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, TAYNARA APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALRIDE SIMONE DA SILVA, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS

Processo: 393919/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE DUARTE, CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, JOSAINÉ BARBARA FAE, NORTON DA COSTA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 519254/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MAZUREK, GABRIELE LEMES DO NASCIMENTO, GILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA, JULIANE APARECIDA FERRAZ ROSA COELHO, KELLEN VIVIANE MARQUES SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLGA DANIELA KOZECHEN CABRAL, PATRICK MOISES CHARNESKI TURRA

Processo: 461446/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNIA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 467878/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, OSNEI MADRUGA, VALDIR JOSE JAVORSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 195413/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, FABRICIO CESAR MARTELOZZI

Processo: 199796/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 202576/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO), CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER (Procurador(es): LAERTY MORELIN BERNARDINO)

Processo: 249742/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA, VALDENEI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 132004/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS, DILAMAR SABI, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 269010/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO, AMANDA QUERINO DOS SANTOS, NATASHA GHASSAN ABDOLU), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: EDINEA ALVES NAKAJIMA (Procurador(es): MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI), ELENICE APARECIDA ESPOSTE SYDULOVIEZ (Procurador(es): ROSANA FLORES DOS SANTOS WADA), ELIANI CRISTINA ANDRADE SANTANA, MARILDA SANTOS INOCENCIO (Procurador(es): MARIANA CLAUDIA DA SILVA CAPI), RENATO FEDER, THIAGO ALBERTO APARECIDO

Processo: 271949/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 545120/21 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 621620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 271077/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JUSTINA INES BONATTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 473966/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LOURDES HOTZ DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23162/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE REINER CASTIONE

Processo: 524379/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JEANE CRISTINA MARQUES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229941/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

Processo: 751196/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PREILIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRES, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREIA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JEFERSON GUELBAR, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINE MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTAVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOOCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 232890/24 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON (Procurador(es): VICTOR CIRYLLLO ROZATTI, RAMON PRESTES BENTIVENHA), THIAGO KRONIT FERRO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 759791/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154199/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

Processo: 168386/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO MARTINS

Processo: 169323/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, JULIANA THEODORO DA SILVA

Processo: 175480/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO
Interessado: ALCINDO NERIKUES DIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

Processo: 181137/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), MARCELO TSCHA FACHINELLO, TITO ZEGLIN

Processo: 187224/24
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, ISMAEL GARCIA DE ANDRADE

Processo: 201626/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, ROBERIO FERREIRA

Processo: 202495/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

Processo: 204722/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 205834/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
Interessado: ANTONIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Processo: 206580/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN), EUZEBIO SILVERIO DA ROCHA

Processo: 215074/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146400/23
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Processo: 157690/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 223634/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 98138/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SERGIO JOSE SANTI

Processo: 165620/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI

Processo: 167665/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SIDNEI FRAZZATTO

Processo: 189170/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Processo: 209490/24
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 213578/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 214515/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 214817/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 778702/22 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 194405/23 Vista desde 14/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 402430/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ARLETE LIZ DE OLIVEIRA, EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA

Processo: 621507/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 623224/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188579/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELSON BURG FONSECA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 23235/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 113662/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ZELINDA ARANHA DE SOUZA

Processo: 127060/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEX

Processo: 286478/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI

Processo: 294730/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BRITO

Processo: 327514/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSUNCAO

Processo: 340391/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 500763/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142930/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 151262/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 161462/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA

Processo: 165760/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, MICHELE APARECIDA DE LIMA

Processo: 170739/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, LUCIANO DOS SANTOS, SIDNEI CARRILHO PELIZER

Processo: 180823/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDINEI VIEIRA

Processo: 197033/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES

Processo: 197785/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 203491/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO

Processo: 204129/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 204390/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: ALEX MIGUEL DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Processo: 207020/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI

Processo: 208086/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, JOSE PEREIRA DA CRUZ

Processo: 211818/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), MARLON LEONARDO DE CARVALHO

Processo: 215597/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, JAMES BLAUSIUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182024/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 201070/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 218487/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

Processo: 220449/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 200808/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, MUNICÍPIO DE CANDÓI

Processo: 208574/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 210455/24
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Processo: 213250/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29561/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 314668/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURY FERNANDO FIDELIS REDKVA, MIGUEL SANCHES NETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 359135/16 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 538006/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO,

MARINA DE ALMEIDA GIRALDELE BORECKI (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE)

Processo: 611773/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ILSA SANTOS NERI MISKINIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 792735/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, SILVETE ADAO DE CARVALHO

Processo: 851081/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, BERTINO DE ABREU BORCATO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 188846/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LAURI ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331118/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILSEIA DA SILVEIRA FIDENCIO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331673/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIA JOSE DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 470967/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ELAINE MARIA DAINEZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 652810/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO HILLESHEIM, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 685130/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA, CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787275/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 114006/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GISELE DOMINGUES

Processo: 288446/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDENIA DE OLIVEIRA SARAIVA DA ROSA

Processo: 288640/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ARAI MARIA CAMPOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 311596/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Processo: 360708/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE LUCIA TATEMOTO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 514756/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RONALDO SLUD BROFMAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258666/19

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANDERSON SENA, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, ROSIMEIRE CALOVI

Processo: 132399/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: DEYSE TEREZINHA QUARTAROLLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 198040/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: DULCE REGINA TABORDA DROSDOSKI, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENNAN MOTTA BERBEL

Processo: 578935/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: DEBORA SIQUEIRA DE CASTRO, FELIPE DA SILVA BENEDICTOS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIYI ISABELLE NOVAES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RICARDO LEANDRO FAE DA CUNHA CARNEIRO, SUSANA DA SILVA CARDOSO, TANIA MARA RIBEIRO, VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Processo: 639586/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

Interessado: ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 679936/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CAMILA DE PAULA GOMES, CASSIA DA SILVA PAIVA, EDUARDO BECEGATO DE SOUSA DOS SANTOS, ERICA MORAES DE ALMEIDA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Processo: 701338/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FATIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, FERNANDA GARCIA SARDANHA, GRACE KELLY SKOWRONSKI, INES APARECIDA MAIA E SILVA, ISABEL APARECIDA WASONSNICK, IZABEL CRISTINA WENCLAW, JULIANE DOS SANTOS MACIEL, LUCELIA MACUCO, MAIRA MENDRZINSKI FARIA, MARCIELI NOVAK OLIVEIRA, MARIANE MIGACZ STUSKI, MARINA PIETZACK, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NOELI BALUTA DE SOUZA, PRISCILA FERREIRA E SILVA, PRISCILA KOTRICK DA SILVEIRA, RAFAELA BUGAY LIMA, REGIANE DE FATIMA KRULIKOWSKI SANTANA, ROSANE GARSTKA DE MELLO, ROSENEIDE ESTHENE BORGES DA SILVA, SAMARA CRISTHINY CORDEIRO BURGINSKI, SILNEIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA, SIMONE APARECIDA FURTADO CORDEIRO, TATIANE APARECIDA DE LIMA

Processo: 127236/23

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: CLEBER CRISTOVAM BEARARE, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 192771/23

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF, DOUGLAS LEANDRO GRIZ, EDUARDO BRUSTOLIM TRICHES DE MORAES, ELENICE GUERBARI DOS SANTOS, ELIZETE DE SOUZA FERREIRA, FERNANDA HENRICH, GABRIEL LEMOS, GILBERTO JAIME DA VEIGA, JESSICA DE MORAIS RAMOS, JESSICA SAIMARA PAGNONCELLI, JOAO LUCAS BOSTOKOSKI CARNEIRO, JOAO PAULO LAUMANN, JULIO CESAR ALVES TABORDA, LUCIANO DIAS, MARCIANE BORGES DE CAMARGO, MARTA BERNASKI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, PEDRO CESAR RIBEIRO CORDEIRO, RAFAELA PILAR, RONIVALDO DE ABREU, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, THALIA DE FATIMA TUNI, TOBIAS DA SILVA NECKEL, VANDERLEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VITOR JOSE BORBA MARTINI, VIVIANE APARECIDA PERTILE

Processo: 344547/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGENIO POCHAPSKI, JAKSON JOSE VERES, JOSE EDILSON POLI, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ROBERTO WOIDELO

Processo: 558776/23

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEVALDO MULLER DE ANHAIA SABADINI, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ALINE CORDEIRO, AMABILE ANDREETTA, ANA PAULA DARIZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDRIELY NOVAKOSKI MASSOLA, BRUNO VINICIUS MEDEIROS, CAMILA VITORINO GIACHINI, CARLA DE ALMEIDA DEMENECH REBECHI, CAROLINE GRIEBLER PROVIN, CLAUDINEI CEZAR LEAL, CLAUDINEIA RODRIGUES, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DAIANE SCHMITT CAMILO, DANIEL DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DANIELA KAILER DE CRISTO, DENICE FERREIRA DO DIVINO, DIANA FATIMA LUCAS TELES, EDENIR ROBERTO HAUENSTEIN, EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO VIEIRA, ELIANA ASTRESSE, EMANUELY REGI BOVINO, EMERSON DE PAULA SANTOS, ANDREW EMANOEL STOPASSOLA METZLER, EZEQUIEL BEIRA CIEBRE, GESSICA LUANA ALBONICO, GILMAR MICHAELSEN, GISELE GUILMAN, GISLAINI DE FREITAS, IVAN LEGUIZAMON, IVONE MARIA DIAS, IVONETE ALVES FERNANDES, JAIR SOARES BATISTA FILHO, JAKELINE TRAUTHMAN, JANERLUSIO DA ROCHA, JANETE MARIA DONATTO, JAQUELINE OLIMPIO DAHMER, JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR OZORIO SILVEIRA, JOAO WIGREFF RODRIGUES DOS SANTOS, JONATTAN RAFAEL DAL SOGLIO SABADINI, JONES PAULO FERREIRA DA SILVA, JOSIMARI PINHEIRO GONCALVES, JOSNEI GRESLER MIRANDA, JOSNEY ANTONIO DE LARA, JULYE STEPHANI DE OLIVEIRA ROCHA, JUNIOR CESAR FERREIRA, KAMILLY DE OLIVEIRA, KATIANE DOS SANTOS DAGA, LALIDANI APARECIDA SAFRAIDER, LENIZE TEREZINHA OST, LIDIANE ROSA OST, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LUIZ CARLOS SCHNEIDER, MAIARA FERNANDA DA SILVA, MAIKON DIONATAN TRAUTHMAN, MARIANE FRANCESCA CALAUDINO, MARIZETE DA SILVA, MATHUEUS MARINHO DE MELLO, MICHELI DE LIMA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, NELSON ARIEL SANTANA, NICOLLY AMBONI OSTROSKI, NILSON ALVES FERNANDES, OSMANI DA SILVA, PATRINA DO CARMO GONCALVES, RENATA MARIA BORSOI, RODRIGO JOSE NILSEN, RUDNEY BRECAILO DE FREITAS, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIMONE ROCHA LEONCIO, SOLANGE GOMES, SUELEN TATIANA DINIZ SOUZA, THAIS BORTOLO FERREIRA, THAIS CAROLINE CARDOSO, THAIS LUANA VIOLA, THALIA DOS SANTOS GONCALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VINICIUS HIAGO GIONGO, WILLIAM PEREIRA TECKIO

Processo: 423882/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MARLON CESAR SHIMIZU TABORDA, MAYCON FABRICIO DE OLIVEIRA JARDIM CARNEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NATALY BARBOSA ALVES BORGHEAN, PAULA VANESSA RIBEIRO, PAULINE GOTTSTEIN, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, RAFAEL RUBENS DE BARROS, RAQUEL AKEMI HAMADA, RENAN MARTIMIANO VIEIRA, RENATA ANCELMO DE SOUZA, SABRINA NUNES PEREIRA, SABRINA SILVA DE CAMPOS, SELMA HONORIO DE SOUZA, SUELLEN GOMES SANTOS FANTIN, SUSANA TREU, TAUILLO TEZELLI, VANESSA NESI, WILLIAN PECIN JACOMACCI, ALINE FROSSARD, AMANDA NUNES SANTIAGO HUBNER, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA GUIMARAES E SILVA, DANIELA HIRATA ARITA, DANIELA PRISCILA DE MENEZES, DANIELE MICHALSKI, DANIELLE DE CARVALHO ALVES, DEBORAH THAIS SILVA CEPELO BRUNIERI, DIEGO COMIRAN, DOUGLAS SOARES COLTRO, ELIETE OLIVEIRA NEDUZIAK, ELISANGELA LOPES SANTIAGO CUSTODIO, EMERSON ANTONIO FERREIRA DE MELO, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, FRANCISLAINE DE MATOS RAIMUNDO, GABRIELA MARKUS CHAVES, HELENA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, IRACEMA MOKRESKI SAGAN, ISABEL FERNANDES DE SOUZA, JESSICA NAKAMURA DE SOUZA REINO, JOHNSTON MANOEL GOÇALVES, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JUCIELLE CRISTINA ALVES, KAREN TASHIRO, KATIA LUCIA MARTELLI, LEANDRO MAIA, LETICIA MARIA KRZYZANIAK, MANUEL DA FONSECA RODRIGUES, MARCIA TIMOTEO, MARIA DE FATIMA RECH, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIANA TONET FERRAREZI, MARIANNE LEITE CAROLO, MARINEZ DOS SANTOS DOS ANJOS

Processo: 424471/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALESSANDRA DOS REIS DE SOUZA, ALEXEI SANTANA DELGADO, AMANDA FLORENCIO DA SILVA, AMANDA SAYURI NAKAMURA, ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS, ANA CAROLINA POLISELI SCOPEL, ANDREIA DE ARAUJO ROMAO, ANDREIA SOUZA FRUSCALSO, CAMILA GOMES BRAGA, CAMILA GONDO GALACE, CAMILA KRAVICZ CORCHAK, CAMILA PAWELSKI, CLAUDIA ALVES BERGAMASCHI CAVALHERI, CLAUDIA DAL POZZO DOS SANTOS, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DANIELE MICHALSKI, DANIELLI CRISTINA AMARAL, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DEBORA LEAL STIRLE, DIRLAINE RIBEIRO DOS SANTOS BERNINI, EDNALVA APARECIDA CELESTINO URBANEK, FABIANI BONETO BROIATO, FERNANDA FERRARI GAMEIRO, GABRIEL AUGUSTO POZZOBON LEITE, GEORGIA MARCELINO DE SOUZA NEITZKE, GLEYZE JEANE TEODORO DE SOUZA SAQUETI, HUMBERTO GOYA, ISABELA GONDO GALACE, ISABELLA CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, IZABEL CRISTINA PRETO MARTINS, JOSIANE CAVALCANTE BLASQUE DE ANDRADE, JULIANA APOLONIO ALVES, JULIANA STRESSER FROSSARD, KELI PRIMAKI DE OLIVEIRA, KEROLEN CRISTINA LIMA DE MOURA, KYONARA MENDONCA RAMOS, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEONARDO ALVES GARCIA, LILIAN YUKARI HAYASHI, LUCAS YAMADA, LUIZA BOCARDI VILLAR, MARCELA BATISTA BORGES, MARCIA DE MELO GUIDETTI, MARIA CLEUZA DA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MELISSA LEITE CAROLO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, PATRICIA GRECH, PAULO XANDER PEREIRA PINTO, PEDRO ANTONIO BORGES DE MELO, QUEZIA SANTELI DE MACEDO, RAFAEL VICTOR SILVEIRA RAMOS, RAFAELA ALEXANDRA ALVES DIBBE, RAQUEL DE SOUZA, RENATO SCHMITZ GIBIM, ROBERTA COSTA SINZKER, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROSANE MARCIA DE OLIVEIRA, SELMA HONORIO DE SOUZA, SORAYA SIMONE MIRANDA, SUAMY MODESTO CAETANO, TAMARA WAHIP MOHANA, TAUILLO TEZELLI, VANESSA IBA, WALTER CRISTIANO GEALH

Processo: 616430/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)

Interessado: ADAIR PEREIRA, DORILDES VIEIRA, ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCELEIA MARTINS DOS SANTOS, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUIMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, NATALI EVELIN CUNHA, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, SABRINA RANSOLIN, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 126560/24

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, FLÁVIO DOS SANTOS, MARCUS EVANDRO GIAROLA

Processo: 160415/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA

Processo: 170488/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 176486/24

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 180181/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM

Processo: 184411/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ALADIR MARIA DE SOUZA, CARMELITA HOBOLD, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

Processo: 189634/24
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE LOBATO - LOBATOPREV (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 189910/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 195480/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Processo: 202746/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 203777/24
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 204331/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV, SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

Processo: 205486/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

Processo: 207047/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 215554/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 216097/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 300985/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES)
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS (Procurador(es): ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES), SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 302759/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, IRANI JOSE BARROS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 667161/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA HELENA VALLE PINTO COELHO, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 494858/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILEIDE DOS SANTOS FANTIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 780869/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANE FATIMA GAUSE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104332/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANTONIA ALVES SOARES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104413/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA BONIFACIO TOSTA DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 331410/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA MARCIA DUTRA CARANHATO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 468466/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE RICARTI DA ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 554494/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 653964/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELDA BARBARA MAHL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 185457/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, JOSEFINA DE SOUZA PEREIRA, JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 556590/18
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EZOLEIDE TEREZINHA SCHABATURA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI

Processo: 358168/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARILUZ BENKA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 589330/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 596442/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILAINE GUILHERME, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA

FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 680124/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADILSON FERNANDES GOMES, ADRIANA FLAVIA PUGGESE, ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, ADVINA BRITO DE FREITAS IZIDORO, ALINE MARQUES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FONSCECA, AMANDA BON ALEIXO, AMANDA DOS SANTOS FABRIN BOTTAN, ANDREA CRISTINA CRUZ, ANGELICA PERON, ANGELITA BELOTO, ANILTON ALVES DE MEDEIROS, ANISIO ROGERIO RODRIGUES, BEATRIZ CRISTINA MIQUELETTI, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARTINS SIVIERO, CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CARLA DANIELE BARROS CARNEIRO, CARLOS DANIEL DE FARIAS, CARLOS EDUARDO LEMOS, CASSIA DA SILVA PAIVA, CASSIANO ALVES DE MEDEIROS, CASSIO LION MENINO PAULINO, CATIA MANTUANI MASSON, CILENE DE OLIVEIRA MALTA, CLAUDIA ROBERTA GASPARETTO, CLEUMA CRISTINA MENDES SOARES DOS SANTOS, CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA, CRISTIANI VICHETTI, DAIANE CRISTINA GALILEA FRANCO, DAIANE NARITA RODRIGUES, DALVAN TADEU DOURADO, DENISON GALDINO, EDICLEIA LAZZARI, ELISANGELA ALVES GOMES, ELIZEU TIZEU, FABIO RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, FLAVIA RENATA BLASQUES, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCISLAINE DA SILVA FREITAS, FRANCISLENE DA SILVA FREITAS, GEANE APARECIDA DE SOUZA, HELIO BORGES MONTEIRO LIMA, JAIR LAZARO MESQUITA, JONATHAN AZEVEDO DE CARVALHO, JUCIMAR BASSANI GINO, JULIANA CARVALHO SPESSATO, JULIANA LAZARO, LAERCIO FERREIRA, LAIS MORAES GIL NERY, LAURA PINHEIRO TORRES, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LEILA REGINA BORGES PILEGI, LEONARDO CANDIDO BABETO, LETICIA AVILA DE ANDRADE, LISSIE GALETTI SCANDELA, LOURDES MENDES ARANTES LEMOS, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIA TORRES DA SILVA, MARCOS APARECIDO VILARINO, MARCOS LUCIANO DA SILVA, MARCOS VINICIUS HONORIO, MARIA DA CONCEICAO ALVES KANEKO, MARIA JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIVANDA DE OLIVEIRA SOUZA, MAURICIO PERAO, MELISSA CALLIARI CAMPOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, NAGILA DO NASCIMENTO GUARI, PASCOAL PERDRUNES, PATRICIA CRISTIANE FERREIRA DE ROSIS MALDOTTI, PATRICIA LEITE DA SILVA, RAFAELA FERNANDES DA SILVA, RAMON PONTIN DA SILVA, REGINALDO ARIAS, ROSANA HENRIQUE BIAZOTO VIDAL, ROSIMEIRE LAZZARI FAVARIN, SALETE APARECIDA TAROZO GOMES, SALINE ALVES BATISTA, SANDRA SANTOS, SILVIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONI TEODORO DE OLIVEIRA, TAIZ FANIA PETINELI DA SILVA RATI, TANIA KELLY CRUZ, TATIANE VALERIA TONON BELOTO, VALDEMIR ZAMBONI, VANIA OLIVEIRA MUNHOZ, VERA LUCIA DOS REIS, VINICIUS CASSEMIRO DE MEDEIROS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA FERREIRA, WESLEY AUGUSTO DO PRADO, WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

Processo: 185844/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA CORTEZ BELLEZE, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA CAROLINE BARROS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANDRESSA AMARAL FERREIRA BERTONCELLO DE SOUZA, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDI TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA JESSICA DE ARAUJO, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAAO DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA APARECIDA MACON DE ALMEIDA, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRÃO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDER YABUSAME MATSUMOTO, EDILAINE DOS SANTOS, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE,

ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENEIAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILCIMARA PATRICIA COSTACURTA, GILMAR BITTIOL, GISELE ALMEIDA DA SILVA, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELLE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELLO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LETICIA FERNANDA SATIM, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUANA MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, LUZIA COMINI BORGES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRIELE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, Maria Amelia Roveri Molina, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORO, MARLUCI GOMES DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSEMERE LOUZA SANTANA ALVACETTE, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI URIOSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTHIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEI DE FATIMA PADILHA, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES, ZILDA FAGUNDES

Processo: 232079/22
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, ANGELICA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA LEMOS, DAIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, FERNANDO BRAMBILLA, GISLAINE GOMES, IVONETE APARECIDA RODRIGUES, JADER VIDAL, JOUBERT PAULO TEIXEIRA, KEILA MARA DE BRITO, LUANA RAMOS DA SILVA, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, OMAR ADRIANO ABOU GHATTAS, RODE DE OLIVEIRA SILVA SIMARDI, TAINA BARBOSA DE PAULA, THAIS DAUANA BROLEZE ALVES, VIVIANE DOS SANTOS ALVES

Processo: 508171/22
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 654399/22
Entidade: MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ALAN MATEUS VANDERLINDE, DELCIA ANTONELLO, EDSON LUPATINI, ELAINE DE SA VANZELER MORAES, ELIDIANE DOS SANTOS CORREA, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, GRAZIELE SALETE FACHINELLO, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JAMIR SALESIO CAMPOS, LUANA PINTO SCHMITZ DE MOURA, MARINILDA CAMARGO TONELLO, MERIELEN PIZATO, MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES, RODRIGO KERN, SIDINEI XAVIER DOS REIS, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SINTIA MARINES VIEIRA, TATIANE CRISTINA DE MELLO DA SILVA

Processo: 319585/23
Entidade: MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ANA PAULA MAGAGNIN, EDSON LUPATINI, ELIANE HEINDRICKSON, EVANIR LUCIMAR CEOLIN, FERNANDA DORE RAMOS, FERNANDO JOLCIR BALSANELLO, FLAVIO HENRIQUE ROHLING, GABRIEL DOMINGUES DOS SANTOS, JOBER MAIQUEL LANZARINI, MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES, SERGIO SOARES DA SILVA, SILVANA ROHDEN SAGIORATO

Processo: 741406/23
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, SANDRA APARECIDA DA SILVA, TATIANE RANGEL LUIZ

Processo: 663641/20 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 200707/23 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 717460/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 162337/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO

Processo: 168025/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 173347/24
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 184446/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EDSON JAQUES SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 191493/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EDENILSON KUJAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 192430/24
Entidade: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 194972/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 200646/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 202657/24
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALINA DE ABREU, KETHLEEN KRISTINE TRAPP, ANA LUSIA SAYURI YASUDA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: KEREN LETICIA SALES PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALINA DE ABREU, KETHLEEN KRISTINE TRAPP, ANA LUSIA SAYURI YASUDA, RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 202835/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 204609/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 210285/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 210617/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 210943/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 217000/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: EVELYN DE SOUZA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEREU JUNIO DE ALMEIDA

Processo: 282480/24
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP
Interessado: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP, GERSON DENILSON COLODEL

Processo: 300349/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Processo: 307807/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 716049/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ OTAVIO DE MORAES, OLIVIA MARIA BARBOSA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE

MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349114/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 804156/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Processo: 188633/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA MONICA ZANATTA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 442858/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ANA ROSSI MARTENDAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 654200/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 28381/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDA AZEVEDO POMPILIO LEONEL FERREIRA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 33460/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: BEATRIZ CARLOS DE OLIVEIRA, DARCI TIRELLI, EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ DE LIMA, IVO JOSE FERNANDES, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ROZELIO RIBEIRO QUEIROZ

Processo: 651489/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ADRIANA IANISCH, ADRIANA SPECHT BONKI, ADRIELY DE ANDRADE, ALANA VITORIA IAREK, ALESSANDRA APARECIDA BASTOS, ALESSANDRA CHASCO, ALEX SOARES DE OLIVEIRA, ALICE ALVES RADASKIEWICZ, AMANDA SLUZALA, ANA ALICE KOSINSKI, ANA BEATRIZ STADLER, ANA CAMILA MOREIRA PIRES, ANA CLARA DOS SANTOS, ANA PAULA DANELIU, ANA VALERIA ZANLORENSE, ANDERSON FAGUNDES, ANDREIA MARCHECK SORIANI, ANDREIA SUREK, ANDRESSA CRISTINA BAITAL, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANILDA MUZEKA, BIANCA MARCELA BANCHIERI, BIANCA SETNARSKI DO BOMFIM, BRUNA GISELE BARBOSA, CAMILA ROCHA DOS SANTOS, CAMILA SANTOS CORNELO, CAMILA WAGNER, CAMILLA RIGONI FERREIRA, CARINA BARANKEVICZ, CARLA VANESSA KREVI, CARLINE FABRIS CORDEIRO, CAROLINA GOIS FERREIRA, CASCIA REGINA OLIVEIRA ARRUDA,

CELIANE GAIEVISK, CIANA GARDIM, CINTIA APARECIDA DO BOMFIM, CLAUDETE DAS GRACAS WENDRECHOSKI ESMANHOTTO, CLEVERTON RODRIGO RODRIGUES, CRISLAINE MOREIRA, CRISTIANE SERAFIM, CRISTIANO DAMIAO SANTOS, CRISTINA PAITRA SANTANA, CRISTINE DAMBROSKI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE STRUJAK, DAIANE VAN DER WAAL, DANIELE DE FATIMA OCHINSKI DE ANDRADE, DANIELE REGINA SANTOS, DANIELE ROGAL ZAROWNY, DAYANE DE LIMA TARACOSKI, DEBORA TAINARA HALISKI RIBAS, DENIZE TCHMOLA FREITAS, EDIANE ELITA CARLOS, EDINA CAMARGO DOS SANTOS GOMES, ELAINE DOS SANTOS VIEIRA, ELAINE FURMAN, ELCIMARI STRESSER PEREIRA MENON, ELEANRO DE CARVALHO, ELENICE OSTACHUK, ELIANE CAVALHEIRO, ELIANE SERZOSKI DOS SANTOS KAVETSKI, ELICEIA HALATIKI SZEREDA, ELIS CRISTINA MITZ, ELISANDRA ALVES DE SOUZA, ELISIANA FREITAS TRIBECK, ELIZANGELA APARECIDA LAROCA SOARES, ELOISA QUIRINO DOS SANTOS PEPE, EMANUELI MAZUR IANOSKI NEULS, EMANUELI NOS, ERICA PAULA BURAKI, FABIOLA DE LEMOS PAIVA, FERNANDA DELFINO, FERNANDA WITKOWSKI, FLAVIA APARECIDA MOLINARI, FLAVIA APARECIDA NEVES, FLAVIANE DE SOUZA, FRANCIELLE FALCOSKI, FRANCINI BOBROVSKI KUTHANSKI, GABRIELA APARECIDA RUFINO, GABRIELA MIGON, GABRIELA TYSKI VIEIRA, GEOVANE HORST, GILVANE APARECIDA RODRIGUES, GISLAINE DO CARMO DE LIMA, HOALACE GILBERTO DE PAULA, IDEMAR FERREIRA DE LIMA, INGRID TAYLANA MACHADO, ISABEL CRISTINA SIMAN MACIEL, ISLÉA MACHADO DOS SANTOS, IZANA TEREZINHA BIGOLIN, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JAQUELINE SEGURO SLOMPO, JAQUELINE ZANON, JAYNE MARIA WITCHEMICHEN, JESSICA JULIANE SCHAFER MEHRET, JESSICA NAIANE SEVERINO DA MAIA, JOAO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JOCELMA FERREIRA FILUS, JOCILENE DOS SANTOS PEPE GACH, JOEL CCORAHUA ARREDONDO, JOELMA DOMINGUES PATCZYK, JORDANA OGG KONOPKA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSELAINE KAVILHUKA GOY, Josiane Ferreira dos Santos Fabri, JOYCE DA SILVA MARIA, JUCE CLARA DE ANDRADE VENTZ, JULIANA IAVORSKI VAZ NUNES, JULIANA LAIS ROIK, JULIANA SPECHT, JULIANE APARECIDA CHARNEI, JULIANE APARECIDA NUNES MINELLA, KACIELLY DE LARA BUDNHESKI, KAMILA EMANUELA RIBEIRO, KAREN FERNANDA ZAMBAO, KARINE ADRIANA CAMILO PAIVA, KELLYN BRENDA CHRZIEZANOSKI CARNEIRO, KETLIN REGIANE PUL, LAIS FERNANDA VIERZYNSKI, LEDIANE APARECIDA MUZINOSKI, LEILA CARLA PIASECKI, LEISA CIBELE VICENTE, LEISE ROCHA DE LIMA, LENILDA DOMINGUES DOS SANTOS SANTANA, LETICIA MATIAS, LETYCIA CHYLAJENKO, LILIAN SUZANA STROPARO, LISANDRA GABRICH, LORIANE TRIBEK, LUANA ELIS NEUMANN, LUANA FERREIRA DE MARQUES, LUCELIA LUCAVEI, LUCIANA COLECHA, LUCIANA NIEMES VICHINEVSKI DE MORAIS, LUCIANE KOLTUN, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCIELE FERNANDA STOKS, LUCIMARI BURNATH, LUCIONELI DEBASTIANI, LUZIANE FREITAS DA SILVA ALEXANDRE, MAIELLE PADILHA DE LIMA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA SCAVINSKI, MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEPE, MARIA DE LURDES FIORI, MARIA EDUARDA PADILHA DE ALMEIDA, MARIA LURDES HUL, MARIA SUELI RIBEIRO, MARIA TERNOPOLSKI DE LIMA, MARIANGELA KULLER BOIANO, MARILEI BOCHNIA, MARILETE DE FATIMA PADILHA BUHRER, MARILU FRANCO, MARINA KOSIESKI, MARTA CHICALSKI DE MOURA, MARYLIA GABRIELA ORTIS DA FONSECA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MERIELEN TAIANA PIRICH FREITAS, MICHELE LONGATO, MILEINE APARECIDA GUIMARAES, MILENA THAIS FOGACA, MIRIANE SOARES DE OLIVEIRA, MONICA CAMILA MOREIRA DE JESUS, MONICA CIBELI STRONA, MUNICIPIO DE IRATI, NANDARA FERREIRA DE BOMFIM, NATALIA GALVAO, NATALIA MAROTTI MOCHIUTI ILATCHUK, NEIDE TERESINHA CHERBISKI, NOEMI RODRIGUES DE ALMEIDA, PABLO JONATHAN PRADO, PALOMA DOMINGUES FERREIRA, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PAOLA JULIANA LASCOSKI, PATRICIA DANIELLE TURKO, PATRICIA DE FATIMA CHOIDA, PATRICIA DOTES, PATRICIA VECELOVICZ, PAULA ANDRESSA ADAMSKI FRANCO, PRISCILA ISABEL TRINCAUS, PRISCILA MARSINIAKI, RENATA MARQUES DOS ANJOS, RENATA SCHEIDT VAZ, ROBSON CARDOSO, RODRIGO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSILENE COCHAIM, SAMANTA CAMARGO EL AKKARI, SILMARA FILLUS CORREA TEIXEIRA, SILMARA PACZEK, Sílton José Dziaǒzio, SOLANGE GAIOSKI, SUELEN RENATA VAN RYN, SUSANA NEUMANN, TAINARA CAETANO SIDOSKI, TANIA APARECIDA SOBOLEVSKI, TATIANE MARIA KASPRIK, TAYANARA TALITA FRANCO DOS SANTOS, TAYNARA UHREN BATISTEL, TERESINHA HUL, VALDINEIA LINHARES, VALDINEIA STRUGALA, VANDERLEIA GURA, VANESSA RAMINA STEFANSKI, VANESSA SANTOS PADILHA, VANUZA DYBACH, VENELCI MARIA MUSSATO DE OLIVEIRA, VERONICA MAKOHIN, VICTORIA KAROLINE CARDOSO SANTOS, WENDELL HENRIQUE CANDIDO BUENO, ZELIA TEREZINHA FERNANDES

Processo: 474602/23

Entidade: MUNICIPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, ADRYELLI MARIA MOREIRA GONCALVES, ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANDRE LUIZ MACHADO, ANDREIA FATIMA DE QUEIROZ, ANGELA MARIA DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELITA VALERIA WEDAN, APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, BEATRIZ VANDER BROCK, BRENDA ASSUNCAO DA SILVA, BRUNA CARNEIRO MACHADO, CAMILA APARECIDA MACHADO, CECILIA LOPES PEREZ, CIBELE MAYARA DA SILVA, CLEMILDA TEREZINHA DA SILVA, CLINEIA CRISTINA CHAVES DEPA, DAINARA MIRANDA DE SOUZA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA PASCOAL DOS PASSOS, DERZIANE RODRIGUES PAWELSKI, EDENELSON DE ALMEIDA SANTOS, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, EVANDER MELLO DA LUZ, FERNANDO ALFREDO DA SILVA, FRANCIELLE ROSAS LEITE, GABRIELLA FERREIRA BARBOSA, GEISA DA SILVA ALMEIDA OLIVEIRA, GERSON APARECIDO DE SOUZA, GRACIANE WOLF DE MELLO, GRAZIELE CALITA LARA, HELEN CRISTINA VERGINIO, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, ILENE TRINDADE DE OLIVEIRA, JENNIFER FERNANDES MARINS, JESSICA KELLY DE OLIVEIRA BORGES, JHONATHAN UAGNER OLIVEIRA, JOAIS JOSE REZENDE, JOAO ANTONIO MAINARDES FARIA, JOAO FELIPE DE PAULA BARBOZA, JUCIANE DE FREITAS CORREA MAINRDES, JULIANA CONRADO, JULIANA MEIRA ROSA, LILIANE MAIRA DA

SILVA CRUZ LUZ, LUIZ MESQUITA DE MIRANDA, LUIZ MIGUEL GONCALVES DA SILVA GUEDES, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAIKE MELLO DA LUZ, MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARINES DOS SANTOS, MAYARA SANCHES BUENO, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MERCIA MARIA CRUZ DA SILVA, MUNICIPIO DE CURIÚVA, NAGELA REGINA SIMAO FERREIRA, NAIARA FERREIRA MENDES, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, NILCEIA AZEVEDO DA SILVA, PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MESSIAS DE MATOS OLIVEIRA, ROSENILDA RODRIGUES, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SAMARA ARRUDA DE OLIVEIRA, SARAH DA CUNHA PAIVA, SILVANA DOS SANTOS, SUSANA DE LIMA XAVIER, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDINEI PINHEIRO, VANESSA APARECIDA CHAVES, VIGNALDO MATEUS MACHADO

Processo: 772034/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: ADILSON FERNANDO RIETTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO

Processo: 805315/23

Entidade: MUNICIPIO DE FLORAÍ

Interessado: ADEMILSON DA SILVA COSTA, ALEKSANDRA ALVES PAIS, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA VALINI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAROLINE DAS NEVES MARINOZZI, CAROLINY DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAUDIO DOS SANTOS, DANIELI GOMES DA SILVA CATELLANI, DANIELLE GROTT COSTA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO ALVES RODRIGUES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDSON DONIZETE PONTES, FERNANDO HENRIQUE SOARES PATRICIO, FERNANDO MENDONCA MARASSI, FRANCIELLI BARALDI ALECIO, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GILMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA DE SOUZA CAVALINI, IVANILSON LUIZ SOARES, JOAO MILTON MANTOVANI, JULIANA NETTO RICOBELLO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LAURO VISENTIN, LEONARDO FIAIS DE LIMA, LEONARDO TESSAROLLO, LIDIANE CRISTINA DE ALMEIDA, LUCAS DE ABREU ROSSI, LUIS FABIANO LIMA VIUDES, LUIS ROGERIO LULLI AZOLIN, MARIANE CAVASSANI MARTINS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MUNICIPIO DE FLORAÍ, ODAIZA DE LIMA, PEDRO GABRIEL RIGON, ROBSON ALISSON DE BARROS, ROBSON BORDIM DO AMARAL, SARA SILVA MIRANDA DA COSTA RODRIGUES, SIDINEI APARECIDO PISTORI, TAISSA SA DA SILVA, TATIANA MATERO DE OLIVEIRA, TIAGO ALEXANDRE ANTONIO BARBOZA, VALDECI APARECIDO JOANNIS

Processo: 17944/24

Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE

Interessado: ANDREIA SAYURI FUTATA, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, NATALIA FERREIRA, RENATO BIAZOTO THOMAZ

Processo: 371300/24

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 637815/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140678/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TAPIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TAPIRA, RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 173070/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)

Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 173797/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 174289/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE IPIRANGA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 200662/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 205451/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

Processo: 208507/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 208558/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: DAVI LUBATSCHUSKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, JOHN CARLOS EMANOEL LESQUIEVICZ

Processo: 212482/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 215511/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 216232/24
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 293644/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Processo: 300683/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 304069/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 287962/24 Vista desde 30/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URB'S URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URB'S URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495617/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 678657/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, VILSON PEDRO FARINA

Processo: 470770/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141127/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 195545/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELI DORST

Processo: 233854/24
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 691529/22
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, GUILHERME HENRIQUE MAXIMO RODRIGUES, JOAO VICTOR DA SILVA QUEIROZ, MARILIA CANDIDO PEGORIN

Processo: 547480/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
Interessado: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, ANA CLAUDIA SILVA DE LIMA, AYEDA APARECIDA CORDEIRO, FRANCIELE BARBOSA DA SILVA, IGOR JUNIOR FERREIRA, LURDES FRANCISCA TRINDADE, MARCIANE MONFARDINI BIACHI, MICHELE DENISE ALVES SAMPAIO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RAGONEZI

Processo: 195596/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALAIR PEREIRA, ALAN GERONIMO DA SILVA, GLAUCIA MELO DE SOUZA LIRA, IEDA BEATRIZ RUBINICH, JOAO ANTONIO PEREIRA DE PAIVA, MARISA BOAVA DOS SANTOS, MAYARA DA SILVA LEITE DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGIANE DO PRADO, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 286737/24
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 300829/24
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (Procurador(es): DIEGO CARNEIRO BASTOS)
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ (Procurador(es): DIEGO CARNEIRO BASTOS), VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 211648/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
Interessado: JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-465981/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE LUNKES ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, LEANDRO ANDRE SCHWENCK

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3689/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Itaipulândia. Instituto Confiancce. Valores repassados a OSCIP para a prestação de serviços na área da saúde municipal. Irregularidades. (a) Ausência de documentação, (b) transferências bancárias não comprovadas, (c) utilização indevida de retenções previdenciárias, (d) existência de saldo final não comprovado, (e) violação a dispositivos da Lei Federal n. 11350/2006, (f) deficiência no processo de escolha da OSCIP, (g) deficiência na fiscalização. Pedido cautelar indeferido. Aposição de ressalvas. Recolhimento de valores. Aplicação de multas. Inclusão na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente a repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA ao INSTITUTO CONFIANCCE, por meio do Termo de Parceria n. 1/2013, com vigência de 04/02/2013 a 04/08/2013, no valor de R\$ 1.915.410,06 (um milhão novecentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e seis centavos), destinados à prestação de serviços na área da saúde municipal.

O processo foi julgado pela Primeira Câmara deste Tribunal em 02/06/2021, com o acolhimento, de forma unânime, do voto do então relator, Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas, com a responsabilização dos agentes envolvidos e aplicação de sanções de restituição de valores, multas e aplicação de ressalvas, conforme se verifica pela leitura da decisão (Acórdão n. 1235/21, peça 85):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Bayerle (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

- a) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal
- b) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias
- c) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas
- d) Realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias
- e) Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas
- f) Descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto Federal n.º 3.100/1999
- g) Terceirização indevida de serviços públicos de saúde da Concedente, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público
- h) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria
- i) Deficiência no processo de escolha da OSCIP
- j) Falha na fiscalização do convênio
- l) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas

II. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 693.142,93 [seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal.

III. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 314.674,76 [trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e seis centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias.

IV. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 106.754,14 [cento e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas.

V. Determinar o Recolhimento do valor de R\$ 174.993,59 [cento e setenta e quatro mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

VI. Determinar o recolhimento do valor de R\$ 573.810,01 [quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo], devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por MIGUEL BAYERLE, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, tendo em vista a existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas.

VII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos de saúde da concedente, por intermédio da entidade tomadora, resultando em contratação de pessoal sem concurso público.

VIII. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de parceria.

IX. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP.

X. Aplicar Multa administrativa para MIGUEL BAYERLE, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falha na fiscalização do convênio.

XI. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

XII. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

XIII. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

Após certificado o trânsito em julgado (peça 87) e adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) medidas com o fim de executar a decisão (peças 88 a 104), o Sr. Miguel Bayerle juntou petição em que arguiu a nulidade do feito a partir da peça 59, em razão do não esgotamento, por esta Corte de Contas, de todas as possibilidades para a realização da sua citação, tendo em vista possuir endereço cadastrado junto à COPEL ao qual não foi direcionado ofício.

O relator, então, acolhendo o pedido, emitiu nova proposta de voto, em que reconheceu a nulidade de todos os atos produzidos a partir da Informação n. 12661/17 – DP (peça 59), em razão de cerceamento de defesa.

A proposta foi integralmente acatada em julgamento realizado pela Primeira Câmara desta Corte, tendo sido exarado o Acórdão n. 3316/21, peça 113:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - reconhecer, de ofício, a existência de nulidade absoluta no presente feito, devendo ser declarados nulos todos os atos a partir da Informação nº 12661/17 (peça 59);

II – determinar:

- a) o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao cancelamento dos respectivos registros quanto aos interessados;
- b) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a citação/intimação dos interessados para que apresentem contraditório;
- c) a remessa do feito à Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação; e
- d) ao final, retornar os autos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

Em cumprimento, a CMEX providenciou a baixa das sanções de cunho pecuniário e cancelou a inclusão de Clarice Lourenço Theriba e Miguel Bayerle na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares (peça 117).

A Diretoria de Protocolo, na sequência, encaminhou novos expedientes ao Município de Itaipulândia, ao Instituto Confianc, a Miguel Bayerle e a Clarice Lourenço Theriba (peça 119).

Também, citou-se Rosane Lunkes, por ter passado a constar na autuação como interessada, não só neste, mas em outros processos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Itaipulândia, em razão de ser a Fiscal da Transferência, conforme informado à peça 139.

As comunicações expedidas resultaram como segue:

i. Município de Itaipulândia: juntou declaração (peça 125), em que reitera manifestação anterior, feita via petição intermediária n. 668450/17 (peças 16 a 57);

ii. Instituto Confianc: não se manifestou;

iii. Clarice Lourenço Theriba: não se manifestou;

iv. Miguel Bayerle: requereu (peça 123) que fosse deferido como início do prazo para a apresentação de sua defesa a data da juntada do último AR de ofício de contraditório, na forma do §7º do art. 386 do Regimento Interno deste Tribunal.

v. Rosane Lunkes arguiu (peça 129) a nulidade da sua citação, em razão da presença de vício referente aos requisitos necessários quando da oportunidade do contraditório. Requereu, também, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com sua consequente exclusão do processo em razão da ausência de fundamentos e manifestação que demonstrem relação processual ou eventual responsabilidade.

Em razão das infrutíferas tentativas de intimação tanto de Clarice Lourenço Theriba como do Instituto Confianc, agora sob minha relatoria, determinei o uso da via editalícia (peça 145), na forma do § 2º do art. 381 do Regimento Interno, porém as intimações remanesceram sem resposta[1].

Em 16/05/2023, Miguel Bayerle (peças 150 a 152), de forma intempestiva, considerando o decurso de prazo ocorrido em 23/03/2023, juntou contraditório, pugnando (a) pela análise da documentação juntada entre as peças 18 e 57, (b) pela

necessidade da formação de cadeia de responsabilização, (c) pela observância ao Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara, bem como (d) junto relatório de empenhos liquidados e pagos para o Instituto Confiancne de 04/02/2013 a 03/08/2013.

Requeru, também, medida cautelar, sob o argumento de que existem questões processuais que podem ocasionar nulidades ao processo, referentes à ausência da inclusão dos herdeiros da Sra. Izabel Cristina Figueiredo no feito e a não comprovação de que foram esgotadas as pesquisas de endereço da Interessada Clarice Lourenço Theriba antes da determinação da citação por edital, solicitando o devido saneamento.

Ressalta-se que a petição foi apresentada quando o feito já se encontrava em análise pela unidade técnica, não sendo encaminhada a este relator para exame quanto à sua admissibilidade, como previsto no § 1º do art. 357 do Regimento Interno[2].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 5372/23 (peça 153), apontou como segue:

i. Com relação a Rosane Lunkes:

Que lhe assiste razão ao alegar que não teve o seu nome mencionado ou associado a qualquer irregularidade, porém a sua manutenção entre os interessados resulta de decisão do relator (peça 145), para o fim unicamente de juntar esclarecimentos e documentos que porventura pudessem sanar os apontamentos existentes;

ii. Quanto à ausência de documentação referente a despesas com pessoal:

Observou que a maioria dos recursos públicos repassados à Oscip foi utilizada para o pagamento de despesas com folha de pagamento, 13º salário, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS, porém, solicitada aos responsáveis documentação que fosse hábil a comprovar a regularidade das despesas, somente foram apresentadas Guias da Previdência Social (GPS) e seus comprovantes de quitação, o que foi considerado insuficiente para aferir a prestação de serviços por meio da contratação de pessoal, em razão do que sugeriu a irregularidade do item e a necessidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos);

iii. Dos custos operacionais e transferências bancárias não comprovadas:

Foram declaradas no SIT despesas pagas a título de “custos operacionais” e “transferências bancárias à matriz”, sem comprovação documental, no valor de R\$ 194.502,38 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e dois reais e trinta e oito centavos), entretanto em exame aos extratos bancários anexados ao SIT 16537 constatou-se que as transferências realizadas superaram os montantes declarados pela Oscip, totalizando R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Não houve manifestação dos responsáveis quanto ao item, em razão do que a unidade técnica opinou pela irregularidade e pela necessidade de ressarcimento ao erário do valor apontado.

iv. Despesas com clínicas médicas:

Foram apontados pagamentos tendo como favorecida a empresa Clínica Médica Itaipulândia LTDA., entretanto as partes não apresentaram documentos que comprovassem as despesas efetuadas, levando a unidade técnica a opinar pela irregularidade do item.

v. Utilização indevida das retenções previdenciárias:

Foi identificado que o Município de Itaipulândia realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados mensalmente ao Instituto Confiancne, em conformidade com a Lei Federal n. 9711/1998, porém esses valores foram lançados como despesa da parceria, compondo o resumo financeiro.

Em que pese as partes não tenham se manifestado explicitamente a respeito do item, a unidade técnica apontou que à peça 18 consta relação de empenhos e pagamentos realizados ao Instituto Confiancne em que se identifica que o Município realizava a retenção (desconto) das obrigações previdenciárias, assim a Oscip recebia somente os valores líquidos.

Dessa forma, em que pese tenha sido registrado no SIT que os repasses somaram R\$ 1.913.431,15 (um milhão novecentos e treze mil quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), conforme consta do documento, os recursos efetivamente destinados ao Instituto somaram R\$ 1.702.956,89 (um milhão setecentos e dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Em conclusão, por entender inexistente a irregularidade ou duplicidade dos registros das retenções previdenciárias, opinou pela regularidade do item.

vi. Divergências financeiras – existência de saldo final não comprovado:

A instrução preliminar (peça 6) apontou que, conforme registrado no SIT 16537, havia um saldo ao final da parceria no montante de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e dez reais e um centavo), pendente de comprovação quanto à destinação.

Não houve apresentação de qualquer justificativa para a inconformidade.

Assim, por ausência de comprovação quanto à destinação do saldo, a CGM opinou pela irregularidade do item e pela necessidade de ressarcimento do valor ao erário.

vii. Ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9790/99 e Decreto n. 3100/99:

Restam ausentes documentos essenciais à análise da parceria, exigidos legalmente, consistentes, em suma: (a) de cópias da publicação do regulamento com os procedimentos para a contratação de obras e serviços e para compras; (b) de cópia da publicação do extrato dos termos da parceria; (c) cópia da indicação e publicação do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos; (d) cópia da publicação do extrato da execução física e financeira dos termos da parceria; (e) cópia do relatório sobre a execução do objeto, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados; (f) cópias de certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS; e (g) parecer de auditoria independente.

O não envio dos documentos, em que pese oportunizado o saneamento, configura, no entender da unidade técnica, omissão no dever de prestar contas, em razão do que opinou pela irregularidade do item.

viii. Esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado:

Em primeira instrução (peça 6) a CGM havia apontado divergência de valores, resultante da retenção dos descontos previdenciários, porém o item foi devidamente esclarecido, com a juntada de planilha à peça 18, motivo pelo qual a unidade técnica opinou pela regularização do apontamento.

ix. Imprópria terceirização e violação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Federal (LRF):

Os serviços prestados no âmbito da parceria denotam imprópria terceirização dos serviços públicos da área da saúde municipal, ao contemplarem atividades essenciais e típicas do poder público, o que configuraria uma burla à regra constitucional do concurso público.

Considerando que o Município de Itaipulândia juntou às peças 53 a 57 comprovação da realização do Concurso Público n. 1/2013, a unidade técnica entende que a inconformidade decorrente da terceirização indevida, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 1235/22, pode ser convertida em ressalva.

x. Violação aos dispositivos da Lei Federal n. 11350/2006:

Foi apontado que mediante a parceria foram contratados agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em contrariedade aos arts. 2º e 9º da Lei Federal n. 11350/2006.

A defesa apontou que a contratação foi temporária e emergencial, além de informar que houve concurso público posterior que preencheu todas as vagas necessárias. Alegou, também, que a Lei n. 8080/1990, que disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS), prevê a participação complementar com vistas a garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área.

A CGM entende que a inconformidade é formal, não sendo possível identificar dano ao erário ou à administração pública, em razão do que opina pela ressalva do item.

xi. Deficiência no processo de escolha da Oscip:

Não houve concurso de projetos para a escolha da entidade, em violação aos dispositivos do art. 23 do Decreto n. 3100/99[3].

A defesa informou que não encontrou nos arquivos do município cópia do processo de seleção, não sabendo informar se houve publicidade na seleção da Oscip.

A unidade técnica entende pela irregularidade do item, recomendando, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xii. Deficiência na fiscalização:

A cobrança de custos operacionais, a realização de transferências bancárias sem comprovação e a existência de elevado saldo contábil ao final da parceria, não apontado pelo município, denotam a deficiência no exame da prestação de contas por parte do repassador.

A defesa apontou que não poderia se manifestar sobre a efetividade da fiscalização, pois não foi encontrado o processo de seleção da Oscip, mas tão somente os empenhos.

A unidade técnica opina pela irregularidade do item, por não ter sido comprovada a efetiva fiscalização do termo de parceria por parte da entidade concedente, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xiii. Ausência de Documentos:

Além dos exigidos pela Lei n. 9790/99 e Decreto n. 3100/99, também foram solicitados os seguintes documentos complementares, conforme consta da Instrução n. 5372/23:

a) Comprovação de que o Município de Itaipulândia verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

f) Termo de cumprimento dos objetivos, devidamente assinado, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados no período de vigência da parceria;

g) Relação de empenhos, liquidações e pagamentos, emitidos em nome do Instituto Confiancne no período de 04/02/2013 a 03/08/2013;

h) Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria 01/2013 e relatório conclusivo emitido, consoante determinações expressas nos Art. 11, § 1º e 2º da Lei 9790/99 e Art. 20 do Decreto 3100/99;

i) Processos administrativos referentes aos pagamentos mensais realizados ao Instituto Confiancne, acompanhados dos documentos exigidos da OSCIP para a comprovação dos serviços prestados, bem como o ateste pela secretaria respectiva, dos meses de fevereiro a julho de 2013.

Confirmou-se o encaminhamento somente da relação de empenhos, liquidações e pagamentos, restando sem apresentação os demais.

A CGM opinou, então, pela irregularidade do item, bem como pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005.

xiv. Do contraditório apresentado por Miguel Bayerle:

a) Solicitação de responsabilização dos herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo, falecida em 2021:

Análise: Considerando que a Sra. Izabel somente passou a ser representante legal do Instituto Confiancne após o término da vigência da transferência em tela, conclui que o pedido deva ser indeferido por perda de objeto;

b) Realização de nova pesquisa de endereços válidos de Clarice Lourenço Theriba e do Instituto Confiancne:

Análise: Demonstra que o Despacho n. 40/22 (peça 145) já deliberou sobre o tema e autorizou nova intimação das partes, pela via editalícia, operada conforme peça 147;

c) Ausência de análise da documentação constante das peças 17 a 57:

Análise: Entende que a alegação não merece prosperar, pois instrução preliminar já abordou a documentação. De qualquer forma, fez uma nova análise pormenorizada no item “3 – Análise de Contraditório”.

d) Necessidade da formação de cadeia de responsabilização:

Análise: A unidade técnica entende que a responsabilidade solidária de Miguel Bayerle deve ser mantida, pois se trata de matéria pacificada neste Tribunal, citando os Acórdãos n. 785/21 (autos 27755/20) e n. 2518/17 (autos 691160/13).

e) Relação de empenhos de 04.02.2013 a 03.08.2013:

Análise: A unidade técnica já confirmou a recepção dos empenhos faltantes, conforme item “xiii” acima.

f) Necessária observância do Acórdão n. 1788/21-S2C[4] no caso do Interessado:

Análise: Não se aplica ao requerente em razão da ausência de manifestação quanto ao destino dos recursos registrados como custos operacionais e a ausência de qualquer lastro de documentação comprobatória, o que implica na falta de comprovação de despesas, impedindo a unidade técnica de opinar pela regularidade do item ou pelo afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário.

Em sua conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, com a responsabilização (a) do Instituto Confiancce, (b) da Sra. Clarice Lourenço Theriba, (c) do Sr. Miguel Bayerle, com recolhimento solidário de valores, aplicação de multas e ressalsas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 1103/23 – 5PC (peça 154), acompanhou na íntegra a manifestação da unidade técnica.

No despacho n. 253/24 (peça 155), este Gabinete solicitou à Diretoria de Protocolo que certificasse sobre o esgotamento das pesquisas de endereço em nome da interessada Clarisse Lourenço Theriba, e diante das informações apresentadas (peça 156), determine, no Despacho n. 929/24 (peça 157), para se evitar novas alegações de nulidade, a renovação da citação no endereço encontrado. Devidamente cumprida esta diligência foi certificado nos autos o decurso de prazo sem resposta (peça 161). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas decorrente do Termo de Parceria n. 01/2013, firmado pelo Município de Itaipulândia com o Instituto Confiancce, no valor de R\$ 1.915.410,06 (um milhão novecentos e quinze mil quatrocentos e dez reais e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de apoio na área de saúde municipal, julgada irregular pelo Acórdão n. 1235/21 – Primeira Câmara.

Reconhecida a nulidade da decisão, conforme Acórdão n. 3316/21 – Primeira Câmara (peça 113), e determinado o refazimento de todos os atos a partir da peça 59, oportunizou-se a manifestação dos responsáveis.

O Município de Itaipulândia reiterou o contraditório acostado via petição intermediária n. 668450/17 (peças 16 a 57).

Rosane Lunkes contestou sua inclusão entre os responsáveis, o que foi objeto de deliberação no Despacho n. 40/22 (peça 145), em que, com amparo em manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação, decidi pela sua manutenção na autuação (“...”) como mera oportunidade para juntada de esclarecimentos e documentos que porventura possam sanar os apontamentos existentes”, sem nenhuma recomendação de responsabilização.

Já Miguel Bayerle, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em que se firmou a avença, e autor do pedido que, acolhido, resultou na nulidade do Acórdão n. 1235/21 – S1C, juntou petição requerendo que o início da contagem do prazo para a apresentação de sua defesa se desse a partir da juntada do último Aviso de Recebimento (AR) dos ofícios de citação/intimação expedidos por esta Corte.

O relator à época, mediante o Despacho n. 534/22 (peça 127) esclareceu que (“...”) os prazos são comuns, contados a partir da última citação/intimação efetivada, independente da forma como foi concretizada”.

A despeito do esclarecimento, Miguel Bayerle, dispo de prazo até o dia 23/03/2023, apresentou o seu contraditório (peça 151) somente em 16/05/2023, portanto de forma intempestiva. Juntamente com a sua defesa, apresentou pedido cautelar, consistente em (a) solicitação de manifestação do relator quanto a inclusão dos herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo no feito e (b) comprovação de que foram esgotadas as pesquisas de endereços de Clarice Lourenço Theriba.

Por meio do Despacho n. 929/24 (peça 157), em que pese a intempestividade, recebi o contraditório apresentado por MIGUEL BAYERLE nos termos do § 1º do art. 357 do Regimento Interno. Quanto ao pedido cautelar, entendi que este restava superado em razão do mérito já ter sido abordado tanto pela unidade técnica como pela entidade ministerial, já tendo sido justificada a não inclusão dos herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo.

Assim, considerando (i) a ausência de inovação na nova manifestação do Município de Itaipulândia, (ii) já ter havido deliberação quanto à manutenção de Rosane Lunkes na autuação do processo (peça 145), (iii) já ter sido decidido sobre o pedido cautelar pela não inclusão de herdeiros de IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO no processo, e (iv) já ter sido renovada a citação de CLARICE LOURENÇO THERIBA, esgotando-se todos os endereços identificados, passo à análise do mérito do presente caso.

I. Alegada ausência de direcionamento do feito a eventuais herdeiros de Izabel Cristina Figueiredo:

Consta do Sistema de Cadastro desta Corte que o Instituto Confiancce teve como responsáveis legais as seguintes titulares:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
117.645.958-90	IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO	Presidente	Representante Legal	25/06/2014	31/12/2021
810.046.309-30	CLARICE LOURENCO THERIBA	Presidente	Representante Legal	30/03/2011	24/06/2014
661.361.219-72	CLAUDIA APARECIDA GALI	Presidente	Representante Legal	30/03/2008	29/03/2011

Conforme se observa, a Sra. Izabel Cristina Figueiredo presidiu o instituto entre 25/06/2014 e 31/12/2021, ao passo que a parceria discutida nestes autos vigeu de 04/02/2013 a 04/08/2013, o que demonstra a impropriedade de sua eventual inclusão no processo, assim como dos seus herdeiros, suscitada pelo interessado.

II. Alegada ausência de comprovação de pesquisa de endereços válidos de Clarice Lourenço Ferreira e Instituto Confiancce:

Apesar de Clarice Lourenço Ferreira já ter peticionado no processo (peça 65), tendo sido apresentado posteriormente instrumento de renúncia ao mandato, determinei a renovação de sua citação em todos os endereços identificados, tendo havido decurso de prazo sem qualquer nova manifestação.

III. Ausência de análise da documentação constante das peças 17 a 57:

Entendo que a alegação não merece prosperar, pois a instrução preliminar já abordou a documentação. De qualquer forma, em nova análise pormenorizada conclui-se que a documentação é insuficiente para afastar as irregularidades I a XI apontadas, conforme exaustivamente arrazoado na Instrução nº: 5372/23 – CGM (peça 153).

IV. Necessidade da formação de cadeia de responsabilização:

Entendo que a responsabilidade solidária de Miguel Bayerle deve ser mantida, no que se refere à responsabilização dos gestores públicos, pois se trata de matéria pacificada neste Tribunal, conforme se verifica pelas decisões já proferidas nos Acórdão n. 785/21 (autos 27755/20) e n. 2581/17 (autos 691160/13).

IV. Relação de empenhos de 04.02.2013 a 03.08.2013:

A Instrução nº: 5372/23 – CGM (peça 153), confirmou a recepção dos empenhos faltantes.

V. Necessária observância do Acórdão n. 1788/21-S2C[5] no caso do Interessado: Entendo que não se aplica o Acórdão em referência ao requerente em razão da ausência de manifestação quanto ao destino dos recursos registrados como custos operacionais e a ausência de qualquer lastro de documentação comprobatória, o que implica na falta de comprovação de despesas, impedindo a constatação pela regularidade do item ou pelo afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário.

Conforme apontado no Relatório de Auditoria n. 6/2014[6] e comprovado em processos autuados nesta Corte[7], a transferência de serviços públicos a OSCIPS era comum no Município de Itaipulândia.

i.799492/15 – Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara. Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalsas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Assim, denota-se que as razões que levaram à decisão do Tribunal Pleno pela irregularidade das contas, no Acórdão n. 1235/21, ainda persistem, à exceção dos apontamentos relativos à utilização indevida das retenções previdenciárias, considerado regularizado, e do referente à imprópria terceirização dos serviços, com a comprovação da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos na área da saúde.

Quanto aos demais motivos que ensejaram a irregularidade, estes se mantêm, derivados, em sua maioria, da ausência de documentos que possam comprovar a correta destinação dos recursos repassados ao Instituto Confiancce.

Tal ausência impede a correta análise das contas e a aferição dos gastos efetuados, constituindo infração aos arts. 7º, 33, 24 e 45 da Resolução n. 3/2006, ao art. 10, § 2º, IV, da Lei Federal n. 9790/1999 e ao art. 12, II, do Decreto n. 3100/1999.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela irregularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Parceria n. 1/2013, firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Byerle, Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016, e Clarice Lourenço Theriba, Presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017, em razão de:

- I. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal;
- II. Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias;
- III. Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;
- IV. Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas;
- V. Descumprimento das exigências da Lei Federal n. 9.790/1999 e do Decreto Federal n. 3.100/1999;
- VI. Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria;
- VII. Deficiência no processo de escolha da OSCIP;
- VIII. Falha na fiscalização do convênio;
- IX. Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas.

Deverão, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções:

1. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de documentos necessários à validação das despesas de pessoal;
2. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;
3. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 106.754,14 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;
4. Recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais e um centavo), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo final do convênio;
5. Aplicação de multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;
6. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;
7. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;
8. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos;
9. Aposição de ressalva ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude da terceirização indevida;

10. Aposição de ressalva ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude de violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11350/06;

11. Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, "g", da Lei Complementar Federal n. 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n. 10.959/1994;

12. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/1980.

13. Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, irregulares as presentes contas, relativas ao Termo de Parceria nº 1/2013, firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade de Miguel Byerle, Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016, e Clarice Lourenço Theriba, Presidente da tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017, em razão de:

(i) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal;

(ii) Realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e transferências bancárias;

(iii) Realização de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;

(iv) Existência de saldo final do convênio e de demais despesas não comprovadas;

(v) Descumprimento das exigências da Lei Federal n. 9.790/1999 e do Decreto Federal n. 3.100/1999;

(vi) Contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias por meio de Parceria;

(vii) Deficiência no processo de escolha da OSCIP;

(viii) Falha na fiscalização do convênio;

(ix) Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas;

II – aplicar as seguintes sanções:

(i) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 693.142,93 (seiscentos e noventa e três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da ausência de documentos necessários à validação das despesas de pessoal;

(ii) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 314.674,76 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas;

(iii) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 106.754,14 (cento e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de despesas não comprovadas à título de clínicas médicas;

(iv) recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 573.810,01 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e dez reais e um centavo), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período 30/03/11 a 30/03/15, e pelo Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude de saldo final do convênio;

III – aplicar a multa administrativa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 30/03/15, em virtude da ausência de documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99;

IV – aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência no processo de escolha de OSCIP;

V – aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68, representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de deficiência na fiscalização da transferência;

VI – aplicar a multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle, CPF nº 512.705.019/68,

representante legal da entidade concedente no período de 01/01/13 a 31/12/16, em virtude de ausência de documentos;

VII – ressaltar ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude da terceirização indevida;

VIII – ressaltar ao Município de Itaipulândia, CNPJ nº 95.725.057/0001-64, entidade concedente, em virtude de violação aos dispositivos da Lei Federal nº 11350/06;

IX – incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares de MIGUEL BAYERLE e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, "g", da Lei Complementar Federal n. 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n. 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n. 10.959/1994;

X – inscrever em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n. 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n. 6.830/1980;

XI – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;

XII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

XIII – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Certidão de decurso de prazo n. 259/23 (peça 149).
2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativas serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
- § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
3. Regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
4. Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
5. Ementa: Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
6. Autos n. 543628/14, julgado pelo Acórdão n. 4729/16 – Segunda Câmara.
7. Processos já apreciados pelo TCE/PR referentes a parcerias firmadas entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce: (i) 602608/13 – Acórdão n. 459/20 – Primeira Câmara. Contas irregulares. (ii) 602659/13 – Acórdão n. 3207/20 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (iii) 602675/13 – Acórdão n. 787/18 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (iv) 602691/13 – Acórdão n. 3661/20 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (v) 602721/13 – Acórdão n. 360/20 – Primeira Câmara. Contas irregulares. (vi) 602748/13 – Acórdão n. 2585/19 – Segunda Câmara. Contas irregulares. (vii) 799492/15 – Acórdão n. 1788/21 – Segunda Câmara. Contas irregulares.

PROCESSO Nº:-394980/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU EDSON WOMMER, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3712/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de inativação. Cancelamento de ato já registrado por este Tribunal. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo não cancelamento do ato de inativação. Precedentes deste Tribunal que reconhecem duplo vínculo. Incidência do Prejulgado nº 31 desta Corte. Negativa de registro do ato de cancelamento. Reativação do benefício.
RELATÓRIO
Trata-se de Requerimento Externo (proc. apenso nº 776749/23) por meio do qual o PARANAPREVIDÊNCIA informa que cancelou a Resolução nº 1079, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.432, de 15/04/2015, na parte em que aposentou a Sr.^a Lurdes Tonete, em razão de acúmulo ilegal de cargos, O ato de inativação supracitado foi registrado nos termos do Acórdão nº 3.481/16 - 1ª Câmara (peça processual nº 029).
Após o encerramento dos presentes autos, o PARANAPREVIDÊNCIA protocolou

requerimento externo informando que, após a conclusão de Processo Administrativo Disciplinar, o ato de inativação supracitado foi cancelado em razão de ter sido verificado o acúmulo ilegal de benefícios pela respectiva segurada. O referido requerimento foi autuado sob o nº 776749/23 e, nos termos do Despacho nº 739/23 (peça processual nº 008 do protocolo nº 776749/23), apensado ao presente processo (Informação nº 8678/23 – peça processual nº 046).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 168/24 – peça processual nº 047) se manifestou pela regularidade do cancelamento do benefício e pelo encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para que esta promova a anotação do referido cancelamento e, após, nos termos do art. 305, §2º do Regimento Interno, pelo encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 137/24 – peça processual nº 049) divergiu da unidade técnica, entendendo que, ainda que comprovado o acúmulo irregular, o benefício em questão pode ser mantido com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da proteção a confiança e da boa-fé.

Quanto à possibilidade deste Tribunal legitimar a permanência do duplo vínculo de inativação, destacou o Acórdão nº 227/24 – 1ª Câmara, de minha relatoria, e o Acórdão nº 2.493/23 – Pleno, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ambos pelo registro de ato de inativação após ter sido verificado o acúmulo de cargo de professor com o cargo de agente de execução. Com o fim de assegurar a segurança jurídica, entendeu que devem ser prestigiados os precedentes objetos dos acórdãos supracitados para legitimar a permanência do duplo vínculo previdenciário, pois já perfeitibilizados os requisitos para inativação.

Ainda, propôs, que antes da deliberação de mérito, fosse facultada ao Estado do Paraná, à PARANAPREVIDÊNCIA e à segurada, Sr.ª Lurdes Tonete, a oportunidade de manifestação.

Por meio do Despacho nº 98/24 (peça processual nº 050) foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação – SEED, do PARANAPREVIDÊNCIA e da Sr.ª Lurdes Tonete para que se manifestassem.

Por meio da petição intermediária nº 275093/24 (peça processual nº 056) a SEED manifestou-se pela cassação da aposentadoria da parte interessada.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 293954/24 – peça processual nº 058) também ratificou entendimento pelo reconhecimento do acúmulo ilegal de cargo público.

A Sr.ª Lurdes Tonete (petição intermediária nº 325830/24 – peça processual nº 060 e 061) aduziu que: a) sua aposentadoria já teve o registro determinado por meio do Acórdão nº 3.481/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 29), transitado em julgado em 24/08/2016; b) a análise quanto à acumulação de cargos deveria ter ocorrido em até 05 (cinco) anos após sua posse no cargo de professora (2003) e não após 12 (doze) anos, quando de sua aposentadoria; c) agiu de boa-fé ao declarar a acumulação de cargos, conforme declaração de não acúmulo juntada (peça processual nº 009); d) está protegida pelo direito adquirido previsto na Constituição Federal, bem como decaiu o direito da Administração em reconhecer o acúmulo de cargos públicos; e) o cargo de “Técnico de Agente Universitário” pode ser cumulado com o de “docente na SEED – Estado do Paraná”, pois em sincronia com o art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal; f) em nome do princípio da segurança jurídica e a incidência do Prejudicado nº 31 deste Tribunal, deve ser restabelecida a aposentadoria e mantida, valendo-se para ambos os cargos concursados.

A CGE (Instrução nº 431/24 – peça processual nº 064) ressaltou a ocorrência de acúmulo ilegal de cargos e entendeu inaplicável o Prejudicado nº 31 deste Tribunal ao presente caso, uma vez que foi protocolado em 2015 e julgado em 2016. De outro lado, reconheceu a inexistência de má-fé da interessada, uma vez que não omitiu a condição de acúmulo de cargo (peça processual nº 009), bem como os precedentes[1] deste Tribunal que dão legitimidade a permanência do duplo vínculo de inativação, após aperfeiçoados os requisitos da inativação. Corroborou entendimento do representante do Ministério Público, uma vez que cancelar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé, bem como os precedentes desta Corte. Ao final, opinou por tornar sem efeito a Resolução nº 2835, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11498, de 06/09/2023, que cancelou a Resolução nº 1079, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.432, de 15/04/2015, na parte em que aposentou a Sr.ª Lurdes Tonete.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 533/24 – peça processual nº 065) reiterou integralmente o Parecer nº 137/24 (peça processual nº 049), uma vez demonstrada a boa-fé da beneficiária e o longo lapso temporal transcorrido desde a concessão da inativação, que permite convalidar a acumulação indevida.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do

Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Filio-me ao entendimento do representante do Ministério Público, reconhecendo os precedentes desta Corte por ele destacados que legitimam a permanência do duplo vínculo em obediência ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a servidora esteve por todos estes anos trabalhando vinculada ao RPPS, recolhendo suas contribuições com o objetivo de vir a se aposentar e receber o benefício correspondente.

Também reconheço a incidência do Prejudicado nº 31 desta Corte quanto ao questionamento da irregularidade da admissão da servidora no cargo de professor no ano de 2003, cujo registro foi concedido por este Tribunal (Decisão Definitiva Monocrática nº 451/06 – GCNB, processo nº 271840/05).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja negado registro ao ato de cancelamento de benefício, devendo o PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo de 15 dias úteis, comprovar nos autos a reativação do benefício da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Negar registro ao ato de cancelamento de benefício, devendo a PARANAPREVIDÊNCIA, no prazo de 15 dias úteis, comprovar nos autos a reativação do benefício da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo: 14096/23, Acórdão nº 2493/23 – Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data: 17.08.2023. Processo: 481449/17, Acórdão nº 2080/20 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, Data: 20.08.2020. Processo: 293730/23, Acórdão nº 666/24 – Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data: 14.03.2024

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 781466/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY FUJIKO MITUI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3713/24 – PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Verba transitória. Média de férias. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro por falta de previsão legal. Incorporação de verba transitória. Incidência de contribuição previdenciária. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marly Fujiko Mitui, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.029, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.379, de 28/09/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.309, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.819, de 29/05/2024 (peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 27/11/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 6383/24 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1531/24 (peça processual nº 015).

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 432270/24 – peças processuais nº 019 a 024) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 8944/24 – peça processual nº 025) verificou a documentação apresentada e entendeu que a verba “Média de Férias” está prevista no art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[2] como adicional de férias e foi incorporada aos proventos em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 5773/2011[3], opinando ao final pela negativa de registro do ato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 4674/24 – peça processual nº 034) verificou a documentação apresentada e entendeu não existir fundamento legal para a incorporação da verba “Média de Férias”, uma vez que o art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[4] não instituiu nenhuma verba, mas uma forma de cálculo. Entendeu, ainda, que a referida verba foi instituída pelo § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/11[5], violando o princípio da reserva legal. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 963/24 – peça processual nº 038) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, tanto a CAGE quanto a CGM entenderam não existir fundamento legal para a incorporação da verba “Média de Férias”, uma vez que o art. 15 da Lei Ordinária Municipal nº 3800/2004[2] não instituiu nenhuma verba, mas uma forma de cálculo. A CGM entendeu, ainda, que a referida verba foi instituída pelo § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/11[7], violando o princípio da reserva legal. Ao final, opinaram pela negativa de registro do ato, sendo acompanhadas pela representante ministerial.

Em que pese os argumentos apresentados, adoto o entendimento deste Tribunal pela regularidade da incorporação que restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-1ª Câmara, nos autos nº 622970/19.

Referida decisão reconheceu que a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 –Pleno.

O Exmo. Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, relator da decisão, entendeu que verba média de férias se encontra expressamente descrita no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004 e está inserida na base de incidência de contribuição definida no art. 2º da Lei Municipal nº 5773/2011:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[8]:

“Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária”.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe

obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concerne ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetadas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Também no presente processo é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário (peça processual nº 008), com previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[9]. Logo, aplica-se o mesmo entendimento supramencionado de que a inclusão da verba “Média de Férias” de forma proporcional em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Pleno.

Verifico, ainda, que a irregularidade apontada pelo representante ministerial representa um acréscimo de apenas R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) ao valor dos proventos, conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 023), valor esse que não deve ser justificativa para negativa de registro, em obediência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Diante do exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria de Marly Fujiko Mitui, ocupante do cargo de assistente social, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[10], conforme Decreto nº 15.029, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.379, de 28/09/2019 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.309, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.819, de 29/05/2024 (peça processual nº 022), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

3. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas: (...)

VI - o terço constitucional das férias;

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

5. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

8. Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/apr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

9. Art. 3º Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:

I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO

a) Adicional de sobreaviso;

b) Adicional de insalubridade;

c) Adicional de jornada integral de trabalho;

d) Adicional de periculosidade;

e) Adicional noturno;

f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;

g) Adicional de regente de classe especial;

h) Adicional de socorrista;

i) Gratificação de função;

j) Gratificação de dedicação exclusiva;

l) Horas Extras;

m) Adicional de plantão médico;

n) Prêmio de produtividade fiscal;

o) Adicional de atenção básica;

p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)

r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)

s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

u) Gratificação de Função Por Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)

x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/apr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>>.

10. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-104448/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3714/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. dos presentes autos. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Roseli da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Decreto nº 15.176, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 18.505, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.867, de 18/07/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 17/02/2020.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9190/24 – peça processual nº 015) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2266/24 (peça processual nº 016).
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 536253/24 – peças processuais nº 019 a 026) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 14696/24 – peça processual nº 027) verificou a documentação apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1068/24 – peça processual nº 030) opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Roseli da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Decreto nº 15.176, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.437, de 27/12/2019 (peça processual nº 012), retificado pelo Decreto nº 18.505, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.867, de 18/07/2024 (peça processual nº 025), concedendo-lhe registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-271832/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, AVELINA APARECIDA BOEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3715/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de emissão de determinação, por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Avelina Aparecida Boeira, ocupante do cargo de técnico em saúde bucal, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Decreto nº 15.320, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.438, de 27/03/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.598, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.906, de 29/08/2024 (peça processual nº 025), tendo sido protocolada em 30/04/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 11454/24 – peça processual nº 014) verificou a documentação encaminhada e opinou pela realização de diligência para esclarecimentos quanto a inclusão de verbas de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2828/24 (peça processual nº 015). O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (petição intermediária nº 615226/24 – peças processuais nº 019 a 025) encaminhou manifestação e juntou novo ato corrigindo valores.

A CAGE (Instrução nº 13797/24 – peça processual nº 027) verificou a documentação apresentada e ressaltou que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”, muito embora tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24- 1ª Câmara, nos autos nº 622970/19. Ao final, opinou pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 1027/24 – peça processual nº 029), considerando que a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 6,62 mensais, entendeu que a impropriedade pode ser superada, sugerindo a emissão de determinação à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos. Ao final, opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A , por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pelo representante ministerial.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Avelina Aparecida Boeira, ocupante do cargo de técnico em saúde bucal, com fundamento art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[3], conforme Decreto nº 15.320, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.438, de 27/03/2020 (peça processual nº 011), retificado pelo Decreto nº 18.598, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.906, de 29/08/2024 (peça processual nº 025), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO Nº:-442653/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSE SILVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3716/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jose Silveira, ocupante do cargo de operador de retroescavadeira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[1], conforme Decreto nº 15.459/2020, publicado no Órgão

Oficial Eletrônico Municipal nº 2.545, de 29/05/2020 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 18.575/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.891, de 13/08/2024 (peça processual nº 022), tendo sido protocolada em 13/07/2020, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11558/2024 – peça processual nº 013) registrou que foram atendidos os requisitos legais previstos para a concessão do benefício em apreço. Verificou, entretanto, que a verba “Média de Gratificações Transitórias” foi incluída sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição. A este respeito, esclareceu que a Lei Municipal nº 5.773/2011, que trata da incorporação de verbas transitórias aos proventos, foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, no qual foi proferido o Acórdão nº 3.555/2018 - Pleno, retificado pelos Acórdãos nº 3.267/19 - Pleno e nº 2.174/21 - Pleno. Como o cálculo dos proventos em análise não atende ao disposto na referida decisão, solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 617164/24 (peças processuais nº017 a 023), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel juntou novo ato de inativação, com o respectivo demonstrativo de cálculo dos proventos.

A CAGE (Instrução nº 14546/2024 – peça processual nº 024) apontou que as verbas indicadas foram devidamente proporcionalizadas, sanando a irregularidade verificada. Ressaltou apenas que, em manifestações anteriores, entendeu como irregular a incorporação da vantagem “média de férias”. Considerando, entretanto, que a incorporação da referida verba foi considerada regular por meio do Acórdão nº 2.832/24 - 1ª Câmara, entendeu legal a concessão do benefício de aposentadoria em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1039/24 – peça processual nº 027), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria por invalidez de Jose Silveira, ocupante do cargo de operador de retroescavadeira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[6], conforme Decreto nº 15.459/2020, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 2.545, de 29/05/2020 (peça processual nº 009), retificado pelo Decreto nº 18.575/2024,

publicado no Órgão Oficial Eletrônico Municipal nº 3.891, de 13/08/2024 (peça processual nº 022), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

PROCESSO Nº:-366587/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DALVA APARECIDA ROQUE

SPIRONELLO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3717/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Dalva Aparecida Roque Spironello, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.482, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.925, de 08/04/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4866/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no ato do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOPZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 937/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas

são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltou que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 003 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, a revisão de proventos da servidora inativada Dalva Aparecida Roque Spironello - visto que a irregularidade apontada é objeto de análise de processo específico -, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.482, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.925, de 08/04/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-369675/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3718/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Giovana Gomes Gavião Gonzaga, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.486, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.929, de 12/04/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 369675/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressalto ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgado determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar me decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente

contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 938/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003).

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal - considerando que a irregularidade verificada é objeto de

análise de processo específico -, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão da proventos da servidora inativada Giovana Gomes Gavião Gonzaga, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.486, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.929, de 12/04/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".
(...)
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.
4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudentia deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº: 386316/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDO JOSE TEODORO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3720/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de revisão da proventos da servidora inativada Aparecido Jose Teodoro, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.554, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.944, de 03/05/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 29/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4897/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba “vencimento básico”.

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar me decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23), a qual foi autuada sob o nº 468860/24; bem como informou que, no autos do Requerimento Externo nº 779-0/24 (referente ao processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), foi determinada a instauração de auditoria, na FOZPREV e no Município de Foz do Iguaçu, para apuração do não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados, o que foi feito pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal (CAGE).

Tendo em vista que a irregularidade verificada é objeto de processo judicial, tomada de contas extraordinária e auditoria, se manifestou pelo registro da revisão de proventos em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 933/24 – peça processual nº 013), não se opôs ao opinativo pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003).

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301). Ainda, que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária e procedimento de auditoria para apreciar a referida irregularidade, tornando possível o registro do ato em apreço.

Conforme o exposto, considerando que a irregularidade verificada é objeto de análise de processo específico, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, considerando que a irregularidade detectada é objeto de análise de processo específico -, a revisão de proventos do servidor inativado Aparecido Jose Teodoro, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[8], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[9], conforme Portaria nº 9.554, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.944, de 03/05/2024 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

9. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

PROCESSO Nº:-290270/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TAIS FLORENCIO ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3721/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com emissão de recomendação e determinações. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de recomendação e determinações. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Jardim Alegre para contratação de agente comunitário de saúde (01 vaga), auxiliar de consultório dentário (03 vagas), auxiliar de enfermagem (01 vaga), orientador social (02 vagas), cirurgião dentista (01 vaga), enfermeiro (02 vagas), conforme edital de concurso público nº 2/2018.

A unidade técnica (Instrução nº 12979/24 – peça processual nº 077) verificou a

regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação ao Município para que nos futuros certames a banca examinadora seja composta por tantas especialidades médicas quantas previstas em edital e emissão de determinação para que se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; para que publique o ato de designação da comissão organizadora com todas as informações determinadas pela instrução normativa vigente; para que elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; - obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 1021/24 – peça processual nº 083) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação e determinações.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação e determinações propostas pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Leonara Aparecida Litenski, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 07/2019 (fl. 005 da peça processual nº 077); 02 – Jéssica de Cassia Ribeiro Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 04/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 03 – Taina dos Santos França, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 05/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 04 – Elisandra de Oliveira Queiroz, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 06/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 05 – Tais Florencio Alves, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, Contrato nº 10/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 06 – Claudia Cruz Pereira, nomeada para o cargo de orientador social, Contrato nº 02/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 07 – Liliana Grubel Nogueira, nomeada para o cargo de orientador social, Contrato nº 03/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 08 – Larissa Oliveira de Faria, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Contrato nº 01/2019 (fl. 008 da peça processual nº 077); 09 – Claridelsa de Faria Vitor, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 08/2019 (fl. 009 da peça processual nº 077); e 10 – Lidineia Matanavic Cardoso Ferreira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 09/2019 (fl. 009 da peça processual nº 077).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Leonara Aparecida Litenski, nomeada para o cargo de agente comunitário de saúde, Contrato nº 07/2019 (fl. 005 da peça processual nº 077); 02 – Jéssica de Cassia Ribeiro Santos, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 04/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 03 – Taina dos Santos França, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 05/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 04 – Elisandra de Oliveira Queiroz, nomeada para o cargo de auxiliar de consultório dentário, Contrato nº 06/2019 (fl. 006 da peça processual nº 077); 05 – Tais Florencio Alves, nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem, Contrato nº 10/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 06 – Claudia Cruz Pereira, nomeada para o cargo de orientador social, Contrato nº 02/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 07 – Liliana Grubel Nogueira, nomeada para o cargo de orientador social, Contrato nº 03/2019 (fl. 007 da peça processual nº 077); 08 – Larissa Oliveira de Faria, nomeada para o cargo de cirurgião dentista, Contrato nº 01/2019 (fl. 008 da peça processual nº 077); 09 – Claridelsa de Faria Vitor, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 08/2019 (fl. 009 da peça processual nº 077); e 10 – Lidineia Matanavic Cardoso Ferreira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Contrato nº 09/2019 (fl. 009 da peça processual nº 077).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-511640/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ALAN JULHANO SCHUH MARSCHALL, ALESSANDRA APARECIDA ROCHA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, AMABILE LUANA VENZON, ANDERSON ARISI, ANGELA MARIA BEDIN, CARICIANE AREND, CARLA DENISE TAVARES DE MIRANDA, CATIA ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, CLEBER RONCHI, DIANE APARECIDA MULLER, ELIZAMARA ELIEGE PAZ SEGALA, ELIZEIA CARVALHO MARCONDES, EVERALDO MENIN, EZEQUIEL HUBERTO SCHUH, GABRIELLE BLACK, GISELI VANESSA BETTILO, GLEYCIANE INDIANARA DE PAULA LONGO, IDALIR JOAO ZANELLA, IRMA TERESINHA DE CARVALHO, ISADORA PADILHA GELAIN, JESSICA LAGO, JULIANA MARTINELLO, JULIANA RODRIGUES, JULIANE MARTINELLO FABRIS, JULIANE TONON EBERLE, KENNY COUTINHO MATTOS ROSA, KERSTIN RENATE KRAUSE BORCATTO, KETRI REGINA SCOPEL, LILIAN POLIANA VERGILIO, LUANA SPEORIN BURIN, LUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANE ELOISE LUBCZYK, LUCIELI FATIMA RAMOS, MARGARIDA GUOLLO CILIPRANDI, MARINA PETRIKOSKI DOS PASSOS DELIBERAL, MAYSA CAROLINA DEOLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, NATANIEL MACHADO, NATIELE BASSO, NEUZA LORENZI, RAFAELA BUZZACARO, ROSANY ROCHA FERREIRA PICKLER, SIMONE LILIAN SMOLARK, SIMONI DE OLIVEIRA WUST, SOLANGE RUKEL, TAINAN PAULO SCHABARUM, TAMARA VANESSA ZULCOWSKI, THAIS CRISTINA COGO, VANDERLI ALINE DE FREITAS, VLAGNER BELLO FELIPE
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 3722/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Renascença, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 039/2018, tendo por objeto convocações nos cargos de auxiliar de serviços gerais A, nutricionista, professor das séries iniciais ensino fundamental, psicólogo, telefonista e escrivão(a).

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 1.932/2020 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 81906/18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2418/24 – peça processual nº 007) verificou possíveis casos de acúmulo irregular de benefícios; quanto ao cargo de escrivão(a), que não foi atendido o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência; e que o presente processo de seleção de pessoal foi realizado no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso previsto no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020[1].

Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 582123/24 (peças processuais nº 018 a 021), o Município de Renascença informou que a candidata portadora de deficiência classificada para o cargo de escrivão(a) foi devidamente nomeada.

Acerca dos acúmulos apontados, esclareceu que as respectivas servidoras apresentaram declaração informando que o acúmulo de cargos é permitido pela Constituição Federal.

Por fim, quanto à vedação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, registrou que as admissões ocorreram para suprir vacâncias de cargos.

A CAGE (Instrução nº 14430/24 – peça processual nº 022), entendeu que as justificativas apresentadas sanaram as impropriedades suscitadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 995/24 - peça processual nº 025), não se opôs ao registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Tainan Paulo Schabarum, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 2 - Lilian Poliana Vergílio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 3 - Luciane Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 4 - Juliane Martinello Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 5 - Vanderli Aline de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 6 - Carla Denise Tavares de Miranda, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 7 - Juliana Rodrigues, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 8 - Everaldo Menin, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 9 - Thais Cristina Cogo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 10 - Irma Teresinha de Carvalho, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 11 - Lucieli Fatima Ramos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 12 - Amabile Luana Venzon, admitida no cargo de telefonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
- 13 - Nataniel Machado, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
- 14 - Anderson Arisi, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Tainan Paulo Schabarum, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça

processual nº 003);
2 – Lilian Poliana Vergílio, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3 - Luciane Cristina de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4 - Juliane Martiniello Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5 - Vanderli Aline de Freitas, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais A, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6 - Carla Denise Tavares de Miranda, admitida no cargo de nutricionista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7 - Juliana Rodrigues, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8- Everaldo Menin, admitido no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9 - Thais Cristina Cogo, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10 - Irma Teresinha de Carvalho, admitida no cargo de professor das séries iniciais ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11 - Lucieli Fatima Ramos, admitida no cargo de psicólogo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12 - Amabile Luana Venzon, admitida no cargo de telefonista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13 - Nataniel Machado, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
14 - Anderson Arisi, admitido no cargo de escrivão(a), conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator

a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-594930/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANA RUTH SECCO MATESCO, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, KETERLY RUANNA LEITE, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3723/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Sertanópolis para contratação de assistente administrativo (01 vaga), professor (02 vagas) e professor de educação infantil (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 01/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 487552/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 1928/20 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 14595/24 – peça processual nº 016) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1042/24 – peça processual nº 020) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do

conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Keterly Ruanna Leite, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016); 02 – Jéssica Akemi Garcia Hachiya, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 052/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016); 03 – Mariane Lopes de Araujo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 103/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016); e 04 – Maria Priscila Souza Martins, nomeada para o cargo de professora de educação infantil, Portaria nº 073/2022 (fl. 007 da peça processual nº 016).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Keterly Ruanna Leite, nomeada para o cargo de assistente administrativo, Portaria nº 132/2022 (fl. 005 da peça processual nº 016);

02 – Jéssica Akemi Garcia Hachiya, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 052/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016);

03 – Mariane Lopes de Araujo, nomeada para o cargo de professora, Portaria nº 103/2022 (fl. 006 da peça processual nº 016); e

04 – Maria Priscila Souza Martins, nomeada para o cargo de professora de educação infantil, Portaria nº 073/2022 (fl. 007 da peça processual nº 016).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-566574/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-ALTON FERREIRA DE JESUS, ALEXANDRE BARRETO, AMABILLE MAMEDE SOARES, AMANDA KOLECHA, ANA PAULA FURMANN, ANDRE LUIS BRAGHINI, ANDREA PADILHA DALL AGNOL, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRELA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANGELITA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS, ARTHUR NATHAN LUIZ FERREIRA MATOS, BRENO RODRIGUES, BRUNA NEITZEL TABORDA, CAROLINA FERNANDES MOREIRA DA COSTA SILVA, CAROLINE DORTELMANN, CELSO DIAS DA SILVA JUNIOR, CELSO KUBASKI, CLAUDIA MARA LOZINSKI, CLEBER JOAO LAIBIDA, CRISTIANO SANTOS FERNANDES, DANIELI IGNACHESKI, DANIELI LETICIA IENKE, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, DIEGO IVAN BATISTA GUIMARAES, DIULIANI MITRUT ZANARDINE, DOUGLAS CESAR PRZYBYSZ, ELISAMA ALEXANDRE GUIMARAES, ELITON JONES LEMES, ERIKA POTOTSKI, FABIANA NASCIMENTO HORST, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FELIPE MENDES DA LUZ, FRANCIELE DE LIMA, FRANCIELE PEREIRA DA SILVA, GABRIELE DE OLIVEIRA, GELIALDO BOBATO, IASMIM SANTOS GONCALVES, IVELIZE CRUZ DUARTE, JACIARA LOPES DO NASCIMENTO, JACKSON LUCAS DOMINGUES PEREIRA, JAINE APARECIDA BEDNARZ, JANETE ALVES DOS REIS, JHONATHAN WESTPHAL, JOELMA SOUZA DE OLIVEIRA, LALESKA RAISSA SANTOS ALMEIDA, LEANDRO MICHELIS, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ CARLOS ZENZELUK, MAIARA HASS, MARCIA MAIA PACHECO, MARIA BEATRIZ PANIGADA GUERING, MARIA CAROLINA GULICZ, MARILIA CRISTINA PINTO, MATHEUS GUILHERME SCHADE, MATHEUS NAHIRNA, MATHEUS OTMAR TAVARES THIESEN, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MYLENA RODRIGUES DE ARAUJO, PAULO SERGIO MENDES FERREIRA, RAFAEL DA ROSA MACIEL, RONALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROSI KELLY APARECIDA MARTINS, SANDRA GRZYGORCZYK, SANDRA WIZBICKI, SARIA CHAVES SANTOS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SIMONE DAS GRACAS MIRANDA, SIMONE MUNSBURG LESKIEVICZ, TAINARA CRISTINA FERREIRA, TAYARA SYDOSKI, ZENILDE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3724/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro com aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Imbituva para contratação de advogado (01 vaga), agente administrativo II (03 vagas), assistente social (04 vagas), contador (01 vaga), farmacêutico (03 vagas), médico (03 vagas), médico veterinário (01 vaga), nutricionista (03 vagas), odontólogo (03 vagas), psicólogo (04 vagas), agente administrativo I (08 vagas), atendente de farmácia (06 vagas), cuidador social (05 vagas), técnico em segurança do trabalho (02 vagas), técnico em enfermagem (11 vagas), técnico em radiologia (02 vagas), auxiliar em saúde bucal (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2013. A unidade técnica (Instrução nº 14485/24 – peça processual nº 110) verificou a regularidade da documentação encaminhada, opinando pela legalidade e registro das admissões, sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 694/24 – peça processual nº 113) corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro e aplicação de multa.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre de Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica

comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 01 – Carolina Fernandes Moreira da Costa Silva, nomeada para o cargo de advogado, Decreto nº 6874/2024 (fl. 005 da peça processual nº 110);

02 – Alexandre Barreto, nomeado para o cargo de advogado, Decreto nº 6874/2024 (fl. 005 da peça processual nº 110);

03 – Diego Ivan Batista Guimarães, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

04 – Matheus Guilherme Schade, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

05 – Maiara Hass, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

06 – Ana Paula Furmann, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);

07 – Gabriele de oliveira, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);

08 – Francieleide Pereira da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);

09 – Andrea Cristine Cunha da Luz, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);

10 – Michael Antony da Silva, nomeado para o cargo de contador, Decreto nº 6874/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

11 – Saria Chaves Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

12 – Dayane Maria Castro Oliveira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

13 – Saria Chaves Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

14 – Diuliani Mitrut Zanardine, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

15 – Rafael da Rosa Maciel, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6896/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);

16 – Andrea Padilha Dall Agnol, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6920/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

17 – Angelita Guimarães Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

18 – Jocelma Souza de Oliveira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6931/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

19 – Luani Caroline Adamovicz, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6931/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

20 – Felipe Mendes da Luz, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6896/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

21 – Jhonathan Westphal, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6920/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);

22 – Sandra Grzygorczyk, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6977/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);

23 – Matheus Otmar Tavares Thiesen, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6920/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);

24 – Arthur Nathan Luiz Ferreira Matos, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6968/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);

25 – Ailton Ferreira de Jesus, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6968/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);

26 – Marília Cristina Pinto, nomeada para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 6896/2024 (fl. 011 da peça processual nº 110);

27 – Mylena Rodrigues de Araujo, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6858/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);

28 – Amanda Kolecha, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6858/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);

29 – Bruna Neitzel Taborada, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6968/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);

30 – Maria Beatriz Panigada Guering, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6874/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);

31 – Maria Carolina Gulicz, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);

32 – Tayara Sydoski, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);

33 – Breno Rodrigues, nomeado para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6858/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);

34 – Ivelize Cruz Duarte, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6858/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);

35 – Celso Dias da Silva Junior, nomeado para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

36 – Leleska Raissa Santos Almeida, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto

nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

37 – Andreina Cordeiro Lopes, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6858/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

38 – Matheus Nahirna, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

39 – Geliado Bobato, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

40 – Ronaldo Jose de Oliveira, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);

41 – Franciele de Lima, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

42 – Iasmim Santos Gonçalves, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

43 – Danieli Letícia Lenke, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

44 – Janete Alves dos Reis, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

45 – Jaine Aparecida Bednarz, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

46 – Caroline Dortelmann, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);

47 – Amabile Mamede Soares, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

48 – Marcia Maia Pacheco, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

49 – Sandra Wizbicki, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

50 – Cleber João Laibida, nomeado para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6896/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

51 – Luiz Carlos Zenzeluk, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

52 – Cristiano Santos Fernandes, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);

53 – Eliton Jones Lemes, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

54 – Jaciara Lopes do Nascimento, nomeada para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

55 – Fabiana Nascimento Horst, nomeada para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6968/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

56 – Fabio Augusto Kupcz, nomeado para o cargo de técnico em segurança do trabalho, Decreto nº 6874/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

57 – Jackson Lucas Domingues Pereira, nomeado para o cargo de técnico em segurança do trabalho, Decreto nº 6931/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

58 – Simone Munsberg Leskiewicz, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

59 – Tainara Cristina Ferreira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

60 – Silvana Luiz dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

61 – Elisama Alexandre Guimarães, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6898/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

62 – Danieli Ignacheski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

63 – Simone das Graças Miranda, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6896/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

64 – Zenilde Camargo, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);

65 – Erika Pototski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6931/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);

66 – Claudia Mara Lozinski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6931/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);

67 – Douglas Cesar Przybysz, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6968/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);

68 – Paulo Sergio Mendes Ferreira, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);

69 – Leandro Michelis, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Decreto nº 6858/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);

70 – André Luís Braghini, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Decreto nº 6968/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110); e

71 – Rosi Kely Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 6931/2024 (fl. 020 da peça processual nº 110).

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 29.10.2024: “Divirjo do Relator quanto ao motivo de afastamento da multa pelo atraso na fase 4, entendendo que pode-se deixar de aplicá-la em virtude de o referido atraso, que não prejudicou a fiscalização, ter ocorrido apenas nessa fase.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Carolina Fernandes Moreira da Costa Silva, nomeada para o cargo de advogado, Decreto nº 6874/2024 (fl. 005 da peça processual nº 110);

02 – Alexandre Barreto, nomeado para o cargo de advogado, Decreto nº 6874/2024 (fl. 005 da peça processual nº 110);

03 – Diego Ivan Batista Guimarães, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

04 – Matheus Guilherme Schade, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

05 – Maiara Hass, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6896/2024 (fl. 006 da peça processual nº 110);

06 – Ana Paula Furmann, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto

nº 6858/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);
07 – Gabriele de oliveira, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);
08 – Francieleide Pereira da Silva, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);
09 – Andrea Cristine Cunha da Luz, nomeada para o cargo de assistente social, Decreto nº 6874/2024 (fl. 007 da peça processual nº 110);
10 – Michael Antony da Silva, nomeado para o cargo de contador, Decreto nº 6874/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
11 – Saria Chaves Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
12 – Dayane Maria Castro Oliveira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
13 – Saria Chaves Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
14 – Diuliani Mitrut Zanardine, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
15 – Rafael da Rosa Maciel, nomeado para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6896/2024 (fl. 008 da peça processual nº 110);
16 – Andrea Padilha Dall Agnol, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6920/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
17 – Angelita Guimarães Ferreira dos Santos, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6858/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
18 – Jocelma Souza de Oliveira, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6931/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
19 – Luani Caroline Adamoviz, nomeada para o cargo de enfermeiro, Decreto nº 6931/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
20 – Felipe Mendes da Luz, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6896/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
21 – Jhonathan Westphal, nomeado para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6920/2024 (fl. 009 da peça processual nº 110);
22 – Sandra Grzygorczyk, nomeada para o cargo de farmacêutico, Decreto nº 6977/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);
23 – Matheus Otmar Tavares Thiesen, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6920/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);
24 – Arthur Nathan Luiz Ferreira Matos, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6968/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);
25 – Ailton Ferreira de Jesus, nomeado para o cargo de médico, Decreto nº 6968/2024 (fl. 010 da peça processual nº 110);
26 – Marília Cristina Pinto, nomeada para o cargo de médico veterinário, Decreto nº 6896/2024 (fl. 011 da peça processual nº 110);
27 – Mylena Rodrigues de Araujo, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6858/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);
28 – Amanda Kolecha, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6858/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);
29 – Bruna Neitzel Taborda, nomeada para o cargo de nutricionista, Decreto nº 6968/2024 (fl. 012 da peça processual nº 110);
30 – Maria Beatriz Panigada Guering, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6874/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);
31 – Maria Carolina Gulicz, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);
32 – Tayara Sydoski, nomeada para o cargo de odontólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);
33 – Breno Rodrigues, nomeado para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6858/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);
34 – Ivelize Cruz Duarte, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6858/2024 (fl. 013 da peça processual nº 110);
35 – Celso Dias da Silva Junior, nomeado para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
36 – Leleska Raissa Santos Almeida, nomeada para o cargo de psicólogo, Decreto nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
37 – Andreina Cordeiro Lopes, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6858/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
38 – Matheus Nahirma, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
39 – Gelialdo Bobato, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
40 – Ronaldo Jose de Oliveira, nomeado para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 014 da peça processual nº 110);
41 – Franciele de Lima, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
42 – Iasmim Santos Gonçalves, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6931/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
43 – Danieli Leticia Ienke, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
44 – Janete Alves dos Reis, nomeada para o cargo de agente administrativo II, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
45 – Jaine Aparecida Bednarz, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
46 – Caroline Dortelmann, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 015 da peça processual nº 110);
47 – Amabille Mamede Soares, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
48 – Marcia Maia Pacheco, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
49 – Sandra Wizbicki, nomeada para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6874/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
50 – Cleber João Laibida, nomeado para o cargo de atendente de farmácia, Decreto nº 6896/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
51 – Luiz Carlos Zenzeluk, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
52 – Cristiano Santos Fernandes, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 016 da peça processual nº 110);
53 – Eliton Jones Lemes, nomeado para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);

54 – Jaciara Lopes do Nascimento, nomeada para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6858/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);
55 – Fabiana Nascimento Horst, nomeada para o cargo de cuidador social, Decreto nº 6968/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);
56 – Fabio Augusto Kupczi, nomeado para o cargo de técnico em segurança do trabalho, Decreto nº 6874/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);
57 – Jackson Lucas Domingues Pereira, nomeado para o cargo de técnico em segurança do trabalho, Decreto nº 6931/2024 (fl. 017 da peça processual nº 110);
58 – Simone Munsberg Leskiewicz, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
59 – Tainara Cristina Ferreira, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
60 – Silvana Luiz dos Santos, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6858/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
61 – Elisama Alexandre Guimarães, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6898/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
62 – Danieli Ignacheski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
63 – Simone das Graças Miranda, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6896/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
64 – Zenilde Camargo, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 018 da peça processual nº 110);
65 – Erika Pototski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6931/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);
66 – Claudia Mara Lozinski, nomeada para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6931/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);
67 – Douglas Cesar Przybysz, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6968/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);
68 – Paulo Sergio Mendes Ferreira, nomeado para o cargo de técnico em enfermagem, Decreto nº 6874/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);
69 – Leandro Michelis, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Decreto nº 6858/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110);
70 – André Luis Braghini, nomeado para o cargo de técnico em radiologia, Decreto nº 6968/2024 (fl. 019 da peça processual nº 110); e
71 – Rosi Kely Aparecida Martins, nomeada para o cargo de auxiliar em saúde bucal, Decreto nº 6931/2024 (fl. 020 da peça processual nº 110).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.
(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-613564/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO, ERICA DIAS VALERIO, JESSICA KAROLINE MIRANDA REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3725/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões e aplicação de multa. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da proposta de aplicação de multa por ser incompatível com a espécie processual dos presentes autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, para o preenchimento de 01 (uma) vaga no emprego público de advogado, 01 (uma) vaga no emprego público de contador master e 01 (uma) vaga no emprego público de vigia, conforme o edital de abertura de concurso público nº 001/2023 (peça processual nº 019).

Quanto à primeira fase do processo seletivo em apreço, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 149310/23 – peça processual nº 028) verificou que não foi respeitado o prazo previsto, para esta fase, na Instrução Normativa nº 142/2018; que os critérios adotados para julgamento das propostas não têm natureza eminentemente intelectual; que não foi juntado o edital na íntegra; e que o processo de contratação da empresa responsável pela condução do processo de seleção de pessoal se deu mediante realização de licitação, de modalidade pregão presencial, com critério de julgamento menor preço, o qual não seria o critério adequado nos termos do art. 46, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1].

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 14940/23/23 – peça processual nº 029) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação.

Acerca da segunda fase do processo seletivo em apreço, a CAGE (Instrução nº 14933/23/23 – peça processual nº 030) verificou que não foi observado o prazo regimental previsto para o envio da documentação; bem como que a capacidade técnica da instituição contratada não foi devidamente comprovada.

Pelo exposto, a unidade técnica (Despacho nº 52115/23 - peça processual nº 031) entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 697890/23 (peças processuais nº 035 e 036), a CODAR - Companhia de Desenvolvimento de Arapongas registrou que os atrasos no encaminhamento dos dados se deram em razão da inexperience da servidora responsável pela realização de atos de concurso público. Ainda, defendeu a regularidade da modalidade e critério adotados para a contratação da empresa responsável pela condução do concurso, bem como informou que o edital consta na documentação inicial apresentada.

Em reanálise da primeira, segunda e terceira fase, a CAGE (Instrução nº 3153/24 – peça processual nº 037) entendeu como superadas as irregularidades verificadas, exceto pelo atraso no encaminhamento dos dados. Ao final, entendeu pela regularidade das fases em apreço e pela aplicação de multa em razão do atraso.

Por meio da petição intermediária nº 147451/24 (peças processuais nº 038 e 039), a CODAR justificou novamente o atraso no envio dos dados, solicitando fosse afastada a aplicação de multa.

A CAGE (Instrução nº 14611/24 – peça processual nº 052) não verificou irregularidades na quarta fase do concurso em apreço. Ao final, se manifestou pelo registro dos ade admissão objeto dos presentes autos e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005[2], em face do Sr. David Oliveira Ribeiro.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1041/24 - peça processual nº 055), acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pelo registro da presente admissão de pessoal.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 - Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Erica Dias Valerio, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 041); e 2 - Jessica Karoline Miranda Reis, admitida no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 041);

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 31.10.2024: “Acompanho o relator quanto ao mérito, ressaltando, tão somente, meu entendimento quanto à fundamentação pela não aplicação da multa. Entendo pelo afastamento da sanção, à luz do princípio da razoabilidade, considerando que o atraso no encaminhamento das informações relativas à fase 3 foi de somente seis dias, não trazendo, neste caso, prejuízo ao exame do feito”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar que legais, os termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Erica Dias Valerio, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 041); e 2 - Jessica Karoline Miranda Reis, admitida no cargo de advogado, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 041);

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-160792/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-LUCIANO ROIK

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3726/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência de Prudentópolis. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Roik, referente ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.600/24 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 442/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deve ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Luciano Roik (petição intermediária nº 550035/24 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.322/24 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peça processual nº 015).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há

a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.029/24 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.322/24 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 015).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Roik, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do Sr. Luciano Roik, referentes ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referirem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-187020/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO:-JOAO VITOR PIMENTEL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3727/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Vitor Pimentel, referente ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.533/24 – peça processual nº 007), em sua análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, apresentado em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face de divergências no período informado como de responsabilidade da controladora, em que constam: junho a dezembro no Relatório do Controle Interno (fl. 002 da peça processual nº 004); a partir de 02/04/2023 no cadastro SICAD; e 02/10/2023 no Decreto nº 8441/23 (fl. 007 da peça processual nº 005).

Por meio do Despacho nº 313/24 (peça processual nº 008) foi determinada a citação do responsável, quanto às inconsistências nas informações, conforme apontado pela unidade técnica.

O Sr. João Vitor Pimentel (petição intermediária nº 563587/24 – peças processuais nº 013 a 017) apresentou novos documentos e justificativas em face dos apontamentos verificados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.371/24 – peça processual nº 018) manifestou-se pela regularidade das contas, diante do das justificativas e novos documentos juntados, demonstrando que houve substituição do controlador interno responsável durante o exercício de 2023, conforme termo de posse encaminhado (fl. 001 da peça processual nº 017).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 981/24 – peça processual nº 020) manifestou-se pela regularidade das contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Vitor Pimentel, referente ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. João Vitor Pimentel, referente ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-191213/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3728/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Chana Cristina Zuconelli, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.222/24 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou: 1) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo controle interno para o exercício de 2023) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]); e 2) inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[2] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[3] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 375/24 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[4], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[5], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Chana Cristina Zuconelli (petição intermediária nº 523720/24 – peças processuais nº 014 a 020) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.199/24 – peça processual nº 021) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento do documento inicialmente ausente (peça processual nº 017); e concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de julho de 2024 (peças processuais nº 015 e 018 a 020).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos

itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Ex^{ma} Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.003/24 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A Instrução nº 5.199/24 da unidade técnica (peça processual nº 021), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV4, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV5, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedentes no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 018).

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Sr^a Chana Cristina Zuconelli, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas da Sr^a Chana Cristina Zuconelli, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV – avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

5. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II – as projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV – as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-194980/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3729/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr^a Marta Regiana Ribeiro Fracaro, referente ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.438/24 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023 e de documentação comprobatória de sua formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 408/24 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[2], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[3], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sr^a Marta Regiana Ribeiro Fracaro (petição intermediária nº 549495/24 (peças processuais nº 011 a 015) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.329/24 – peça processual nº 016) entendeu regularizado o apontamento quanto ao relatório do controle interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista o encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes (peças processuais nº 013 a 015).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV2, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.069/24 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

A Instrução nº 5.329/24 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV2, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Marta Regiana Ribeiro Fracaro, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas da Srª Marta Regiana Ribeiro Fracaro, referentes ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, exercício de 2023, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

3. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº.-201120/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-REGINA BALONEKR DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3730/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa. Exercício de 2023. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.580/24 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 441/24 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Regina Balonekr dos Santos (petição intermediária nº 571369/24 – peças processuais nº 015 a 019) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.357/24 – peça processual nº 020) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, haja vista a comprovação da correção da inconsistência no mês de agosto de 2024 (peças processuais nº 017 a 019).

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal

nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1.072/24 – peça processual nº 021), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A Instrução nº 5.357/24 da unidade técnica (peça processual nº 020), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

No que tange à ressalva apontada pela unidade técnica e corroborada pela representante do Parquet especializado acompanho os pareceres antecedente no sentido de apontar ressalva à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024 conforme comprovado por meio de contraditório (peça processual nº 017).

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas da Srª Regina Balonekr dos Santos, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, exercício de 2023, em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, devidamente corrigida no exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se referiam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público;

(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

3. Art. 40 A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-664553/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DENIS AFONSO POTOCKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOELI APARECIDA MACHADO POTOCKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3731/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da segurada, alterando a condição do beneficiário Denis Afonso Potocki para cônjuge inválido, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021[1], conforme Revisão de Ato de benefício Previdenciário nº 130968/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.728, de 21/08/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolado em 20/09/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 941/24 – peça processual nº 013) verificou que a invalidez do beneficiário foi devidamente comprovada, bem como a regularidade do cálculo dos proventos, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1028/24 - peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão da segurada, alterando a condição do beneficiário de Denis Afonso Potocki para cônjuge inválido, com fundamento no art. 19, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021[6], conforme Revisão de Ato de benefício Previdenciário nº 130968/22, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.728, de 21/08/2024 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 19. A pensão por morte concedida à dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (...)

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 19. A pensão por morte concedida à dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (...)

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PROCESSO Nº: 613687/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLY HELENA GUELF, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACORDÃO Nº 3732/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decadência. Não excepcionalização do Prejudgado nº 31-TCE/PR. Registro Tático.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARLY HELENA GUELF, ocupante do cargo de Psicóloga, concedida pelo Decreto n.º 14.969/2019, publicado em 29/08/2019 (peças n.º 10 e 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8.808/24 (peça n.º 26), manifestou-se pela NEGATIVA de registro em razão da inclusão de verba transitória em contrariedade à legislação local.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a instrução n.º 4.758/24 (peça n.º 33) manifestou-se pela NEGATIVA de registro, consignando que houve violação do princípio da reserva legal por inconstitucionalidade de forma, quando, da edição de um Decreto (n.º 10.212/2011), incluiu-se uma vantagem fixa – a média de férias –, não prevista em lei, tendo sido, ainda, incorporada aos proventos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 571/24 (peça n.º 34), manifesta-se pela negativa de registro do ato, afastando-se a aplicação automática do prejudgado n.º 31 do TCE/PR.

Aduz o MPJTC que é preciso afastar a decadência no presente caso, nos termos da Lei Estadual n.º 20.656/2021[1], Lei Federal n.º 9.784/1999[2] e da Súmula n.º 633 STJ[3], uma vez que a verba incluída no cálculo dos proventos decorre de norma infralegal flagrantemente inconstitucional. Isso porque, segundo o parquet, criou-se uma vantagem indevida (média de férias) por meio de decreto (Decreto n.º 10.212/2011), quando a Lei municipal (Lei n.º 3800/2004) previa apenas a forma de cálculo – intitulada como média de férias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida dos autos, evidenciam-se duas questões postas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Primeira: Inclusão de verba transitória no cálculo de proventos por meio de norma infralegal.

Segunda: Afastamento da aplicação do Prejudgado n.º 31 deste tribunal, em razão da inconstitucionalidade da norma que instituiu verba transitória, em afronta ao princípio da reserva legal.

Antes de adentrar na análise deste caso, importante destacar o posicionamento deste Relator quanto à jurisprudência estabelecida nesta Corte com relação ao registro dos atos atingidos pela decadência, nos termos do Prejudgado n.º 31 deste TCE PR.

Deixo consignado que minha posição é de discordância quanto ao registro de atos manifestamente ilegais/inconstitucionais ou ainda que violem o princípio contributivo que rege o regime previdenciário.

No entanto, em que pese minha preocupação com o futuro da situação financeira dos institutos de previdência municipais, diante do predominate entendimento deste Tribunal, em atendimento amplo e irrestrito ao Prejulgado n.º 31/TCE-PR e ao Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, sigo a jurisprudência[4] estabelecida nesta Corte de Contas.

Assim, no caso em apreço, restou alcançada pela decadência a análise do ato em questão, isso porque o processo fora autuado na data de 10/09/2019 (peça n.º 02), ou seja, no dia 10 de setembro de 2024, decorreu o prazo de 05 anos imposto pelo mencionado prejulgado[5], para análise da legalidade do ato.

Para além, quanto à alegação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de afastar a incidência do prejulgado n.º 31, em razão de flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade de forma, ante a criação de decreto instituindo vantagem transitória, entendo que este não é o meio para que se proceda à análise da inconstitucionalidade da norma que se pretende declarar inconstitucional.

Como bem pontuado no Acórdão n.º 2164/24 (processo n.º 980401/14 – Relator Cons. Ivens Z. Linhares), o Prejulgado n.º 31 não excepcionou nenhuma hipótese para afastamento de sua incidência.

No mesmo sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema n.º 445. Com destaque, ademais, para não excepcionalização, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes[6], caso arguidas as hipóteses de aplicação da Lei n.º 9.784/99, discorrendo que a apreciação do ato de aposentadoria se torna tácita quando decorrido o prazo decadencial, sendo, portanto, registrado tacitamente.

Deste modo, em razão da ocorrência da decadência, o registro tácito do voto é a medida que se impõe, não cabendo, neste processo, a discussão quanto à constitucionalidade do ato que instituiu a vantagem indevida, incorporado aos proventos.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do Ato de Aposentadoria de MARLY HELENA GUELF, ocupante do cargo de Psicóloga, concedida pelo Decreto n.º 14.969/2019, publicado em 29/08/2019 (peças n.º 10 e 11), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para os devidos fins.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do Ato de Aposentadoria de MARLY HELENA GUELF, ocupante do cargo de Psicóloga, concedida pelo Decreto n.º 14.969/2019, publicado em 29/08/2019 (peças n.º 10 e 11), nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, para os devidos fins;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade. (grifei).

2. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

3. SÚMULA 633 – STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

4. A exemplo: Ac. 3028/24 – S1C, no processo n.º 393199/19; Ac. 3027/24 – S1C, no processo n.º 876110/18; Ac. 2874/24 – S1C, no processo n.º 566336/19; Ac. 2170/24 – S1C, no processo n.º 399480/19;

5. Prejulgado n.º 31 – TCE/PR: I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (grifo nosso) IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

6. Tema 445. Supremo Tribunal Federal. RE 636553 ED / RS. Relato Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550406&ext=.pdf>. Acesso em 02 out. 2024.

PROCESSO Nº:-19874/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONDINA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3733/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Observações emitidas pelo Relator. Pedido de ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ERONDINA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 8.912/2023, da Foz Previdência, publicada em 14/12/2023 (peças n.º 05/06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.589/24 (peça n.º 19), derradeiramente opina pelo REGISTRO do ato, bem como a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a partir do previsto no Acórdão n.º 1.283/24, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Revisão de Proventos n.º 259.043/23.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 886/24 (peça n.º 20), manifesta-se pela negativa de registro do ato em questão, por entender irregulares os cálculos dos proventos, pois houve o cômputo de verba denominada “adicional de permanência” sem a devida contribuição.

Alega, ainda, que há evidente ofensa ao princípio da contributividade e ao art. 40 da Constituição Federal, e que não há, neste ato, decisão judicial específica embasando o ato de revisão da aposentadoria. Por fim, aduz que os atos devem ser analisados de forma individualizada e pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a recomendação do órgão ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que tal medida já foi adotada, conforme demonstrado adiante. Ademais, acompanho e adoto como razões de decidir as disposições da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para pugnar pelo REGISTRO do ato em questão.

Também o faço por prestígio ao princípio da colegialidade, em respeito à estabilidade da atividade judicante desta Corte e em virtude da necessidade pela demanda por uma atuação uniforme deste Tribunal, haja vista a vasta jurisprudência firmada pela Primeira Câmara – da qual faço parte – nos casos específicos que pugnam pela legalidade das Revisões de proventos oriundos da Entidade Foz Previdência: Acórdãos n.º 2889/24[1], 2681/24[2], 2678/24[3], 2676/24[4], 2679/24[5].

Contudo, ressalvo minha opinião de que o registro do ato importa em evidente violação do princípio contributivo, haja vista que ele consiste, como outros tantos casos similares do mesmo Município, no acréscimo de 10% (dez por cento) a título de adicional de permanência, observando-se, contudo, a inexistência da correlata contribuição patronal e laboral, sobre esse adicional, em favor da entidade previdenciária.

Nesse sentido, destacou a Unidade Técnica:

Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Insisto: tal constatação importa em cristalina violação do princípio contributivo que permeia o regime previdenciário, especialmente na ausência de decisão judicial específica para o caso em comento, o que difere de forma substancial das decisões mencionadas pela Unidade Técnica a título jurisprudencial, que concluíram pelo registro.

Neste contexto, mostra-se irrelevante o apontado na instrução técnica de que houve a alteração na legislação local para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade, sob pena de violação do art. 40, caput, da Constituição Federal[6].

Com relação ao pedido de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária derivada do Acórdão n.º 1283/24-S2C, proferido nos autos n.º 259043/23 (peça n.º 19), e ao pedido de instauração de uma nova Tomada de Contas Extraordinária levantada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 20), observa-se que aquela foi instaurada para “apurar por qual motivo o Foz Previdência não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020”.

Essa resolução foi editada pelo Conselho Deliberativo da Foz Previdência, para tratar da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba discutida também neste processo. O feito já foi instaurado sob o n.º 468860/24 e está em tramitação nesta Corte de Contas.

Assim, entendo que não há motivos para a ampliação de determinada Tomada de Contas já em andamento, nem mesmo instauração de outra com o mesmo objetivo. Todavia, observo ser cabível que se informe o teor desta decisão nos autos paradigmáticos, a citar, tomada de Contas Extraordinária n.º 468.860/24.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo Registro do Ato de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de ERONDINA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 4.839/2023, da Foz Previdência, publicada em 14/12/23.

Cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24 da presente decisão e, após transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de ERONDINA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 4.839/2023, da Foz Previdência, publicada em 14/12/23;

II – cientificar o Relator dos autos n.ºs 468.860/24, da presente decisão;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Ac. un. n.º 2889/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 195391/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 18/09/2024.
2. Ac. un. n.º 2681/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 326461/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.
3. Ac. un. n.º 2678/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 306924/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.
4. Ac. un. n.º 2676/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 291960/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.
5. Ac. un. n.º 2679/24– S1C, nos autos de Revisão de Proventos n.º 311235/24 Cons. Ivens Zschoerper Linhares p. in 28/08/2024.
6. “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

PROCESSO Nº:-525170/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ADRIANO WILLIAN PISAIA, MARINALVA DA SILVA BRANDAO SOUSA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, NATIELY ALVES RAMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3734/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Subsunção ao Prejudicado nº 19. Tomada de Contas Extraordinária. Instauração. Encerramento.

I – RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária, no Município de Cafetal do Sul. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.882/24 (peça n.º 75) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 789/24 (peça n.º 77), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejudicado n.º 19 deste Tribunal. O parquet, ainda, requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação as irregularidades apontadas neste feito, derivadas do Relatório de Fiscalização n.º 944/20, bem como a anotação das inconsistências pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de acompanhamento e instauração de procedimentos de fiscalização. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Em detida análise dos autos, depreende-se ser evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], dos autos n.º 998919/14 (Prejudicado n.º 19), sendo que o CUMPRIMENTO do referido item é a medida que se impõe, com consequente determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito. No que toca o pleito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de anotação das inconsistências levantadas neste presente procedimento, entendo que tal aspecto deve se limitar a identificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ela, dentro de suas atribuições regimentais (art. 151 e seguintes do Regimento Interno), efetivar as medidas que entender cabíveis, conforme disposto na parte final do item “b” do Prejudicado n.º 19. Por outro lado, corrobora o entendimento Ministerial em relação à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, pois, como demonstrado na Instrução n.º 14.185/23 e na Informação n.º 78/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (respectivamente peças n.º 61 e 62), o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL tem se valido, reiteradamente, da contratação temporária para atender as necessidades permanentes de pessoal, dentro do contexto em que o último concurso público foi realizado há 14 anos. Deve se ter em vista que as contratações objetivando o preenchimento de vagas em cargo ou emprego perante a Administração Pública, portanto, para atender as necessidades de recursos humanos, por regra, ocorrem mediante concurso público, não somente visando selecionar os mais aptos para tanto, mas, também, para assegurar a igualdade de oportunidades administrativas, impessoalidade e moralidade, nos exatos moldes do previsto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal[2].

Dentro deste contexto, a contratação temporária consiste em exceção a essa regra para atender necessidades transitórias e excepcionais, o que não se verifica neste caso concreto. Corroborando, a Unidade Técnica noticia que os mesmos profissionais ocupam cargos temporário há seis anos, o que, claramente, vai de encontro com a natureza do instituto utilizado pela Administração Municipal. Outrossim, constatou-se na Fiscalização por Acompanhamento n.º 944/20 que a Municipalidade não detém planejamento eficaz para a contratação de pessoal, haja vista que: (...) a opção por teste seletivo é recorrente no Município, o que demonstra ausência de planejamento. Tal situação foi confirmada na resposta ao CACO nº 206759, no qual o jurisdicionado informou que a deflagração do processo de contratação temporária de pessoal é feita mediante reunião entre os secretários, onde são trazidas as necessidades de suprir as demandas de pessoal de cada secretaria. Demandas essas que não possuem respaldo em dados e informações específicas.[3] Se não bastasse, mesmo alertado o MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL sobre a irregularidade de sua conduta, este não efetivou quaisquer medidas para saná-la: Diante da situação exposta, identificou-se o achado “Contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz”, tendo sido devidamente comunicado ao município por meio do APA nº 19553 contendo orientações para implementação do planejamento nos fluxos internos que antecedeem as contratações de pessoal. Em resposta, o jurisdicionado comprometeu-se a cumpri-las, de modo que o APA foi encerrado no SGA com a emissão de Orientações Técnicas para posterior verificação das medidas adotadas pela municipalidade.

A partir do seguimento da fiscalização, verificou-se que, na realidade, o município permaneceu inerte, de forma que o achado não foi sanado. (...) Logo, imperiosa a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando a responsabilização pela irregularidade acima tratada, nos termos do art. 236, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], nos exatos moldes requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, em cumprimento do item 3.3 do Acórdão n.º 1.882/24 dos autos n.º 998919/14. Outrossim, com fulcro no art. 236, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas determino a INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, em face de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em razão da “contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz” e “indevida utilização da contratação temporária para suprir necessidades permanentes da Administração”, conforme Instrução n.º 14.185/23 e Informação n.º 78/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e Parecer n.º 789/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Remeta-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins e, oportunamente, promova-se o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em: I – Determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, em cumprimento ao item 3.3 do Acórdão n.º 1.882/24, nos autos nºs 998919/14; II - determinar, com fulcro no art. 236, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a INSTAURAÇÃO de Tomada de Contas Extraordinária, em face de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em razão da “contratação de pessoal não embasada em planejamento eficaz” e “indevida utilização da contratação temporária para suprir necessidades permanentes da Administração”, conforme Instrução nº 14.185/23 e Informação nº 78/23, ambas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e Parecer nº 789/24 do Ministério Público de Contas; III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3.3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.
2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (...)”
3. Peça n.º 61, fls. 01.
4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (...) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

PROCESSO Nº:-204133/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS, BARBARA STEPHANIE DE LIMA MENDES, CRISTIANE FERREIRA DE MELO, DIEGO JORGE CAMARGO KISHI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GREICY DOS SANTOS LEITE, HERYCK MURYLLO BATISTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JULIANA HARUMI SHIRAIISHI, MARILZA DE CAMPOS, MATHEUS JURGEN RIEPENHOFF, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, NAYARA FERREIRA SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3735/24 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Registro. Recomendação e Determinação.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 061/22, publicada em 28/10/2022 (peças n.º 6 e 7). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) analisou as fases 1, 2, 3 e 4[1] do processo de admissão de pessoal, oportunidade em que apontou impropriedades, que foram sanadas no decorrer do processo, após oportunizada a manifestação da entidade. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4.882/24 (peça n.º 139), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição das seguintes recomendações e determinações: “RECOMENDAÇÃO para que se atente aos prazos de encaminhamento dos dados dispostos nos atos normativos veiculados por este Tribunal. (peça 68). RECOMENDAÇÃO para que se atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

DETERMINAÇÃO para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, (peça 75).

DETERMINAÇÃO para que observe os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º, (peça 75)”.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 931/24 (peça n.º 140), opina pela legalidade e registro das admissões encartadas neste protocolado, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas na instrução.

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo n.º 01/23, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, foram acompanhadas pela Unidade Técnica e as impropriedades apontadas foram sanadas e/ou relevadas, à vista dos documentos e manifestações apresentadas pela entidade.

Ademais, entendo pertinentes as sugestões de expedição de recomendação/determinação pela CGM, na Instrução n.º 4.882/24 – peça 139, no que se refere: aos atrasos no encaminhamento dos dados; à correta alimentação dos dados no SIAP-Admissão; e às reservas de vagas para pessoas com deficiência. Neste ponto, passo a detalhar meu entendimento sobre cada uma das questões a serem recomendadas ou determinadas.

Atrasos no encaminhamento dos dados ao Tribunal
O Município incorreu em atrasos no envio dos dados nas fases 1 e 2.
Na fase 1, houve um atraso de aproximadamente 05 meses, conforme peça n.º 68, os dados deveriam ter sido protocolados em 28/10/2022 e foram enviados em 27/03/2023.

Na fase 2, o atraso foi de pouco mais de 30 dias, pois a publicação do edital de abertura do processo seletivo ocorreu em 29/03/2023 e os dados referentes a esta fase foram protocolados em 03/05/2023, ultrapassando os 05 dias úteis previstos na IN n.º 142/2018.

Dessa forma, nas duas fases não houve observância dos prazos estabelecidos na IN n.º 142/2018 deste tribunal, o que enseja a emissão de Determinação ao Município para que se atente à correta observância dos prazos previstos na referida instrução normativa, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR.

Correta alimentação dos Dados no SIAP-Admissão
A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão indicou que não houve apresentação dos termos de desistência de alguns candidatos aprovados.

Após a manifestação do Município, verificou-se que eles foram convocados e não se apresentaram, conforme concluiu a CGM na Instrução n.º 4.882/24. Desta forma entendeu a unidade técnica que a comunicação junto ao SIAP deve ser preenchida como “não atendeu à convocação”, uma vez que não houve juntada de termos de desistência pelos candidatos.

Assim, acato a sugestão de recomendação da CGM, para que a entidade atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

Reserva de Vagas para pessoas com deficiência
O Município previu no edital – item 6.1 – o percentual de 5% de reserva de vagas a pessoas com deficiência, estabelecendo que, quando o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência resultasse em fração, arredondar-se-ia para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 5/10 (cinco décimos).

A Municipalidade alegou que nenhum cargo ofertado possuía cinco vagas em aberto e que não houve inscritos PCD no certame (peça n.º 74).

No caso em apreço, verificou-se que o edital não atendeu ao contido no artigo 54, §2º[2] da Lei Estadual n.º 18.419/15, uma vez que a legislação estabelece que a quinta vaga deve ser reservada às pessoas com deficiência, independentemente do número previsto de vagas, inclusive em consonância com entendimento do STF[3].
Desta forma, corroboro o entendimento da CGM e do MPJTC pela expedição de Determinação ao Município para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 01/2023, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo.

Ainda, pela expedição de:

a) RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão.

b) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR.

c) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Cecília do Pavão para que, nos futuros certames, sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º.

Oportunamente, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 01/2023, realizado pelo Município de Santa Cecília do Pavão, visando ao provimento de vagas de Coletor de Lixo, Mecânico, Operador de Máquinas, Pintor, Tratorista Agrícola, Agente Patrimonial, Motorista Agente Comunitário de Saúde, Recepcionista Atendente, Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Analista de Sistemas, Assistente Administrativo, Berçarista, Cirurgião Dentista II, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral II, Nutricionista, Professor e Pedagogo;

II – recomendar ao Município de Santa Cecília do Pavão que atente ao correto preenchimento dos dados no SIAP-Admissão;

III - determinar ao Município de Santa Cecília do Pavão:

(i) que atente à correta observância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, sob pena de incidir em multa prevista no LOTCE/PR;

(ii) que nos futuros certames sejam observados os critérios de reserva de vagas para pessoas com deficiência impostos pela Lei Estadual nº 18.419/15, art. 54, §2º;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instruções n.º 7.399/23 e 9.608/23 – fase 1; Instrução n.º 7.417/23 – fase 2; Instruções n.ºs 9.600/23 e 12.368/23 – fase 3; Instruções n.ºs 2.577/24 e 6.687/24 – fase 4.

2. Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

3. STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-128 Divulg 30-06-2015 Public 01-07- 2015).

PROCESSO Nº:-139459/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3736/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundação Cultural de Curitiba. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Presidente, ANA CRISTINA DE CASTRO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4.207/24 (peça n.º 18), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 988/24 (peça n.º 19).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, ANA CRISTINA DE CASTRO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, ANA CRISTINA DE CASTRO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-202207/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3737/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Foz Previdência – FOZPREV. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pela sua Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3.237/24 (peça n.º 08), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela

REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 878/24 (peça n.º 10).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA e de seu ex-Superintendente WELLINGTON DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Superintendente, AUREA CECILIA DA FONSECA e de seu ex-Superintendente WELLINGTON DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-203181/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO:-HECTOR PAULO BURNAGUI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3738/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Exercício de 2023. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, HECTOR PAULO BURNAGUI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.179/24 (peça n.º 19), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 686/24 (peça n.º 20).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, HECTOR PAULO BURNAGUI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, HECTOR PAULO BURNAGUI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205400/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, PAULO CESAR RAMOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3739/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Serv. Municipais de Londrina. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Superintendente, LUIZ NICÁCIO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.215/24 (peça n.º 32), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 1.017/24 (peça n.º 33).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Superintendente, LUIZ NICÁCIO e de seus ex-superintendentes GRACIELE GELIO (30/01/23 a 13/02/23; 18/05/23 a 28/05/23 e 16/08/23 a 27/08/23) e PAULO CESAR RAMOS (19/10/23 a 31/10/23).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Superintendente, LUIZ NICÁCIO e de seus ex-superintendentes GRACIELE GELIO (30/01/23 a 13/02/23; 18/05/23 a 28/05/23 e 16/08/23 a 27/08/23) e PAULO CESAR RAMOS (19/10/23 a 31/10/23);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-209961/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES MENDES, IVANILDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3740/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPPLAN. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - IDEPPLAN, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, IVANILDO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5.079/24 (peça n.º 18), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 971/24 (peça n.º 19).

É o relatório.

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - IDEPPLAN, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, IVANILDO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA - IDEPPLAN, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, IVANILDO DA SILVA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 302180/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3741/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Pontal do Paraná. Exercício de 2023. Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, encaminhadas pelo seu Presidente, RUDISNEY GIMENES FILHO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4.301/24 (peça nº 15), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer nº 990/24 (peça nº 17).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, RUDISNEY GIMENES FILHO.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - PONTAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu Presidente, RUDISNEY GIMENES FILHO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 ATÉ 28 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 314030/24

Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 848224/14 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 29/10/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 803931/19

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 104952/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 698623/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLEITON JUNIOR TELLES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 107839/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230475/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA, ALINE DE ALBUQUERQUE ARRAIS, ALINE MOREIRA GARCIA, ANA PAULA DOS SANTOS MORGADO, ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS, ANA PAULA LENHARDT, ANDRE ALVES DA SILVA, BEATRIZ CASSIA BRASIL, BRUNO GAINO DA SILVA, CAMILA RIBEIRO DA SILVA, CARLA TAIRINE SOARES, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CASSIANI DE MOURA RICI, DAIANE APARECIDA VIANA, DAYANE GERACINA BARBOSA, DEBORA BRASILINO DOS SANTOS, DESIREE LOUISE HEDLER, DIANA NOGUEIRA, EDGAR SOUSA COSTA, EDILEUSA VIEIRA GARCIA, EDIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA, ERALDO JESUS DE FREITAS CASSIMIRO, ESTELA PASZCZUK, FABIANA DO NASCIMENTO SARRUF, FERNANDO ANDRE SILVA DOS SANTOS, GABRIELE DE SOUZA DIAS, GILKA NOGUEIRA DO

NASCIMENTO, GILMAR GAVIOLI JUNIOR, GINALDO CARLOS BALBO FILHO, GISLAINE AMBROSIO DA SILVA DAMINELLI, ISADORA ALMEIDA, JESSICA APARECIDA SOARES LIMA, JESSICA CARDOSO DA SILVA, JOABE CORREA GUEDES DA SILVA, JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO CEZAR VAROTTO DE OLIVEIRA, JULIA ANA CANDIOTTO, KARINA BRAGA ANDRADE, LARISSA DOS SANTOS LOURENCO, LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, LUCIANO APARECIDO RIBEIRO, LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM, MARCELA DIAS PRATES DA CRUZ, MARCIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA, MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO, MARIA AUGUSTA CABIANCA DOS SANTOS, MAYARA ROSA OMITO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS, NELLY MARIA GEREZ PEREIRA, PATRICIA CRISTINA DOS ANJOS, PEDRO BARALDI, RAQUEL ARDANA MARTINEZ GUIMARAES, RISOMAR FRANCA BATISTA, RITA ELIAS LOMES, ROBERTA TORRES CHIDEROLI, RODRIGO DE STEFANI, ROSELI MARCELO LEANDRO, SAMUEL LUCIN MEURER, SOLANGE SOUZA DOS SANTOS, STEFANY COELHO VIRMOND, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, VALDENICE SOUZA DE FARIAS PASQUALLI

Processo: 356320/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEARA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINE, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL

Processo: 689862/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISSE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIEMI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOBCZAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOCZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAMELA SCHACTAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSELAINNE CANDIDO FERREIRA, ROSELI ELAINE MARCO, ROSILENE VAROTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAI EDINEIA KINDZIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILLO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINDZIERA, WILLIAN ROMBACH

Processo: 718358/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINE FERNANDA CORDEIRO, ALMIR DIAS FLORES, ANDREA CRISTINA BARBOSA PADILHA, ANIELY KARTOSKI DA COSTA, BRUNA BEATRIZ BARBOSA PADILHA, CAROLINE KELLI CAETANO BAZZUCO, CELSO ALEXANDRE DE SOUZA, CELSO MESSIAS RAMOS, CHARLENE DE ALMEIDA PEDROSO, CLEA REGINA RITTER, CLEIDE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, DANDARA CRISTINA DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DIANE MARIA DE MEIRA, EDUARDO SOUZA KRUPKEK, EDYLON LINCON MENDES DA SILVA, ELEANDRO ARAUJO LEME, EVAINE APARECIDA CHELNE, GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, GENISVALDO CIRINEU MACHADO, GISELI ARAUJO DA SILVA SOUZA, GISELI DUTRA BATISTA, IAGO GONCALVES SIZERVINCIO, JANADELE RODRIGUES, JANETE APARECIDA VAPLAK, JANETE MORAIS, JEANE PIETROVSKI, JHINIFER DA SILVA

NASCIMENTO, JOELIDA DOS SANTOS, JOSE ANDERSON CALVO VIEIRA, KAUANE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KAUELI DE QUADROS SILVEIRA ALVES, LEILIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBAS, LUIS ALEXANDRE PERUSSULO RIBEIRO, LUIZ PAULO SILVESTRE, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, MATEUS HENRIQUE OLIVEIRA DOS ANJOS, MOACIR SEBASTIAO DE QUADROS, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NATALI ANTONIETO ZUBKO, NILSON FERREIRA, ODAIR JOSE DOS REIS, ORIDES FERREIRA ROSA, PAMELLA GABRIELE MARQUES, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, SERGIO VICENTE DE LIMA, SILVANA SILVA DE OLIVEIRA, SOLANGE MARIA PITA FLORA, SUZANA APARECIDA SAQUETO DO PRADO, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAYNARA FRANCISKARLA DE SOUZA, THAIS DA SILVA RIBEIRO, THAMIRIS PORTES DOS SANTOS, VITOR BONOTTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191957/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, JOSE CARLOS DE SOUZA

Processo: 197050/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, EDSON MUNIZ GONCALVES

Processo: 201340/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, EDVALDO VITO RIBEIRO

Processo: 206962/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 211800/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, GERSON SIDNEI KOCH, JOSE MARIA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 223340/23
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ELIEL DOS SANTOS CORREA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 127426/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 133515/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMITAL, VALDENEI DE SOUZA

Processo: 152692/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 175587/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 180211/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 184535/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 189529/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

Processo: 192350/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 192708/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

Processo: 197530/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 200409/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO)
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, JORDANA DE CARVALHO ULIANO), TIAGO FERNANDO HANSEL

Processo: 204544/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET

Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET

Processo: 207810/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
Interessado: IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Processo: 214655/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 216070/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 764801/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: MARIA ALICE ERTHAL, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 561997/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA LUIZA GONCALVES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 653930/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA

Processo: 850921/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA PEDRELINA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 689322/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLE DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), IVONE PEREIRA HONORIO BUENO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 476500/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 488924/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: AMANDA LOUZANO MOREIRA, ANDREA PAVESI PEREZ DE MORAES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CAMILA JULIANA DA SILVA, DEBORA HIRATA MISSUNAGA, DOUGLAS KENZO YSHIBA, EDGAR CORBELLO PEREIRA, EVERALDO FLORES BITTENCOURT, FELIPE RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE MANJURMA DA SILVA SCHMIDT SOARES, JAQUELINE TORTOLA RIBEIRO, JOAO PAULO DE LIMA, JOSE EDUARDO RIBEIRO BALERA, LEONARDO MESACASA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, PEDRO MENDES FERREIRA NETO, Ruben Santos da Luz, THIAGO FIGUEIRA DE CANINI, WESLLEN APARECIDO SAMPAIO MARQUES

Processo: 495408/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALESANDRA GONCALVES DE SOUZA, ANDERSON MAICON VICENTIN, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARITUSA MAZINE NUNES DE OLIVEIRA, CAMILA CHALEGRE PAIVA, CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, DAIANA MAMEDE TALARIDI DO SANTOS, ELAINE CAVICHIOLI DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS MACEDO, ELIANE VIEIRA DE SOUZA, ELIARA DE LIMA DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, FELIPE MENEZES DA SILVA, FLAVIA CRISTINA BORGES DA SILVA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JACQUELINE MIDORI ONO, JANAINÉ AMADO PILOTO, JESSICA ANDRADE CARDOSO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO, KATIA FRANCISCA DA CRUZ, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MARINES FERREIRA SAMPAIO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO, WILSON ALEX VITORIO SIQUEIRA

Processo: 254722/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSIANE LOPES DA SILVA, LORENA GERMANO, MARCOS ANTONIO FRANCIOLI, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 498605/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: ANA PAULA PEREIRA DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, FERNANDA PEREIRA DE AVILA, ISABELA CRISTINA LAURO, LAIRCE BREDA DA COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, PRISCILA CAROLINE BARROS DA SILVA, TATIANA DE CARVALHO, VITORIA DE OLIVEIRA EISING

Processo: 593756/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMITD, LARISSA CORREA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NICOLI GABRIELLI TEODORO MOTA, SUELEN RANGEL MARINHO ALVES, SUELI ROCHA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LARA DOS SANTOS

Processo: 599436/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ADRIANO BOTESINI, ANA CLAUDIA SPASSIN, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, CENIRA ROSA CECIN SKOREK, CEZAR DINIZ ANDRADE, DALILA RIZZO CASAGRANDE, EDENILSON ZAROWNI, ELIA DOS SANTOS, ELIANA OLIZEVSKI, GENIFFER PADILHA FERRAZ, HENRIQUE ARION GIONGO, JESSICA DE OLIVEIRA DE LIMA, JESSICA STORKI, JOAO FELIPE ANDREETTA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, LILIAN VAZ SZERNEK TRENTIN, LUIZ FERNANDO LASKOSKI, LUZIA SUBTIL LARA OLIVEIRA, MARIA GABRIELA NUNES CAMPANA, MARIA SANTINA PERUSSULO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NADIA SALES KRANZ, PEDRO AUGUSTO SEVERO JOSEFI, RENATO PAULO SCHULTZ JUNIOR, ROSE MARI NOSCHANG, SALETE DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO CHAVES DE CORDOVA JUNIOR, SILVIO APARECIDO REDON, SOLANGE APARECIDA LONGEN BES, THAIS DOMINGUES, WILIAM RENAN JAKOBOUSKI, ZULEIDE FATIMA FELIPPINI MORANDO

Processo: 714006/22
Entidade: UNIDADE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA)
Interessado: Alexandre Jimenez Ormianin, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ (Procurador(es): NICOLLY JACOB CASTANHA), JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

Processo: 361581/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, ANDRE LUIS DO VALE MENDES, ANGELICA LIUMI KAWABATA, AYNAN JUNIOR GOTTARDO, BEATRIZ COSTA DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIEL DA SILVA MOUTA, DARCI KLEIN ALVES DOS SANTOS, DIANA PAULA BACKES DE MELO, DIEGO SIMOES MINELLA, EDUARDO ALESSI, FABIO RITTER, JEFFERSON RAIMUNDO ROSA, JIM RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA, MATHEUS CESAR DA SILVA, PIETRO ALBINO KANIA, VINICIUS JOSE DA SILVA

Processo: 566493/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 624098/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166464/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

Processo: 206016/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, LUCAS MANOEL PRUDENCIO DE BRITO

Processo: 212580/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, PEDRO LUIZ MORAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 216980/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 118613/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

Processo: 122092/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 174807/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 175595/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 195812/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 206970/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, WILSON ROBERTO PASQUINI

Processo: 210137/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 213535/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 213799/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 214736/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 215589/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 14724/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 652542/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 468915/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 104337/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 419036/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OSVALDO CARVALHO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 763093/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEVSKI, ENIO DE SOUZA MACHADO, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLD MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRAYEZYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLAIN STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA

Processo: 696225/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADILSON JOSE SARTORETTO COUTINHO, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX MENEGHETE VAZ, ALEXANDRE DUARTE VALVERDE, ALINE JARDIM DONEGA, ANA PAULA PEREIRA DE AZEVEDO, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDERSON GUDILUNAS FERREIRA DA SILVA, ANDRE LUIZ ESPINDOLA SILVA, ANDREA TAKEI, ANGELITA DA CRUZ SILVA, ANNE CAROLINE BELLO, APARECIDA REGINA DA SILVA SAVIO, ARIEL PIRES DA SILVA, ARIELE RAIANNE DE SOUZA, CAMILA RIBEIRO, CELIO ROBERTO FREDERICO, CESAR AUGUSTO DA SILVA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO, CLEONICE DE SANTANA MIRANDA, DANIELE BASSO PEREZ, DOUGLAS FELIPE MARQUES, EDMAR GONCALVES CABRAL, EDMAYKON RAFAEL GAIAS RIBEIRO, EDNEIA SANTOS DE SOUSA, EDNELSON APARECIDO DA SILVA BECALLI, EDUARDO SILVESTRE DA SILVA, ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS, ELIENE CHAUFRER, ERICA DE SOUZA, ERICK MATHEUS CARVALHO DE MELO, ERICO APARECIDO MALVEZI, FABIANI BONETO BROIATO, FABIANO APARECIDO SOARES, FAIVRON ALTIR CANAL, FELIPE DA ROSA CARI, FRANKLIN KAMIMURA, GUILHERME ASMUS RODRIGUEZ, HELOISA ROQUE PEREIRA DA SILVA, IGOR EIJI NAGAO, JACIARA FERRARI GOMES, JANAINA DE MOURA SQUISSATTO MIRANDA, JANAINA GONCALVES DE SOUZA, JEFERSON RODRIGUES DUARTE, JESUS APARECIDO LOPES, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA FERNANDES, JOAO RENATO COSTA, JOSE ELIAS MAXIMO DOS SANTOS, JULIANA SANCHES DOS SANTOS OLIVEIRA, KARINA ANDRADE DA ROCHA, KARINA RENATA SARINHOS, KELLI

CRISTINA BATISTA WESTPHAL TIMOTEO, KELLY NAYARA DOS SANTOS VIEIRA, LAISA BASSETO, LEONICE PELAQUIM, LEONICE SANCHES MARIN, LEYSA SILVERIO DOS SANTOS, LUCIANI DE FATIMA GILO DUTRA, LUCIANO DE ASSIS SMOZINSKI, LUIS HENRIQUE KOEHLER BARBOSA, LUIZ ANTONIO MURARO, MAIRA ROSA DE OLIVEIRA, MARCIA APARECIDA GOTTARDI, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS PAULO AMARAL KSZANI, MARGARETE MORAES DOS SANTOS, MARIA INES DE PAULA SANTOS, MARIANE SAQUETI CANALES COLTRE, MARLI PEREIRA GOUDINHO, MAYCON BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ORLI ANTONIO BARBOSA, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO, PRISCILA AKEMI CHABA, REGIANE MUNIZ DE OLIVEIRA, RENAN STOFEL GOMES MARROQUE, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROZANA GOMES DE OLIVEIRA FAZULINE, SILMAR RAGAZI SOUZA, SILMARA FORNER CALZAVARA MENDES, SILVANA LEIDE GARCIA ELIAS, SILVANA MARTINS BENTO DE SOUZA, SIMONE FRANCOSE MEIRA CAMILO, SIRLEI PAULINO SALES, SIRLENE KRAY LOPES, SUZILAINE DE SOUZA ARAGAO, TATIANY MIRIAN BERNARDES ALVES, TAYLANA PIVETA DE OLIVEIRA, THAIS GONCALVES DE SOUZA, THAISA DE SOUZA SANTOS, TIAGO REDRESSA, VALDINEI APARECIDO BARBOSA, VALERIA ANDREACCI CERICATTO, VALERIA PRISCILA ANTONIO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA, VANESSA DA SILVA RODRIGUES, VANESSA MARIA RAGONEZI, VANESSA REGINA NARCIZO CABRAL, YASMIN PADILHA

Processo: 395733/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ADRIANO BENITEZ PEREIRA, AFONSO PEREIRA BRTO, ALESI GUIMARAES SILVA, CAMILA DA SILVA, DEBORA NEVES DE OLIVEIRA ANDRADE, EDSON DA SILVA, FERNANDO LUIS GUCKERT PEREIRA, FILIPE SOUZA BARRETO, GLAUTON COELHO DE FARIAS, HELEN LOIOLA GONCALVES, HERALDO TRENTA, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JENIFER RAIANE DA SILVA DOMINGUES, JULIANE TATIANE HENSCHEL SZIMANSKI, LAUANA DE LIMA TOSTI, LEANDRO ROHDE, LILIAN ELIAS DE MORAES, LUANA LEME DE SOUZA LOPES, LUCAS HOROKOSKY BENEDETTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ORLEI STURMER JUNIOR, RONICLEIA FERMINO VIEIRA, SAMIRA KLAUCK DE MACEDO, TATIANE APARECIDA PEREIRA, TIAGO CORREIA SOARES, WILLIAM SILVA DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 639877/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171980/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, SINEDIR DA ROSA CARDOZO

Processo: 210927/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 215627/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES

Processo: 216640/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, JOAO VITOR BUENO STORCHI, LORECI ALVES RODRIGUES WERONKA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400039/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS ELIAS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 561814/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 850972/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

Processo: 42185/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

Processo: 371091/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

Processo: 373264/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA

Processo: 968185/14 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 172126/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 174912/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 397855/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ANTONIO MARIA CLARET FERRARI, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MARCELA BATISTA BORGES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI, VITOR MONTENEGRO LOURENCO DA SILVA

Processo: 693900/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: ALINE SOARES SOUSA, ANGELITA LUANNA DE MATTOS KIUTEKA, ARIVANIL DE FÁTIMA BUENO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA DE MELO, ELISANGELA VASSELECHEN DOS SANTOS, IRANI JOSE BARROS, IZADORA JORGE MAURICIO, JOAO CARLOS LOPES, JOSANA DA LUZ DE ALMEIDA, JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA, MARCIA CAROLINE LEITE DO NASCIMENTO, MARIA ALZIRA DE ANHAIA DA SILVA, MARIA EUNICE MENDES, MARLENE DE BROTHAS BATISTA, MICHELE APARECIDA XAVIER ALVES, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MYLENA CRISTINA BARBOSA, NILZA APARECIDA DA SILVA PAES, ROSANA ALVES RODRIGUES, ROSENILDA BISPO GERALDES, SILVANA GONCALVES DA SILVA, SIMONE ANGELITA ROSA DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA BUNIOVSKI, SONIA DE FATIMA CARNEIRO, TATIANE DA SILVA KARBIAK, VITORIA DE ANDRADE MELO, VIVIANE APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Processo: 29501/22
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: ALEXANDRE CARDOSO, GABRIELA MOSCHEN MARINS DE AZEVEDO MACHADO, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Processo: 120220/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

Processo: 161147/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 201815/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADEMIR TIMOTEU, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEU, HUGO LEONARDO DOS ANJOS

SOUZA, JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO, JOSE APARECIDO DIAS, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, KLEBERSON TEIXEIRA DA SILVA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENA BATISTA, MARIA EVANGELISTA PEREIRA FERREIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA, Maria Luiza Bispo, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARISA CUBA, MERCEDES V.RIBEIRO GONÇALVES, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, REGI APARECIDA PARANHOS DA SILVA, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA, ROSA VIEIRA JERONIMO, ROSELY DE LIMA SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS, TAINA BIGARINI ROCHA, THAIS DOS SANTOS SILVA, VALDENICE LEMOS DO PRADO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER DA SILVA

Processo: 304762/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: ABEL BEIGER, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, RUDSON ROBERT ROMERO

Processo: 407804/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREIA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINI PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSIELI APARECIDA KOROLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NAIARA MARCELITES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUIMARAES

Processo: 551581/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CAMILA MARIA POZZAMAI, JOSE VALDIR RODRIGUES

Processo: 17060/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES, ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK, ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT GOBATTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS, CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES PEREIRA

Processo: 125837/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CASSIA APARECIDA TINTI RIBEIRO, CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, GABRIELA BEZERRA NEVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BIANQUINI ZEQUINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROSELI FERREIRA DA COSTA

Processo: 382023/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ALEX CRESTANI, ALINE DA SILVA, ANDREIA FERNANDES DA SILVA LOPES, ANGELICA APARECIDA FELISBINO MARCHIORI, BRUNA EDUARDA DE PAULA, BRUNA MARIA EUZEBIO DE PAIVA, BRUNO CESAR DA SILVA MATTES, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, ELEANDRO SILVA MARQUES, ELTON LOURENCINI BIASSOTI, ENICEIA CANDIDO DE CARVALHO LANGNER, FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FRANCIELI DE OLIVEIRA, GUNNAR VINGLER ROSSI, JAINE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MICHELLE

ROSA GUIMARAES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, PAMELA CAMILA CASTILHO, SONIA INES CANDEIAS MARQUES, VANEA DE SOUZA QUEVEDO SALVARANI, VANESSA APARECIDA TAVARES

Processo: 398736/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: DARCI DE CASTRO, LAIS SCHARLAU COELHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI, TAIS DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 419938/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: CLAUDIO REGINATO, DEBORAH AMANDA RIBEIRO, GLAUCO TIRONI GARCIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 452790/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO PAULO MALLMANN, BIHL ELERIAN ZANETTI, LARISSA ROWE FREITAS FAVARIN, LEANDRO SANTOS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO

Processo: 669683/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIEL COSTA E SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAIIO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA

Processo: 441481/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

Processo: 391304/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 30/09/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249471/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Processo: 192570/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 196908/24
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Processo: 199087/24
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 203980/24
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA, RODRIGO FERNANDES

PEREIRA, ROSANA PALHOTO DIAS, VANIO CESAR PRESSINATTE

Processo: 207284/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 209015/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 213985/24
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

Processo: 215198/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 260240/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 294195/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, HERMES WICHTHOFF

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 241105/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: BARBARA CAVAGNINI PASSARELLI, CHRISTIANE CAVAGNINI BRECHET, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), YAN BRECHET

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 189664/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO, ZENI APARECIDA NUNES DA CRUZ

Processo: 216971/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VERALUCIA CLIVATI MARTINS, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507060/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 114983/23
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSSON, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 159433/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK

Processo: 437476/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MERCEDES MARTINS

Processo: 455652/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRINEU ANTONIO BACK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504811/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 29/10/2024
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU, DAYUSA DE SOUZA, EDUARDO IZDEBSKI, ILDA KSENIUK DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177407/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO

Processo: 180912/24
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 183466/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VICENTE SAMPAIO

Processo: 199184/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 200883/24
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAÇU
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO, SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUAÇU

Processo: 224219/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 297933/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 860099/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA

MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 217846/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DIONE FATIMA GAMBIN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 269730/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESINHA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 410298/20
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANDERSON RAMOS VORNES, NERI ANTONIO QUATRIN, NOEMI TEREZINHA KLUKESKONSKI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 442564/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIANE FERLIN FIGUEIREDO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 8746/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ENES TADEU FERRAREZI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 427179/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CASSIA CRISTINA COUTO, CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 260900/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESSANDRO BORDIGNON WEISS, ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, ANTHONY RAMON DUCATI MAURER, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CARLOS ALESSANDRO MACHADO, ELIEL PAULO GODOY, EVERTON FELIPE DOBLER, HEDWIGES SCHWETLER, KELLYSSON DE BORBA, MARCIA BOROSKI, MARCOS DE PAULA E SILVA, MILTON SILVEIRA PITA, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMINI, NELSON LEMOS PEREIRA, REGINALDO MANFRE, SEBASTIAO FERREIRA CORREA JUNIOR

Processo: 589570/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, EDILSON CORSINI PEREIRA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, MOISES DOMINGUES

Processo: 133639/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: ANA GABRIELA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANE STEFANI DA SILVA GUIMARAES, CRISTIANE MIRANDA DE ALMEIDA, EMANUEL GUEDES CARDOSO, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, NATALIA APARECIDA DA SILVA, VIVIANE DE ANDRADE KUPAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178870/24
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Interessado: ALEXANDRE MATSCHINSKE, INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Processo: 190594/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 207918/24
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MURILLO DA SILVA DONAIRE, RODOLFO DA SILVA DONAIRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO



2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
EM 14 A 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/10/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 17, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 211926/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 354797/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 9848/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs 347221/24 e 497920/23, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, e do Processo nº 347230/24 pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nº 358117/21, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, e nº 502746/23 pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 332504/05 (Encerramento por prescrição), 782554/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 803340/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 378785/19 (Registro tácito), 131547/24 (Registro), 154270/24 (Registro), 223700/24 (Registro), 56362/24 (Registro com recomendações), 707359/21 (Encerramento), 396373/22 (Registro com recomendações), 464263/22 (Registro com recomendações), 552204/23 (Encerramento), 425095/24 (Conhecimento e não provimento), 561940/24 (Conhecimento e não provimento), 620335/24 (Encerramento), 49943/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183837/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 128732/24 (Regular), 144592/24 (Regular), 144711/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189197/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 197068/24 (Regular), 201545/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 206288/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 206857/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 207730/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 431540/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 305281/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 113553/23 (Registro com determinações), 19718/24 (Registro), 507523/22 (Negativa de registro com determinações), 380261/24 (Registro), 383252/24 (Registro), 423092/24 (Registro), 430471/24 (Registro), 437352/24 (Registro), 315120/20 (Registro com recomendações), 673527/21 (Registro com determinações), 292071/22 (Registro com determinações), 323783/22 (Registro com determinações), 544872/23 (Registro com recomendações), 690836/23 (Registro com recomendações e determinações), 602612/24 (Indeferimento), 502669/23 (Deferimento), 598062/24 (Deferimento), 211926/22 (Parecer prévio pela irregularidade), 191019/24 (Parecer prévio pela regularidade), 209988/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 349432/19 (Registro), 622392/19 (Registro), 354797/20 (Negativa de registro com determinações), 17324/24 (Registro), 772061/21 (Negativa de registro com determinações), 623523/22 (Registro com recomendações e determinações), 718390/23 (Registro com recomendações), 157635/24 (Registro com determinações), 202971/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 158860/24 (Regular), 197459/24 (Regular), 203343/24 (Regular com ressalvas), 204013/24 (Regular), 207233/24 (Regular), 211311/24 (Regular), 211958/24 (Regular), 216305/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 531397/19 (Registro com determinações), 477990/21 (Registro), 392231/23 (Registro com determinações), 138665/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 107587/20 (Registro), 331550/20 (Registro), 373192/24 (Registro), 419010/24 (Registro), 304595/20 (Registro com recomendações e determinações), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 90850/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; e 699414/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 370024/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; e 781381/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 214405/20 (Adiado para análise de voto divergente), 214663/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 634153/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 12531/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 968185/14 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 381174/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 391304/22 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 9848/20 (Adiado para análise de voto divergente), 414211/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de Pauta o Processo nº 18984/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15hs), do dia dezessete de outubro de 2024 (17/10/2024), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 29 a 31 de outubro de dois mil e vinte

e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-21950/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR CARNEIRO (FALECIDO(A) EM 2020), JULIA MANOELLA FERRI CARNEIRO, SILVIA REGINA PASQUETTI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIEZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGACA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 124179/21, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.078, do dia 15/12/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, a fim de incluir a filha menor como dependente, no valor mensal total (referência abril/2021) de R\$ 4.885,46 (quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), deferida para Silvia Regina Pasquetti Carneiro e Julia Manoella Ferri Carneiro, na qualidade de cônjuge e filha em menoridade, respectivamente, do ex-militar Jairo Carneiro, falecido em 30/11/2020, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 983/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1084/24 (peças 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-317961/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BATISTA, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, CAMILA BRANDELERO, CLAUDEMAR MORAES DOS SANTOS, CRISTIANE PAULA FERRARI BARCELLOS, DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI,

ELAINE ALVES DA SILVA, ELIZABETH DE LA TRINIDAD CASTRO PEREZ SABOYA CHACON, EVELIZE HILLEBRAND, FABIO DE LIMA MARIOTI, ISABELLA VITORIA FRONER, JAINA CAROLINE LUNKES, JANAINA CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, JECIANE FERREIRA LIMA, JEFERSON DE ARAUJO DA SILVA, JUNIOR RASBOLT, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FERNANDES DA SILVA, MONICA CHIODI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NICOLE TERRA DA SILVA, PAULO VITOR PERON, RAFAEL AUGUSTO MIGLIORINI, RONALDO KEKYS, SCHEILA DAYANE SCHNEIDER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16.036/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.081/24 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674320/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE DE FATIMA WELDT

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6.232/2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.718, do dia 07/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de SOLANGE DE FÁTIMA WELDT, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com a finalidade de reequadrá-la do "Nível II, Classe 11" para o "Nível III, Classe 1", nos termos da Resolução Conjunta SEAP/SEED n.º 503/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.869, de 09/02/2021, em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 3058-80.2020.8.16.0004, passando o valor mensal dos proventos (referência 07/2024) a ser de R\$ 5.006,20 (cinco mil e seis reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 979/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1115/24 (peças 13 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-24725/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ALENILDE PEREIRA SOUZA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANA MARIA VIEIRA OLEIRO, ANA PAULA DE MARCHI, ANDRE DA ROCHA, ANDRE SALVADOR, ANDREA MARIA MONTANHA, ANDREIA FERREIRA SANCHES, ANDREIA SCHAUREN, ANDRESSA NATALIA DA SILVA, ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, ANNA PAULA MALTAURO, BARBARA APARECIDA SCHUMACHER, BRUNA EDUARDA DIEL BOTTIN, CARLA IAPPE, CAROLINE FREY HOPPE, CAROLINNE AMANDA ZAVATE, CASSIANA DO AMARAL GUEDES, CECILIA REGINA ANGNES, CHRISLAINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SEIBT, CLEONICE CRISTINA CANDIDO QUEIROZ, CRISTHIAN MACIEL GRABOSKI, CRISTINA SOUZA NEVES DANTAS, DAIANE VINHOTE, DAMARES PORTO BAYER, DANIELA SEIDLER, DANIELA SIMONIS GAVIAO, DANIELE FABRI HUBNER, DANIELLE PITARELLI DE OLIVEIRA, ELIANE VERON YBANHES, ELISANGELA APARECIDA LIMA, ERICA DE ARAUJO YAMAMURA, ERIKA ALVES MORAES, ESTER ROSA DE SOUZA, EVILLYN COSTA DE OLIVEIRA, FERNANDA BRESSAM, FERNANDA MICHELLE DA SILVA VOLANICK, FERNANDA MILENA DUARTE, FLAVIA APARECIDA DA

SILVA, FRANCIELE LUCI BARREIRO, FRANCIELE VANESSA SCHNEIDER CARRARO, GIULLYA SCHUSTER DE ALMEIDA, GUSTAVO LUAN AMERICO, HAYANA RAMOS DE MATOS SIQUEIRA, HELKA CANDIA DA SILVA, INDIARA DIELE PEREIRA, JANAINA ALVES DE OLIVEIRA FENILLI, JAQUELINE NOGUEIRA DE CAMARGO, JOICE RAFAELA CARPINE, JUCIANI DE LARA CORREA ALBANO, KARINA ELIS VANTINI, LIDIANE SILVA RIBEIRO, LORRAINE CORDEIRO DOS REIS, LUCAS RYUITI SENZAKI, LUCIA JOANA TOLENTINO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA PAULUS, LUCIANA REGINA DA SILVA, LUCIANE ALINE WEISS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MANUELA DUARTE, MARIA DA PENHA DOS SANTOS MANHAES, MARIA DAIANE PONCIANO DE PAULA, MARINA BELOTO PEROTTO, MARISTELA APARECIDA NOQUELLI LOMBARDI, MAURO MATIAS PIES, MONICA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATHALIA CRISTINA BOHRER, NATHALIA TOMCIX, PAULA DANIELLE LOPES, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, ROSELI DO CARMO PIRES DA COSTA FERREIRA, SILMEIA BEATRIZ LAZARINI COLINSKI, SUELLEN CAROLINE FILIPON, SUZANA PEREIRA GUEDES, TATIANA STAHL, TATIANI PERONDI, THAIS REGINA CHEHBAN, THAISA GABRIELE SOBRINHO ENZ, VANESA GESSER CORREA, VANESSA CRISTINA BIEGER DE SOUZA, VANESSA FRANCIELLE GONDASKI GOMES, VANIA LUIZA BENDO NESELLO, VERIDIANE LORIENTE MARTELO, VILLIAN VEISS, VINÍCIUS DUTRA OLIVEIRA, WLEIZIELI BUTKE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16.181/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 862/24 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157581/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADAO OLIVEIRA SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA DE AZEVEDO MENDES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 121706/20, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11.123, do dia 22/02/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, objetivando a inclusão da senhora Marina de Azevedo Mendes como beneficiária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0003352-65.2020.8.16.0188, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deferida para Amalia Lima Soares e Marina de Azevedo Mendes, ambas na qualidade de credoras de alimentos do ex-militar Adão Oliveira Soares, falecido em 04/08/2020, no valor mensal total (referência setembro/2020) de R\$ 2.933,75 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 917/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1181/24 (peças 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187863/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA

PREVIDENCIA

PROCURADOR:-PATRICIA PICINI

DESPACHO:-1449/24

I. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação do trânsito em julgado.

II. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em atendimento ao item II, do Acórdão nº 2316/23-STP (peça 50).

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE, LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL

DESPACHO:-1451/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão nº 350/24-S1C (peça 147), mantido integralmente pelo Acórdão nº 3116/24-STP (peça 162, Recurso de Revista).

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-216054/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1452/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 754676/24 (peças 18 e 19), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-619635/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO:-1453/24

I. Considerando que o Município de Santa Maria do Oeste se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária nº 752444/24 (peças 60 e 61) e considero atendido o Despacho nº 1406/24-GCDA (peça 58).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-194930/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1454/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 749044/24 (peças 19 e 20), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566540/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CLAUDIANE APARECIDA SUTIL GEREMIAS, CRISTINA DE FATIMA AMARAL, DANIEL HENRIQUE MATTOS LEAO, ELIEZER DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA KRINSKI, HEROM RAMOS DA CRUZ, JOAO ANTONIO DE BARBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULA DAIANE TERLESKI DE OLIVEIRA, PAULA KARINE KLOSTER KARPINSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, RAFAELA STUMM KUNKEL, ROBERTA CAROLINE SPANHOL, SANDRA APARECIDA GALVAO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1455/24

I. Tendo em vista a solicitação contida no Parecer nº 1106/24-3PC (peça 20), autorizo o desentranhamento do Parecer nº 1097/24-3PC (peça 18) e da Ciência de Decisão nº 563/24-3PC (peça 19).

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 8 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756334/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR

IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEY DE OLIVEIRA

DESPACHO:-1464/24

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

1 – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-750441/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADOR:-MARCOS APARECIDO REVOLTI

DESPACHO:-1465/24

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

1 – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-469099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, DARLEI

TRENTON, DSV COMUNICACAO LTDA, JOSE ROBERTO BOCALON, MUNICÍPIO

DE SAUADE DO IGUAÇU

PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1466/24

I. Considerando o contido na Instrução nº 919/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SAUADE DO IGUAÇU, referente à determinação contida no item “II”, do Acórdão nº 2077/24-STP (peça 52).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217978/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, VEPER -

SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE

SAMPAIO

DESPACHO:-1467/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob nº 762113/24 (peças 90 a 97), nos

efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua

admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-737984/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1468/24

I. Tendo em vista o contido no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 518395/24, de minha relatoria ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-756601/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1470/24

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno, intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-709347/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
PROCURADOR:-BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER
DESPACHO:-1471/24

1. Tendo em vista que o Acórdão nº 3101/24 – STP (peça 79) conta com o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha como relator designado nos termos do art. 458, do Regimento Interno[1], encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para os fins previstos no art. 12, X, também do Regimento Interno[2].

2. Após ao Gabinete do relator para os devidos fins.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

[...]

X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-723576/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-4IDCE, GDP-CC
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1472/24

Cuidam os presentes autos de proposta de representação formulada pela 4IDCE, com pedido cautelar, em face da CC, em vista da negativa injustificada de acesso à documentação acerca de estudos para possível privatização da CTICP.

Reçoam da inicial (peça 5) os seguintes fatos: (i) a unidade técnica, após ciência da pretensão do GDP da desestatização da CTICP, encaminhou à representada pedido de informações sobre a referida privatização (“a) Há estudo sobre a privatização da CTICP? Caso afirmativo, solicita-se a apresentação do estudo; b) Há estudo, projeto de lei aprovado ou em trâmite que trate da privatização de outras empresas estatais? Em caso afirmativo, solicita-se apresentar a relação da(s) empresa(s) pública(s), acompanhada(s) dos respectivos estudos ou projetos de lei; c) Apresentar a relação de todas as iniciativas em andamento, seja em fase de estudo preliminar ou em trâmite para a privatização de empresas estatais”); (ii) em sua resposta, a CC informou que apenas forneceria a documentação quando houvesse definição acerca de eventual desestatização, e que ainda não tinha ocorrido, argumentando que a sua negativa estava lastreada na Informação n.º 579/2024 – At-Gab/PGE; (iii) houve tentativa de obtenção dos documentos pretendidos por meio de acesso direto ao e-protocolo, o qual também foi negado; (iv) nova tentativa de acesso por meio do e-protocolo, “informando à CC que a Lei de Acesso à Informação, utilizada como um dos principais fundamentos para as recusas, “não se aplica ao franqueamento de acesso ou ao repasse de documentos para o controle externo exercido por órgãos com prerrogativa constitucional fiscalizatória”, e requereu a disponibilização da documentação e das informações anteriormente requeridas, em especial o acesso ao e-protocolo nº 21.845.000-8” (fls. 4); e (v) nova recusa agora por parte do GDP.

Diante de tais fatos, a unidade técnica requereu, entre outras coisas: (i) o deferimento da medida cautelar, determinando que a CC conceda acesso a servidores indicados pela 4IDCE aos processos que tratem de estudos para eventual

desestatização/privatização da CTICP; (ii) citação dos interessados; (iii) deliberação acerca da conveniência de submeter a proposta de representação ao rito sigiloso; e (iv) o final, a procedência da representação.

Pois bem.

O que se discute no feito é a negativa de acesso a servidores desta Corte de Contas dos estudos que teriam fundamentado o processo de tomada de decisão pela privatização da CTICP.

Como acima referenciado, a primeira negativa de acesso restou formalizada por meio de despacho lavrado pela Diretoria-Geral da CC do GDP, vertida literalmente nos seguintes termos:

“Considerando o contido na Informação nº 579/2024 – At-GAB/PGE, conclusiva sentido de que “é dever do Estado fornecer a documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, apenas após a tomada definitiva de decisão pelas autoridades competentes, o que se dará com a eventual remessa de projeto de lei autorizativo à Assembleia Legislativa.”

Portanto, tão logo se defina por qualquer desestatização, a qual se formaliza pelo envio de anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, será fornecido a documentação afeta ao procedimento administrativo, caso solicitado” (peça 6, fls. 4) (grifou-se).

Consoante se abstrai da referido despacho, a negativa teve por base a Informação n.º 579/2024, emitida pela PGE, documento assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MATÉRIA EM FASE DE DELIBERAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE FORNECIMENTOS DO SOLICITADO APÓS A TOMADA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

1. O fornecimento de informações e documentos referentes a possível alienação de participação societária do Estado em empresa estatal não dependente e que atua em concorrência com particulares, ainda durante a fase de deliberação e estudos prévios, pode ensejar severos prejuízos de natureza concorrencial à companhia e, em última instância, ao erário paranaense.

2. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão (Decreto Federal 7724/2012).

3. É dever do Estado fornecer a documentação solicitada pelo TCE apenas após a tomada definitiva de decisão pelas autoridades competentes, o que se dará com a remessa de eventual projeto de lei autorizativo à Assembleia Legislativa” (peça 6, fls. 6) (grifou-se).

Uteriormente, uma segunda negativa veio à lume, por meio de despacho governamental, donde se retira, naquilo que importa, que:

“3. A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, prevê que o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (art. 9º)

4. Portanto, eventuais estudos de privatização de estatais em caráter embrionário, sem qualquer tomada de decisão, não se amoldam ao permissivo legal supramencionado, podendo caracterizar, por vias transversas, até mesmo ingerência indevida na esfera de atribuições do Poder Executivo.

5. Cumpre destacar, por oportuno, que um dos limites de fiscalização das Cortes de Contas é o respeito à autonomia dos Órgãos e Entidades da Administração Pública no exercício de suas atividades finalísticas e dentro dos limites legais, não sendo lido o controle de opções legítimas da forma de atuação dos Órgãos e Entidades dentro dos limites legais de sua atuação subvertendo a ordem constitucional sob pena de o poder de governar se deslocar do agente político para o órgão de controle.

6. Por fim, não haverá prejuízo da publicidade das condições em que se eventualmente processará a desestatização, pois todas as informações necessárias serão anexadas quando da abertura efetiva do procedimento administrativo e posterior, qual seja, anteprojeto de lei” (peça 8) (grifou-se).

Todas as manifestações oriundas do Estado parecem partir de um único argumento principal de que ainda não haveria uma decisão definitiva pela desestatização ou não da empresa, a qual sendo efetivamente tomada não mais existiria óbice ao acesso aos documentos requeridos.

De fato, houve um esvaziamento do argumento colocado pelo Estado, eis que o Poder Executivo encaminhou a Mensagem n.º 71/2024 à ALEP, veiculando projeto de lei que “autoriza a desestatização da companhia de tecnologia da informação e comunicação do paraná, institui o conselho estadual de governança digital e segurança da informação, e dá outras providências”, autuado sob o n.º 661/2024.

Assim, tornou-se pública e notória a intenção de privatização da estatal, com a existência de uma decisão concreta nesse sentido.

Diante disso, não mais subsiste o obstáculo erigido nas três manifestações acima elencadas, impondo-se o franqueamento do acesso aos servidores desta Corte de todos os documentos e estudos que embasaram o encaminhamento do projeto de lei em epígrafe.

Em que pese isso, há que se pontuar, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, que a negativa de acesso à documentação pretendida não se mostrou devida diante das asserções apresentadas pelo Estado, notadamente em face das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte (artigos 18, §1º, 74 e 75 da Constituição do Estado do Paraná) que conforma o controle externo da Administração Pública do Estado do Paraná e dos seus municípios. A não disponibilização das informações pleiteadas impede o hígido exercício de tais atribuições, esmaecendo os contornos constitucionais que as fixaram, o que significa um aparente descumprimento do Texto Constitucional. Ademais, há uma ofensa direta ao artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), que impõe que “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade”.

No caso, não se intenta, com o pedido de acesso, uma intromissão indevida ou uma tentativa de controle das opções que o Poder Executivo poderia legítima e licitamente eleger, dado o seu caráter eminentemente discricionário. Não se vislumbra aqui, a princípio, como a simples obtenção de vistas de tais documentos desaguaria em eventual fissura à autonomia dos órgãos e entidades da Administração Pública. Nem mesmo se tem por razoável a alegação de que o fortuito fornecimento de documentos a este Tribunal acerca da privatização em comento, durante a fase de estudos prévios e deliberação, poderia ensejar prejuízos de natureza concorrencial à estatal, dada a

possibilidade de tramitação da documentação, caso requerida, sob sigilo. Destarte, por tais motivos, a negativa de acesso aos documentos requeridos que se deu, a princípio, em desconformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Constituição Estadual e Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, impondo-se o recebimento da presente representação.

E, precisamente, diante da infringência a esses dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional, que exsurge a fumaça do bom direito a impregnar o pedido de tutela de urgência.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o acima expandido explicita a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

Quanto ao periculum in mora, assiste razão à 4IDCE quando afirma que “a recusa do acesso aos documentos e informações requeridos, está impedindo a atuação da 4IDCE, que pretende analisar os documentos para averiguar a necessidade de atuação momentânea, caso algum ato concreto já tenha sido tomado (ex: contratação de consultoria), bem como para o planejamento de eventual auditoria caso o fiscalizado decida pela desestatização da CTICP” (peça 5, fls. 16). Assim, há um potencial perigo de dano ao hígido e tempestivo exercício da atividade de fiscalização atribuída a este Tribunal de Contas.

Desse modo, ainda que o projeto de lei tenha sido eventualmente instruído com os estudos que embasaram a tomada de decisão pela privatização da CTICP, cumpre garantir a esta Corte o acesso irrestrito a integralidade de quaisquer estudos e documentos, ainda que não constantes do referido projeto. Assim, sendo defiro o pedido cautelar para determinar à CC, na pessoa do seu Diretor-Geral, eis que responsável pela primeira negativa, a concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4IDCE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP.

Por derradeiro, ainda que a tramitação de projeto de lei na ALEP tenha eventualmente tornado público os estudos para a desestatização da CTICP, mantenho o rito sigiloso dos presentes autos, para aguardar a manifestação do representado acerca da possibilidade do seu levantamento.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005);

2) DETERMINAR à CC, na pessoa do seu Diretor-Geral, MGZ, a concessão de acesso imediato a servidores indicados pela 4IDCE ao e-protocolo n.º 21.845.000-8, bem como a outros processos que tratem de estudos para eventual desestatização/privatização da CTICP;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a CC, na pessoa do seu Diretor-Geral, MGZ, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da CC, por seu Diretor-Geral, MGZ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face da irregularidade noticiada.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4IDCE e ao MPC, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-579505/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES DESPACHO:-1473/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulo Cesar Smeck dos Santos, após ser intimado, por força do Prejulgado n.º 11, do Acórdão 387/24 – S2C que, por maioria de votos, negou registro ao seu ato de inativação por invalidez, concedido pelo Decreto 23197 de 21/01/2020, no cargo de Operário do Município de Guaratuba, com determinação para que o Município instaure Tomada de Contas Especial com a finalidade de adotar as providências cabíveis para o saneamento da irregularidade e responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao prejuízo ao erário, além da observância ao Prejulgado n.º 11 (Acórdão 387/24 – S2C, peça 104).

Rememorando os autos, verifica-se que foi apresentado recurso de revista pela entidade previdenciária (peça 109), o qual deixou de ser recebido por intempestividade (Despacho 821/24-GCILB, peça 110).

Após a apresentação de pedido de reconsideração do despacho que negou seguimento ao recurso da autarquia previdenciária, a CMEX se manifestou à peça 125, ocasião em que opinou que Município:

I. apresente o relatório final da Comissão da Tomada da Comissão de Contas Especial n.º 001/2024 (peça 123);

II. instaure novo processo de aposentadoria via o módulo SIAP - Aposentadoria, contendo a documentação mínima prevista na Instrução Normativa n.º 98/2024, e em

particular, o novo ato de concessão, com o valor dos proventos corrigido.

O relator manteve o não recebimento do recurso da entidade, determinou a baixa das determinações constantes no acórdão relativas à instauração de Tomada de Contas Especial e de observância do Prejulgado n.º 11, esclareceu que a entidade deverá comprovar a retificação do ato, com cessação do pagamento dos valores irregulares, com a necessidade de que o novo ato seja encaminhado para registro via SIAP. Ademais, determinou a suspensão do impedimento de emissão online de Certidão Liberatória e a anotação de prazo de seis meses para a apresentação do relatório final da Comissão da Tomada de Contas Especial (Despacho 1192/24, peça 126). Foi então expedida a Informação 3658/24-CMEX, peça 127, com esclarecimentos quanto ao prazo para o cumprimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

Na sequência, Paulo Cesar Smeck dos Santos apresentou o presente Recurso em que se manifestou salientando que a entidade procedeu com as devidas correções na aposentadoria e que as diferenças de valores não chegam a R\$ 100,00. Frisou ser portador de HIV, uma das doenças consideradas “grave” nos termos da Lei n.º 8.213/91 e sustentou as dificuldades da doença que o tornam incapaz para as diversas atividades. Alegou ter sofrido sério prejuízo com a negativa de registro à sua aposentadoria, perecendo por erros que não lhe competem. Salientou o princípio da dignidade da pessoa humana, dizendo ser impossível encontrar dignidade na decisão que negou registro e que que não teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, comparando a negativa de registro à sua submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. afirmou que recebeu por 4 anos o benefício e teve a benesse interrompida em contrariedade ao que determina o direito adquirido. Disse que seu único meio de subsistência é sua aposentadoria e requereu a revisão dos autos, com retorno do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez permanente (peça 113).

Recebido como Recurso de Revista a insurgência do interessado, o então Relator do Ato de Inativação, determinou o retorno à Coordenaria de Monitoramento e Execuções para providenciar a suspensão da execução (Despacho 1294/24 – GCILB, peça 135).

A CMEX procedeu com a suspensão dos registros de execução (Informação 3976/24 – CMEX, peça 136).

Na sequência, a autarquia informou ter promovido a cessação do pagamento do benefício do servidor e requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para promover o processo de inativação (peça 143).

Encaminhado os autos à CGM, a unidade opinou pelo desprovimento do recurso (Instrução 5513/24), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Preliminarmente à análise do feito pelo colegiado, diante da excepcionalidade dos autos, compreendo que se faça necessário que a entidade previdenciária informe nos autos (i) se o benefício em questão está suspenso, apesar da interposição de recurso pelo servidor interessado e da suspensão dos registros de execução (peça 136), (ii) se fez os cálculos do benefício, (iii) se registrou no SIAP o novo benefício e (iv) exponha as razões que estejam impedindo de dar continuidade à correta formalização do ato de inativação do Sr. Paulo Cesar Smeck dos Santos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para que a Autarquia Municipal de Previdenciária dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba traga aos presentes autos as informações supra.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221538/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1474/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1138/24 – 7PC (peça 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor Rodrigo de Oliveira Souza Koike, atual gestor do Município de Tapejara, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1138/24 (peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

JOSÉ DURAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-872441/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE EDUARDO PIAZZETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1475/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 583/24- S1C (peça 31).

II. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em atendimento ao item "II" do Acórdão nº 583/24- S1C (peça 31).

Curitiba, 14 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-233781/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1476/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1127/24 – 7PC (peça 23), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1127/24 (peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 759872/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1615/24

Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Obras Públicas, no qual, por meio do Ofício nº 102/24 (peça 02), propôs a instauração de Representação em virtude de Achado detectado em auditoria realizada no Município de Ibiporá.

O feito foi convertido em Representação por determinação do Despacho nº 4914/24 – GP (peça 19), e vieram a mim distribuídos através do Termo de Distribuição nº 6049/24 – DP (peça 20).

A Coordenadoria de Obras Públicas apresentou proposta de Representação decorrente de auditoria realizada no Município de Ibiporá, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano de Fiscalização – PAF 2024 – 2025.

A auditoria apurou a existência do Achado de Auditoria nº 2 que está relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no PIT/SIM-AM, principalmente em relação às intervenções nº 12316-16-2020, 12316-5-2023 e 12316-21-2023.

Diante disso, e após a realização de discussão dos achados com o jurisdicionado por meio da Comunicação ID 2145 e das respectivas manifestações dos gestores ANEXO (CG - Evid. 2, fls. 1 a 4), foi consolidado Achado de Auditoria específico, passível de emissão de determinações:

a) Achado 2: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Inserção intempestiva de dados no SIM-AM sobre a localização da obra (endereço e coordenadas). No tocante aos dados relacionados às intervenções listadas abaixo, verifica-se que a entidade não inseriu a localização (endereços e coordenadas geográficas) adequadamente para todos os locais nos quais foram executados os serviços.

12316-16-2020 - verifica-se que a informação sobre a localização da Rua João Fernandes continua incorreta (Anexo XI - fl. 32). 12316-5-2023 - verifica-se que as informações sobre as localizações das ruas Poço Bonito, José Galbiati, Maria do Prado Alves, Barreirão, Guarani e Passo Fundo continuam incorretas (Anexo XI - fls. 55; 56; 58; 59 e 60). Observa-se, ainda, que na informação da localização da Rua Barreirão, o "link" registrado no PIT/SIM-AM continua apontando para a cidade de Curitiba (Anexo XI - fl. 58); 12316-21-2023 - verifica-se que a informação sobre a localização da Rua Armando Trevisan continua incorreta (Anexo XI - fl. 66).

A COP informou que, especificamente em relação às falhas de alimentação do SIM-AM, tais condições encontradas estão em desacordo com o disposto na Instrução

Normativa TCE-PR n.º 84/2012, que expõe claramente a responsabilização tanto pela omissão quanto pela prestação inadequada de informações dos agentes municipais:

Art. 2º, § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão. (grifo nosso)

Art. 13. O não atendimento desta norma por qualquer uma das Entidades do Município sujeita seus titulares legais e técnicos às sanções previstas no Regimento Interno e implica nas restrições específicas de emissão de Certidões Liberatórias e de Certidões para Instrução de Pleitos de Operações de Crédito. (grifo nosso).

A respeito da responsabilização pelas irregularidades e impropriedades identificadas, ressalta-se que a equipe de auditoria constatou condutas e nexos de causalidade, justificando a proposta de determinação quanto ao Achado 2. Para isso, tomou-se por base os responsáveis por módulos cadastrados no SIM-AM e respectivas datas de vinculação, como consta na Figura 1 (peça 03, fl. 06).

A Coordenadoria aduz que, em razão dos fatos expostos e da condição de irregularidade já descrita, observa-se a presença de informações inconsistentes no sistema do TCE-PR, o que justifica a proposição de determinação. Tal medida se fundamenta no fato de que a entidade forneceu dados incompletos ao SIM-AM, sem que fosse realizada a posterior verificação da exatidão das informações municipais no Portal de Informações para Todos (PIT).

Destaca que com relação ao Achado n.º 2, ao analisar as declarações e documentos disponíveis, não é possível afirmar que os servidores responsáveis pela inserção de dados no sistema tinham consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades.

Assim, propôs as seguintes medidas saneadoras em caráter de determinação:

1) Determinação: a) Inserir dados no SIM-AM sobre as localidades (endereços e coordenadas geográficas) relacionadas às intervenções: 12316-16-2020, 12316-5-2023 e 12316-21-2023, considerando as ruas e as coordenadas geográficas que receberam os serviços, conforme as informações apresentadas pela entidade.

1) Na Intervenção 12316-16-2020 corrigir a localização da Rua João Fernandes;

2) Na Intervenção 12316-5-2023 corrigir a localização das Ruas Poço Bonito, José Galbiati, Maria do Prado Alves, Barreirão, Guarani e Passo Fundo;

3) Na Intervenção 12316-21-2023 corrigir a localização da Rua Armando Trevisan.

Como recomendação, a Coordenadoria de Obras Públicas, propôs:

Como recomendação propõe-se elaborar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O procedimento deverá conter a documentação sobre o registro correto dos acompanhamentos no SIM-AM, com a anexação dos boletins de medição adequadamente preenchidos, bem como dos endereços e coordenadas geográficas das obras, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Além disso, recomenda-se elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT.

Nesse sentido, recomenda-se implantar programa de capacitação continuada dos agentes responsáveis pela remessa de dados ao PIT/SIM-AM.

Com isso, espera-se facilitar a gestão das obras municipais, utilizando o sistema do TCE-PR como importante base de dados atualizada e permanente e, ainda, como ferramenta de auxílio da gestão municipal (PIT). Também busca-se garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, devido à facilidade da transparência das informações de obras.

Por fim, requereu a procedência da presente Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Ibiporá, na pessoa de seu atual Prefeito, as recomendações e determinações acima relatadas, com fundamento nos arts. 253 e 239 do Regimento Interno, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à melhoria no desempenho, à correção de falhas e deficiências e ao exato cumprimento de lei, bem como a aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no caso de descumprimento da determinação.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade contantes nos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência da irregularidade narrada. Nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve em favor do interesse público.

Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação em face do Município de Ibiporá.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a autuação e citação do Município de Ibiporá, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Ellen Francyne Henriques dos Santos e do Sr. Kleverton Thomaz Librais, por meio eletrônico, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação, apresentando a documentação probatória que compreenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 378224/24
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA, JAQUELINE GOMES DIAS, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1617/24
Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1188/24 – 3PC (55), quanto ao equívoco na emissão do Parecer n.º 1180/24 (peça 54), que não guarda pertinência com o presente feito, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o fim de desentranhar dos autos o Parecer n.º 1180/24 (peça 54).
Após, retornem para análise de mérito.
Curitiba, 14 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 757918/24
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADORES: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 1618/24
Primeiramente, da análise dos autos, verifiquei que o interessado Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, não está representado neste feito, uma vez que ausente procuração aos autos.
Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o fim de intimar o interessado Sr. Sérgio Carlos de Carvalho, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos instrumento de representação.
Posteriormente, após o decurso de prazo e cumprimento deste Despacho pelo interessado, considerando a interposição do recurso de Embargos de Declaração e, eventual risco de efeitos infringentes decorrentes de possível omissão e contradição apontada pelos recorrentes (peças 323/324; 325/327; 327; 328/329; 330/331 e 332/333), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º:-498601/21
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, ANTONIO EMERSON SETTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 112/24
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. determinar o registro do Decreto n. 3793/2021 (publicado no Jornal O Regional, do dia 16/06/2021), retificado pelo Decreto n. 4414/2024, Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 19/01/2024, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA RODRIGUES, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, no valor mensal de R\$ 1.731,79 (mil setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 4985/24 (peça 62) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1102/24 (peça 64), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento

do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, 7 de novembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 143274/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 113/24
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de fevereiro de 2024.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO N.º: 711586/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1850/24
I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, diante da verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL), além da percepção de proventos de aposentadoria pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA.
Sobreveio o Acórdão n. 1579/22-STP (peça 32), mantido integralmente pelo Acórdão em Recurso de Revista n. 1653/23-STP (peça 52), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:
a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;
b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;
III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;
IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e
V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 3919/24 (peça 97), consignou que:
Em atenção ao Despacho n.º 1379/24-GCMRMS (peça 96) informamos que a sanção imposta pelo item “II.a” do Acórdão n.º 1579/22-STP (peça 32) foi recolhida em 12/03/2024, no valor de R\$ 5.426,40 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), por CLAUDIR RUZON - CPF n.º 434.288.439- 91, conforme comprovante em anexo.
Contudo, o recolhimento foi efetuado sem considerar-se os juros de mora no intervalo de tempo de 14/09/2023 a 12/03/2024, sendo que a contagem destes juros deveria ser feita a partir de dezembro/2023 (30 dias após o trânsito em julgado), correspondendo a R\$ 217,04 (duzentos e dezessete reais e quatro centavos) na data do recolhimento (cálculo abaixo), que atualizado até a presente data corresponde a R\$ 232,19 (duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).
Diante disso, questiona a possibilidade de baixa da sanção, tendo em vista o custo/benefício de manter a cobrança do valor não recolhido a título de juros moratórios, considerando o seu baixo valor.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 929/24 (peça 99), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que a incidência de juros de mora não constitui sanção, mas mecanismo de recomposição dos valores originais, caracterizado verdadeira reparação pela mora no pagamento da quantia devida. Vieram os autos conclusos para análise.
II. Apesar das ponderações apresentadas pelo Ministério Público de Contas, entendendo que em virtude do baixo valor devido a título de juros de mora, no importe de R\$ 232,19 (duzentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), bem como considerando o custo-benefício de promover nova cobrança, neste momento processual, é possível promover a baixa da pendência.
Assim, considerando que a CMEX certificou, na Informação n. 3919/24 (peça 97), a quitação da importância de R\$ 5.426,40 (cinco mil quatrocentos e vinte e seis reais e

quarenta centavos), referente a multa aplicada no item "II.a", devida em razão da acumulação irregular de cargos públicos, autorizo a baixa da responsabilidade de CLAUDIR RUZON, CPF n. 434.288.439-91, exclusivamente, em relação ao item "II.a" do Acórdão n. 1579/22-STP (peça 32).
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
IV. Publique-se.
Gabinete, 7 de novembro de 2024
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212450/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1868/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por ERON DE JESUS LOPES contra o MUNICÍPIO DE TIBAGI, na qual informa a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2022, cujo objeto era a "aquisição de lanches (café da manhã e tarde) para os associados da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Tibagi (ACAMARTI)". Sobreveio o Acórdão n. 1463/23-STP (peça 39), que julgou parcialmente procedente a Representação nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:
DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame;

b) após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 771/24 (peça 65), certificou que a pregoeira ALINE MENDES DE MOURA RENTZ promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no item "a" do Acórdão n. 1463/2023-STP (peça 39).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária da pregoeira e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1100/24 (peça 67), corrobora o opinativo técnico pela baixa da responsabilidade e encerramento do feito. Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 771/24 (peça 65), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, CPF n. 061.423.619-39, exclusivamente em relação ao item "a" do Acórdão n. 1463/2023-STP (peça 39).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732656/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1882/24

I. Mediante o Ofício n. 88/24, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha, na forma do art. 262 do Regimento Interno, caput[1], proposta de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, decorrente de achado de auditoria realizado sobre a sua folha de pagamentos (incluindo as autarquias e a Câmara Municipal).

A auditoria foi realizada de 18/04/2024 a 11/07/2024, e identificou a ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial denominada "adicional de permanência – decênio" no período compreendido entre maio de 2006 e junho de 2022, o que implicaria em déficit atuarial, renúncia de receitas, dano ao erário, situação patrimonial não fidedigna e situação financeira deficitária do instituto previdenciário municipal (FOZ PREV).

O achado foi previamente submetido ao Município, sendo que os argumentos e documentos juntados confirmaram a irregularidade, conforme relata a unidade técnica.

II. Apontam-se como responsáveis, passíveis de sancionamento, os seguintes interessados:

a) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal entre 01/01/2017 e 31/12/2024;

b) SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST, Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas ente 09/11/2018 e 13/04/2020;

c) ELIANE DAVILLA SAVIO, Secretária Municipal de Administração entre 14/04/2020 e 02/01/2021 e entre 02/08/2023 e 05/06/2024;

d) NILTON APARECIDO BOBATO, Secretário Municipal de Administração entre

04/01/2021 e 01/08/2023; e

e) EDSON LUIZ PAGNUSSAT, Secretário Municipal de Administração a partir de 06/06/2024.

III. Da análise, entendo que a ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária, reportada no presente processo, pode efetivamente ter contrariado a legislação em vigor, trazendo prejuízos aos Cofres Públicos e potencial risco ao equilíbrio atuarial da Foz Previdência.

IV. Assim, recebo e determino o processamento desta tomada de contas extraordinária, solicitando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a inclusão na autuação, entre os interessados, dos agentes públicos nominados no item II, acima;

b) por meio postal, promova as citações do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, bem como dos interessados nominados no item II, acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar seus contraditórios, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

c) também, com o fim de possibilitar a coleta de subsídios adicionais à análise do processo, intime-se a FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV), na pessoa de sua representante legal, AUREA CECILIA DA FONSECA, para que, querendo, apresente sua manifestação quanto ao achado da auditoria.

V. Juntadas as respostas, ou vencido o prazo, encaminhem-se à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

VI. Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 671290/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1897/24

I - Trata-se de Denúncia com pedido cautelar, formulada por MAURI ALVES PEREIRA, em razão de irregularidade oriunda da Concorrência Eletrônica n. 10/2024 do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo objeto é a "execução da obra de drenagem e meio fio para o bairro Santo Antônio, numa extensão de 1.928,18 metros, incluindo fornecimento de material", com valor máximo previsto de R\$ 391.253,61 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

O certame ocorreu em 16/05/2024, sendo que VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA, dono da empresa contratada CONSTRUTORA GAIOTA LTDA, pelo que relata o denunciante, é funcionário público municipal licenciado e possui ligação política com o Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ. Alega que são, ao todo, quatro obras municipais que a referida empresa está à frente, as quais somam o valor de R\$ 536.500,00 (quinhentos e trinta e seis mil e quinhentos reais).

O feito foi distribuído ao Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, que por meio do Despacho n. 1315/24-GCDA (peça 4), remeteu-o ao meu gabinete para avaliação de eventual situação de prevenção.

Existem outros dois feitos em trâmite perante esta Corte de Contas, autuados sob n. 671347/24 e n. 671282/24, ambos de minha relatoria, que narram idênticas ocorrências que maculam as Concorrências n. 05/204 e n. 16/24, respectivamente.

Todos os feitos em questão possuem o mesmo Denunciante e denunciados, bem como narram a mesma situação e irregularidades.

Não vislumbro viabilidade de julgamento em conjunto, uma vez que se trata de editais diversos, com objetos diversos.

Todavia, diante da similitude fática, por meio do Despacho n. 1782/24-GCMRMS (peça 6), aceitei que o feito fosse redistribuído para a minha relatoria, com o fito de evitar eventual divergência nas futuras decisões.

Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, por meio do Despacho n. 183042-GCMRMS (peça 9), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação e para que juntasse a documentação pertinente.

O município apresentou manifestação preliminar e juntou documentos à peça 13 a 27, alegando, em síntese, que: i) o cargo do qual o servidor está licenciado não possui possibilidade de influência na condução do processo licitatório; ii) dois pareceres jurídicos autorizaram a contratação; iii) inexistiu ato doloso de improbidade; iv) a existência de influência política na contratação não passa de uma "teoria conspiratória"; v) o denunciante é litigante de má-fé.

Pelo que se denota da página oficial da Prefeitura de Ipiranga na rede mundial de computadores, a contratação foi homologada em 27/05/2024, pelo montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta um mil reais), sendo que o serviço se encontra em execução.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Conforme acima exposto, o feito foi inicialmente distribuído para o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, ao tomar conhecimento da existência de outros processos semelhantes em andamento nesta Corte de Contas, remeteu o presente ao meu Gabinete para uma avaliação acerca da prevenção.

Diante de toda a tramitação em questão, quando os autos n. 671290/24 passaram para minha relatoria, o certame já havia ocorrido há considerável lapso temporal.

Neste esteio, quanto ao pleito cautelar, em que pese exista, em sede de análise perfunctória, aparente irregularidade na contratação da empresa vencedora do certame, há que se ponderar o risco de dano reverso, tendo em vista que a licitação foi homologada há cerca de cinco meses e que o serviço se encontra em fase de execução.

O valor do certame não possui valor vultoso, de modo que a realização de nova licitação, somada a possibilidade de demanda judicial em face do município por parte da empresa contratada para reaver os valores que já foram gastos com compra de material e contratação de mão de obra para a execução do serviço, teriam considerável prejuízo aos cofres da municipalidade.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e NEGÓ a medida cautelar pleiteada.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE IPIRANGA; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, por meio de seu representante legal; do Prefeito DOUGLAS DAVI CRUZ; do controlador interno do município EDELClO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH; da empresa vencedora do certame CONSTRUTORA GAIOTA LTDA; do responsável legal pela empresa e servidor público VANDERLEI GALVÃO DA ROCHA; e da agente de contratação do município ELIANE GOTEMS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 11 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526428/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1898/24

I. Em atenção ao solicitado pela PARANAPREVIDÊNCIA à peça 15, foi promovida a juntada da Certidão de Tempo de Serviço do INSS, referente aos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1986 a 19/06/1995, conforme o certificado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação n. 672/24 (peça 17).

II. Solicita-se a disponibilização do feito à PARANAPREVIDÊNCIA, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de abono de permanência de CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, nos termos do convênio firmado com esta Corte.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete, 7 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 754250/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN, TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1910/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/24, com pedido de medida cautelar, formulada por TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, em razão da existência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 05/2024, cujo objeto é a “construção da nova instalação da escola municipal São Silvestre”.

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 15.368.622,35 (quinze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e a abertura do certame foi agendada para ocorrer às 9h00 horas do dia 08/11/2024.

Alega a representante, em síntese, que o edital possui um vício de legalidade, por não ter inserido, “como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração local”.

Diante disso, requer, liminarmente, a imediata suspensão de todos os atos administrativos relativos a Concorrência Eletrônica n. 05/2024, até o julgamento definitivo do presente processo. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação e para que junte a documentação pertinente que compreender necessária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a intimação do município, pelos meios de comunicação disponíveis[1], nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

IV. Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 755036/24

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1911/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, protocolada por MEGAVALLE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 1661/2024, regido pela Lei n. 14.133/21 e publicado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ. O pregão destina-se à contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação/refeição eletrônico para uso em rede de estabelecimentos credenciados para serem utilizados pelos servidores efetivos e comissionados do órgão. A abertura do certame está prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024 e o preço global máximo previsto é de R\$428.952,32.

A representante afirma que o ponto 10.2 do Termo de Referência estabelece com critério de julgamento para habilitação um sistema de pontos, a fim de estabelecer uma diferenciação entre os licitantes. No edital, esse critério é apresentado como alternativa à taxa negativa, uma vez que sua aplicação é vedada para instituições beneficiárias do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Argumenta que o critério de pontuação não tem respaldo legal e é uma inovação da comissão de licitação. Afirma que o sistema de pontos favorece empresas maiores e que há alternativas legais para solucionar situações de empate.

Considera que, primeiramente, deve-se aplicar o art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, em seguida, deve-se aplicar o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021 e, por último, optar pelo sorteio. Pede medida cautelar para suspensão do certame e retirada do item 10 do Termo de Referência.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado neste momento.

Quanto ao pedido cautelar, assiste razão à representante. Os elementos apresentados na petição inicial revelam a probabilidade do direito, uma vez que apontam para critério de seleção sem previsão legal. O que, por sua vez, reforça o perigo da demora, pois permitir o início de uma licitação que criou critério de seleção não previsto em lei, vai contra o interesse público e o princípio da legalidade.

O ponto 10 do Termo de Referência do edital impugnado traz os critérios técnicos para habilitação. O primeiro deles é a apresentação de atestado de capacidade técnica ou declaração de que prestou serviço similar, exigência comum às licitações. Agora, o ponto 10.2 afirma o seguinte: “Considerando a vedação de taxa negativa acerca do fornecimento de vale refeição/alimentação às empresas/instituições beneficiárias do PAT, os critérios de julgamento para habilitação serão contabilizados conforme tabela abaixo”.

Tal tabela, apresenta quatro critérios, cada um com três alternativas de pontuações distintas. Assim, conforme cada alternativa que o licitante cumpra em cada um dos critérios, a somatória dos pontos estabelece a ordem de classificação.

Primeiramente, observa-se que a Lei de Licitações n. 14.133/21 prevê a possibilidade pontuação apenas nos casos de contratação por melhor técnica ou técnica e preço, conforme previsão do art. 36. Portanto, de fato, não há previsão legal para esse mesmo sistema em contratações de serviços comuns, como é o caso dos autos, nos quais deve prevalecer a proposta mais vantajosa.

A Palcoparaná estabeleceu a contabilização de pontos como critério em razão da vedação de taxa negativa para contratação de empresas fornecedoras de cartão, nos termos da Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III.

Como na contratação desses serviços a taxa de administração costuma ser o que diferencia uma proposta da outra, a impossibilidade de propor taxa negativa faz com que, habitualmente, todas as proponentes apresentem taxa de 0%, ocasionando o empate entre as propostas. Diante da possibilidade de empate, a Palcoparaná resolveu aplicar o critério de pontuação.

Ocorre que a legislação já previu a possibilidade de empate e já estabeleceu critérios específicos que podem ser aplicados pela Administração. Portanto, assiste razão ao representante ao mencionar o art. 44, Lei Complementar n. 123/2006 e o art. 60 da Lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para além das previsões legais para solução de empate, esta Corte de Contas já julgou a questão da aplicabilidade da vedação prevista na Lei 14.442/2022, art. 3º, I e III, no âmbito da Administração Pública.

O entendimento foi estabelecido no Prejulgado n. 34 e prevê que a vedação à taxa

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

negativa se aplica apenas a cartões destinados a empregados públicos submetidos ao regime celetista, admitindo-se a taxa de administração negativa no caso dos estatutários.

O edital traz na descrição do objeto que a contratação da empresa de cartões destina-se ao pagamento de vale alimentação/refeição para empregados efetivos e comissionados (peça 4). Há, portanto, pelo menos no caso dos comissionados, a possibilidade de contratação com o critério da menor taxa, visto que não são contratados via CLT. E, por conseguinte, deve-se verificar o regime dos servidores efetivos para definir a possibilidade.

Há, portanto, dois equívocos no edital impugnado, o que justifica sua suspensão por meio de medida cautelar. Dessa forma, defiro a cautelar pleiteada pela representante para imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 1661/2024 do Serviço Social Autônomo Palcoparaná.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pleito cautelar a fim de SUSPENDER a abertura do Pregão Eletrônico n. 1661/2024, prevista para as 10h00 do dia 12 de novembro de 2024, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ, na fase em que se encontra, até julgamento do mérito.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição URGENTE de determinação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na pessoa de seu representante legal, para que suspenda imediatamente o Pregão Eletrônico n. 1661/2024;

V. Ainda, expeça-se, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, apresente no prazo de 15 (quinze) dias esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela representante

VI. Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, para o Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, retornem os autos a este gabinete.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 08 de novembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192996/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1927/24

Diante do não recebimento da denúncia (peça 31), comunicado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n. 21, e, também, da renúncia de apresentação de recursos pelo seu autor (peça 33), solicito, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 710272/22
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO - GISLAINE GNAPE, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/24

Admissão de Pessoal. Município de Rio Azul. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar a análise do ato de Admissão de Pessoal Complementar, por Concurso Público para provimento do cargo de contratação por prazo indeterminado de Emprego Público no regime C.L.T. na área de Saúde do Município de Rio Azul, regulamentado pelo Edital nº 002/2020, publicado no dia 11/05/2020, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 16048/24[1] da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) fase 4 e do Parecer 1128/24[2] do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº05.

2. Peça nº08

PROCESSO N º:-483214/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHIOLLO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERTCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY
DESPACHO:-1453/24

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte, após conclusão de trabalho de auditoria iniciado a partir da Diretriz nº 14 do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto “Programas Cofinanciados”, contemplada na área temática de “Controles Internos”, realizado no Pregão Eletrônico nº 11/2019 e na execução do Contrato nº 019/2019, celebrado entre a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), que tem valor atualizado de R\$ 70.246.673,61.

Retornam os autos ao relator com instrução conclusiva da unidade técnica e parecer do Ministério Público de Contas.

Ocorre que a empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA. apresentou requerimento de sobrestamento do processo em razão da instauração de procedimento de apuração sobre “aventada inobservância dos critérios estabelecidos na cláusula oitava do Contrato nº 019/2019, quanto ao 2º reajuste contratual, firmado no 4º Termo de Apostilamento” que poderia impactar a decisão desta Corte pela Corregedoria-Geral da Secretaria da Fazenda, do Estado do Paraná.

O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, o art. 427, caput, do Regimento Interno[1] prevê a possibilidade de sobrestamento de processos caso a decisão dependa da conclusão de outro processo. Tal pressuposto inexistente em relação à Corregedoria do órgão fiscalizador.

A fiscalização do Tribunal de Contas é Controle Externo à Administração fiscalizada, enquanto a Corregedoria integra o órgão, consistindo em instâncias diversas, o que enseja a aplicação do princípio da independência das instâncias. Embora informações produzidas pudessem ser utilizadas na instrução processual, já há instruções e pareceres conclusivos, de modo que o acervo instrutório produzido é suficiente.

Não há falar em necessidade de sobrestamento como essencial ao respeito do contraditório e da ampla defesa, que foi cumprido com a oportunidade de manifestação e consideração nas análises, com o seguimento do rito previsto no Regimento Interno da Corte para a espécie fiscalizatória.

Por fim, ao contrário do afirmado, há potencial prejuízo à Administração Pública, já que a fiscalização vai além do item contratual, inclui providências voltadas a processos licitatórios futuros, cuja implementação depende da conclusão do processo.

Por fim, eventual sobreposição de sanções da mesma natureza à empresa, como eventual condenação de ressarcimento, caso seja aplicada em ambos os processos, deverá ser considerada em sede de execução, mas tal possibilidade, por si só, não implica necessidade de sobrestamento do processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de sobrestamento do processo formulado pela empresa TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N º:-277270/20
ORIGEM:-JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-1455/24
DESPACHO

O processo em epígrafe encontrava-se na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para monitoramento de determinação expedida no Acórdão

503/21 – STP (peça 41).
Os autos voltaram a este gabinete para análise do Relator, em vista da desestatização da COPEL, arguindo a CMEX “que pode ter ocorrido a perda de objeto da determinação”.
Tendo em vista Prejulgado nº 48810-0/24, sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que estabelecerá a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, com esteio no Art. 427[1] do RI-TCE/PR DETERMINO O TRÂMITE DO PRESENTE PROCESSO SOBRESTADO SEJA até a decisão final do Prejulgado in comento, devendo ser remetido à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar as anotações que trata o § 6º[2] do citado artigo.
Comunique-se esta decisão à Secretaria do Tribunal Pleno.
Após, remetam-se os Autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), devendo retornar conclusos ao Relator, com nova instrução, após decisão do Prejulgado in comento.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um), devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. § 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N º:-218010/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1456/24
Considerando que houve o decurso do prazo sem a devida manifestação da Câmara Municipal de Bom Sucesso[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie nova intimação da Câmara Municipal de Bom Sucesso, via ofício, com aviso de recebimento, e sob pena de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 dias, a fim de prestar as informações destacadas no Despacho nº 1041/23 – GCAZ[3], a saber:
o apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo nº 001/2024 de 20 de agosto de 2024.
Gabinete, em 8 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 47.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3. Peça nº 45.

PROCESSO N º:-737143/24
ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1457/24
Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual requer cópia atualizada do Processo nº 245771/24.
O processo se trata de Recurso Revista apresentado contra a decisão do Processo de Representação nº 355840/23, instaurado para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de horas extraordinárias aos motoristas do município, que foi julgada procedente pelo Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno.
Assim, considerando se tratar de pedido oriundo do Ministério Público, com finalidade de obter informações para atender a sua atividade finalística e não existindo óbice que torne a informação requerida restrita ou sigilosa, determino a concessão de o acesso eletrônico aos referidos autos.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do acesso ao processo nº 245771/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 8 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-71838/08
ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-EDEVLSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012)
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS,

SIMONE GONÇALVES DE LIMA
DESPACHO:-1460/24
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária na qual ingressou o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR (peças 427).
Determinei a intimação da parte para fundamentar seu pedido e interesse no feito e esclarecer em qual figura processual pretende ingressar nos autos, que por sua vez peticionou demonstrando seu interesse como assistente simples, em face da inscrição em dívida ativa do Espólio de Paulo Roberto Ribeiro (peças 431).
Diante disto, defiro o pedido de ingresso às peças 427, e determino o retorno dos autos à CMEX para prosseguir com a execução, de acordo com o Acórdão 749/24 (peças 387), nos termos do art. 175-L do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 11 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-384065/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1461/24
DESPACHO
Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora Sra. ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.
O presente processo recebeu novos documentos protocolados pela MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, contudo, a referida petição foi assinada pelo “agente Administrativo – ANDERSON PFENG”, que não é parte interessada nos autos, bem como não está nomeado como procurador, nem do Município nem do Fundo de Previdência, portanto sem poderes para atuar no processo.
Isto posto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para proceder o desentranhamento dos documentos das peças 45 à 52.
Em ato subsequente, encaminhar os autos à Secretaria da 2ª Câmara, para efetuar os demais atos necessários.
Publique-se.
Gabinete, em 11 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-639555/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO:-JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, STEFFANI APARECIDA DE SOUZA COSTA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1463/24
DESPACHO
Trata o presente processo de análise de documentação referente a Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado pelo Município de Sertaneja, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando o preenchimento das funções de Enfermeiro, Farmacêutico/Bioquímico, Fonoaudiólogo e Professor.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução nº 872/24 - CMEX (peça 61) informa a juntada de petição intermediária protocolada sob nº 715239/24 (peças 57-60), do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, onde juntou o Relatório Circunstanciado do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 58) e o Decreto nº 8047/2024 (peças 59-60), o qual prorrogou o prazo de validade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023 por 12 (doze) meses, até 20/10/2025.
Em face da juntada dos documentos a CMEX entende que em razão da prorrogação do prazo do concurso do Edital de PSS nº 02/2023, e que a determinação se encontra em fase de cumprimento, opina, em obediência à determinação, que não seja realizada qualquer nova contratação decorrente do edital e que seja concedido prazo até 20/10/2025, data final da prorrogação do Edital de PSS nº 02/2023, para que seja demonstrado o seu integral cumprimento.
Face ao exposto concordo com o opinativo da CMEX para prorrogação do prazo até 20/10/2025, data final da prorrogação do Edital de PSS nº 02/2023 e ainda, determinar ao Município de Sertaneja, que se abstenha de realizar contratações relacionadas ao Edital de PSS nº 02/2023, sob pena de descumprimento da determinação do Acórdão 1434/24, assim incorrendo em sanções da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 113/2005, Art. 87.

Por fim, encaminhem-se os autos à DP, para os atos de intimação. Após, retornar os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).
PUBLIQUE-SE
Gabinete, em 11 de novembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-618432/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-REGINA DE FATIMA TRIGO DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1464/24
DESPACHO
Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, na qual a Sra. Regina de Fátima Trigo do Nascimento requereu às peças 173 o parcelamento da dívida, alegando que se encontra em situação financeira que impossibilita a de realizar o pagamento integral da sanção pecuniária no valor de R\$

R\$ 6.060,63 (seis mil, sessenta reais e sessenta e três centavos), inscrita em dívida ativa sob nº 3249039-5.

Ainda, que devido ao atual estado de desemprego da requerente, o pagamento integral se mostra inviável e, diante disto, requereu o parcelamento em 15 vezes de R\$ 404,04 (quatrocentos e quatro reais e quatro centavos).

O processo recebeu a Informação 5258/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 175) que atesta que conforme a informação contida na Instrução de Cobrança nº 1108/2018 – CMEX (peça 163), o prazo para pagamento ou solicitação do parcelamento venceu em 24/01/2019 e a sanção está inscrita em dívida ativa junto a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, desde 04/02/2019, sob o número 329039-5, conforme a Informação nº 903/19 – CMEX (peça 171).

Registro a disposição da devedora em quitar sua dívida, mas como a glosa encontra-se inscrita em dívida ativa, junto à SEFA, é de competência daquele órgão analisar o pleito do parcelamento, bem como, não haver norma deste Tribunal quanto a este pleito específico, não é possível este Relator decidir a respeito do tema.

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para notificar a interessada quanto ao presente Despacho e, após, retornem os autos à CMEX, respectivamente, nos termos do art. 168, XIII, alínea a e o art. 175-L do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-317019/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1469/24

DESPACHO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Reserva, para provimento dos cargos de Médico, Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, na modalidade de Teste Seletivo, em conformidade com o Ofício 605/23 de 16/03/23.

Recente alteração do Prejulgado nº 19, pelo Acórdão nº 1882/24, deste Tribunal de Contas que modificou a forma de fiscalização das contratações temporárias, determinou o imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

Em face da juntada de novos documentos pelo Município de Reserva para complementar a análise do presente processo, este foi encaminhado à CGM para análise.

Pela Instrução 5728/24 (peça 49) a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, informa que o presente processo já foi encerrado e arquivado conforme despacho nº 1012/24, atendendo o Prejulgado 19, e considerando que os documentos juntados não foram, até o momento, admitidos por este Relator, determino o desentranhamento das peças 37 a 48 e ratifico a decisão do Despacho Nº 1012/24.

“Pelo contido na nova redação dada ao Prejulgado 19, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno”.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o desentranhamento das peças acima nominadas, e que seja comunicado o Município de Reserva, sobre a decisão.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-700207/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESTADO DO PARANÁ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERALDO ALBANO

DESPACHO:-1470/24

DESPACHO

Representação. Preção Eletrônico nº 343/2024. Registro de Preços. Vigilância Armada e Desarmada. Não recebimento.

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa WOLF VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, em face do Pregão Eletrônico nº 543/2024, tendo como objeto: “o Registro de preços com prazo de vigência de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que comprovada a vantajosidade, para futura e eventual contratação de serviços continuados de VIGILÂNCIA ARMADA E VIGILÂNCIA DESARMADA, com seus respectivos ‘uniformes e EPI’s’ e ‘Armamentos’, por meio da metodologia de contratação por postos trabalho com dedicação exclusiva de mão de obra e pela metodologia de contratação por horas de trabalho, visando atender as demandas estimadas do Estado do Paraná.”

O valor máximo é de R\$ e R\$ 318.115.706,16 (Trezentos e dezoito milhões, cento e quinze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos).

A abertura estava prevista para as 10h do dia 14/10/2024.

A representante alega que no capítulo 1.5, subitem 1.5.4, há ilegalidade no Edital, pois exige tempo de prestação de serviços, ocasionando uma limitação temporal, ferindo o princípio da competitividade.

De acordo com a representante a exigência de prestação de serviços de no mínimo 3 (três) anos ininterruptos ou não, estaria em desacordo com a legislação vigente pois não haveria justificativa para tal.

Vieram também para a apreciação da admissibilidade, com pedido de medida cautelar de suspensão, os autos 702749/24, onde a Representante CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, alega que o Edital do Pregão Eletrônico nº 543/2024, frustra a competitividade, afirmando que:

a) A prestação de serviços foi dividida em apenas 6 lotes;

b) O grau de endividamento exigido é alto, pois não há justificativas plausíveis para garantir a execução do contrato. Solicitou ao final a concessão de medida cautelar para suspender o certame.

Por meio do Despacho nº 1339/24 - GCAZ (peça 7) determinei o apensamento dos autos nº 702749/24 e a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS/SEAP/DECON, para manifestação prévia, antes da análise da medida cautelar pretendida e da admissibilidade da presente representação.

Retornaram os autos com a manifestação da SEAP, nas peças 12 e seguintes, alegando em síntese:

a) As exigências de qualificação técnica estão motivadas nos autos do processo administrativo;

b) A justificativa para a divisão de lotes encontra-se no termo de referência;

c) A exclusão do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte está justificada no item 7 do Anexo I do Edital.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Quando da análise preliminar não vislumbrei de imediato as ilegalidades nas exigências contidas no edital, questionadas pelas representantes, contudo, não existindo acesso ao processo interno da licitação, bem como a ata de pregão, determinei a citação e oitiva prévia da Secretaria.

Com a manifestação prévia, passo a análise das alegações:

a) exigência de prestação de serviços de no mínimo 3 (três) anos ininterruptos ou não.

No que concerne a este item, o Art. 67, § 5º da lei Federal 14.133/21, permite a exigência, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Considerando o disposto na lei, e as justificativas apresentadas na manifestação prévia quanto a este item, deixo de receber a presente representação quanto a esta alegação.

b) Divisão do processo em apenas 6 (seis) lotes.

Verifico que as justificativas apresentadas pela SEAP/DECON, contida na peça 13, fls.25, estão em consonância com o princípio da ampla concorrência, sem afetar a economicidade contratual, garantindo a melhor contratação para administração.

Transcrevo:

“Para esse tipo de objeto – contratação de serviços de mão de obra com DEMO - a regionalização promoverá a ampliação da competitividade do certame, pois possibilitará a elaboração de planilhas de custos a partir de critérios específicos de cada região, tais como a alíquota de ISS e o valor da tarifa de transporte público, que são rubricas variáveis. E há que se considerar, ainda, o valor estimativo global da licitação, pois a realização da disputa em lote único restringiria demasiadamente a possibilidade de habilitação de empresas licitantes, haja vista o expressivo valor total do edital.

Por outro lado, o fracionamento além daquele já estabelecido prejudicaria a economia de escala e romperia com o princípio da padronização dos serviços, que impõe a compatibilidade de especificações técnicas, de desempenho, e das condições das garantias oferecidas. Ademais, afrouxaria os critérios que habilitação, que se dão em virtude da solidez das empresas que prestam serviços à Administração. É que o valor do lote está diretamente ligado aos índices e capacidade econômico-financeira-operacional exigíveis das concorrentes.”

Portanto, não vislumbro prejuízo à administração na divisão da licitação em seis lotes, considerando plausíveis as justificativas apresentadas. Motivo, pelo qual, deixo de receber a representação quanto a este item.

c) Exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte.

De acordo com as informações prestadas pela SEAP/DECON, a exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte decorrem da divisão dos lotes e dos valores de cada lote serem superiores à capacidade financeira dessas empresas. Conforme dispõe o Art. 4º da Lei Federal 14.133/21:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.”

Razão pela qual, deixo de receber a presente representação quanto a este item.

d) Índices de Habilitação econômico-financeira não usuais.

O Edital exige Grau de endividamento exigido é de 0,50 - Item 1.4.1.3 (Página 117); Patrimônio Líquido exigido é de 10% da contratação pelo período de 12 meses, Item 1.4.1.6 (Página 118); Garantia contratual: 10% Item 11.11 (Página 200).

A representante CEVIPA, afirma que esses índices não são usuais, e que prejudicaria a competitividade.

Não houve manifestação específica da representada sobre este item. Limitando-se a informar que esses questionamentos já foram objeto de impugnação ao edital, julgada improcedente.

Verifico que a justificativa se encontra na Informação 824/24 da DECON, peça 51, fls. 15 e 16 e, são compatíveis com o objeto da licitação.

Além das justificativas apresentadas pela SEAP/DECON, verifico na peça 53, que houve ampla concorrência nos lotes, motivo pelo qual, não verifico a ilegalidade apontada pela representante e deixo de receber a representação quanto a este item.

DECISÃO

Diante do anteriormente exposto, NÃO RECEBO o presente feito, por não encontrar as ilegalidades apontadas.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
(...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-158763/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1471/24
DESPACHO

Nos termos da Informação n.º 5277/24 – CMEX[1], retornam os autos da presente Representação, para fins de deliberação acerca do prazo de cumprimento da Determinação dada no Acórdão n.º 2927/24 – STP, que determinou ao Município de Umuarama que “elabore de forma imediata estudo técnico preliminar no planejamento de todas as contratações municipais e, no caso de dispensá-lo, observar se a situação está em consonância com o art. 72, I, e demais regras e princípios gerais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021”.

Pois bem.

Para fins de acompanhamento/monitoramento da Determinação supra, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Município de Umuarama apresente aos autos a respectiva documentação[2] referente aos procedimentos em que já foram realizados os estudos prévios ou as respectivas justificativas de dispensa, na medida em que consta a informação de que “já estão sendo elaborados os ETPs nas licitações”[3].

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA para cumprimento e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 43.
2. Juntar aos autos a íntegra dos ETPs ou das justificativas técnicas e jurídicas de dispensa, com as respectivas informações do procedimento licitatório a que se refere, ou apontar outro meio de acesso (link do Portal Transparência, por exemplo).
3. Peça n.º 38, fl. 02.

PROCESSO N.º-553587/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALMOR ANTONIO GEMELLI, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1472/24
DESPACHO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido ao Sr. Valmor Antônio Gemelli, ocupante do cargo de Secretário de Escola no quadro de pessoal do Município de Cascavel.

Excepcionalmente concedo este contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL e ao Município de Cascavel, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas, tanto pela CAGE, quanto pelo Ministério Público de Contas – 6ª PC, conforme segue – Instrução 16159/24 – CAGE e Parecer 1141/24 – 6º PC.

“Em derradeira análise mediante a Instrução n.º 16159/2024 (peça 25), a unidade técnica avaliou que indicação de irregularidade persiste, uma vez que a entidade previdenciária não adequou a metodologia de cálculo dos proventos, tendo calculado a média simples dos 80% maiores salários de contribuição, R\$ 2.480,72, e, imediatamente, limitou este quantitativo à última remuneração, R\$ 1.983,64; após, aplicou a proporção, 61,6125% sobre o menor destes valores, chegando à quantia de R\$ 1.222,17 para a aposentadoria.

Conforme pontuado na apreciação precedente, a CAGE ressaltou que esta metodologia contraria o decido no Acórdão nº 2848/2016 – STP, pois deveria ter sido aplicada a proporção sobre a média calculada e, apenas após esta etapa, ter sido observada a limitação da última remuneração, para se chegar ao montante de R\$ 1.528,43 para o benefício, compatível com o calculado pelo SIAP.

Ao final, opinou pela negativa de registro do ato de inativação em comento”.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, para a regularização acima solicitada. - Não havendo a regularização poderá ser sancionado os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-221775/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1473/24
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ibaiti, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Antony de Cassio Alves de Carvalho.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], não encerrada a instrução processual, em respeito ao contraditório e à ampla defesa acolho a Petição Intermediária nº 755826/24 e os documentos[2] que a acompanham.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise e instrução.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.
2. Peças nº 27 a 32.

PROCESSO N.º-737992/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA, OSLI DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
DESPACHO:-1474/24
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA contra o MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 007/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração, produção, veiculação de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Cruz Machado – PR”, conforme especificações previstas em edital[1].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com sessão pública de abertura e julgamento das propostas inicialmente prevista para o dia 13/05/2024, às 9h. A sessão pública para abertura do invólucro n.º 4 com a proposta de preços pelas empresas licitantes classificadas, prevista para o dia 1º/11/2024 às 9h.

Em relação aos fatos, informa a Representante que após a segunda sessão, ocorrida em 24/07/2024, a empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI apresentou recurso contra a DSV COMUNICAÇÃO LTDA, ora Representante.

O recurso alegava diversas irregularidades, incluindo falsidade documental, descumprimento do edital, problemas com recursos em Rádio Comunitária, extrapolação de valores, plágio e outros.

A comissão de licitação e o prefeito do município entenderam que a DSV utilizou imagens no storyboard do VT protegidas por direitos autorais sem autorização. A decisão baseou-se no Acórdão 3.787/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que proíbe a cópia direta de materiais de outras campanhas publicitárias.

No entanto, a DSV COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que a decisão que a desclassificou do certame baseou-se em acusação imprecisa e inadequada de plágio, fundamentada no mero uso de imagens ilustrativas no storyboard do VT. Afirma que a inclusão de tais imagens é comum no setor de publicidade, as quais não possuíam qualquer vinculação ou compromisso com o produto final da campanha publicitária.

Nesse contexto, aduz a Representante que decisão administrativa que culminou em sua desclassificação viola frontalmente diversos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, especialmente: a) Legalidade: Penalizou o uso legítimo de imagens ilustrativas, extrapolando a lei; b) Razoabilidade e Proporcionalidade: A punição foi excessiva para a conduta apontada; c) Isonomia e Competitividade: A decisão fragilmente fundamentada gerou desigualdade e afetou a seleção da melhor proposta; d) Motivação: Careceu de justificativas técnicas claras para a acusação de plágio; e) Eficiência: Comprometeu o interesse público ao excluir uma proposta vantajosa sem provas suficientes.

Destaca, outrossim, a inadequada aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno[2] para fundamentar a desclassificação da Representante. O caso paradigma tratava de situação substancialmente diversa, na qual houve efetiva cópia de slogan e texto de campanha produzida por outra agência, comprometendo a originalidade da proposta. No presente caso, diferentemente, utilizou-se apenas três fotografias, devidamente autorizadas, em caráter meramente ilustrativo, sem qualquer comprometimento da originalidade da campanha apresentada.

Assim, com base nos argumentos expostos, requer a Representante, em sede de

medida cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório (Tomada de Preços nº 007/2023) até a decisão final, argumentando risco de danos irreparáveis caso a decisão seja mantida e a sessão de abertura das propostas ocorra sem sua participação.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para o fim de determinar ao Município que anule a decisão que a desclassificou, ou alternativamente, que o próprio TCE/PR declare a nulidade da decisão tomada pela comissão de licitação e ratificada pelo prefeito municipal.

É a síntese fática.

Pois bem.

Dado o contexto fático apresentado, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja abordado, notadamente para que:

a) esclareça, detalhadamente, os critérios técnicos utilizados para justificar a acusação de plágio contra a DSV Comunicação, incluindo documentos ou relatórios que comprovem a análise dos elementos visuais supostamente copiados;

b) explique como avaliou a proporcionalidade da desclassificação em relação ao uso de imagens ilustrativas, considerando a finalidade meramente ilustrativa e não vinculativa ao produto final;

c) informe como o município garantiu o cumprimento dos demais princípios administrativos, apresentando os elementos jurídicos objetivos que embasaram a decisão de exclusão da empresa DSV Comunicação;

d) esclareça como o Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno, utilizado como paradigma, aplica-se especificamente ao caso da DSV Comunicação, detalhando os pontos de similaridade entre os dois casos que justifiquem a analogia feita pela comissão de licitação;

e) esclareça se analisou os argumentos apresentados pela DSV, no sentido de que o caso em tela se difere do precedente do TCE-PR, uma vez que o Acórdão se referia a uma cópia explícita de slogan e textos de outra campanha, enquanto a DSV usou imagens ilustrativas para uma proposta inicial, sendo o produto final;

f) informe se foram considerados outros precedentes do TCE/PR ou normas que tratem do uso de imagens ilustrativas em processos licitatórios de publicidade, verificando se há precedentes que respaldem o uso de imagens como referência sem comprometer a originalidade da proposta;

g) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, para que, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas[4], apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 05.

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381302.pdf>

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”. No presente caso concreto, dado que a sessão pública já foi realizada (prevista para o dia 1º/11/2024, às 9h), justifica-se a determinação de prazo mais exiguo.

PROCESSO N.º-731510/24

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1475/24

DESPACHO

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 3ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que comunica o arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.23.118631-6, instaurado em decorrência de ofício encaminhado por esta Corte de Contas por determinação do item III do Acórdão nº 1342/18 - STP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 474020/15.

Pois bem, manifesto a minha ciência quanto ao teor destes autos, em especial o que consta na Peça nº 3 e na Informação n.º 664/24 - DIJUR (Peça nº 4), e remeto o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme indicado na parte final do Despacho nº 4863/24 - GP (Peça nº 5).

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-732117/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1476/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do §1º do art. 267-A e do §3º do Art. 277 do Regimento Interno, proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE)

em face da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR), na pessoa de seu representante legal, o Sr. Secretário de Estado Aldo Nelson Bona, em razão de achados de auditoria decorrentes de auditoria financeira integrada com conformidade realizada no exercício de 2023.

Em suma, nos trabalhos de auditoria foram detectados achados de fiscalização que, em princípio, comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis daquele órgão, quais sejam:

Achado 1 - Diferença de R\$ 25.646.552,56 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), entre o saldo inicial contábil (em 01/01/2023) dos bens imóveis apresentado no Balanço Patrimonial da entidade, em relação ao saldo inicial do Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário - GPI;

Achado 2 - Diferença de R\$ 8.927.412,18 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos) entre o saldo inicial contábil (em 01/01/2023) dos bens móveis apresentado no Balanço Patrimonial da entidade, em relação ao saldo do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel - GPM;

Achado 3 - Diferença de R\$ 10.774.399,56 (dez milhões, setecentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) do saldo dos bens imóveis apresentado no Balanço Patrimonial da entidade, em relação ao saldo do Sistema de Gestão de Patrimônio Imobiliário - GPI, em 31/12/2023;

Achado 4 - Discrepância de R\$ 703.781,44 (setecentos e três mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) entre o saldo da conta contábil “Veículos” registrada no Balanço Patrimonial e o relatório do GPM;

Achado 5 - Procedimentos de Reavaliação de Bens Móveis realizado em desconformidade com o MCASP e Anexo do Decreto nº 8955/2018-PR;

Achado 6 - Doação de bens móveis com divergência de padronização de procedimentos operacionais, contábeis e patrimoniais;

Achado 7 - Valores da depreciação mensal do Relatório do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel - GPM divergem do saldo da depreciação acumulada;

Achado 8 - Ausência dos Termos de Cessão de veículos pertencentes à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI/PR para outros órgãos;

Achado 9 - Incorreção relevante no Laudo Técnico de Avaliação de Bens Inservíveis apresentado nos testes de controle.

A fim de sanar as irregularidades a 2ª ICE propôs a expedição de determinações e recomendações especificamente vinculadas a cada um dos achados apontados, conforme abaixo sintetizado:

Achados nº 01, 02, 03 e 04:

Determinação: Determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SETI/PR efetue a regular conciliação das contas contábeis conforme estabelecido no MCASP 10ª edição, bem como realize o inventário patrimonial com a finalidade de apurar possíveis inconsistências físicas relativas aos bens imóveis e móveis, conforme estabelecido no Anexo do Decreto 8955/2018-PR.

Recomendação: Recomenda-se que a SETI/PR implemente controles internos de forma a efetuar ordinariamente a conciliação das contas contábeis com a finalidade de apurar possíveis inconsistências físicas relativas aos bens imóveis e móveis.

Achado nº 05:

Determinação: Determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SETI/PR proceda nova reavaliação dos bens móveis de acordo com os critérios definidos no MCASP 10ª edição, bem como no Manual de Procedimentos Patrimoniais do Estado do Paraná (Anexo do Decreto nº 8955/2018-PR).

Recomendação: Recomenda-se que a SETI/PR implemente normativa concreta objetivando adequar a reavaliação de bens móveis às diretrizes do Manual Contábil Aplicado ao Setor Público – 10ª Edição MCASP e Anexo do Decreto nº 8955/2018-PR.

Achado nº 06:

Determinar: Determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as Secretarias de Estado de Administração e Previdência - SEAP/PR e da Fazenda - SEFA/PR, padronizem os procedimentos normativos referentes ao fluxo operacional e contábil do patrimônio relativo à doação de bens entre entidades, consoante o contido no MCASP 10ª edição.

Recomendação: Recomenda-se que a SETI/PR implemente procedimentos internos, para conferir se os valores das doações contábeis do GPM correspondem aos valores apresentados nos Termos de Doações.

Achado nº 07:

Determinação: Considerando que a SEAP/PR é a entidade responsável pelo programa GPM, determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o órgão efetue as devidas correções no sistema de forma que a conta contábil somada ao saldo de depreciação acumulado do mês anterior apresente o valor correto, conforme MCASP 10ª edição.

Recomendação: Recomenda-se a SETI/PR incorpore em seus procedimentos internos a verificação do saldo de depreciação mensal de cada conta contábil somado ao saldo de depreciação acumulado do mês anterior com a finalidade de apurar possíveis inconsistências.

Achado nº 8:

Determinação: Determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SETI/PR emita os Termos de Cessão de bens da entidade em consonância com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 10.086 de 17/01/2022 - PR.

Recomendação: Recomenda-se que a SETI/PR implemente controles internos de forma a elaborar os Termos de Cessão de bens da entidade de acordo com as normativas inerentes e ainda, de que mantenha atualizado todos os dados da sua frota no sistema GPM;

Achado nº 9:

Determinação: Determina-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SETI/PR elabore o Laudo Técnico seguindo os critérios estabelecidos pelo Anexo do Decreto nº 8955/2018-PR, inclusive atestando a autenticidade das numerações do chassi e motor do veículo Ford modelo Ecosport XL 1.6 Flex, de placa ARB 7456.

Recomendação: Recomenda-se que a SETI/PR implemente controles internos de forma a elaborar adequadamente os Laudos Técnicos de Avaliação de Bens Inservíveis, com a finalidade de evitar possíveis inconsistências.

Pois bem,

As informações apresentadas são verossímeis e noticiam irregularidade na gestão pública. Outrossim, conforme dispõe o artigo 3º[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 os gestores públicos encontram-se sob jurisdição deste Tribunal de Contas e a peça inicial foi apresentada por unidade desta Corte, na forma prevista no art. 227, § 3º do RITCE-PR[2].

Portanto, considerando que a representação apresentada se encontra adequada para delimitação dos fatos e das irregularidades apontadas, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente representação, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Neste diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que inclua como parte a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI/PR) no polo passivo da representação e promova a sua citação por meio do seu representante legal, Sr. Aldo Nelson Bona, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta dos representados, remeta-se o procedimento à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para manifestação e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Por fim, regressem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º-543721/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SERGIO KLINKOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1477/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA em razão de possíveis irregularidade no julgamento da habilitação referente a Concorrência Eletrônica nº 007/2024, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTO SOLAR, CONSISTINDO NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO COMPLETA DA ESTRUTURA METÁLICA CARPORT E SISTEMA FOTOVOLTAICO, DOCUMENTAÇÕES E PROJETOS, COMISSIONAMENTO, OPERAÇÃO ASSISTIDA COM SUPORTE TÉCNICO E HOMOLOGAÇÃO JUNTO A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO CONECTADA À REDE (ON-GRID), COM POTÊNCIA INSTALADA TOTAL DO INVERSOR DE 75 KW E POTÊNCIA MÍNIMA TOTAL DE MÓDULOS INSTALADOS DE 90KWp, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AO CONVÊNIO Nº 4500069472 ITAIPU BINACIONAL”.

O valor estimado da contratação é de R\$ 421.166,73 (quatrocentos e vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, a representante alega foi inabilitada por não cumprir o item 9.5.3.1, pois não teria apresentado certidão e/ou atestado de projeto e execução de estruturas metálicas por profissional habilitado.

Informa que apresentou recurso e este ainda está sob análise.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação (Peças nº 4 e 5); com a cópia do Edital (peça nº 7).

Por meio do Despacho nº 1061/24 - GCAZ (peça 20), determinei a citação prévia do Município, especialmente considerando que a impugnação apresentada pela representante junto ao processo licitatório ainda não tinha sido apreciada.

Retornaram os autos com a manifestação do Município na peça 29, afirmando que o processo foi anulado, com a seguinte motivação[1]:

“MOTIVAÇÃO: Considerando os atos praticados até o momento, verificou-se que os critérios de habilitação estabelecidos não refletiam adequadamente as necessidades técnicas e operacionais exigidas para a execução do contrato. A anulação da licitação é medida que resguarda o interesse público, sendo necessário a adequação do ato convocatório relativamente as exigências de qualificação técnica operacional e profissional em decorrência da complexidade do objeto a ser contratado.”

Considerando que a representação ainda não havia sido admitida e o Município informou nos autos a anulação do processo, DEIXO de receber a presente representação, por perda de objeto.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação, deixo de apreciar o pedido de medida cautelar. Em consequência, determino:

d) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

e) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

f) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para

fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 30.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-666262/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1478/24

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2024, cujo objeto é:

“SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM EMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS E COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (CHIP) PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I), visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Administração”.

O valor estimado da contratação é de R\$ 13.080.000,01 (Treze milhões, oitenta mil reais e um centavo). A abertura do certame está prevista para o dia 03/10/2024.

Em síntese, as representantes alegam nos termos do Prejulgado nº 34 deste Tribunal, o certame deveria ser dividido em lotes, pois o Município de Telêmaco Borba possui servidores em regime estatutário e em regime CLT, sendo que neste último caso é vedada a taxa de administração negativa.

Além disso, a representante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, aduz que o pagamento deverá ser “pré-pago” e não 7 (sete) dias após a liquidação da despesa, nos termos da Lei nº 14.442/2022.

Os feitos foram instruídos com a adequada descrição dos fatos com a cópia do ato constitutivo e de representação, com a cópia do Edital.

Em atenção ao princípio do contraditório determinei por meio do Despacho nº 1255/24 - CGAZ (peça 7), a oitiva prévia do Município, considerando que inicialmente não existiam elementos suficientes para análise da admissibilidade e do pedido cautelar.

O Município de Telêmaco Borba apresentou manifestação prévia na peça 15.

Da análise da documentação apresentada, verifico que as alegadas irregularidades apontadas pelas representantes de fato não ocorreram.

O Município de Telêmaco Borba justificou que os servidores são contratados pelo regime jurídico único, inexistindo servidores sujeitos à Consolidação das Leis Trabalhistas que venham a receber o benefício licitado.

Com relação a afirmação de que o pagamento do vale-alimentação deverá ser “pré-pago” e não 7 (sete) dias após a liquidação da despesa, entendo que houve equívoco de interpretação da representante pois às despesas públicas, em regra, são pagas após a confirmação da entrega do bem ou serviço e após a atestado de regularidade do cumprimento das obrigações contratuais assumidas (liquidação).

O que a Lei 14.442/22 estabelece é que não se pode deixar de pagar o vale aos empregados (CLT)[1], estabelecendo prazos que descaracterizem a natureza pré-paga do benefício e não da contraprestação do serviço contratado.

Portanto, não há irregularidade na Cláusula.

Assim, considerando inexistir as ilegalidades apontadas DEIXO de RECEBER a presente representação, por inexistir interesse público a ser tutelado.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da representação e consequentemente da medida cautelar pretendida determino:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[2];

c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Após, regressem deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUPPEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TAISSA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO RÓCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-696/24

Tendo em vista que o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO cumpriu, na íntegra, a determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 2036/24 – Primeira Câmara[1] (peça 73), conforme certificado na Instrução n.º 5822/24 – CGM (peça 123), remeto os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que:

1.1) conforme previsão dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação quanto àquele item do acórdão; e

1.2) verifique se houve o pagamento da multa de que trata o item 1 da decisão[2]; e

2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que prossiga a análise do processo seletivo.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselho Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade técnica (peças 20, 21, 44 e 59).

2. Vistos, relatados... [...] 1) condenar o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, ao pagamento da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do reiterado desatendimento a diligências deste Tribunal;

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-110442/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO E FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO 709/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-62060/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

DESPACHO 710/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-437140/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT FROZI
DESPACHO 711/24
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-443606/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, EDEGAR DIAS PORTA, FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA, VINICIUS PHELPE PIETROBON MACCARINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/24
Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001.01/2017 (peça 38 do processo vinculante TC nº 678994/17), para o provimento de cargos diversos[1]. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 16169/24 – CAGE – Fase 4, peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1140/24 – 6PC, peça 16), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. Rol de admissões constante na peça 13 – p. 4.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-584320/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-APARECIDA MENDES NUNES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.763, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 31/07/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Aparecida Mendes Nunes Antunes. Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5772/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1186/24 - 2PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-582590/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.741, da Foz Previdencia - FozPrev, publicada no Diário Oficial do Município de 25/07/2024, que concedeu revisão de proventos ao servidor Mario Ferreira, com amparo em decisão judicial (Peça 10). Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5744/24 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1131/24 - 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-62375/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-CIZELIA BORGES DE SOUZA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES
DESPACHO N.º:-344/24
Diante do contido na Instrução nº 916/24 – CMEX (Peça 92) e nas informações anexadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado (Peças 90-91), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação. Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão nº 185/23 – S1C (Peça 57), mostra-se razoável conceder dilação de prazo para o cumprimento da referida determinação, a fim de que a entidade realize a atuação de novo Requerimento de Análise Técnica – RAT, para que haja nova apreciação de legalidade da aposentadoria concedida à beneficiária, nos termos do art. 20, § único, da IN nº 98/2014 deste Tribunal de Contas, razão pela qual, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 30 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada. Ainda, consignando o cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão nº 185/23 – S1C (Peça 57), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade em relação ao supracitado item. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo. Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação. Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-233692/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELIZABETH RODRIGUES CASIMIRO
DESPACHO N.º:-347/24
Tendo em vista o pedido formulado na peça 30, defiro a prorrogação de prazo

requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.
Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2024.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.: -677638/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -342/24

I – Trata-se de recurso de Agravo (peça n.º 75), interposto por ICS Instituto Curitiba de Saúde, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 70), que indeferiu a inclusão do ICS como interessado neste processo de inativação e não recebeu Embargos de Declaração interposto por este.

O Recorrente busca a reforma da decisão, para que seja dado prosseguimento ao processo originário, permitindo-se seu ingresso no feito e consequente análise dos Embargos de Declaração opostos, sustentando, em suma, que:

- a) Deveria ter sido ouvido por ocasião da análise do ato de inativação do servidor;
b) O ICS não é empresa estatal dependente e que não é integralmente administrado por recursos do Município de Curitiba;
c) Necessita ser reformada a decisão para enfrentamento da natureza jurídica do contrato de trabalho mantido entre o ICS e o servidor.

II – Da análise preliminar do presente recurso, verifica-se sua tempestividade, em face da certificação constante da peça n.º 71, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, estando presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos nos arts. 477 e 489 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, razão pela qual o recebo.

III – Sendo assim, nos termos do § 2º, do art. 477 do Regimento Interno da Corte de Contas, promova-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a nova autuação, e inclusão dos procuradores do agravante, no processo de agravo.

IV – Cumprido o item supra, voltem-me conclusos.

V – Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6071/24

Processo nº: 726290/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 15:38:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 4934/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 279/24

Processo nº: 332683/15

Data e hora da redistribuição: 18/11/2024 13:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INVEST PARANA

Interessado: JOSE EDUARDO BEKIN

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 280/24

Processo nº: 451975/01

Data e hora da redistribuição: 18/11/2024 13:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 18/11/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 281/24

Processo nº: 365045/02

Data e hora da redistribuição: 18/11/2024 14:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 18/11/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6056/2024

Processo Nº: 772134/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 07:10:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6057/2024

Processo Nº: 409958/20

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 07:21:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HORAIDES DEFANT DE SOUZA BORGES, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6058/2024

Processo Nº: 94337/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 07:27:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADRIELLE EMERIN ORLANDINE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DESSIO, ANDREIA DA SILVA ZAMPERONI, ANDRESSA LOPES SEVERO PAPA, BRUNA DOS SANTOS VARGAS, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANA CLEMENTE DA SILVA BELTRAO, DAVI ANTONIO SODRE ROCHA, DENISE DOS SANTOS TEIXEIRA SANTANA, FELIPE SILVA SEVERO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380236/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6059/2024

Processo Nº: 522330/23

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 07:34:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: AARON CARDOSO SIQUEIRA, AGNALDO PEREIRA BRAVO, ALDREY BREZINA, AMANDA DANTAS VIVI, ANA BEATRIZ ZOBIOLO NOGUEIRA, ANA CAROLINA SPRANGER, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREISON VIEIRA VIANNA, ANNA CAROLINA BRAZ DA SILVA, BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO SOUSA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 380236/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6060/2024

Processo Nº: 768200/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 08:55:39

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Interessado: EVERTON BARBIERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6061/2024

Processo Nº: 768189/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 08:55:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIA MARIA STEFANSKI OBSUTH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6062/2024

Processo Nº: 768340/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 09:38:03

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NARCISO BELO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6063/2024

Processo Nº: 768383/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 09:42:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE BEZERRA GALVAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6064/2024

Processo Nº: 768413/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 09:54:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN MEIRE MORENO ROGALA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6065/2024

Processo Nº: 765252/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 10:38:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6066/2024

Processo Nº: 765260/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 10:46:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6067/2024

Processo Nº: 767808/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 12:01:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 700207/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6068/2024

Processo Nº: 768227/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 12:24:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ELISIL UNIFORMES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6069/2024

Processo Nº: 769860/24

Data e hora da distribuição: 18/11/2024 14:52:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6070/2024
Processo Nº: 770051/24
Data e hora da distribuição: 18/11/2024 15:12:39
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: AUGUSTO MARCCELI MARTELLO PANNO NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6072/2024
Processo Nº: 770310/24
Data e hora da distribuição: 18/11/2024 16:19:46
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6073/2024
Processo Nº: 770337/24
Data e hora da distribuição: 18/11/2024 16:21:09
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE
Interessado: MARLON ALEXANDRE MADEIRA ANDRADE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6074/2024
Processo Nº: 769363/24
Data e hora da distribuição: 18/11/2024 17:06:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editalis

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-723300/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA LUZIA MIOTTO POLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4679/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16236/24 - CAGE peça nº 19:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5232/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO-CELIA INEZ CRESTANI BETIATTO, LETICIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4693/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo

exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3155/24 - CAGE peça nº 13:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-661119/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIO BELCHO DE MELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4694/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16380/24 - CAGE peça nº 27:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-387451/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, VOLNEI PEDRO SOARES, ZELIA LUCIA KOWALSKI CAMBRUSI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4695/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16354/24 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-212853/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO FIGUEREDO DA SILVA, JOANA HELENA AMORIM DA SILVA, MIGUEL GUSTAVO AMORIM DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4696/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16507/24 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197137/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARI COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRAITE DE JESUS DOS SANTOS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4697/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16512/24 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-195193/23
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-ANGELITA DO CARMO CARDOSO, ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4698/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16515/24 - CAGE peça nº 12: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186119/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RENATTA FONSECA, SIRLEY MEGGIATO GUELF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4699/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16521/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686231/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO-DANIELLE GALDINO DA SILVA, DEBORA SAMPAIO MODESTO, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARICE DE OLIVEIRA DALAGO, LILIANE DE LIMA, MARCELO CARVALHO ALAS, MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARAES, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, NATALI CORDEIRO MAROTTI, ROBERSON FRANCISCO VIEIRA, VANESSA CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4700/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16442/24 - CAGE peça nº 24: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728209/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-VALDIR JOAO ROSINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4701/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16471/24 e nº 16490/24 - CAGE peças nº 20 e 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169869/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANDREIA APARECIDA LEMES SANTANA, DORIVAL SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4702/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16531/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-159200/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JULIANA RIBEIRO NATALIZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4703/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16535/24 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 18 de novembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837470/23
ORIGEM-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADILSON VITORIO, ADRIANA PAGNUSSATO RIBEIRO DE FREITAS, ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ALISSON ADRIANO SANTOS ODORICE, ALLISON ROGE VENZO, ANA PAULA SANTANA DA CRUZ, ANDERSON RENE PAGONCELLI, ANDRE FAGGION, ANNE SARA RABELO CARDOSO, ANTONY FERNANDES MEDEIROS, ARIADENE FRACARO, ARISSON TYSON MACHADO BUNA, ARLITA TURSKI VITORIO, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA FANTINEL, BRUNA GABRIELA BERTONCELLO, CAMILA TROMBETTA, CAMILLE ROHSLER EVANGELISTA, CARLOS HENRIQUE ZENI, CRISLAINE APARECIDA MEIRELLES, CRISTINA SALETE DE CEZARO, DAIANE GALVAO DIAS, DAIANI ELIZA BARONIO, DANIELA AMBROSIO, DANIELA SAUTHIER, DEBORA MARIA BIESEK, DENISE ADELAIDE GOMES ELEJALDE, DIRCEIA BORGES RICARDO, EDUARDO DE OLIVEIRA KRUGER, EDUARDO SALAZAR DE SOUZA, ELAINE CARLA DALA COSTA, ELIANE ANDREIA FERMIANI, ELIANE MARCIA ORLICZEK, ELISANGELA TOQUETTO LUNELLI, ELOUISA BRINGHENTTI, EVELIN PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA, FABIANA FRANCIELLE CULAU LEITE, FERNANDA CRISTINA SEGALIN, FERNANDA DANIELLI WASTCHUK, FRANCIELI ANTONIOLLI SIQUEIRA, FRANCIELI MORAIS DE ANDRADE RAUBER, FRANCO FABIANO FALCAO PENTEADO, GISELI KEHRVALD, HELADIO ALVES DE OLIVEIRA, INAH CRISTINE GONCALVES MARCON DA SILVA, INDIANARA FERRARI, ISABEL OBERDERFER CONSOLI, IVETE DE ALMEIDA, IVETE PRESTES HORTIZ, JACKSON RIVALDO FABIAN, JAQUELINE PINHO, JEAN MARCEL PRESTES, JOAO PAULO ALVES ANTUNES, JOAO PAULO DE BORTOLLI, JOAO VICENTE BECKER, JOATAN VENZO GONCALVES, JOCILEI GONZAGA, JOICE BETTIATO, JONARA COCO, JORGE ALBERTO AURELIO BORGES, JOSEFA APARECIDA DA COSTA, JOSEMAR RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA MOURA, JULIANA KUNEN, JULIANE CICHELERO, JULIANE DE FATIMA CLAUDINO, KARINE KRINDGES, KRIZIA LACERDA TONACO NORONHA, LARISSA VIAPIANA, LAYLA EVELYN MARTINS DA SILVA, LEILA PAGONCELLI GALIOTTO, LETICIA DONADUZZI, LUCIANE VEDOVATTO LORENSET, LYSLEI FERNANDA KULL DA SILVA QUIXABEIRA, MANOEL DE JESUS SANTOS FILHO, MARCELINO COCENSKI, MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA, MARCELE FLAVIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA LUCIA SARDINHA DE QUEIROZ, MARIA RITA BORDIN, MARIELE GUIMARAES ESCHEMBAC, MARINA FERNANDES, MARINES MACEDO NUNDICKER, MARISTELA LIMA DOS SANTOS, MARISTELA MACIEL, MARLI CIQUELERO, MATHEUS ANDREI PINHEIRO, MAURO GOMES DA ROCHA, MAYARA DE JESUS ALVES PERIN, MICHELLE FRANCINE DE OLIVEIRA HARING, MILENE SAMARIS WALKER, NATHAN JOSE PACHECO SANTOS, PAMELA CASTOLDI, PAMELA CRISTINA CADENE, PAULO EREMITA DE CARVALHO NETO, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, PRECILA ABREU DE

ARAUJO, RAFAEL DOS REIS, RAFAEL LOPES AUGUSTO, RAPHAEL CARVALHO DE LIMA, ROBSON CANTU, RONALDO MINIUK, ROSANA JAQUELINE PINHEIRO, ROSANE PEDROSO, ROSELI FATIMA ABATI GOMERCINDO, ROSYMERE VILARINO, RUDINEI DOS SANTOS, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, TADEU HENRIQUE MARTICH, TAYNARA ALINE DE MELO, THAIS LOVE, THALINY DE FREITAS VALERIO, TIBERIO LOPES, VANESSA ALVES TONETE OLIVEIRA, VANESSA MARIA ZUCCO, VANESSA MOREIRA CASSIANO, VIVIANE MARTINELLO, VOLMIR DO PILAR, WASHINGTON HEMAN DE SOUSA SAMPAIO, WILLIAN ANDRE BERTO, WILSON FELICIO PINHO, WINICIUS ANTONIO PRODORUTTI, YAN PLAKITKA LAVEZZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4704/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16497/24 - CAGE peça nº 77: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151080/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO-JENNIFER KAROLINE SANTOS DE CAMARGO, MILENA CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, NELSON SUBTIL BARBOSA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4705/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16514/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672319/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4706/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16503/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583391/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ANA VICTORIA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA LETICIA CORDEIRO CAETANO, CELSO LUIZ POZZOBOM, CIBELE CRISTINA FRASSON, CLAUDIA DA SILVA BRANCO SELLA, CLEIA MARA ALVES, DIEMES DE OLIVEIRA BISSIATO SOUZA, DYANE FERREIRA GRIFFO, EDUARDA ROCHA DA SILVA, IGOR MARTINS NEVES, JOSIANA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA ALVES DOS SANTOS, KEILA MARIA COMITRE ALVARENGA, RAQUEL DE LIMA SANTOS DE AZEVEDO, ROSENIR DA SILVA AMARAL, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SIMONE LUIZ DE MORAES SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SUZIANE CERQUEIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4707/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16482/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-410864/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO-ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA, ALINE APARECIDA SOUZA DA SILVA, ALINE CRISTINA AMARAL, ALYSON ANDRE DE SOUZA SILVA CARVALHO, ANA LYGIA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREA DE SALES ROCHA, ANGELICA DA SILVA, CAMILA MORAES CALDEIRA, CEZAR DA SILVA PEREIRA, CLEITON LUIZ DE OLIVEIRA, DANIELE GUILHERME DA SILVA, DAVIELE MIRANDA DOS SANTOS, DIEGO ALEXANDER DOS REIS, DIRCEU APARECIDO FRANCA, ELAINE MARTINS FONTES, ELIANDRO PAULINO DA SILVA, ELIAS DUTRA DA SILVA JUNIOR, FABIO DE PAULA BARRETO, FÁBIO DIAS DOS REIS, FELIPE CHAGAS DO AMARAL, FERNANDO GERALDI DE OLIVEIRA, FLAVIO THOMAZ DE AQUINO, GABRIEL VICTOR TEIXEIRA, GIOVANI CANEDO PADILHA, GLAUBER OTAVIO DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, JEANCARLO SOARES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSE MARIO TRINDADE, JOSE ROBERTO NUNES LEITE, JULIANA FERREIRA DO CARMO, JULIANA MODESTO RIBEIRO, JULIO CESAR ONISKO ADELMAR, KARINE HELENA MILANESI, KELLY FRANCINE DOS SANTOS, KESIA CASSIELE PISTOR, LETICIA BUENO, LETICIA LICO ALVAREZ, LUCAS TAVARES DA SILVA, LUCIANO GOMES LOMBA, LUCIANO SOARES, LUCIENE COUTINHO, LUIZ FERNANDO MACIEL FOGACA LEITE, MARIA VENÂNCIO CORDEIRO, MIRIAM CARDOSO DE OLIVEIRA, MIRIAN PAULA DE OLIVEIRA, MYRELLA KARINE NICOLAU DOS SANTOS, NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA NUNES DE MORAES COLODINO, PAULA REGINA RIBEIRO DOS REIS CARDOSO, PEDRO LOURENCO DE LIMA JUNIOR, RODRIGO BAPTISTA, RODRIGO GUASQUE DE CAMARGO, ROSENIL LUCAS RIBEIRO, SAMUEL FERMINO BARBOSA, SANDRA ARAUJO DOS SANTOS, SIDNEY MUNIZ DE CARVALHO JUNIOR, SILMARA APARECIDA BATISTA, SUELEM FARIAS DA SILVA, SUELI ROSA FERNANDES, VALERIA REGINA OLIMPIO, WELLINGTON DA SILVA CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4708/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16562/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672157/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4709/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16506/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-671894/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4710/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16516/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41727/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALTENY MARIA DE LOURDES GUBERT MARQUARDT, ANTONIO DANILO MARQUARDT, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4711/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16557/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 18 de novembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



362681/22	ANDERSON OLIVEIRA DE PAULA	935215964	Cad PM	92		723,33
362681/22	LUAN RICARDO ROCHA LAVOR	14535787735	Cad PM	93	6	635,00
362681/22	VITOR AUGUSTO TOLEDO	13605703909	Cad PM	94		781,67
570620/21	MATHEUS CARVALHO CRUZ	08420837903	Cad PM	82		696,92
570620/21	LARISSA MANUELLA ROESNER RAMOS	08549711900	Cad PM	83		731,67
547935/19	CHRISTOPHER QUINTILIANO	09101333950	Cad PM	115		728,33
547935/19	NEY FERNANDO DE MELO	07116947965	Cad PM	116		708,33
617774/17	LUIS FELIPE BORTOLAN LAMBRANHO	05827355992	Cad PM	31		688,10

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito. Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 345/24-COSIF. Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se. CGF, 12 de novembro de 2024. -assinatura digital- DJALMA RIESEMBERG JUNIOR Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 50.648-6

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) 2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) § 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...) II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº:-696846/24 ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO Nº 1106/24 Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação da candidata ANA CAROLINA GOMES HIBENER DE MIRANDA, CPF 099.792.249-40, aprovada no cargo 21101 – Agente Comunitário de Saúde – Área A - no concurso público regido pelo edital nº 212/2022 (autos nº 785515/22), da posição 280 para a 16. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n.º 5658/24, analisou a documentação e opinou favoravelmente ao pleito. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 344/24, pontuou: Observa-se que processo inicial 785515/22 já possui registro, contudo, a alteração pleiteada não impactará nas admissões registradas tendo em vista que o último candidato admitido da lista geral é da posição 9. Dessa forma, alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que a classificação da candidata ANA CAROLINA GOMES HIBENER DE MIRANDA deve ser alterada para 16 e os candidatos das posições 16 a 279 devem ser reclassificados. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito. Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito. Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se. CGF, 12 de novembro de 2024. -assinatura digital- DJALMA RIESEMBERG JUNIOR Coordenador-Geral de Fiscalização Matrícula 50.648-6

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-721670/24 ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO Nº 1105/24 Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, de diversos candidatos por determinação judicial nos concursos públicos protocolados sob os nº 40263/20, 662033/20, 362681/22, 570620/21, 547935/19 e 617774/17. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), mediante a Instrução n.º 1035/24, se manifestou favoravelmente ao pleito da seguinte forma: A CGE ressalta que foram sim anexadas todas as decisões judiciais dando suporte ao pleito, peça 4. Das 16 (dezesesseis) decisões judiciais verifica-se, peça 4, que são definitivas, com trânsito em julgado, apenas 6 (seis), referentes aos candidatos: Sergio Costa da Silva; Luan Ricardo Rocha Lavor; Vitor Augusto Toledo; Christopher Quintiliano; Ney Fernando de Melo; Luis Felipe Bortolan Lambranh. Devido ao exposto, opinamos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização-COSIF, nos termos do fluxo 7 da I.S. nº 115/2017. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 345/24, pontuou: A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante Instrução nº 1035/24 (peça 7), manifestou-se favorável à alteração pontuando que apenas 6 (seis) decisões transitaram em julgado. Na sequência, encaminhou o processo a esta Coordenadoria para avaliação, em cumprimento ao disposto no artigo 175-N, inciso IX, do Regimento Interno do TCE-PR. Conforme verificado no sistema, à exceção da candidata Elisa de Oliveira, que já foi incluída na lista, os demais não constam como aprovados do certame. Dessa forma, é possível que sejam incluídos nos termos propostos pela CGE, tendo respaldo em decisões judiciais, com os dados a seguir:

Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Selecionar
22				730,28	ELISA DE OLIVEIRA	082.379.179-36		Admitido por Decisão Judicial	☐
Processo	Nome		CPF		Cargo	Classif.	Classif. Afro	Nota	
40263/20	GUSTAVO DO NASCIMENTO COSTA		09742334471		3º CRPM	426		52,70	
40263/20	LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS		09215916911		3º CRPM	427	32	59,00	
40263/20	JOSE OCTAVIO MACUGLIA FILHO		01918215006		1º e 6º CRPM	1223		62,60	
40263/20	SERGIO COSTA DA SILVA		04618601396		1º e 6º CRPM	1224		62,00	
40263/20	RAFAEL LASCOSK BISCAIA		08588524970		4º CRPM	461		64,10	
40263/20	FILIPE AURELIO DOS SANTOS PIRES		09853645998		1º CRBM	122		66,60	
662033/20	DANIELE SANTOS		04432651946		Cad PM	110		734,83	

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



RESOLUÇÃO Nº 122/2024

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3542 – Tribunal Pleno, Processo nº 257443/22, RESOLVE

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento, e comunicará à Assembleia Legislativa a impossibilidade de apreciar as contas no prazo constitucional, no caso da presença de fatos que possam ensejar opinativo pela irregularidade das contas.

[...]

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, para o exercício seguinte, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.”
“Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo.

[...]

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º Acompanhada da Instrução da equipe permanente da Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta-se acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento e conterá, além do relatório e da apreciação dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, com a indicação da recomendação de regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, a avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas que compuserem a instrução dos autos, nos termos do escopo previsto na instrução normativa vigente.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio das contas do Governador deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.”

“Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

[...]”

Art. 2º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, com a seguinte redação:

“Art. 175-J. [...]

[...]

§ 2º Compete à equipe permanente das contas do Governador as seguintes atribuições:

I - elaborar o planejamento das contas do Governador em conjunto com o Relator e as Inspetorias de Controle Externo nos temas ou assuntos de suas competências;

II - executar a fiscalização concomitante das contas do Governador, com base nas informações do Balanço Geral do Estado, incluindo a composição dos índices, limites e demais condições estabelecidas em lei;

III - interagir junto às Inspetorias de Controle Externo em relação às fiscalizações complementares realizadas no âmbito das contas do Governador, visando estabelecer padrões para fins de consolidação;

IV - analisar e instruir as contas anuais prestadas pelo Governador;

V - monitorar o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no âmbito das contas do Governador resultantes de fiscalizações de suas competências.”

“Art. 211. [...]

[...]

§ 6º Os processos decorrentes das fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas, no âmbito das contas do Governador, mesmo que pendentes de julgamento, subsidiarão o Relatório Final e a emissão do Parecer Prévio, na forma a ser disciplinada em Instrução Normativa.”

“Art. 212. [...]

[...]

§1º-A. Dado o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de contraditório somente será oportunizada para a elucidação de questões de fato ou de direito relevantes da instrução, que possam ensejar, ao juízo do Relator, a indicação de irregularidade ou ressalva das contas.

§1º-B. Nas hipóteses de que trata o § 1º-A, o Relator deliberará pela concessão de prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Governador do Estado, com vistas a apresentar contrarrazões, para posterior apreciação das Contas.

§1º-C. Apresentadas as contrarrazões, o processo retornará para que o Relator dê os encaminhamentos necessários, visando a elaboração do Parecer Prévio.”

“Art. 217-A. [...]

[...]

§1º-B. O Parecer Prévio das contas do Governador do Estado não conterá indicações de sanção, nem será objeto de execução ou monitoramento nos mesmos autos, ressalvada a possibilidade do seu tratamento em processo apartado, conforme previsto no § 1º-C.

§1º-C. De ofício ou em atenção a requerimento da unidade técnica ou do Ministério Público de Contas, poderá o Relator decidir, nos termos do Regimento Interno, pela abertura de procedimento próprio para recomendar, determinar, apurar responsabilidades ou incluir outros gestores, em procedimentos apartados.

§1º-D. Caberão recomendações nas Contas do Governador, destinadas ao Chefe do Poder Executivo, somente quando voltadas a orientar o exercício da direção superior da Administração Estadual e serão protocoladas pelo Relator em processo apartado e levadas a plenário na mesma data do Parecer Prévio.”

Art. 3º O parágrafo único, do art. 175-J, do Regimento Interno, fica renumerado para § 1º.

Art. 4º As alterações, inclusões e exclusões desta Resolução, relativas à prestação de contas do Governador, aplicar-se-ão, no que couber, ao processo de apreciação das Contas do Governador referente ao exercício de 2025 e seguintes.

Art. 5º Excepcionalmente, para o exercício de 2025, nos termos do artigo 211, § 3º, o Relator será designado até a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de outubro de 2024.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de novembro de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-748129/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4844/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jataizinho.

Pela Instrução nº 1660/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que conforme art. 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deverão ser observados os requisitos da Agenda de Obrigações para emissão da certidão para instrução de pleitos de operações de crédito, contudo verifica-se que o Poder Executivo Municipal não está em dia com a Agenda de Obrigações, pois ainda não encaminhou o SIM-AM do mês 09/2024.

Após regularizada a pendência supracitada, ou seja, o envio do SIM AM, considerando que o Município de Jataizinho extrapolou o limite legal em relação Artigo 167-A da Constituição Federal, o requerente deverá ingressar com novo pedido de Certidão ou petição informando a regularização da situação nos presentes autos.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal, opina pelo indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, em 7 de novembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-844576/17
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4875/24
Retorna o presente Requerimento Externo, em virtude de ofício oriundo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Maringá (peça 15), por meio do qual, foram encaminhadas para registro as sanções aplicadas no bojo do Processo n.º 0006504-57.2016.8.16.0190, instaurado para apurar a prática de improbidade administrativa.
A Diretoria Jurídica, informação nº 670/24-DIJUR (peça 16), esclarece que o presente deve ser "remetido à CMEX, para o registro das sanções, com posterior remessa à CGF, para conhecimento e adoção das providências que se entenderem pertinentes, relacionadas à possível apuração dos atos praticados pelos réus, mas agora sob a ótica do controle externo."
Diante do exposto, encaminhe-se o feito à CMEX e após à Coordenadoria-Geral de Fiscalização nos termos do exposto pela DIJUR.
Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-260274/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4878/24
Retorna o feito de Relatório Interino Financeiro Não Auditado (IFR) 12/2023 encaminhado pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO – SEPL, referente ao período de acompanhamento 01/07/2023 a 31/12/2023.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 300/24 – peça 05), tendo em vista o objeto do presente requerimento externo tratar de Programa Cofinanciado por operação de crédito contraída pelo Estado do Paraná através da sua Secretaria de Planejamento, encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para ciência e manifestação.
A Coordenadoria de Auditorias (Informação 42/24 – peça 06) assegurou que a finalidade do Requerimento é de entregar as Demonstrações Financeiras do Projeto Paraná Eficiente, cofinanciado pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para auditoria, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR (peça 3).
Acréscitou que por se tratar de um Projeto que, ao fim do exercício auditado, se encontrava com baixa execução orçamentária, o Banco financiador dispensou a auditoria das Demonstrações Financeiras que seria realizada por esta Coordenadoria de Auditorias.
Com isso, afirmou não haver providências a serem tomadas e devolveu o feito a esta Presidência sugerindo o seu arquivamento.
É o relatório.
Tendo em vista os apontamentos feitos pela Coordenadoria competente e considerando não haver outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, acato a proposta da CAUD e nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-734195/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4882/24
Retornam os autos com a Informação nº 71/24-4ICE (peça 6), mediante a qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se quanto ao solicitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através do seu Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos Contra a Ordem Tributária.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-673269/24
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4933/24
Retornam os autos com a Informação nº 31/24 (peça 5) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico4@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-571300/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4936/24
Retornam os autos, com o Despacho nº1683/24 (peça 13), onde o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminha os autos a esta presidência, para deliberar sobre o encerramento dos presentes autos.
Considerando a inexistência de medidas adicionais a serem tomadas no presente, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-726940/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4939/24
Retornam os autos com a Informação nº 678/24-DGP (peça 7), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, seguindo orientação contida na inicial, informa ter encaminhado, via e-mail, os dados solicitados pela Paranaprevidência.
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art.

16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754412/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4944/24
Retornam os autos com o Despacho nº 1914/24 por meio do qual o Diretor de Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 573937/23. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 573937/23. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 430/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-662291/24
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4945/24
Retornam os autos com o Despacho nº 4374/24 por meio do qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, bem como indica por meio de link específico os arquivos que constam na Demanda nº 239554 a serem disponibilizados ao Órgão Ministerial. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para juntar ao presente expediente cópia dos arquivos em questão, e, após, para disponibilização de cópia do presente feito ao interessado. Outrossim, em atenção aos Ofícios nº 619/2024 e nº 787/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737984/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4947/24
Retornam os autos com o Despacho nº 1468/24 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação ao processo nº 518395/24. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 518395/24. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 645/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 75745-4/24, resolve DESIGNAR o servidor JOSÉ RICARDO GUIMARÃES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 13 a 22 de janeiro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 650/24
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo Art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo Art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Convênio n.º 28/2024.		
Processo originário: 69353-9/24.		
Conveniada: ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DO TCE/PR.		
Objeto: Permissão de desconto em folha de pagamento dos Auditores de Controle Externo TCE/PR, em favor da AUD-TCE/PR, para que os servidores associados usufruam dos benefícios instituídos em seu estatuto.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 08/11/2024 a 08/11/2029.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal do Contrato	Titular da Gerência de Folha de Pagamentos	-
Fiscal Substituto do Contrato	Edson Luiz de Moura	51.126-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE No 44/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ: 04.067.191/0001-60.
PROCESSO Nº: 73266-4/24.
OBJETO: Assinatura anual de jornal O Globo Digital Premium.
VALOR: R\$ 1.256,40 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).
DISPOSITIVO LEGAL: art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
DATA DA AUTORIZAÇÃO: 08 de novembro de 2024.
EMPENHO Nº: 2024NE000991.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre